



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 1

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAÇAPAVA - SP

O **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através da Procuradoria do Município, legitimado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR** em face da **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, servidor público, divorciado, portador da cédula de identidade – RG - °. 25.091.791-9 e do CPF nº 183.880.698-96, residente e domiciliado



na Praça Almeida Gil, nº 97, Jambeiro – SP, CEP 12.270-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Segundo se denota pelo teor do disposto no inciso III, do artigo 5º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o Município tem legitimidade ativa para a propositura da presente, o que ora se faz através de sua Procuradoria Municipal.

II – DOS FATOS E DO DIREITO:

1. Conforme se denota pelas copias inclusas, o Setor de Controle Interno do Município de Jambeiro, após auditoria, constatou a existência de inúmeras inconsistências referentes ao **réu**, que também é **servidor público municipal** e, na legislatura passada, era **vereador no Município de Jambeiro e Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio 2015/2016**.

2. Referida auditoria teve como início o pleito do próprio réu, que afirmava ter direito ao recebimento de verbas trabalhistas.



3. Examinando os relatórios enviados pelo setor de Recursos Humanos, bem como o registro de ponto do réu e o extrato do seu Holerite, além de informações prestadas pela Câmara Municipal, quando este foi vereador, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto do mesmo, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento). Contudo, **não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor.**

4. Também foi constatado o pagamento de horas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016.

5. ainda, foi constatado o pagamento de adicional de 20% de insalubridade, de novembro/2013 a dezembro/2014 e 40% a título de adicional de insalubridade de janeiro/2015 a dezembro/2016.

6. Destarte, **não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade**, nem tão pouco prova de que é devido.

7. Embora o Réu gozasse de tal benefício, entende-se que não havia direito ao pagamento, visto que nenhum outro profissional da área o recebe, por não existir sujeição a risco.



8. Ressalte-se ainda que a jornada de trabalho do réu era de 8h (oito horas) diárias, com 1h (uma hora) de descanso; a jornada cumprida era das 05:30h as 15:30h.

9. Apurou-se ainda, que além destes benefícios - **que não foram realizados** - que foram pagos, o réu também recebeu o montante de R\$ 24.593,85 (vinte quatro mil quinhentos e noventa e três centavos e oitenta e cinco centavos) a título de diárias.

10. À época, a Lei Municipal nº 1511 de 29 de março de 2011 estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

11. Levando em conta que o salário do réu era de R\$ 1.067,12 (um mil, sessenta e sete reais e doze centavos), em junho de 2015, o valor da diária era de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo).

12. Assim, com base na ordem de pagamento nº 2600/2015 e ainda, conforme cópia do pedido de pagamento de diárias, o réu executou 20 (vinte) diárias a serviço do Município, fora dos limites deste. Porém, o documento explica que os serviços executados são referentes a viagens de



ônibus, para levar alunos para faculdade e cursos técnicos – serviço este oferecido pelo Município -, o que não condiz com a realidade, pois inexistente a prestação em tela.

13. Para esclarecimento, o valor das diárias no mês apontado soma a quantia de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos).

14. Entretanto, o Município disponibilizava no período da manhã apenas um veículo para o transporte de alunos que frequentam cursos ou faculdade fora do deste, com horário de saída as 06h (seis horas) e retorno as 14h (quatorze horas), não excedendo assim a carga horaria do réu. Ainda, foi constatado que no mês de julho de 2015 foi concedida a mesma quantia de diárias, no número de 20 (vinte), perfazendo o mesmo valor de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), sob o mesmo argumento.

15. Porém, causou estranheza ao Controle Interno o fato de que durante este período, ou seja, de 01/07 a 31/07, trata-se de férias escolares.

16. Para fundamentar a pretensão, juntamos aos autos relatórios e extratos de pagamento e comprovantes de pagamentos durante os anos de 2013 a 2016.



17. Não foi possível constatar a efetiva necessidade de realização de diárias, visto não existir qualquer documento ou justificativa para tanto, bem como não existem quaisquer documentos que ensejam o pagamento de adicional de insalubridade.

18. De igual sorte, não existe nos arquivos do Município qualquer documento do responsável pelo setor de transporte que justifique a necessidade do réu permanecer em sobreaviso; também não há registro de ponto e/ou documento da chefia responsável para execução de hora extra, tão pouco seu controle ou comprovação.

19. Destarte, a prova de que o réu não fez jus aos benefícios por ele recebidos está claramente demonstrada pelo depoimento prestado pelo mesmo nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava – SP, onde o mesmo afirma categoricamente que **“...trabalhou como motorista no último quadriênio...; ...que ficava distante da garagem no máximo 01 hora/01h30m, retornando posteriormente.”**

20. Ora Excelência, de duas uma, ou o Réu realmente não tem direito a nenhum dos benefícios recebidos, ou mentiu em juízo.

21. Ainda, constatou o controle interno que mesmo sendo o réu vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jambéiro e estando em viagem oficial –



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 7

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, este ainda recebeu diárias, situação esta que se repetiu, quando o mesmo estava a serviço da Câmara Municipal de Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.

22. Para melhor exemplificar a questão, o controle interno do Município de Jambeiro elaborou planilha de todos os valores recebidos pelo réu, onde se demonstra claramente os pagamentos irregulares:

Despesas com funcionário Joel pereira							
Exercício de 2013				Exercício de 2014			
	Prefeitura Municipal		Câmara	Prefeitura Municipal		Câmara	
janeiro	Salario	R\$843,43	R\$1.030,92	Salario	R\$910,90		R\$1.113,39
	Hora extra	R\$371,49		Hora extra	R\$439,33		
	Adicional Noturno	R\$24,54		Adicional Noturno	R\$0,00		
	Auxilio Alimentação	R\$63,25		Auxilio Alimentação	R\$0,00		
	Sobreaviso	R\$0,00		Sobreaviso	R\$0,00		
	bienio	R\$16,87		bienio	R\$18,22		
	Insalubridade	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
							Valor do comprovant e difere do valor pago, consta o valor de R\$
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$355,29	27,33	
	Descontos Patronais	R\$113,06		Descontos Patronais	R\$136,19		
Total	R\$1.206,52	R\$1.030,92	Total	R\$1.732,35		1113,39	
Total	R\$2.237,44		Total	R\$2.845,74			
fevereiro	Salario	R\$843,43	R\$1.030,92	Salario	R\$910,90		R\$1.113,39
	Hora extra	R\$0,00		Hora extra	R\$439,33		
	Adicional Noturno	R\$0,00		Adicional Noturno	R\$0,00		
	Auxilio Alimentação	R\$126,50		Auxilio Alimentação	R\$0,00		
	bienio	R\$16,87		bienio	R\$18,22		
	Sobreaviso	R\$0,00		Sobreaviso	R\$0,00		
	Insalubridade	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$0,00		
	Descontos Patronais	R\$68,82		Descontos Patronais	R\$136,19		
	Total	R\$917,98	R\$1.030,92	Total	R\$1.377,06		R\$1.113,39
Total	R\$1.948,90		Total	R\$2.490,45			



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 8

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013			Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal		Câmara
março	Salario		R\$1.030,92	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73
	Adicional Noturno			Adicional Noturno	R\$58,30	
	bienio			bienio	R\$20,04	
	Hora extra			Hora extra	R\$477,34	
	Sobreaviso			Sobreaviso		
	Insalubridade			Insalubridade	R\$144,80	
	Diária/Hospedagens			Diária	R\$573,93	Referente a viagem de Motorista do dia 21/01 a 19/02/2014
	Descontos Patronais			Descontos Patronais	R\$153,22	
	Total	R\$0,00	R\$1.030,92	Total	R\$2.123,18	R\$1.224,73
	Total	R\$1.030,92		Total	R\$3.347,91	
abril	Salario		R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73
	bienio			bienio	R\$20,04	
	Adicional Noturno			Adicional Noturno	R\$36,44	
	Hora extra			Hora extra	R\$556,90	
	Sobreaviso			Sobreaviso		
	Insalubridade			Insalubridade	R\$144,80	
	Diária/Hospedagens			Diária	R\$480,96	Referente a viagem de motorista do dia 26/03 a 16/04/2014
	Descontos Patronais			Descontos Patronais	R\$158,41	
	Total	R\$0,00	R\$1.113,39	Total	R\$2.082,72	R\$1.224,73
	Total	R\$1.113,39		Total	R\$3.307,45	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambéiro@uol.com.br

fls. 9

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013			Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal		Câmara
maio	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04	
	Auxilio Al	R\$281,16		Auxilio Alimentação	R\$556,90	
	Adicional	R\$7,04		Adicional Noturno	R\$0,00	
	Hora extra	R\$380,09		Hora extra	R\$0,00	
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$0,00	
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80	
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$661,32	Referente a viagem de Motorista dos dias 14/04 a 21/05/2014
	Descontos	R\$118,46		Descontos Patronais	R\$155,13	
	Total	R\$1.478,95	R\$1.113,39	Total	R\$2.229,92	R\$1.224,73
Total	R\$2.592,34		Total	R\$3.454,65		
junho	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73
	Auxilio Al	R\$281,16		Auxilio Alimentação	R\$0,00	
	Hora extra	R\$28,50		Hora extra	R\$556,90	
	Adicional	R\$9,94		Adicional Noturno	R\$0,00	
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04	
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45	
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80	
	Diária	R\$546,40	Referent e a seriços prestado	Diária	R\$601,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 22/05 a 18/06/2014
	Descontos	R\$113,87		Descontos Patronais	R\$166,06	
	Total	R\$1.681,25	R\$1.113,39	Total	R\$2.280,32	R\$1.224,73
Total	R\$2.794,64		Total	R\$3.505,05		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 10

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013				Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal			Câmara
julho	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73	
	Auxilio Al	R\$102,24		Auxilio Alimentação	R\$0,00		
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Hora extra	R\$176,72		Hora extra	R\$530,38		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$464,44	Referente a viagem de Motorista 17 dias do mês 06	Diária	R\$420,84	Referente a viagem de Motorista dos dias 19/06 a 11/07/2014	
	Descontos	R\$87,02		Descontos Patronais	R\$163,67		
	Total	R\$1.585,50	R\$1.113,39	Total	R\$2.075,83	R\$1.224,73	
	Total	R\$2.698,89		Total	R\$3.300,56		
agosto	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73	
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Hora extra	R\$145,70		Hora extra	R\$556,90		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$546,40	Referente a viagem de Motorista dos dias 22/07/2013 a 16/08/2013	Diária	R\$751,50	Referente a viagem de Motorista dos dias 14/07 a 15/08/2014	
	Descontos	R\$85,98		Descontos Patronais	R\$166,06		
	Total	R\$1.535,24	R\$1.113,39	Total	R\$2.430,62	R\$1.224,73	
	Total	R\$2.648,63		Total	R\$3.655,35		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

fls. 11

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013				Exercício de 2014				
	Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal			Câmara
setembro	Salario	R\$910,90		R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99		R\$1.224,73
	bienio	R\$18,22			bienio	R\$20,04		
	Hora extra	R\$519,46			Hora extra	R\$556,90		
	Sobreavis	R\$0,00			Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00			Insalubridade	R\$144,80		
			Referente a viagem de Motorista dos dias 17/08 a				Referente a viagem de Motorista dos dias 18/08 a	
	Diária	R\$546,20	13/09/13		Diária	R\$661,32	17/09/2014	
	Descontos	R\$130,37			Descontos Patronais	R\$166,06		
Total	R\$1.864,41		R\$1.113,39	Total	R\$2.340,44		R\$1.224,73	
Total	R\$2.977,80			Total	R\$3.565,17			
outubro	Salario	R\$910,90		R\$1.113,39	Salario	R\$334,00		R\$1.224,73
	bienio	R\$18,22			bienio	R\$6,68		
	Hora extra	R\$380,09			Hora extra	R\$278,44		
	Sobreavis	R\$0,00			Sobreaviso	R\$60,73		
	Insalubrid	R\$0,00			Insalubridade	R\$48,26		
			Referente a viagem de				Dias de viagem não	
	Diária	R\$710,32	Motorista		Diária	R\$240,48	especificado	
	Descontos	R\$117,82			Descontos Patronais	R\$77,63		
Total	R\$1.901,71		R\$1.113,39	Total	R\$890,96		R\$1.224,73	
Total	R\$3.015,10			Total	R\$2.115,69			



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 12

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013			Exercício de 2014			
	Prefeitura Municipal	Câmara	Prefeitura Municipal	Câmara		
novembro	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$334,00	R\$1.224,73
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$6,68	
	Adicional Noturno	R\$34,78		Adicional Noturno	R\$0,00	
	Hora extra	R\$508,16		Hora extra	R\$278,44	
	Férias	R\$667,99		Férias	R\$0,00	
	Abono Pecuniario	R\$334,00		Abono Pecuniario	R\$0,00	
	1/3 sobre férias	R\$348,62		1/3 sobre férias	R\$0,00	
	1/3 do abono pecuniário	R\$189,90		1/3 do abono pecuniário	R\$0,00	
	Média horas Férias	R\$332,35		Média horas Férias	R\$0,00	
	Vantagens Férias	R\$45,53		Vantagens Férias	R\$0,00	
	Media Horas Abono Pecuniário	R\$180,76		Media Horas Abono Pecuniário	R\$0,00	
	Vantagens Abono Pecun	R\$54,94		Vantagens Abono Pecuniário	R\$0,00	
	Sobreaviso	R\$121,45		Sobreaviso	R\$0,00	
	Insalubridade	R\$135,60		Insalubridade	R\$48,26	
	Diária/Hospedagens	R\$683,25	Referente a 25 diárias, não especificado 2013	Diária/Hospedagens	R\$0,00	
	Descontos Patronais	R\$144,68		Descontos Patronais	R\$111,55	
Total	R\$4.421,77	R\$1.113,39	Total	R\$555,83	R\$1.224,73	
Total	R\$5.535,16		Total	R\$1.780,56		
dezembro	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,70
	Adicional Noturno	R\$28,16		Adicional Noturno	R\$0,00	
	Hora extra	R\$513,00		Hora extra	R\$556,90	
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04	
	Sobreaviso	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45	
	Insalubridade	R\$135,60		Insalubridade	R\$144,80	
	Diária	R\$516,27	Referente a 19 diárias, não especificado 2013	Diária	R\$0,00	
	Décimo Terceiro	R\$1.014,48		Décimo Terceiro	R\$1.333,31	
	Descontos Patronais	R\$144,52		Descontos Patronais	R\$166,06	
	Total	R\$2.992,11	R\$1.113,39	Total	R\$3.012,43	R\$1.224,70
	Total	R\$4.105,50		Total	R\$4.237,13	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 13

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016			
		Prefeitura Municipal	Câmara Municipal		Prefeitura Municipal	Câmara Municipal	
janeiro	Salario	R\$1.001,99	R\$1.837,10	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	
	Hora extra	R\$647,78		Hora extra	R\$697,67		
	Sobreaviso	R\$121,45		Sobreaviso	R\$291,03		
	bienio	R\$40,08		bienio	R\$42,68		
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00		
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$0,00		
	Descontos Patronais	R\$191,38		Descontos Patronais	R\$416,58		
	Total	R\$1.935,12	R\$1.837,10	Total	R\$2.033,92	R\$1.956,51	
	Total	R\$3.772,22		Total	R\$3.990,43		
fevereiro	Salario	R\$1.001,99	R\$1.837,10	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	
	Hora extra	R\$647,78		Hora extra	R\$697,67		
	bienio	R\$40,08		bienio	R\$42,68		
	Sobreaviso	R\$121,45		Sobreaviso	R\$291,03		
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00		
	Diária			Diária	R\$640,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/01 a 30/01/16	
	Descontos Patronais	R\$191,38		Descontos Patronais	R\$244,99		
	Total	R\$1.935,12	R\$1.837,10	Total	R\$2.205,51	R\$1.956,51	
	Total	R\$3.772,22		Total	R\$4.162,02		
28/01 a 22/02/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.842,06						
24/02 a 25/02/2016							



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 14

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015					Exercício de 2016					
		Prefeitura Municipal		Câmara Municipal			Prefeitura Municipal		Câmara Municipal	
março	Salario	R\$1.067,12		R\$1.956,51		Salario	R\$1.067,12		R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68				bienio	R\$42,68			
	Hora extra	R\$680,12				Hora extra	R\$697,67			
	Sobreaviso	R\$129,35				Sobreaviso	R\$291,03			
	Insalubridade	R\$315,20				Insalubridade	R\$352,00			
	Diária/Hospedagens	R\$510,85	Referente a viagem de Motorista dos dias 02/02 a 27/02/15	R\$1.018,60	Participação de seminário dias 05/03 e 06/03/15 Município de Viçosa (inscrição, alimentação e transporte)	Diária	R\$1.248,39	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/02 a 29/02/16 e 01/03 a 31/03/16	R\$150,00	Referente a despesa com alimentação no dia 10/03/2016 (Debate do Tribunal de Contas)
	Descontos Patronais	R\$201,10				Descontos Patronais	R\$244,99			
	Total	R\$2.033,37		R\$2.975,11		Total	R\$2.205,51		R\$2.106,51	
Total	R\$5.008,48				Total	R\$4.312,02				
abril	Salario	R\$1.067,12		R\$1.956,51		Salario	R\$1.067,12		R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68				bienio	R\$42,68			
	Adicional Noturno					Adicional Noturno	R\$174,62			
	Hora extra	R\$680,04				Hora extra	R\$697,67			
	Sobreaviso	R\$129,35				Sobreaviso	R\$291,03			
	Insalubridade	R\$315,20				Insalubridade	R\$352,00			
	Diária/Hospedagens	R\$0,00		R\$130,00	Referente a locomoção para protocolo no dia 16/04/15 em Taubaté (Receita Federal) e Caçapava (Foro)	Diária				
	Descontos Patronais	R\$201,10				Descontos Patronais	R\$321,19			
Total	R\$2.033,29		R\$2.086,51		Total	R\$2.303,93		R\$1.956,51		
Total	R\$4.119,80				Total	R\$4.260,44				
26/02 a 09/03/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.299,06				14/03/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.299,06				
24/03 a 28/03/2016					04/04/2015					
29/03 a 25/04/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.137,85				27 e 28/04/15	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.137,85				



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 15

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016				
	Prefeitura Municipal		Câmara Municipal		Prefeitura Municipal		Câmara Municipal	
maio	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51
	bienio	R\$42,68			bienio	R\$42,68		
	Adicional Noturno				Adicional Noturno	R\$174,62		
	Hora extra	R\$680,12			Hora extra	R\$1.295,68		
	Sobreaviso	R\$129,35			Sobreaviso	R\$291,03		
	Insalubridade	R\$315,20			Insalubridade	R\$352,00		
	Diária	R\$576,18	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/04a 30/04/15		Diária	R\$640,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/04 a 30/04/16	
	Descontos Patronais	R\$210,80			Descontos Patronais	R\$389,55		
	Total	R\$2.023,67		R\$1.956,51	Total	R\$2.833,58		R\$1.956,51
	Total	R\$3.980,18			Total	R\$4.790,09		
junho	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51
	Hora extra	R\$680,12			Hora extra	R\$1.146,00		
	Adicional Noturno				Adicional Noturno	R\$1.146,18		
	bienio	R\$42,68			bienio	R\$42,68		
	Sobreaviso	R\$291,03			Sobreaviso	R\$291,03		
	Insalubridade	R\$315,20			Insalubridade	R\$352,00		
	Diária	R\$640,00	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/05 a 29/05/15		Diária	R\$1.344,42	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/05 a 31/05/16 e 01/06 a 30/06/16	
	Descontos Patronais	R\$280,71			Descontos Patronais	R\$400,45		
	Total	R\$2.115,44		R\$1.956,51	Total	R\$3.842,80		R\$1.956,51
	Total	R\$4.071,95			Total	R\$5.799,31		
31/05 a 29/06/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.690,00							
30/04/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 16							



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 16

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016			
	Prefeitura Municipal		Câmara Municipal		Prefeitura Municipal		Câmara Municipal
julho	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra			
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso			
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade			
	Diária	R\$640,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/06 a 30/06/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Patronais	R\$88,78		
	Total	R\$2.115,44	R\$1.956,51	Total	R\$1.021,02	R\$1.956,51	
	Total	R\$4.071,95		Total	R\$2.977,53		
agosto	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra			
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso			
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade			
	Diária	R\$672,28	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/07 a 31/07/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Patronais	R\$88,76		
	Total	R\$2.787,72	R\$1.956,51	Total	R\$1.021,04	R\$1.956,51	
	Total	R\$4.744,23		Total	R\$2.977,55		
			11/06/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 115,80			
30/06 a 29/07/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 2.552,00		27/08 a 31/08/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 198			
30/07 a 15/08/2016			13/08/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 68			
17/08 a 30/08/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.647,50		17/08 a 19/08/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 256			



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
 TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016			
	Prefeitura Municipal		Câmara Municipal		Prefeitura Municipal		Câmara Municipal
setembro	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salario	R\$1.067,12		
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra			
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso			
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade			
	Diária	R\$672,21	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/08 a 31/08/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Pa	R\$88,78		
	Total	R\$2.115,44	R\$1.956,51	Total	R\$1.021,02	R\$0,00	
	Total	R\$4.071,95		Total	R\$1.021,02		
	outubro	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salario	R\$1.067,12	
bienio		R\$42,68		bienio	R\$42,68		
Hora extra		R\$647,73		Hora extra	R\$1.295,68		
Sobreaviso		R\$291,03		Sobreaviso	R\$355,71		
Insalubridade		R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00		
Diária		R\$1.248,39	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/09 a 30/09/15 e 01/10 a 30/10/15	Diária			
Descontos Patronais		R\$274,99		Descontos Pa	R\$445,77		
Total		R\$2.088,77	R\$1.956,51	Total	R\$2.667,42		
Total		R\$4.045,28		Total	R\$2.667,42		
				08/09/09/15	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 215		
31/08 a 28/09/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 2.449,25		11/09 a 16/09/15	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.111			
22/09 a 27/09/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 146,00		21,30/09/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 240			
29/09 a 27/10/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.858,20		02, 05/10/ a 06/10/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 190,63			
			07/10,19/10 a 13/10	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 705,37			
			17 a 21/10, 24 a 26/10,28/10	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1319			
			31/10 a 02/11/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 468			



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 18

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016			
	Prefeitura Municipal	Câmara Municipal		Prefeitura Municipal	Câmara Municipal		
novembro	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salario	R\$1.067,12		
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra	R\$1.295,68		
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso	R\$355,71		
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridad	R\$352,00		
	Diária/Hospedagens		Referente a seminário nos dias 19 e 20/11/2015 em São Paulo R\$479,00	Diária/Hospa	Referente a viagem de Motorista dos dias 03/10 a 31/10/16 R\$640,20	R\$1.942,80	Referente a Congresso dos dias 06 a 08/12/16 em Brasília, gastos com Passagem aérea, inscrição e hospedagem
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Pa	R\$342,45		
	Total	R\$2.115,44	R\$2.435,51	Total	R\$3.410,94	R\$1.942,80	
Total	R\$4.550,95		Total	R\$5.353,74			
dezembro	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salario	R\$1.067,12		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra	R\$1.295,68		
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso	R\$291,03		
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridad	R\$352,00		
	Diária	R\$1.152,90	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/11 a 30/11/15 e 01/12 a 23/12/15	Diária	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/11 a 30/11/16 e 01/12 a 23/12/16 R\$1.184,37	R\$2.640,00	Referente a alimentação dos dias 05/12 a 09/12/2016 Congresso em Brasília
	Décimo Terceiro	R\$1.861,62		Décimo Terce	R\$1.806,47		
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Pa	R\$355,33		
Total	R\$3.977,06	R\$1.956,51	Total	R\$5.684,02	R\$2.640,00		
Total	R\$5.933,57		Total	R\$8.324,02			
28/10 a 30/11/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.361,55		06/11 a 07/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 228,01			
21/07 a 27/12/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 131,60		13/11 a 16/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 267			
01/12 a 31/12/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 2.248,55		20/11 a 23/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 333			
			25/11 a 30/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 794,10			



23. Em suma, pelo que se observa, o **réu, valendo-se de sua condição de Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, utilizava-se do veículo oficial da Câmara, quando a serviço desta – pelo que se sabe, mas não se demonstra -, e mesmo assim recebia diárias da Prefeitura Municipal de Jambeiro, as quais não refletiam a realidade dos fatos.**

24. Ainda, **recebia horas extras regularmente, sem que as fizesse.**

25. **Ocorre que também recebeu diárias quando estava viajando à serviço da Câmara Municipal de Jambeiro.**

26. Portanto, **é inegável que a conduta praticada pelo réu, em tese, configura improbidade administrativa, nas modalidades de violação a princípios, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, além de restar plenamente demonstrado que o réu agiu com dolo, tudo conforme adiante se demonstrará.**

II. O RÉU COMO AGENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

28. A norma primeira que prevê a inclusão dos atos atentatórios aos princípios constitucionais entre os atos de improbidade, encontra insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ”

29. Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. ”



30. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

31. Nesse conceito encontra-se totalmente inserido o réu, visto que o mesmo além de ter sido Vereador, até hoje mantém a qualidade de servidor público municipal, responsável pelo ato de improbidade em comento, figura no polo passivo da presente ação em razão.

III - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

32. A Lei nº 8.429/92 conhece três tipos de atos ímprobos na administração, a saber:

- a) atos que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º);
- b) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e
- c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

III.1 – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

33. A primeira classe de atos de improbidade administrativa compreende os seguintes (artigo 9º, caput, e incisos I a XII, da Lei nº 8.429/92):

*“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício***



de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

34. O artigo 9º, retro citado, envolve 12 (doze) diferentes hipóteses de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito – que aqui não repete, visto estar descrito na norma. **Não é rol taxativo ou exaustivo**, o que fica claro pela utilização, *no caput*, do advérbio *notadamente* para enunciar a dúzia de incisos exemplificativos do enunciado.

35. Tanto o caput quanto os incisos do artigo 9º guardam entre si uma característica: **o agente público auferir vantagem econômica indevida, para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública.**

36. Assim, é evidente que ante os valores recebidos pelo réu, sem que os mesmos fossem de fato devidos ou de direito, **houve enriquecimento ilícito do mesmo, Sr Joel Pereira dos Santos Silva.**

III.2 – DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS:

37. Ao caso, aplica-se ainda a modalidade de improbidade administrativa consistente em violação a princípios, ao passo em que a moralidade administrativa foi frontalmente atingida.

38. A lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, contempla os atos que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente os seguintes:



“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

39. O artigo 11, retro citado envolve 07 (sete) diferentes hipóteses de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Da mesma forma que o artigo 9º e o artigo 10, o rol não é taxativo ou exaustivo, o que fica claro pela utilização, *no caput*, do advérbio *notadamente* para enunciar a dúzia de incisos exemplificativos do enunciado.

40. Pois bem, com base no evento narrado, tem-se que o réu realizou comportamentos ilícitos, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, **violando os deveres de honestidade, moralidade, e lealdade às instituições**, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

IV - DO PRAZO PRESCRICIONAL

41. Quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa, o art. 23 da Lei nº 8.429/92 estabeleceu contagens diferentes a depender da natureza do vínculo que o agente mantém com a Administração Pública. Assim, considerando que o réu ainda ostenta a qualidade de servidor público.



V - DO DANO AO ERÁRIO E OBRIGAÇÃO AO RESSARCIMENTO:

42. As condutas ímprobas praticadas pelo réu causaram um dano ao erário no valor de R\$ 44.507,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), que devidamente atualizado perfaz a quantia de r\$ **55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).**

43. Ressalta-se aqui a imprescritibilidade da sanção de ressarcimento ao erário prevista nos §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

...

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que



causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

44. Assim, tendo em vista que as condutas narradas nesta exordial causaram dano ao erário, mister se faz a condenação solidária das requeridas ao ressarcimento do montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) 9 aos cofres públicos.

VI - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO RÉU

45. A Lei nº 8.429/92 não se preocupa em definir crimes. Os atos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 não constituem crimes no âmbito da referida lei. Muitas das condutas ali descritas são de natureza criminal, assim definidas, porém, em outras leis, a exemplo do Código Penal, do Decreto-Lei 201, da Lei nº 8.666/93 etc.

46. Não sendo crimes, têm, contudo, uma sanção, de natureza política ou civil, cominada na lei sob comentário, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

47. Assim, os atos de improbidade administrativa praticados pelo Réu estão sujeitos às cominações descritas no artigo 12, da LIA, em seus incisos I e III, requerendo assim, o autor, **a aplicação das penalidades de forma cumulada**, ante a conduta praticada, sua reiteração e o grau de lesividade ao erário.

VII - DA MEDIDA LIMINAR:



48. Pleiteia ainda, nos termos do art. 12 da supracitada Lei nº 7.347/85 e sob a cominação da referida multa diária, a concessão de MEDIDA LIMINAR, "*inaudita altera pars*", sem justificação prévia, pela existência do "*fumus boni juris*", patenteado pela legislação relacionada, da qual o réu fez "*tabula rasa*", como também pelo "*periculum in mora*" – hipótese de *dilapidação patrimonial* -, para o fim de bloqueio de bens ou valores suficientes para a garantia do ressarcimento ao erário.

VII - DAS PROVAS:

49. Requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e as demais em direito admitidas.

IX – DO PEDIDO:

50. ANTE O EXPOSTO DE TAIS CONSIDERAÇÕES, requer seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, juntando para tanto os documentos que acompanham essa inicial;

50.1. Digne-se seja o Réu notificado para oferecer manifestação por escrito, instruindo-a, se assim lhes aprouver, com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias;



50.2. Recebida ou não a manifestação do Réu, seja aceita a presente petição e citado o Réu pessoalmente, nos locais inicialmente indicados, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena das cominações legais, o que desde já requer, produzindo as provas que porventura possuírem, acompanhando-a até final julgamento;

50.3. Seja o pedido julgado procedente em todos os seus aspectos para condenar o **Réu** nas sanções civis relacionadas no artigo 12, incisos I e III, pela prática das infrações descritas nesta petição.

50.4. Seja o Réu condenado, também, ao pagamento das custas e emolumentos processuais;

51. Dá-se à causa valor o valor de R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Termos em que, aguarda total provimento.

Pede deferimento.

Jambeyro, 22 de julho de 2019.

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

OAB/SP 191459



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

fls. 28

PLANILHA DE VALORES RECEBIDOS

Joel Pereira dos Santos Silva

Horas Extras 50%	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 269,82
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 380,09
jun/13	R\$ 326,25
jul/13	R\$ 176,72
ago/13	R\$ 145,70
set/13	R\$ 380,09
out/13	R\$ 326,25
nov/13	R\$ 217,78
dez/13	R\$ 203,26
jan/14	R\$ 439,33
fev/14	R\$ 439,33
mar/14	R\$ 477,34
abr/14	R\$ 238,67
mai/14	R\$ 238,67
jun/14	R\$ 238,67
jul/14	R\$ 318,23
ago/14	R\$ 238,67
set/14	R\$ 238,67
out/14	R\$ 119,33
nov/14	R\$ 119,33
dez/14	R\$ 238,67
jan/15	R\$ 277,62
fev/15	R\$ 277,62
mar/15	R\$ 388,64
abr/15	R\$ 388,64
mai/15	R\$ 294,48
jun/15	R\$ 291,48
jul/15	R\$ 291,48
ago/15	R\$ 291,48
set/15	R\$ 291,48
out/15	R\$ 388,64
nov/15	R\$ 291,48
dez/15	R\$ 291,48

Horas Extras 100%	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 101,67
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 0,00
out/13	R\$ 0,00
nov/13	R\$ 290,38
dez/13	R\$ 309,74
jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 318,23
mai/14	R\$ 318,23
jun/14	R\$ 318,23
jul/14	R\$ 212,15
ago/14	R\$ 318,23
set/14	R\$ 318,23
out/14	R\$ 159,11
nov/14	R\$ 159,11
dez/14	R\$ 318,23
jan/15	R\$ 370,16
fev/15	R\$ 370,16
mar/15	R\$ 388,64
abr/15	R\$ 388,64
mai/15	R\$ 388,64
jun/15	R\$ 388,64
jul/15	R\$ 388,64
ago/15	R\$ 388,64
set/15	R\$ 388,64
out/15	R\$ 259,09
nov/15	R\$ 388,64
dez/15	R\$ 388,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

fls. 29

jan/16	R\$ 299,00
fev/16	R\$ 299,00
mar/16	R\$ 299,00
abr/16	R\$ 299,00
mai/16	R\$ 299,00
jun/16	R\$ 299,00
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 0,00
set/16	R\$ 0,00
out/16	R\$ 299,00
nov/16	R\$ 299,00
dez/16	R\$ 299,00
	R\$
Subtotal	12.226,39

jan/16	R\$ 398,67
fev/16	R\$ 398,67
mar/16	R\$ 398,67
abr/16	R\$ 398,67
mai/16	R\$ 398,67
jun/16	R\$ 398,67
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 0,00
set/16	R\$ 0,00
out/16	R\$ 398,67
nov/16	R\$ 299,00
dez/16	R\$ 299,00
	R\$
Subtotal	11.027,40

Horas extras anteriores 50%	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 139,37
out/13	R\$ 0,00
nov/13	R\$ 0,00
dez/13	R\$ 0,00
jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 0,00
mai/14	R\$ 0,00
jun/14	R\$ 0,00
jul/14	R\$ 0,00
ago/14	R\$ 0,00
set/14	R\$ 0,00
out/14	R\$ 0,00
nov/14	R\$ 0,00
dez/14	R\$ 0,00
jan/15	R\$ 0,00
fev/15	R\$ 0,00

Estouro do mês anterior	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 0,00
out/13	R\$ 0,00
nov/13	R\$ 0,00
dez/13	R\$ 0,00
jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 0,00
mai/14	R\$ 0,00
jun/14	R\$ 0,00
jul/14	R\$ 0,00
ago/14	R\$ 0,00
set/14	R\$ 0,00
out/14	R\$ 0,00
nov/14	R\$ 0,00
dez/14	R\$ 0,00
jan/15	R\$ 0,00
fev/15	R\$ 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 30

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeyro@uol.com.br

mar/15	R\$ 0,00
abr/15	R\$ 0,00
mai/15	R\$ 0,00
jun/15	R\$ 0,00
jul/15	R\$ 0,00
ago/15	R\$ 0,00
set/15	R\$ 0,00
out/15	R\$ 0,00
nov/15	R\$ 0,00
dez/15	R\$ 0,00
jan/16	R\$ 0,00
fev/16	R\$ 0,00
mar/16	R\$ 0,00
abr/16	R\$ 0,00
mai/16	R\$ 598,01
jun/16	R\$ 448,51
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 0,00
set/16	R\$ 0,00
out/16	R\$ 598,01
nov/16	R\$ 598,01
dez/16	R\$ 598,01
Subtotal	R\$ 2.979,92

mar/15	R\$ 0,00
abr/15	R\$ 0,00
mai/15	R\$ 0,00
jun/15	R\$ 0,00
jul/15	R\$ 0,00
ago/15	R\$ 0,00
set/15	R\$ 0,00
out/15	R\$ 0,00
nov/15	R\$ 0,00
dez/15	R\$ 0,00
jan/16	R\$ 0,00
fev/16	R\$ 0,00
mar/16	R\$ 0,00
abr/16	R\$ 0,00
mai/16	R\$ 0,00
jun/16	R\$ 0,00
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 276,36
set/16	R\$ 434,94
out/16	R\$ 593,53
nov/16	R\$ 0,00
dez/16	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 1.304,83

Insalubridade 20%	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 135,60
out/13	R\$ 135,60
nov/13	R\$ 144,80
dez/13	R\$ 144,80

Insalubridade 40%	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 0,00
out/13	R\$ 0,00
nov/13	R\$ 0,00
dez/13	R\$ 0,00

Sobreaviso	
Mês	Valor
jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 0,00
out/13	R\$ 0,00
nov/13	R\$ 0,00
dez/13	R\$ 0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 31

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

jan/14	R\$ 144,80
fev/14	R\$ 144,80
mar/14	R\$ 144,80
abr/14	R\$ 144,80
mai/14	R\$ 144,80
jun/14	R\$ 144,80
jul/14	R\$ 144,80
ago/14	R\$ 144,80
set/14	R\$ 144,80
out/14	R\$ 48,26
nov/14	R\$ 48,26
dez/14	R\$ 144,80
jan/15	R\$ 0,00
fev/15	R\$ 0,00
mar/15	R\$ 0,00
abr/15	R\$ 0,00
mai/15	R\$ 0,00
jun/15	R\$ 0,00
jul/15	R\$ 0,00
ago/15	R\$ 0,00
set/15	R\$ 0,00
out/15	R\$ 0,00
nov/15	R\$ 0,00
dez/15	R\$ 0,00
jan/16	R\$ 0,00
fev/16	R\$ 0,00
mar/16	R\$ 0,00
abr/16	R\$ 0,00
mai/16	R\$ 0,00
jun/16	R\$ 0,00
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 0,00
set/16	R\$ 0,00
out/16	R\$ 0,00
nov/16	R\$ 0,00
dez/16	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 2.105,32

jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 0,00
mai/14	R\$ 0,00
jun/14	R\$ 0,00
jul/14	R\$ 0,00
ago/14	R\$ 0,00
set/14	R\$ 0,00
out/14	R\$ 0,00
nov/14	R\$ 0,00
dez/14	R\$ 0,00
jan/15	R\$ 315,20
fev/15	R\$ 315,20
mar/15	R\$ 315,20
abr/15	R\$ 315,20
mai/15	R\$ 315,20
jun/15	R\$ 315,20
jul/15	R\$ 315,20
ago/15	R\$ 315,20
set/15	R\$ 315,20
out/15	R\$ 315,20
nov/15	R\$ 315,20
dez/15	R\$ 315,20
jan/16	R\$ 352,00
fev/16	R\$ 352,00
mar/16	R\$ 352,00
abr/16	R\$ 352,00
mai/16	R\$ 352,00
jun/16	R\$ 352,00
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 0,00
set/16	R\$ 0,00
out/16	R\$ 352,00
nov/16	R\$ 352,00
dez/16	R\$ 352,00
Subtotal	R\$ 6.950,40

jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 0,00
mai/14	R\$ 0,00
jun/14	R\$ 121,45
jul/14	R\$ 121,45
ago/14	R\$ 121,45
set/14	R\$ 121,45
out/14	R\$ 60,73
nov/14	R\$ 0,00
dez/14	R\$ 121,45
jan/15	R\$ 121,45
fev/15	R\$ 121,45
mar/15	R\$ 129,35
abr/15	R\$ 129,35
mai/15	R\$ 129,35
jun/15	R\$ 291,03
jul/15	R\$ 291,03
ago/15	R\$ 291,03
set/15	R\$ 291,03
out/15	R\$ 291,03
nov/15	R\$ 291,03
dez/15	R\$ 291,03
jan/16	R\$ 291,03
fev/16	R\$ 291,03
mar/16	R\$ 291,03
abr/16	R\$ 291,03
mai/16	R\$ 291,03
jun/16	R\$ 291,03
jul/16	R\$ 0,00
ago/16	R\$ 0,00
set/16	R\$ 0,00
out/16	R\$ 355,71
nov/16	R\$ 355,71
dez/16	R\$ 291,03
Subtotal	R\$ 6.084,77

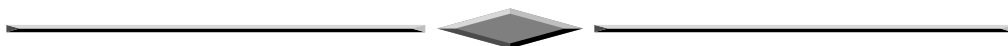
Estouro do mês	
Mês	Valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 32

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br



jan/13	R\$ 0,00
fev/13	R\$ 0,00
mar/13	R\$ 0,00
abr/13	R\$ 0,00
mai/13	R\$ 0,00
jun/13	R\$ 0,00
jul/13	R\$ 0,00
ago/13	R\$ 0,00
set/13	R\$ 0,00
out/13	R\$ 0,00
nov/13	R\$ 0,00
dez/13	R\$ 0,00
jan/14	R\$ 0,00
fev/14	R\$ 0,00
mar/14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 0,00
mai/14	R\$ 0,00
jun/14	R\$ 0,00
jul/14	R\$ 0,00
ago/14	R\$ 0,00
set/14	R\$ 0,00
out/14	R\$ 0,00
nov/14	R\$ 0,00
dez/14	R\$ 0,00
jan/15	R\$ 0,00
fev/15	R\$ 0,00
mar/15	R\$ 0,00
abr/15	R\$ 0,00
mai/15	R\$ 0,00
jun/15	R\$ 0,00
jul/15	R\$ 0,00
ago/15	R\$ 0,00
set/15	R\$ 0,00
out/15	R\$ 0,00
nov/15	R\$ 0,00
dez/15	R\$ 0,00
jan/16	R\$ 0,00
fev/16	R\$ 0,00
mar/16	R\$ 0,00
abr/16	R\$ 0,00
mai/16	R\$ 0,00
jun/16	R\$ 0,00
jul/16	R\$ 276,36
ago/16	R\$ 434,94

Total	R\$ 44.507,72
--------------	----------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

fls. 33

set/16	R\$ 593,53
out/16	R\$ 0,00
nov/16	R\$ 0,00
dez/16	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 1.304,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235

fls. 34

Jambéiro, 12 de março de 2019.

Memorando nº 09/2019

Assunto: Danos ao Erário

Tendo em vista a ação trabalhista contra a Prefeitura Municipal movida pelo funcionário Joel Pereira dos Santos Silva referente a cobrança de férias em dobro, descanso de jornada, DSR e hora extra, desde 19/12/2012 a 19/12/2017 (Doc. 01 fl 01/19)

Foi solicitado ao RH relatórios tanto do ponto do funcionário quanto o extrato do Holerite de 01/01/2013 a 31/12/2016 (Doc. 01 fl 01/08), analisando os documentos foi constatado que não há registro de ponto do funcionário, porém existem horas extras de 50% e 100%, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor que autoriza-se as horas a mais trabalhadas, também foi constatado horas pagas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016, da mesma forma foi constatado pagamento de 20% de insalubridade de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e 40% de insalubridade de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, não foi encontrado laudo do técnico de segurança do trabalho para os pagamentos de 40% e 20% de insalubridade, não foi encontrado justificativas para o funcionário permanecer em sobreaviso.

Embora o mesmo goza-se do benefício referente a insalubridade entende-se que não havia direito ao pagamento, visto que outros profissionais da área não têm direito a insalubridade por não existir risco a saúde, para comparar pedimos extrato de holerite de um dos motoristas que cumpria o mesmo serviço. (Segue anexo relatório do funcionário Edcarlos que foi utilizado como exemplo Doc. 03 fl 01/14).

A jornada de trabalho do funcionário era de 8h dia com 1 hora de descanso, a jornada cumprida era das 05:30h as 15:30h foi apurado que o mesmo recebeu o montante de R\$ 24.593,85 (vinte quatro mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), o valor concedido reflete em 3% do valor do salário do funcionário quando em execução de serviços fora do município com permanência de 8h conforme Lei Municipal nº 1511 de 29 de Março de 2011 (Doc. 05 fl 01/29, Doc. 06 fl 01/36, Doc. 07 fl 01/39 e Doc. 08 fl 01/36), levando em conta que o salário do funcionário era de R\$ 1.067,12 em Junho de 2015 o valor da diária era de R\$ 32,01, com base na ordem de pagamento nº2600/2015 (Doc. 05 fl 01,a 05) e conforme documento de pedido de diária o mesmo executou 20 dias de diárias a serviço na municipalidade em outro município, porém a diária menciona que os serviços executados é referente a viagens para levar alunos para faculdade e cursos técnicos, o que não condiz com a realidade do município, o valor das diárias somam a quantia de R\$ 640,20.

O município disponibiliza no período da manhã apenas um veículo para alunos que realizam cursos ou faculdade fora do município, com horário de saída às 06h e retorno as 14h, não excedendo a carga horaria do funcionário, bem como constatamos que no mesmo exercício em questão no mês de julho foi concedida a mesma quantia de diárias durante 20 dias mês perfazendo o mesmo valor de R\$ 640,20, diárias essas com a mesma finalidade a serviço do município para levar alunos em cursos e faculdade, porém o que causa estranheza pois o período de 01/07 a 31/07 se trata de férias escolares.



fl. 02/02
fls. 35

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235

Foi constatado que o auxílio foi concedido a partir de junho de 2013 a 31/12/2016, cujo o mês o funcionário estava em Congresso em Brasília-DF dos dias 06 a 08/12/2016 (Doc. 11 fl 01/139) como Presidente da Câmara Municipal, não dando direito ao mesmo em receber as diárias e também a remuneração paga nos dias que estava a serviço da Câmara Municipal, constatamos a mesma irregularidade em 02/02/2015 a 27/02/2015, dia 16/04/2015 (Doc. 10 fl 01/56), em 19 a 20/11/2015 e 10/03/2016. (Vide relatórios (Doc. 12 fl 01/12) e documentos comprobatório anexo).

Para análise listamos as irregularidades abaixo encontradas:

1. Pagamento de diárias indevidas
2. Pagamento de Insalubridade sem laudo técnico
3. Documento da Chefia que comprove a necessidade de sobreaviso
4. Falta de registro de ponto
5. Pagamento de horas extras sem prévios relatórios de atividade
6. E dupla jornada como funcionário e Presidente da Câmara Municipal

Conforme análise dos documentos constatamos danos ao erário e atos que infringem a Lei de Responsabilidade Fiscal, sugiro a análise dos documentos e encaminhamento das irregularidades ao Ministério Público e Tribunal de Contas e Delegacia de Polícia.

Encaminho a seção do RH para manifestação e eventual juntada de documentos que achar pertinente, e não havendo manifestação ou juntada de novos documentos, não havendo manifestação ao gabinete para decisão.

Certos de Vossa Costumeira atenção; colocamos-nos a disposição para demais esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Erika Dias

Controle Interno

Ao:


Gabinete

A/C: Exmo. Carlos Alberto de Souza- Prefeito Municipal


RH

A/C: Kátia Regina Suzuki- Chefe da Seção de Recursos Humanos

REGISTRO DO FUNCIONÁRIO

Número de ordem: 1202		Nome: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
		FILIAÇÃO PEI JOÃO BRAZ GONÇALVES DA SILVA Mãe BENEDITA DOS SANTOS	
		Nacionalidade Brasileira	
Data de nascimento 24/02/1975		Local de nascimento São José dos Campos	
Carteira Profissional 43610		Estado SP	
Quando Estrangeiro DATA QUE CHEGOU AO BRASIL		Nacionalidade Brasileiro	
Série 107		Estado civil Divorciado	
Doc. militar 040452441980		Título eleitoral 240070720116	
Cart. Mod. 19		C/C/CPF 183 880 698-96	
Nº Reg. Geral		Carteira de Saúde 25.091.791-9	
Nome do cônjuge		Tem filhos brasileiros Quantos?	

Endereço RUA CORONEL BATISTA - 141 - CENTRO - Jambuí - SP - 1227		Características Físicas Altura Peso Cabelos Olhos Cor Branca		Autenticação
Dependentes 1202 RAFAEL ANDREY PARANHOS DA SILVA		FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO FÉRIAS - PERÍODO GOZO		

Data de admissão 07/10/2010		Salário 719,95		Horário de intervalo das às	
F.G.T.S. 07/10/2010		Por M		Caixa de reatificação	
Função MOTORISTA		Horário de trabalho das às		Programa de Integração Social - PIS	
Opção em Conta vinculada no banco		Salário 719,95		Cadastrado em: Sob o nº: 12358153666	
Alterações de Salário e/ou Função 10.03.2011 - Na função de Motorista para RA 791,95 01.03.2012 - na mesma função - R\$ 843,43 01.03.2013 - na mesma função - R\$ 910,90		Domicílio bancário:		Nº do banco Agência / código	
Assinatura 		Data de saída:		Endereço da agência	

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
Data de saída:	

SÃO PAULO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2013 até 31/12/2013

Administração Direta

Ordem	Processo	Nº AF/Ano	Data Emis.	Data Venct.	Vlr. Ordem	Anulado	Saldo	Data Pago	Descontos	Liq. Pago	Recurso	Conta	Cheque/Docto	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Pro/Ativ	Dot.	Elemento	Credor/Con
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO																				
2419			25/06/13	25/06/2013	546,40	0,00	546,40	25/06/13	0,00	546,40	0.1.110 (0110) 28721	850236				2153 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOE DOS SANT	
2825			18/07/13	18/07/2013	464,44	0,00	464,44	18/07/13	0,00	464,44	0.1.110 (0110) 28796	851516				2445 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEI DOS SANT	
3427			21/08/13	21/08/2013	546,40	0,00	546,40	21/08/13	0,00	546,40	0.1.110 (0110) 28720	854211				2803 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEI DOS SANT	
3845			13/09/13	13/09/2013	546,20	0,00	546,20	13/09/13	0,00	546,20	0.1.110 (0110) 28796	851623				3049 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEI DOS SANT	
4544			23/10/13	23/10/2013	710,32	0,00	710,32	23/10/13	0,00	710,32	0.1.110 (0110) 28720	854416				3456 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEI DOS SANT	
5160			26/11/13	26/11/2013	683,25	0,00	683,25	26/11/13	0,00	683,25	0.1.110 (0110) 28720	854501				3847 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEI DOS SANT	
5764			20/12/13	20/12/2013	519,27	0,00	519,27	20/12/13	0,00	519,27	0.1.110 (0110) 28720	854576				4208 15.452.0009	2.023	221 3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEI DOS SANT	
Total da Entidade:					4.016,28	0,00	4.016,28		0,00	4.016,28										
Total do Período:					4.016,28	0,00	4.016,28		0,00	4.016,28										

JAMBEIRO, 30/11/2018

Mariângela de S. R. Silva Ramos
 Tesoureiro

Michelly de Cássia G. Simões
 Encarregado do Serviço

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2014 até 31/12/2014

Administração Direta

Ordem	Processo	Nº AF/Ano	Data Emis	Data Venct	Vlr Ordem	Anulado	Saldo	Data Pagto	Descontos	Liq. Pago	Recurso	Conta	Cheque/Docto	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Pro/Atv	Dot	Elemento	Credor/Cont	
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO																					
156			27/01/14	27/01/2014	355,29	0,00	355,29	27/01/14	0,00	355,29		0.1.110.28721	850360			197.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
923			10/03/14	10/03/2014	573,93	0,00	573,93	10/03/14	0,00	573,93		0.1.110.28796	851944			792.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
1792			16/04/14	16/04/2014	480,96	0,00	480,96	16/04/14	0,00	480,96		0.1.110.28720	854834			1412.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
2483			22/05/14	22/05/2014	661,32	0,00	661,32	22/05/14	0,00	661,32		0.1.110.28688	850364			1904.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
3061			18/06/14	18/06/2014	601,20	0,00	601,20	18/06/14	0,00	601,20		0.1.110.28796	852148			2319.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
3578			21/07/14	21/07/2014	420,84	0,00	420,84	21/07/14	0,00	420,84		0.1.110.28690	853453			2641.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
4193			20/08/14	20/08/2014	751,50	0,00	751,50	20/08/14	0,00	751,50		0.1.110.28705	850446			3036.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
4803			19/09/14	19/09/2014	661,32	0,00	661,32	19/09/14	0,00	661,32		0.1.110.28721	850466			3377.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
5375			16/10/14	15/10/2014	240,48	0,00	240,48	16/10/14	0,00	240,48		0.1.110.28720	855149			3698.15.452.0012	2.032	212.3.3.90.14.00.00.00.00		1722 - JOEL DOS SANTO	
Total da Entidade:					4.746,84	0,00	4.746,84		0,00	4.746,84											
Total do Período:					4.746,84	0,00	4.746,84		0,00	4.746,84											

JAMBEIRO, 30/11/2018

Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureira

Claudiana Joth Costa Felipe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código E8ezUe0U.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2015 até 31/12/2015
Administração Direta

Ordem	Processo	Nº AF/Anc	Data Emis.	Data Venct.	Vlr. Ordem	Anulado	Saldo	Data Pagto	Descontos	Lic. Pago	Recurso	Conta	Cheque/Doctd	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Pro/Ativ	Dot.	Elemento	Credor/Cor
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO																				
779			05/03/15	05/03/2015	510,85	0,00	510,85	05/03/15	0,00	510,85	0.1.110 (0110)	35159	855400		362 15.452.0012	2.032	222 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOE DOS SANT
2065			06/05/15	06/05/2015	576,18	0,00	576,18	06/05/15	0,00	576,18	0.1.110 (0110)	35152	853734		1408 15.452.0012	2.032	222 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOE DOS SANT
2600			03/06/15	03/06/2015	640,20	0,00	640,20	03/06/15	0,00	640,20	0.1.110 (0110)	35157	850540		1782 15.452.0012	2.032	222 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOE DOS SANT
3170			02/07/15	02/07/2015	640,20	0,00	640,20	02/07/15	0,00	640,20	0.1.110 (0110)	35168	852702		2156 15.452.0012	2.032	222 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
3825			05/08/15	05/08/2015	672,28	0,00	672,28	05/08/15	0,00	672,28	0.1.110 (0110)	35150	850580		2866 15.452.0012	2.032	222 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
4321			02/09/15	02/09/2015	672,21	0,00	672,21	02/09/15	0,00	672,21	0.1.110 (0110)	35157	850597		3060 15.452.0012	2.032	222 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
4826			06/10/15	06/10/2015	608,19	0,00	608,19	06/10/15	0,00	608,19	0.1.110 (0110)	35160	850705		3234 26.782.0011	2.031	211 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
5205			30/10/15	30/10/2015	640,20	0,00	640,20	30/10/15	0,00	640,20	0.1.110 (0110)	35168	852812		3635 26.782.0011	2.031	211 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
5897			03/12/15	03/12/2015	608,19	0,00	608,19	03/12/15	0,00	608,19	0.1.110 (0110)	35157	850642		3985 26.782.0011	2.031	211 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
6267			28/12/15	28/12/2015	544,71	0,54	544,17	28/12/15	0,00	544,17	0.1.110 (0110)	35160	850739		4193 26.782.0011	2.031	211 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
6756			31/12/15	31/12/2015	0,54	0,00	0,54		0,00		0.1.110 (0110)				4193 26.782.0011	2.031	211 3.3.90.14.00.00.00.00			1722 - JOEI DOS SANT
Total da Entidade:					6.113,75	0,54	6.113,21		0,00	6.112,67										
Total do Período:					6.113,75	0,54	6.113,21		0,00	6.112,67										

JAMBEIRO, 30/11/2018

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureira

Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2016 até 31/12/2016

Administração Direta

Ordem	Processo	Nº AF/Ano	Data Emis	Data Venc	Vlr. Ordem	Anulado	Saído	Data Pagto	Descontos	Liq. Pago	Recurso	Conta	Cheque/Docto	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Pro/Atv	Data	Elemento	Credor/Contr.
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO																				
234			01/02/16	01/02/2016	640,20	0,00	640,20	01/02/16	0,00	640,20	0.01.110.35160	850759				210.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
629			03/03/16	03/03/2016	576,18	0,00	576,18	03/03/16	0,00	576,18	0.01.110.35152	854018				558.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
1049			31/03/16	31/03/2016	672,21	0,00	672,21	31/03/16	0,00	672,21	0.01.110.35160	850783				818.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
2107			31/05/16	31/05/2016	640,20	0,00	640,20	31/05/16	0,00	640,20	0.01.110.35151	850655				1167.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
2265			03/06/16	03/06/2016	640,20	0,00	640,20	03/06/16	0,00	640,20	0.01.110.35151	850660				1487.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
2709			30/06/16	30/06/2016	704,22	0,00	704,22	30/06/16	0,00	704,22	0.01.110.35168	852928				1856.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
4971			07/11/16	07/11/2016	640,20	0,00	640,20	07/11/16	0,00	640,20	0.01.110.35160	850816				3098.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
5613			13/12/16	13/12/2016	640,20	0,00	640,20	13/12/16	0,00	640,20	0.01.110.35168	852984				3357.26.782.0011	2.031	211.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
5793			23/12/16	23/12/2016	544,17	0,00	544,17	23/12/16	0,00	544,17	0.01.110.35160	850623				3718.26.782.0011	2.031	211.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO	
Total da Entidade:					5.697,78	0,00	5.697,78		0,00	5.697,78										
Total do Período:					5.697,78	0,00	5.697,78		0,00	5.697,78										

JAMBEIRO, 30/11/2018

Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Tesoureiro

Jaqueline Paulino Santos
Encarregado do Serviço

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
Ficha Financeira - Ano Base: 2015

Código Nome do Funcionário
Cargo

Secretaria

Admissão

1027 EDCARLOS DONIZETE DA SILVA
MOTORISTA

F.M ENSINO II (FUNDEF)

03/11/2009

Evento	Tipo	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	73,33	334,00	220,00	1.001,99	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	13,36	4,00	40,08	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	47,00	333,94	30,00	213,15	57,00	431,31	30,00	227,00	30,00	227,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	-----	-----	30,00	284,20	2,00	20,18	28,30	285,52	26,00	262,32
36 F.G.T.S DO MÊS	Prov.	8,00	54,50	8,00	123,15	8,00	124,90	8,00	129,78	8,00	127,92
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	146,67	667,99	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	73,33	334,00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	33,33	328,19	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	33,33	164,09	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	12,00	289,85	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	26,72	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	12,00	144,92	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	13,36	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
86 F.G.T.S SOBRE FÉRIAS	Prov.	8,00	105,02	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	-----	-----	-----	28,66	28,66	45,78	45,78	45,78	45,78
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	104,21	30,00	312,62	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	280,80	280,80	327,60	327,60	280,80	280,80	343,20	343,20	312,00	312,00
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00	35,57	-----	-----	-----	-----
50 I.N.S.S	Desc.	9,00	74,44	9,00	138,54	9,00	140,51	9,00	146,00	9,00	143,92
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	8,00	105,02	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	2,00	359,42	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	60,12	6,00	60,12	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03

Evento	Tipo	Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	227,00	30,00	227,00	30,00	227,00	30,00	227,00	30,00	227,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	302,67	30,00	302,67	30,00	302,67	30,00	302,67	30,00	302,67
36 F.G.T.S DO MÊS	Prov.	8,00	131,15	8,00	131,15	8,00	131,15	8,00	131,15	8,00	131,15
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	61,04	61,04	61,04	61,04	47,28	47,28	-----	-----	-----	-----
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	390,00	390,00	390,00	390,00	343,20	343,20	312,00	312,00	436,80	436,80
50 I.N.S.S	Desc.	9,00	147,55	9,00	147,55	9,00	147,55	9,00	147,55	9,00	147,55
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03

Evento	Tipo	Novembro		Dezembro		13º Adiant. (10)		13º Integral (12)		Totais	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	-----	-----	-----	-----	2.493,33	12.007,19
17 BIÊNIO	Prov.	6,00	64,03	6,00	64,03	-----	-----	-----	-----	52,00	522,94
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	231,37	30,00	231,37	-----	-----	-----	-----	404,00	3.030,14
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	308,50	30,00	308,50	-----	-----	-----	-----	296,30	2.982,57
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	1.067,12	12,00	1.067,12
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00	533,56	-----	-----	12,00	533,56
28 MÉDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	10,00	249,35	12,00	468,57	22,00	717,97
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	21,34	-----	64,03	-----	85,37
36 F.G.T.S DO MÊS	Prov.	8,00	133,68	8,00	133,68	-----	-----	-----	-----	96,00	1.483,33
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	8,00	64,34	8,00	63,63	16,00	127,97
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	146,67	667,99
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	73,33	334,00
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	33,33	328,19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código E8ezUe0U.

São Paulo
CARRERA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

ceira - Ano Base: 2015

Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00 289,85
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	26,72
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00 144,92
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	13,36
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	8,00 105,02
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	47,38 47,38	-----	-----	336,96 336,96
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00 339,34	30,00 339,34	-----	-----	360,00 3 759,03
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	265,20 265,20	-----	-----	-----	3 681,60 3 681,60
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	804,25	804,25
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00 35,57
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00 150,39	9,00 150,39	-----	-----	108,00 1 681,94
51 I.N.S.S. 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	9,00 143,97	9,00 143,97
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	-----	-----	-----	-----	8,00 105,02
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00 179,71	1,00 179,71	-----	1,00 179,71	14,00 2 515,94
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82 257,82	257,82 257,82	-----	-----	3 093,84 3 093,84
DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00 64,03	-----	-----	-----	66,00 696,51

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	1.001,99	1.001,99	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12
% Reajuste	0,00%	0,00%	6,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	2.931,22	1.867,02	1.870,75	2.011,30	1.956,90	2.090,51	2.090,51	2.029,95	1.951,47	2.880,52	1.936,22	3.318,12
Descontos	497,40	456,48	497,93	467,85	465,77	469,40	469,40	469,40	469,40	469,40	472,24	1.356,43
Líquido	2.433,82	1.410,54	1.372,82	1.543,45	1.491,13	1.621,11	1.621,11	1.560,55	1.482,07	2.411,12	1.463,98	1.961,69
Base INSS	1.994,05	1.539,42	1.561,29	1.622,32	1.599,12	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.671,02	1.671,02
Base INSS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,69	0,00	1.599,72
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	915,43	1.221,17	1.241,07	1.296,61	1.275,49	1.312,21	1.312,21	1.312,21	1.312,21	1.312,21	1.340,92	1.340,92
Base IRRF Fer	360,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,69	0,00	1.276,04
Base FGTS	1.994,05	1.539,42	1.561,29	1.622,32	1.599,12	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.671,02	1.671,02
Base FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	804,25	0,00	795,47
Valor FGTS	159,52	123,15	124,90	129,78	127,92	131,15	131,15	131,15	131,15	131,15	133,68	133,68
Valor FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64,34	0,00	63,63

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28 , sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código E8ezUe0U.

Estado de São Paulo
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ficha Financeira - Ano Base: 2016

Código Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

1027 EDCARLOS DONIZETE DA SILVA
 MOTORISTA

F.M.ENSINO II (FUNDEF)

03/11/2009

Evento	Tipo	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	73,33	355,71	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	6,00	21,34	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	7,00	53,99	30,00	231,37	30,00	231,37	30,00	231,37	30,00	231,37
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	-----	-----	25,00	257,08	30,00	308,50	30,00	308,50	30,00	308,50
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	34,49	8,00	129,56	8,00	133,68	8,00	133,68	8,00	133,68
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	146,67	711,41	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	73,33	355,71	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	33,33	364,59	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	33,33	182,29	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
80 MÊDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	12,00	339,66	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	42,69	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
83 MÊDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	12,00	169,83	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	21,34	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	8,00	116,66	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	47,28	47,28	63,04	63,04
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	113,12	30,00	339,34	30,00	339,34	30,00	339,34	30,00	339,34
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	347,40	347,40	400,40	400,40	364,00	364,00	509,60	509,60	400,40	400,40
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00	35,57	-----	-----	-----	-----
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	38,79	9,00	145,76	9,00	150,39	9,00	150,39	9,00	150,39
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	9,00	131,25	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	2,00	359,42	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03

Evento	Tipo	Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	231,37	30,00	231,37	30,00	231,37	30,00	231,37	30,00	231,37
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	308,50	30,00	308,50	30,00	308,50	30,00	308,50	30,00	308,50
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	133,68	8,00	133,68	8,00	133,68	8,00	133,68	8,00	133,68
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	63,04	63,04	47,37	47,37	63,04	63,04	63,04	63,04	315,20	315,20
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	339,34	30,00	339,34	30,00	339,34	30,00	339,34	30,00	339,34
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	455,00	455,00	491,40	491,40	432,40	432,40	432,40	432,40	451,20	451,20
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	150,39	9,00	150,39	9,00	150,39	9,00	150,39	9,00	150,39
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	Desc.	-----	-----	-----	-----	51,08	51,08	51,08	51,08	-----	-----
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03

Evento	Tipo	Novembro		Dezembro		13º Adiant. (10)		13º Integral (12)		Totais	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	-----	-----	-----	-----	2.493,33	12.094,03
17 BIÊNIO	Prov.	6,00	64,03	6,00	64,03	-----	-----	-----	-----	72,00	725,67
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	231,37	50,00	385,62	-----	-----	-----	-----	357,00	2.753,31
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	308,50	-----	-----	-----	-----	-----	-----	295,00	3.033,58
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	1.067,12	12,00	1.067,12
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00	533,56	-----	-----	12,00	533,56
28 MÊDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	10,00	243,06	12,00	450,10	22,00	693,16
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	32,02	-----	64,03	-----	96,05
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	133,68	8,00	121,35	-----	-----	-----	-----	96,00	1.488,52
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	8,00	64,69	8,00	61,80	16,00	126,49
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	146,67	711,41
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	73,33	355,71

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código E8ezUeUJ.

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 Ficha Financeira - Ano Base: 2016

Código Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	33,33 182,29
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00 339,66
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	----- 42,69
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00 169,83
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	----- 21,34
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	8,00 116,66
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	252,16	252,16	330,96	330,96	----- 1.245,13 1.245,13
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	339,34	30,00	339,34	----- 360,00 3.845,86
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	394,80	394,80	507,60	507,60	----- 5.186,60 5.186,60
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	808,64 ----- 808,64
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	----- 1,00 35,57
50 I N S S	Desc.	9,00	150,39	8,00	121,34	----- 107,00 1.659,40
51 I N S S 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	----- 9,00 142,31 9,00 142,31
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	-----	-----	-----	-----	----- 9,00 131,25
8 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	----- 1,00 179,71 14,00 2.515,94
17 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	----- 3.093,84 3.093,84
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	Desc.	-----	-----	-----	-----	----- 102,16 102,16
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	6,00	64,03	----- 72,00 768,36

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12
% Reajuste	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	2.965,96	2.020,00	2.035,02	2.227,90	2.134,46	2.189,06	2.209,79	2.166,46	2.166,46	3.246,06	2.317,98	3.936,58
Descontos	491,89	467,61	507,81	472,24	472,24	472,24	472,24	523,32	523,32	472,24	472,24	1.394,14
Líquido	2.474,07	1.552,39	1.527,21	1.755,66	1.662,22	1.716,82	1.737,55	1.643,14	1.643,14	2.773,82	1.845,74	2.542,44
Base INSS	1.889,39	1.619,60	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.516,77
Base INSS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,08	0,00	1.581,25
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	744,24	1.294,13	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.215,72
Base IRRF Fer	435,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,08	0,00	1.259,23
Base FGTS	1.889,39	1.619,60	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.516,77
Base FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	808,64	0,00	772,61
Valor FGTS	151,15	129,56	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	121,35
Valor FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64,69	0,00	61,80

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código E8ezUeOU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 03/11/2016
 Nº do empenho : 3357/16
 Ordinário
 Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
 Município: JAMBEIRO

Órgão: 07	- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01	- S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011	- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MUNI
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000211	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores : 32,01
Suplementações: 0,00	Valor do empenho : 640,20
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 5.000,00	Total (B) : 672,21
	Saldo (A - B) : 4.327,79

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Cidade: JAMBEIRO	UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141	Inscr.Est./Ident.Prof.:	
C.P.F.: 183.880.698-96	Agência:	Fone: 12-39781190
Banco:	Conta Corrente:	Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE NOVEMBRO.

Fonte de recursos : Ordinário	Total geral :	640,20
-------------------------------	---------------	--------


Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)


Fundamento legal :
 Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
 Contrato :

Número :

Data :
 Data :
 Data :

Encarregado do serviço


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Jaqueline Paulino Santos
 Encarregado do Serviço

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 2tG9VJWE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01 a 30.11.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88-2019-8-26-0101 e código 21G9VJWF.

JAMBEIRO, 13 DEZEMBRO 2016

EL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) *****

(640,20)

CHEQUE N.º 352984 C/ CORRENTE N.º: 130130-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 21C9VJWE.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

fls. 48
Data: 23/12/2016
N. da Ordem : 5793/16
Total
Processo :
N° AF/Ano:
Vencimento : 23/12/2016

Órgão: 07 - SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01 - S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MU
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho : 3718
Valor do empenho : 544,17
Valor anulado : 0,00
Total (A) : 544,17

Pagamentos anteriores : 0,00
Valor da ordem : 544,17
Valor Anulado: 0,00
Total (B) : 544,17
Saldo (A - B) : 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE NOVEMBRO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 544,17

Fica autorizado o pagamento de 544,17 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 23/12/2016.



Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos:

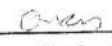
0,00 Liquido a pagar : 544,17

Recursos:

Conta Banco
35160 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8

Cheque Valor
850823 544,17

Ordem de pagamento : Em 23/12/2016 pague-se a importância acima processada



Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Tesoureiro

Recibo : Em 23/12/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 2tG9VJwF.

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Data: 01/12/2016

Nº do empenho: 3718/16

Ordinário

Processo:

Órgão: 07
 Unidade: 07.01
 Funcional: 26.782.0011
 Projeto/Atividade: 2.031
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000211

- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
 - S.E.R.M. E OFICINAS
 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MUN
 - Diarias - Pessoal Civil

Dotação Inicial: 5.000,00
 Suplementações: 280,40
 Anulações: 4.000,00
 Total (A): 1.280,40

Empenhos anteriores: 736,23
 Valor do empenho: 544,17
 Valor Anulado: 0,00
 Total (B): 1.280,40
 Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE NOVEMBRO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 544,17

Fica empenhada a importância de 544,17 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:

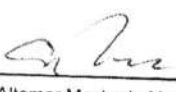
Número:

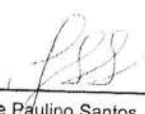
Data:

Data:

Data:

Encarregado do serviço



 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Jaqueline Paulino Santos
 Encarregado do Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 544,17	DATA DA VIAGEM:	01.12 a 23.12.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

211
212

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88-2019-8-26-0101 e código 2169VJWF.

JAMBEIRO, 23 DEZEMBRO 2016

DELM PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) **

(544,17)

CHEQUE N.º 850823 C/ CORRENTE N.º: 130109-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019/8.26.0101 e código 2tG9VJwE.

Nota de Empenho

Data: 01/06/2016

Nº do empenho : 1856/16

Ordinário

Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000222	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores : 3.904,27
Suplementações: 0,00	Valor do empenho : 704,22
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 5.000,00	Total (B) : 4.608,49
	Saldo (A - B) : 391,51

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cep: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE JUNHO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 704,22

Fica empenhada a importância de 704,22 (setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato :


Número :


Data :

Data :

Data :

Encarregado do serviço


 Altomar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

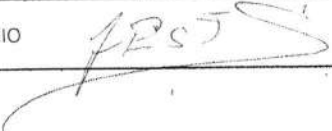

 Jaqueline Paulino Santos
 Encarregado do Serviço

Liquidação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 704,22	DATA DA VIAGEM:	01.06.2016 a 30.06.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 			
AUTORIZAÇÃO POR:			
LATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 3u11Cxxw.

JAMBEIRO, 20 JUNHO 2018

TOBET PEREIRA DOS SANTOS SILVA

QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) *****

(204,22)

CHEQUE N.º 25 2-122 C/ CORRENTE N.º 130 130 C



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 3ulllcxw

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

fls. 55
Data: 07/11/2016
N. da Ordem : 4971/16
Total
Processo :
Nº AF/Ano:
Vencimento : 07/11/2016

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal


Número do empenho :	3098	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	640,20	Valor da ordem :	640,20
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	640,20	Total (B) :	640,20
		Saldo (A - B) :	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 640,20
Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

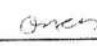
Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 07/11/2016.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:
Total de descontos: 0,00 Líquido a pagar : 640,20

Recursos: Conta Banco Cheque Valor
35160 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8 850816 640,20

Ordem de pagamento : Em 07/11/2016 pague-se a importância acima processada


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Tesoureiro

Recibo : Em 07/11/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 56

Nota de Empenho

Data: 03/10/2016
Nº do empenho : 3098/16
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR.
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores :	5.163,29
Suplementações:	900,00	Valor do empenho :	640,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	5.900,00	Total (B) :	5.803,49
		Saldo (A - B) :	96,51

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência: Fone: 12-39781190
Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 640,20


Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

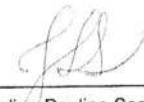
Fundamento legal :
Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
Contrato :

Número :

Data :
Data :
Data :

Encarregado do serviço


Altamar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Jaqueline Paulino Santos
Encarregado do Serviço

Liquidação



PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	03.10.2016 a 31.10.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 3u11CxxW

JAMBEIRO, 7 NOVENBRO 2016

CHEQUE Nº 850836

C/ CORRENTE Nº: 130409-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 3ulllCxxW

Ordem de Pagamento

Data: 13/12/2016
 N. da Ordem : 5613/16
 Total
 Processo :
 N° AF/Ano:
 Vencimento : 13/12/2016

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
 Município: JAMBEIRO

Órgão: 07 - SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Unidade: 07.01 - S.E.R.M. E OFICINAS
 Funcional: 26.782.0011 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
 Projeto/Atividade: 2.031 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MU
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho :	3357	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	640,20	Valor da ordem :	640,20
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	640,20	Total (B) :	640,20
		Saldo (A - B) :	0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
 C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Agência: Conta Corrente:

Especificação:
 PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE NOVEMBRO.

Fonte de recursos : Ordinário	Total geral :	640,20
-------------------------------	---------------	--------

Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 13/12/2016.


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


Descontos:

Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar :	640,20
---------------------	------	-------------------	--------

Recursos:

Conta Banco	Cheque	Valor
35168 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6	852984	640,20

Ordem de pagamento : Em 13/12/2016 pague-se a importância acima processada


 Gisele Aparecida Cassiano Pereira
 Tesoureiro

Recibo : Em 13/12/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 3uillCxxw.

2016

JAMBEIRO, 3 MARÇO

QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOTO CENTUOS) *****

(576,18)

CHEQUE N.º 854018 C/ CORRENTE N.º 60.264-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código XngGCHub.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 61

Ordem de Pagamento

Data: 31/05/2016
N. da Ordem: 2107/16
Total:
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 31/05/2016

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INI
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal


Número do empenho:	1167	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	640,20	Valor da ordem:	640,20
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	640,20	Total (B):	640,20
		Saldo (A - B):	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
CNPJ: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE ABRIL.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 640,20
Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 31/05/2016.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:
Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar: 640,20

Recursos:
Conta Banco Cheque Valor
35151 BCO BRASIL - ICMS - 283142-2 850655 640,20

Ordem de pagamento: Em 31/05/2016 pague-se a importância acima processada


Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo: Em 31/05/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código XngGCHub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01.04.2016 a 30.04.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88/2019.8.26.0101 e código XngGCHub.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

fls. 63

Data: 04/04/2016
Nº do empenho: 1167/16
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	1.950,71
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	640,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	2.590,91
		Saldo (A - B):	2.409,09

Precedor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE ABRIL.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 640,20

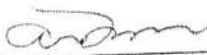
Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)


Fundamento legal:
Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável
Contrato:

Número:

Data:
Data:
Data:

Encarregado do serviço


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Jaqueline Paulino Santos
Encarregado do Serviço

JAMBEIRO, 2 MAIO 2016

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SILVA

***** (SEI) *****
***** (SEI) *****

(640,20)

CHEQUE N.º 850655 C/ CORRENTE N.º: 283.142.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 65

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Data: 03/06/2016
N. da Ordem: 2265/16
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 03/06/2016

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho: 1487	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 640,20	Valor da ordem: 640,20
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 640,20	Total (B): 640,20
	Saldo (A - B): 0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE MAIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 640,20

Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

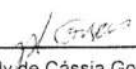
Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 03/06/2016.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:
Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar: 640,20

Recursos:
Conta Banco Cheque Valor
35151 BCO BRASIL - ICMS - 283142-2 850660 640,20

Ordem de pagamento: Em 03/06/2016 pague-se a importância acima processada


Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo: Em 03/06/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código XngGCHub.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 66

Nota de Empenho

Data: 02/05/2016
Nº do empenho: 1487/16
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	2.746,95
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	640,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	3.387,15
		Saldo (A - B):	1.612,85

Fornecedor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE MAIO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 640,20

Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:

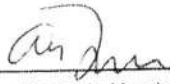
Número:


Data:

Data:

Data:

Encarregado do serviço


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Jaqueline Paulino Santos
Encarregado do Serviço

Liquidação



PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01.05.2016 a 31.05.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

2016 JUNHO 2 JAMBEIRO

70715 50148 500 812888 1007

***** (581508-108 E GUARANTA ROLIS E UNITE CENTAUS) *****

<640,20>

CHEQUE N.º 350660 C/ CORRENTE N.º: 223342-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Ordem de Pagamento

Data: 30/06/2016
 N. da Ordem : 2709/16
 Total
 Processo :
 N° AF/Ano:
 Vencimento : 30/06/2016

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INI
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho : 1856	Pagamentos anteriores : 0,00
Valor do empenho : 704,22	Valor da ordem : 704,22
Valor anulado : 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 704,22	Total (B) : 704,22
	Saldo (A - B) : 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

C.P.F.: 183.880.698-96

Inscr.Est./Ident.Prof.:

B:

Agência:

Conta Corrente:

Especificação:


PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE JUNHO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 704,22

Fica autorizado o pagamento de 704,22 (setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 30/06/2016.


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar :	704,22
---------------------	------	-------------------	--------

Recursos:

Conta Banco

Cheque

Valor

35168 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6

852928

704,22

Ordem de pagamento : Em 30/06/2016 pague-se a importância acima processada


 Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo : Em 30/06/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 70

Nota de Empenho

Data: 04/01/2016
Nº do empenho: 210/16
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR.
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	0,00
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	640,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	640,20
		Saldo (A - B):	4.359,80

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
Tel: 183.880.698-96 Inscr Est./Ident Prof.:
Banco: Agência: Fone: 12-39781190
Conta Corrente Fax:

Especificação 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE JANEIRO

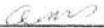
Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 640,20

Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Fundamento legal: Data
Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável Número Data
Contrato Data

Encarregado do serviço


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

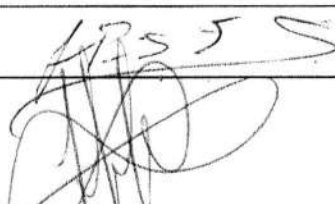

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código ImJfISKQ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01/01/2016 a 30.01.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
ORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

JAMBEIRO, 1 FEVEREIRO 2016

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS

(640,20)

CHEQUE N.º 850759 C/ CORRENTE N.º 930.109.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código ImjFtSKQ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 01/02/2016
 N. da Ordem : 234/16
 Total
 Processo :
 N° AF/Ano:
 Vencimento : 01/02/2016

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho :	210	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	640,20	Valor da ordem :	640,20
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	640,20	Total (B) :	640,20
		Saldo (A - B) :	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

C.P.F.: 183.880.698-96

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Banco: Agência: Conta Corrente:

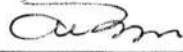
Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE JANEIRO.

Fonte de recursos : Ordinário	Total geral :	640,20
-------------------------------	---------------	--------

Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 01/02/2016.


 Altamar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar :	640,20
---------------------	------	-------------------	--------

Recursos:	Conta Banco	Cheque	Valor
	35160 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8	850759	640,20

Ordem de pagamento : Em 01/02/2016 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo : Em 01/02/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Ordem de Pagamento

Data: 31/03/2016
 N. da Ordem : 1049/16
 Total
 Processo :
 N° AF/Ano:
 Vencimento : 31/03/2016

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
 Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho : 818	Pagamentos anteriores : 0,00
Valor do empenho : 672,21	Valor da ordem : 672,21
Valor anulado : 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 672,21	Total (B) : 672,21
	Saldo (A - B) : 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA			
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141	Cidade: JAMBEIRO		UF: SP
C.P.F.: 183.880.698-96	Inscr.Est./Ident.Prof.:		
	Agência:	Conta Corrente:	

Especificação:
 PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE MARÇO.

Fonte de recursos : Ordinário	Total geral : 672,21
-------------------------------	----------------------

Fica autorizado o pagamento de 672,21 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 31/03/2016.


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:			
	Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar : 672,21

Recursos:			
Conta Banco	Cheque		Valor
35160 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8	850783		672,21

Ordem de pagamento : Em 31/03/2016 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo : Em 31/03/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 01/03/2016

Nº do empenho: 818/16

Ordinário

Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000222	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores: 1.216,38
Suplementações: 0,00	Valor do empenho: 672,21
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 5.000,00	Total (B): 1.888,59
	Saldo (A - B): 3.111,41

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

Inscr. Est./Ident. Prof.:

Inscr. Est./Ident. Prof.:

Agência:

Fone: 12-39781190

Conta Corrente:

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE MARÇO.

Fonte de recursos: Ordinário	Total geral: 672,21
------------------------------	---------------------

Fica empenhada a importância de 672,21 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Número:


Data:

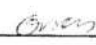
Contrato:

Data:

Data:

Encarregado do serviço


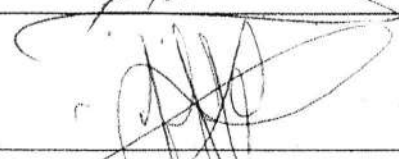

Altomar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

Liquidação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 672,21	DATA DA VIAGEM:	01.03.2016 a 31.03.2016
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 1002575-88.2019.8.26.0101 e código ImJfISKQ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código ImJfISKQ.

JAMBEIRO, 31 MARÇO 2016

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) *****

(672,21)

CHEQUE N.º 850783 C/ CORRENTE N.º: 130.109-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código ImjFtSKQ.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 78

Ordem de Pagamento

Data: 03/03/2016
N. da Ordem: 629/16
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 03/03/2016

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0 1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho :	558	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	576,18	Valor da ordem :	576,18
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	576,18	Total (B) :	576,18
		Saldo (A - B) :	0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
B: Agência: Conta Corrente

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 576,18

Fica autorizado o pagamento de 576,18 (quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)

Contabilização : Esta O P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 03/03/2016


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:
Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar : 576,18

Recursos
Conta Banco Cheque Valor
35152 BCO BRASIL - FPM - 60264-7 854018 576,18

Ordem de pagamento : Em 03/03/2016 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo : Em 03/03/2016 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código ImjFtSKQ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 01/02/2016
 Nº do empenho : 558/16
 Ordinário
 Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos
 Código reduzido: 000222

Dotação Inicial: 5.000,00
 Suplementações: 0,00
 Anulações: 0,00
 Total (A) : 5.000,00

Empenhos anteriores : 640,20
 Valor do empenho : 576,18
 Valor Anulado: 0,00
 Total (B) : 1.216,38
 Saldo (A - B) : 3.783,62

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

C.P.F.: 183.880.698-96

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Banco:

Agência:

Fone: 12-39781190

Conta Corrente:

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 576,18

Fica empenhada a importância de 576,18 (quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Número :

Data :


Data :


Contrato :

Data :

Encarregado do serviço

Credor

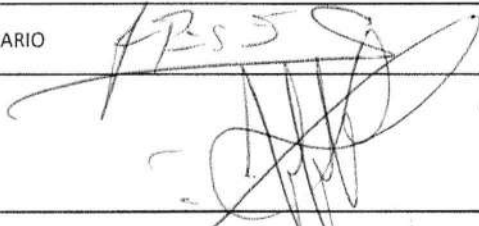


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Gisele Aparecida Cassiano Pereira
 Encarregado do Serviço

Liquidação



PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
EDUCAÇÃO		FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 576,18	DATA DA VIAGEM:	01.02.2016 a 29.02.2016
LOCAL DA VIAGEM		HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
OBJETIVO DA VIAGEM		LEVAR ALUNOS PARA FÁCULDADE E CURSOS TECNICO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 03/12/2015
 N. da Ordem: 5897/15
 Total
 Processo:
 N° AF/Ano:
 Vencimento: 03/12/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 07 - SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Unidade: 07.01 - S.E.R.M. E OFICINAS
 Funcional: 26.782.0011 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
 Projeto/Atividade: 2.031 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MI
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho:	3985	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	608,19	Valor da ordem:	608,19
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	608,19	Total (B):	608,19
		Saldo (A - B):	0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
 C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
 PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE NOVEMBRO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 608,19

Fica autorizado o pagamento de 608,19 (seiscentos e oito reais e dezenove centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 03/12/2015.


 Altemar Machado Mendes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:
 Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar: 608,19

Recursos:
 Conta Banco
 35157 BCO BRASIL-ISS - 20.144-8 Cheque Valor
 850642 608,19

Ordem de pagamento: Em 03/12/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo: Em 03/12/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 82

Nota de Empenho

Data: 11/11/2015
Nº do empenho: 3985/15
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 07 - SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01 - S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MUN
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000211

Dotação Inicial:	4.000,00	Empenhos anteriores:	1.339,58
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	608,19
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	4.000,00	Total (B):	1.947,77
		Saldo (A - B):	2.052,23

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE NOVEMBRO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 608,19

Fica empenhada a importância de 608,19 (seiscentos e oito reais e dezenove centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável


Contrato :

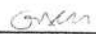
Data :

Data :

Data :

Encarregado do serviço


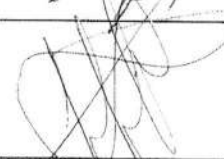

Altemar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

Liquidação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 608,19	DATA DA VIAGEM:	01/11/2015 a 30/11/2015
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1TUIEGXa.

JAMBEIRO, 3 DEZEMBRO 2015

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#####

(SEISCENTOS E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

(608,19)

CHEQUE N.º 850642 C/CORRENTE N.º: 20.144-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 85

Ordem de Pagamento

Data: 28/12/2015
N. da Ordem: 6267/15
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 28/12/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 07 - SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01 - S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MI
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho:	4193	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	544,71	Valor da ordem:	544,71
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	544,71	Total (B):	544,71
		Saldo (A - B):	0,00

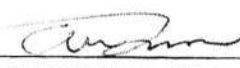
Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr. Est./Ident. Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 544,71

Fica autorizado o pagamento de 544,71 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 28/12/2015.


Altemar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:
Total de descontos: 0,00 Líquido a pagar: 544,71

Recursos:
Conta Banco Cheque Valor
35160 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8 850739 544,71

Ordem de pagamento: Em 28/12/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo: Em 28/12/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1TUJEGXa.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 86

Nota de Empenho

Data: 04/12/2015
Nº do empenho : 4193/15
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 07 - SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01 - S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MUN
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000211

Dotação Inicial:	4.000,00	Empenhos anteriores:	2.492,48
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	544,71
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	4.000,00	Total (B):	3.037,19
		Saldo (A - B):	962,81

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Fone: 12-39781190
Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 544,71

Fica empenhada a importância de 544,71 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável


Contrato :

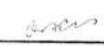
Data :

Data :

Data :

Encarregado do serviço


Altemar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	FUNÇÃO:	MOTORISTA
SETOR:	EDUCAÇÃO	DATA DA VIAGEM:	01/12/2015 a 23/12/2015
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 544,17	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS		
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1TUJEGXa.

JAMBEIRO, 28 DEZEMBRO 2015

DEB PEREIRA DOS SANTOS SILVA

** (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) **

(544,17)

CHEQUE N.º 850739 C/ CORRENTE N.º: 130.109-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1TUJEGXa.

SÃO PAULO
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 89

Ordem de Pagamento

Data: 02/09/2015
N. da Ordem: 4321/15
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 02/09/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho:	3060	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	672,21	Valor da ordem:	672,21
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	672,21	Total (B):	672,21
		Saldo (A - B):	0,00


Credor: 1722 **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Ést./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE AGOSTO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 672,21

Fica autorizado o pagamento de 672,21 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 02/09/2015.


Altamar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos: 0,00 Líquido a pagar : 672,21

Recursos:
Conta Banco Cheque Valor
35157 BCO BRASIL-ISS - 20.144-8 850597 672,21

Ordem de pagamento : Em 02/09/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo : Em 02/09/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 90

Nota de Empenho

Data: 28/08/2019
Nº do empenho : 3060/19
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial: 5.000,00
Suplementações: 3.000,00
Anulações: 0,00
Total (A): 8.000,00

Empenhos anteriores : 5.187,52
Valor do empenho : 672,21
Valor Anulado: 0,00
Total (B): 5.859,73
Saldo (A - B): 2.140,27

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE AGOSTO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 672,21

Fica empenhada a importância de 672,21 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato :

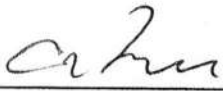
Data :

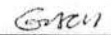
Data :

Data :

Encarregado do serviço

Credor


Altemar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal

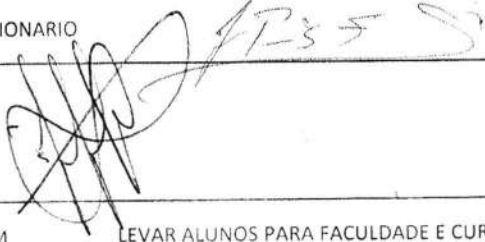


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvglDydh.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 672,21	DATA DA VIAGEM:	01/08 a 31/08/15
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvglDydH.

SÃO PAULO

fls. 93

* PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 06/10/2015
N. da Ordem: 4826/15
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 06/10/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 07	- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01	- S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011	- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MI
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho: 3234	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 608,19	Valor da ordem: 608,19
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 608,19	Total (B): 608,19
	Saldo (A - B): 0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Cidade: JAMBEIRO	UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141	Inscr.Est./Ident.Prof.:	
C.P.F.: 183.880.698-96	Agência:	Conta Corrente:
Banco:		

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE SETEMBRO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 608,19

Fica autorizado o pagamento de 608,19 (seiscentos e oito reais e dezenove centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 06/10/2015.


Altemar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar: 608,19

Recursos	Cheque	Valor
Conta Banco	850705	608,19
35160 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8		

Ordem de pagamento: Em 06/10/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo: Em 06/10/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 01/09/2015
Nº do empenho: 3234/15
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 07
Unidade: 07.01
Funcional: 26.782.0011
Projeto/Atividade: 2.031
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000211

- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
- S.E.R.M. E OFICINAS
- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MUN
- Diarias - Pessoal Civil

Dotação Inicial: 4.000,00
Suplementações: 0,00
Anulações: 0,00
Total (A): 4.000,00

Empenhos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 608,19
Valor Anulado: 0,00
Total (B): 608,19
Saldo (A - B): 3.391,81

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr. Est./Ident. Prof.: UF: SP
Agência:
Conta Corrente: Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE SETEMBRO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 608,19

valor empenhado a importância de 608,19 (seiscentos e oito reais e dezenove centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:

Data:

Data:

Data:

Número:

[Assinatura]

[Assinatura]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvglDyGH.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 608,19	DATA DA VIAGEM:	01/09 a 30/09/2015
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88-2019-8-26-0101 e código 7761D7dH.

JAMBEIRO, 6 OUTUBRO 2015

DEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#####

(SEISCENTOS E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) #####

(608,19)

CHEQUE N.º 850705 C/ CORRENTE N.º: 130-109-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

fls. 97
Data: 30/10/2015
N. da Ordem: 5205/15
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 30/10/2015

Órgão: 07	- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01	- S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011	- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MI
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal


Número do empenho: 3635	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 640,20	Valor da ordem: 640,20
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 640,20	Total (B): 640,20
	Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 640,20
Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 30/10/2015.


Altamar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:
Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar: 640,20

Recursos: Conta Banco Cheque Valor
35168 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6 852812 640,20

Ordem de pagamento: Em 30/10/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo: Em 30/10/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvglDydh.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 02/10/2015
Nº do empenho: 3635/15
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 07	- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM
Unidade: 07.01	- S.E.R.M. E OFICINAS
Funcional: 26.782.0011	- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTU
Projeto/Atividade: 2.031	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS A INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS MUN
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000211	

Dotação Inicial: 4.000,00	Empenhos anteriores: 699,38
Suplementações: 0,00	Valor do empenho: 640,20
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 4.000,00	Total (B): 1.339,58
	Saldo (A - B): 2.660,42

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Cidade: JAMBEIRO	UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141	Inscr.Est./Ident.Prof.:	
C.P.F.: 183.880.698-96	Agência:	Fone: 12-39781190
Banco:	Conta Corrente:	Fax:

Especificação: 1
PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 640,20

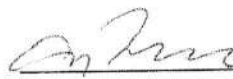
Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)


Fundamento legal :
Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
Contrato :

Número :

Data :
Data :
Data :

Encarregado do serviço


Altermar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvglDydh

JAMBEIRO, 30 OUTUBRO 2015

RODEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) #####

(640,20)

CHEQUE N.º 752812 C/ CORRENTE N.º: 130 1306



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvglDyqH.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01/10/2015 a 30/10/2015
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvqjDydh. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rvqjDydh.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 03/06/2015
N. da Ordem: 2600
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 03/06/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E IN
Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.0.1.110	- Diárias no País
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho: 1782	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 640,20	Valor da ordem: 640,20
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 640,20	Total (B): 640,20
	Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco: _____

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.: _____
Agência: _____


UF: SP
Conta Corrente: _____

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA - REF. A DIARIA DO MÊS DE MAIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 640,20

Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 03/06/2015.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar:	640,20
---------------------	------	------------------	--------

Recursos:

Conta Banco	Cheque	Valor
35157 BCO BRASIL-ISS - 20.144-8	850540	640,20

Ordem de pagamento : Em 03/06/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
Tesoureiro

Recibo : Em 03/06/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLWqFJ6. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLWqFJ6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Data: 02/07/2015
 N. da Ordem: 3170
 Total:
 Processo:
 N° AF/Ano:
 Vencimento: 02/07/2015

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho:	2156	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	640,20	Valor da ordem:	640,20
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	640,20	Total (B):	640,20
		Saldo (A - B):	0,00

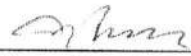
Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
 C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
 PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIARIA DO MÊS DE JUNHO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 640,20

Fica autorizado o pagamento de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 02/07/2015.


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos: 0,00 Liquido a pagar: 640,20

Recursos:

Conta Banco	Cheque	Valor
35168 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6	852702	640,20

Ordem de pagamento: Em 02/07/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo: Em 02/07/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 01/06/2019
Nº do empenho: 2156/19
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	3.531,66
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	640,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	4.171,86
		Saldo (A - B):	828,14

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr. Est./Ident. Prof.:
Agência:
Conta Corrente:
UF: SP
Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIARIA DO MÊS DE JUNHO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 640,20

Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:


Número:

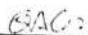
Data:

Data:

Data:

Encarregado do serviço

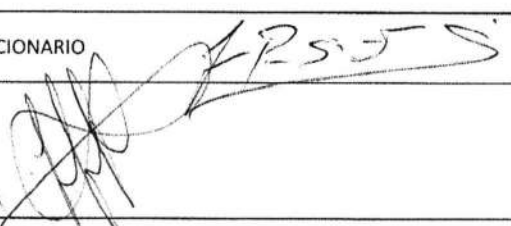
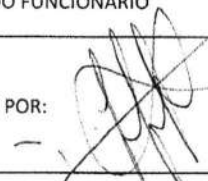

Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Gisele Aparecida Cassiano Pereira
Encarregado do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLWcFJ6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA		
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01/06 a 30/06/15
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88/2019.8.26.0101 e código 1mLWqJ6.

JAMBEIRO, 2 JULHO 2015

DEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) #####

(640,20)

CHEQUE N.º 852702 C/ CORRENTE N.º: 130.130-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLWofJ6.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 05/08/2015
 N. da Ordem: 382855
 Total:
 Processo:
 N° AF/Ano:
 Vencimento: 05/08/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
 Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E IN
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

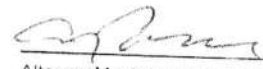
Número do empenho: 2866	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 672,28	Valor da ordem: 672,28
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 672,28	Total (B): 672,28
	Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
 C.P.F.: 183.880.698-96
 Banco: Cidade: JAMBEIRO
 Inscr.Est./Ident.Prof.: UF: SP
 Agência: Conta Corrente:

Especificação:
 PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE JULHO.

Fonte de recursos: Ordinário
 Fica autorizado o pagamento de 672,28 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) Total geral: 672,28

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 05/08/2015.


 Altamar Machado Mendes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:
 Total de descontos: 0,00
 Liquidado a pagar: 672,28

Recursos:
 Conta Banco
 35150 BCO BRASIL - IPVA - 507982-9
 Cheque Valor
 850580 672,28

Ordem de pagamento: Em 05/08/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo: Em 05/08/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Certifico haver pago a importância acima.

Credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLWcFJ6. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLWcFJ6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 03/08/2019
 Nº do empenho: 2866/19
 Ordinário
 Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	4.437,23
Suplementações:	3.000,00	Valor do empenho:	672,28
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	8.000,00	Total (B):	5.109,51
		Saldo (A - B):	2.890,49

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr. Est./Ident. Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REFERENTE A DIÁRIA DO MÊS DE JULHO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 672,28

Fica empenhada a importância de 672,28 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:


Número:

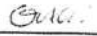
Data:

Data:

Data:

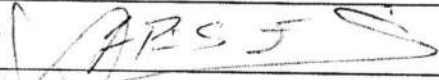

Encarregado do serviço


 Altomar Machado Mendes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Gisele Aparecida Cassiano Pereira
 Encarregado do Serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 672,21	DATA DA VIAGEM:	01/07 a 31/07/15
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1 mLWqFJ6.

JAMBEIRO, 5 AGOSTO 2015

DEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) #

(672,28)

CHEQUE N.º 850.580 C/ CORRENTE N.º: 9079829



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1mLVwFJ6.

SAO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

fls. 110

Data: 02/01/2015
Nº do empenho : 362/15
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR/
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores :	204,82
Suplementações:	0,00	Valor do empenho :	510,85
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	5.000,00	Total (B) :	715,67
		Saldo (A - B) :	4.284,33

Empenhador: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA REF A DIARIA.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 510,85


Fica empenhada a importância de 510,85 (quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos)


Fundamento legal :
Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
Contrato :

Número :

Data :
Data :
Data :

Encarregado do serviço


Altamar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

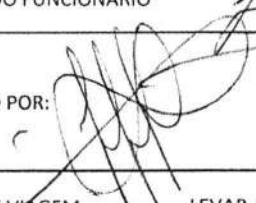

Claudiana Joth Costa Felipe
Encarregado do Serviço

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 7vqCq7Y.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 510,85	DATA DA VIAGEM:	02/02 a 27/02/15
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 			
AUTORIZAÇÃO POR: 			
RELATORIO DE VIAGEM	LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 7v9qCq7Y. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 7v9qCq7Y.

Ordem de Pagamento

Data: 05/03/2015
 N. da Ordem : 779/15
 Total
 Processo :
 N° AF/Ano:
 Vencimento : 05/03/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INI
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso.: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho :	362	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	510,85	Valor da ordem :	510,85
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	510,85	Total (B) :	510,85
		Saldo (A - B) :	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

C.P.F.: 183.880.698-96

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Ba:

Agência:

Conta Corrente:

Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA REF A DIARIA.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 510,85

Fica autorizado o pagamento de 510,85 (quinhentos e dez reais e oitenta e cinco centavos)

A despesa foi devidamente liquidada conforme legislação vigente.



Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:

0,00

Total de descontos: 0,00

Líquido a pagar: 510,85

Recebidos:

Conta Banco
 35159 BCO DO BRASIL- MOV

Cheque/Docto Valor
 855400 510,85

Ordem de pagamento : Em 05/03/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

Recibo : Em 05/03/2015 recebi(emos) a importância acima processada

R.G.: 25.091.791-9

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

JAMBEIRO, 5 MARÇO 20

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(510.85)

CHEQUE N.º 855400 C/ CORRENTE N.º: 130.050-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 06/04/2015
 Nº do empenho: 1408/15
 Ordinário
 Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores :	1.931,12
Suplementações:	0,00	Valor do empenho :	576,18
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	5.000,00	Total (B) :	2.507,30
		Saldo (A - B) :	2.492,70

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REF. A DIARIA

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 576,18

Fica empenhada a importância de 576,18 (quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato :


Número :


Data :

Data :

Data :



Encarregado do serviço


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Claudiana Jôth Costa Felipe
 Encarregado do Serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 576,18	DATA DA VIAGEM:	01/04 a 30/04/15
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 			
AUTORIZAÇÃO POR: 			
RELATORIO DE VIAGEM		LEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260701. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 7vgnCq7Y.

JAMBEIRO, 6 MAIO 2015

RODEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) #####

(576,18)

CHEQUE N.º 853734 C/ CORRENTE N.º 60.254-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 7vgrCq7Y.

Nota de Empenho

Data: 05/05/2015
 Nº do empenho: 1782/15
 Ordinário
 Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR,
 Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias no País
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000222

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	2.618,89
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	640,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	3.259,09
		Saldo (A - B):	1.740,91

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr. Est./Ident. Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA - REF. A DIARIA DO MÊS DE MAIO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 640,20

Fica empenhada a importância de 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)

Fundamento legal:

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:


Número:

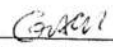
Data:

Data:

Data:

Encarregado do serviço


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Gisele Aparecida Cassiano Pereira
 Encarregado do Serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 06/05/2015
 N. da Ordem : 2065/15
 Total
 Processo :
 N° AF/Ano:
 Vencimento : 06/05/2015

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INI
 Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias no País
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho :	1408	Pagamentos anteriores :	0,00
Valor do empenho :	576,18	Valor da ordem :	576,18
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	576,18	Total (B) :	576,18
		Saldo (A - B) :	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

E.F.: 183.880.698-96

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA - REF. A DIARIA

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 576,18

Fica autorizado o pagamento de 576,18 (quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 06/05/2015.



Altamar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar :	576,18
---------------------	------	-------------------	--------

Recursos:

Conta Banco

Cheque

Valor

35152 BCO BRASIL - FPM - 60264-7

853734

576,18

Ordem de pagamento : Em 06/05/2015 pague-se a importância acima processada

Michelly de Cássia Gonçalves Simões
 Tesoureiro

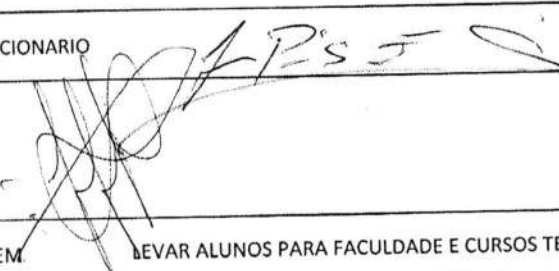
Recibo : Em 06/05/2015 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR		JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
SETOR:	EDUCAÇÃO	FUNÇÃO:	MOTORISTA
VALOR DA DIÁRIA	R\$ 640,20	DATA DA VIAGEM:	01/05 a 29/05/15
DESTINO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	HORA DA SAÍDA:	7:30 AS 17:30 HS
ASSINATURA DO FUNCIONARIO			
			
AUTORIZAÇÃO POR:			
RELATORIO DE VIAGEM	BEVAR ALUNOS PARA FACULDADE E CURSOS TECNICO		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 7v9qCq7Y.

2015

JAMBEIRO, 3 JUNHO

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#####

(SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)

(640,20)

CHEQUE N.º 20.144-8 CI/CORRENTE N.º: 20.144-8
850.540



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

JAMBEIRO, 16 OUTUBRO 2014

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS

(240,48)

CHEQUE N.º 855/49 C/ CORRENTE N.º 130050.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1J3GFCC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR **Joel Pereira S.Silva**

SETOR:

FUNÇÃO: **motorista**

VALOR DA DIÁRIA **R\$ 240,48**

DATA DA VIAGEM:

DESTINO **SJCampos**

HORA DA SAÍDA: **17:30 as 00:30**

ASSINATURA DO FUNCIONARIO *[Handwritten Signature]*

AUTORIZAÇÃO POR: *[Handwritten Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RELATORIO DE VIAGEM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1Jr3GHcC.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 15/10/2014
Nº do empenho : 3698/14
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR.
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000212	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores : 6.751,52
Suplementações: 3.000,00	Valor do empenho : 240,48
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 8.000,00	Total (B) : 6.992,00
	Saldo (A - B) : 1.008,00

Credor: 1722 **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
 C.P.F.: 183.880.698-96
 Banco:

Cidade: JAMBEIRO
 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Agência:
 Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190
 Fax:

Especificação: 1
 PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 240,48

Fica empenhada a importância de 240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)

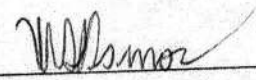
Fundamento legal :
 Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
 Contrato :

Número :

Data :
 Data :
 Data :

Encarregado do serviço

Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Claudiana Joth Costa Felipe

Liquidação

Declaro que o material/serviço foi fornecido/prestado

Responsável

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 1J3GHcC.

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Data: 16/10/2014

N. da Ordem: 5375/14

Total

Processo:

Nº AF/Ano:

Vencimento: 16/10/2014

Órgão:	08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade:	08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional:	15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade:	2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento:	3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.:	0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso:	0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho:	3698	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	240,48	Valor da ordem:	240,48
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	240,48	Total (B):	240,48
		Saldo (A - B):	0,00

Credor:	1722	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	
Endereço:	RUA CORONEL BATISTA, 141		Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.:	183.880.698-96		Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco:			UF: SP
		Agência:	Conta Corrente:

Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos: Ordinário	Total geral:	240,48
------------------------------	--------------	--------

Fica autorizado o pagamento de 240,48 (duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 16/10/2014.

 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos:

Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar:	240,48
---------------------	------	------------------	--------

Recursos:

Conta Banco	Cheque	Valor
28720 BCO DO BRASIL- MOV - 13-0050-4	855149	240,48

Ordem de pagamento: Em 16/10/2014 pague-se a importância acima processada

 Mariângela de S. R. Silva Ramos
 Tesoureira

Recibo: Em 16/10/2014 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

JAMBEIRO, 19 SETEMBRO

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

(SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

(661,32)

CHEQUE N.º 850466 CI/CORRENTE N.º 130109-8




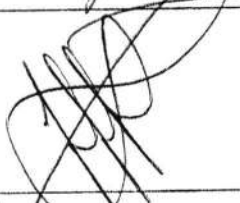
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BRePj.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

<u>PAGAMENTO DE DIARIAS</u>	
NOME DO SERVIDOR	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
SETOR: Serv.Municipais	FUNÇÃO: Motorista
VALOR DA DIÁRIA R\$ 30.06	DATA DA VIAGEM: de 18-08-14 a 17-09-14
DESTINO SJCampos	HORA DA SAÍDA: 17:30 hs. a 00:30 hs.
ASSINATURA DO FUNCIONARIO	
AUTORIZAÇÃO POR:	
RELATORIO DE VIAGEM	levar estudantes a faculdade em SJCampos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BRRePJ.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 17/09/2014
Nº do empenho : 3377/14
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR/
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000212

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores :	5.943,70
Suplementações:	3.000,00	Valor do empenho :	661,32
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	8.000,00	Total (B) :	6.605,02
		Saldo (A - B) :	1.394,98

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Fone: 12-39781190
Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 661,32


Fica empenhada a importância de 661,32 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)

Fundamento legal :
Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
Contrato :

Número :

Data :
Data :
Data :

Encarregado do serviço


Altamar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Claudiana Joth Costa Felipe

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BBRePj.

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Data: 19/09/2014

N. da Ordem: 4803/14

Total

Processo:

Nº AF/Ano:

Vencimento: 19/09/2014

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho: 3377	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 661,32	Valor da ordem: 661,32
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 661,32	Total (B): 661,32
	Saldo (A - B): 0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Cidade: JAMBEIRO	UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141	Inscr. Est./Ident. Prof.:	
C.P.F.: 183.880.698-96	Agência:	Conta Corrente:
Banco:		

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos: Ordinário	Total geral: 661,32
------------------------------	---------------------

Fica autorizado o pagamento de 661,32 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)

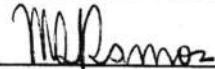
Contabilização: Esta O.P foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 19/09/2014.


Altermar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:			
	Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar: 661,32

Recursos:			
Conta Banco		Cheque	Valor
28721 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8		850466	661,32

Forma de pagamento: Em 19/09/2014 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo: Em 19/09/2014 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

JAMBEIRO, 20 AGOSTO 2014

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) *****

(751,50)

CHEQUE N.º 850446 C/ CORRENTE N.º: 20.144-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BRRePj.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBUIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 CEP 12.270-000

PAGAMENTO DE DIARIAS

SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

Serv. Municipais

FUNÇÃO: motorista

R\$ 30.06

DATA DA VIAGEM: de 14-07-14
a 15-08-14

SJCampos

HORA DA SAÍDA: 17:30 hs.
a 00:15 hs.

ENCIONARIO

OPOR

AGIM, levar estudantes a faculdade em SJCampos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BRRePJ.

SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 20/08/2014
Nº do empenho : 3036/14
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000212	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores : 4.608,77
Suplementações: 1.000,00	Valor do empenho : 751,50
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 6.000,00	Total (B) : 5.360,27
	Saldo (A - B) : 639,73

Credor: 1722 **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
 C.P.F.: 183.880.698-96
 Banco:

Cidade: JAMBEIRO
 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Agência:
 Conta Corrente:

UF: S
 Fone: 12-39781190
 Fax:

Especificação: 1
 PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Total geral : 751,50

Fonte de recursos : Ordinário

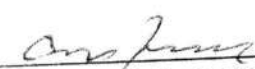
Fica empenhada a importância de 751,50 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)


Fundamento legal :
 Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável
 Contrato :

Número :

Data :
Data :
Data :

Encarregado do serviço


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Claudiana Joth Costa Felipe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88-2019-8-26-0101 e código 10051871.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Data: 20/08/2014
N. da Ordem: 4193/14
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 20/08/2014

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal


Número do empenho:	3036	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	751,50	Valor da ordem:	751,50
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	751,50	Total (B):	751,50
		Saldo (A - B):	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 751,50
Fica autorizado o pagamento de 751,50 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

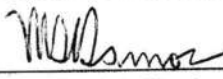
Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 20/08/2014.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00	
			Total de descontos:	0,00	Líquido a pagar: 751,50

Recursos: Conta Banco Cheque Valor
28705 BCO BRASIL-ISS - 20.144-8 850446 751,50

Ordem de pagamento : Em 20/08/2014 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 20/08/2014 recebi (emos) a importância acima processada

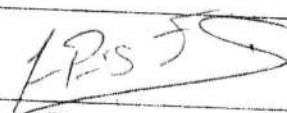


Credor

Certifico haver pago a importância acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva	
SETOR:	FUNÇÃO: Motorista
VALOR DA DIÁRIA R\$ 30,06	DATA DA VIAGEM: de 19-06-14 a 11-07-14
DESTINO SJCampos	HORA DA SAÍDA: 17:30 hs a 00:30
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 	
AUTORIZAÇÃO POR: 	
RELATORIO DE VIAGEM levar estudantes faculdade	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BRqPJ.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 14/07/2019
Nº do empenho: 2648014
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E IN
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000212	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores: 3.826,24
Suplementações: 0,00	Valor do empenho: 420,84
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 5.000,00	Total (B): 4.247,08
	Saldo (A - B): 752,92

Credor: 1722	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Cidade: JAMBEIRO	
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141		Inscr.Est./Ident.Prof.:	
C.P.F.: 183.880.698-96		Agência:	Fone: 12-39781190
Banco:		Conta Corrente:	Fax:

Especificação: 1
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral:

Fica empenhada a importância de 420,84 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)

Fundamento legal: Data:
Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável Número: Data:
Contrato: Data:

Encarregado do serviço: Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal Claudiana Joth Costa Felipe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:26, sob o número 100257588920198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaDigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código Fx0BRPJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBUÍ
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBUÍ - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR **Joel Pereira dos Santos Silva**

SETOR:

FUNÇÃO: Motorista

VALOR DA DIÁRIA R\$ 30,06

DATA DA VIAGEM: de 26-03-14
a 16-04-14

DESTINO SJCampos

HORA DA SAÍDA: 17:30
as 00:30 hs.

16 dias

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

AUTORIZAÇÃO POR:

RELATORIO DE VIAGEM **levar estudantes na Faculdade em SJCampos**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itcvjP

2014

JAMBEIRO, 16 DE ABRIL

TOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#####

QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) #####

(480.96)

CHEQUE N.º 854834 C/ CORRENTE N.º: 130050.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itevjP

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Data: 22/05/2014, 138
N. da Ordem: 2483/14
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 22/05/2014

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho:	1904	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	661,32	Valor da ordem:	661,32
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	661,32	Total (B):	661,32
		Saldo (A - B):	0,00

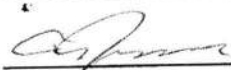
Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 661,32

Fica autorizado o pagamento de 661,32 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)


Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 22/05/2014.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00	
			Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar: 661,32

Recursos: Conta Banco Cheque Valor
28688 BCO BRASIL - IPVA - 507982-9 850364 661,32

Ordem de pagamento : Em 22/05/2014 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 22/05/2014 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itcvjP

Nota de Empenho

Data: 21/05/2019
 Nº do empenho : 1904/14
 Ordinário
 Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000212

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores :	2.097,98
Suplementações:	0,00	Valor do empenho :	661,32
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	5.000,00	Total (B) :	2.759,30
		Saldo (A - B) :	2.240,70

Credenciado: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183-880-698/96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

UF: SP

Agência:

Fone: 12-39781190

Conta Corrente:

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 661,32

Fica empenhada a importância de 661,32 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Número :


Data :

Contrato :

Data :

Data :

Encarregado do serviço


 Altamar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Michelly de Cássia G. Simões
 Encarregado do Serviço

Liquidação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 18/06/2014
 N. da Ordem: 3061/14
 Total
 Processo:
 N° AF/Ano:
 Vencimento: 18/06/2014

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.0.1.110	- Diárias no País
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho: 2319	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 601,20	Valor da ordem: 601,20
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 601,20	Total (B): 601,20
	Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
 C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Banco: Agência: Conta Corrente:


Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 601,20

Fica autorizado o pagamento de 601,20 (seiscentos e um reais e vinte centavos)


Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 18/06/2014.


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

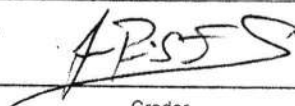
Descontos: INSS: 0,00	Outros desc. extraorçamentários: 0,00
IRRF: 0,00	Outros desc. orçamentários: 0,00
	Total de descontos: 0,00
	Liquido a pagar: 601,20

Recursos:
 Conta Banco: 28796 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6
 Cheque: 852148
 Valor: 601,20

Ordem de pagamento: Em 18/06/2014 pague-se a importância acima processada


 Mariângela de S. R. Silva Ramos
 Tesoureira

Recibo: Em 18/06/2014 recebi (emos) a importância acima processada


 Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itovjP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

SETOR:

FUNÇÃO: Motorista

VALOR DA DIÁRIA R\$ 30,06

DATA DA VIAGEM: de 14-4-14
a 21-5-14

DESTINO SJCampos

HORA DA SAÍDA: das 17:30
as 00:30 hs. 22 dias diar

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

AUTORIZAÇÃO POR:

RELATORIO DE VIAGEM levar estudantes faculdade em SJCampos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itevjP

2014

JAMBEIRO, 22 MAIO

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) **

(661,32)

CHEQUE N.º 850364 C/ CORRENTE N.º 507982-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itevjP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 18/06/2014

Nº do empenho : 2319/14

Ordinário

Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA
Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.0.1.110	- Diárias no País
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido: 000212	

Dotação Inicial: 5.000,00	Empenhos anteriores : 3.194,99
Suplementações: 0,00	Valor do empenho : 601,20
Anulações: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 5.000,00	Total (B) : 3.796,19
	Saldo (A - B) : 1.203,81

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

CNPJ: 183.880.698-96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 601,20

Fica empenhada a importância de 601,20 (seiscentos e um reais e vinte centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato :

Número :

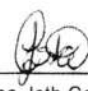
Data :

Data :

Data :

Encarregado do serviço

Altomar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Claudiana Joth Costa Felipe
Encarregado do Serviço

Liquidação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBUÍ
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBUÍ - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

SETOR:

FUNÇÃO: Motorista

VALOR DA DIÁRIA R\$ 30,06

DATA DA VIAGEM: de 22-5-14
a 18-06-14

20 diárias

DESTINO SJCampos

HORA DA SAÍDA: 17:30
as 00:30 hs.

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

AUTORIZAÇÃO POR:

RELATORIO DE VIAGEM levar funcionarios faculdade em SJCampos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itevjP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Data: 21/07/2014
 N. da Ordem: fls. 146
 Total: 3578/14
 Processo:
 N° AF/Ano:
 Vencimento: 21/07/2014

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
 Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
 Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - 01-110 - GERAL - Municipal
 Recurso: 0.1.110 - 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho : 2641	Pagamentos anteriores : 0,00
Valor do empenho : 420,84	Valor da ordem : 420,84
Valor anulado : 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A) : 420,84	Total (B) : 420,84
	Saldo (A - B) : 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
 C.P.F.: 183.880.698-96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
 PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 420,84

Fica autorizado o pagamento de 420,84 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)

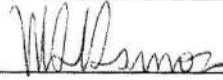
Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 21/07/2014.


 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal

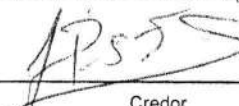
Descontos : INSS: 0,00	Outros desc. extraorçamentários : 0,00	
IRRF: 0,00	Outros desc. orçamentários : 0,00	
	Total de descontos : 0,00	Liquido a pagar : 420,84

Recursos:
 Conta Banco Cheque Valor
 28690 BCO BRASIL - FPM - 60264-7 853453 420,84

Ordem de pagamento : Em 21/07/2014 pague-se a importância acima processada


 Mariângela de S. R. Silva Ramos
 Tesoureiro

Recibo : Em 21/07/2014 recebi (emos) a importância acima processada


 Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código q5itcvjP

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 27/01/2014
N. da Ordem: 156/14
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 27/01/2014

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho:	197	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	355,29	Valor da ordem:	355,29
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	355,29	Total (B):	355,29
		Saldo (A - B):	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr. Est./Ident. Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 355,29

Fica autorizado o pagamento de 355,29 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos)


Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 27/01/2014.

Altermar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

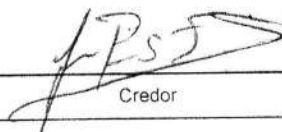
Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00	
			Total de descontos:	0,00	Líquido a pagar: 355,29

Recursos:	Conta Banco	Cheque	Valor
	28721 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8	850360	355,29

Ordem de pagamento: Em 27/01/2014 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureira

Recibo: Em 27/01/2014 recebi (emos) a importância acima processada


Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código yUvCc867.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 148

Nota de Empenho

Data: 07/01/2019
Nº do empenho: 158201
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000212

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	44,09
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	355,29
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	399,38
		Saldo (A - B):	4.600,62

Endereço: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183-880-698/96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:
UF: SP
Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 355,29

Fica empenhada a importância de 355,29 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Outras Modalidades/Não Aplicável

Número :


Data :


Data :

Contrato :

Data :

Encarregado do serviço

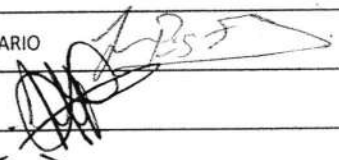


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Michelly de Cássia G. Simões
Encarregado do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025755-88.2019.8.26.0101 e código yUVGt867. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10025755-88.2019.8.26.0101 e código yUVGt867.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12 270-000 - JAMBEIRO - SP
 TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

PAGAMENTO DE DIARIAS	
NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva	
SETOR: Serv.Municipais	FUNÇÃO: Motorista
VALOR DA DIÁRIA R\$ 27,33	DATA DA VIAGEM:
DESTINO SJCampos	HORA DA SAÍDA:
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 	
AUTORIZAÇÃO POR: 	
RELATORIO DE VIAGEM <	

JAMBEIRO, 27 JANEIRO 2014

JOEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA

* (CINQUENTA E CINCO MIL E CINCO CENTOS E VINTE E NOVE CENTOS) *

(355,29)

CHEQUE N.º 850360 C/ CORRENTE N.º: 130109-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBUÍ

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código yUvCc867.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Data: 28/02/2014 fls. 151
Nº do empenho: 792/14
Ordinário
Processo:

Data de Empenho

N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08
Unidade: 08.01
Funcional: 15.452.0012
Projeto/Atividade: 2.032
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000212

- SERVIÇOS MUNICIPAIS
- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
- Diárias - Pessoal Civil

Dotação Inicial: 5.000,00
Suplementações: 0,00
Anulações: 0,00
Total (A): 5.000,00

Empenhos anteriores: 516,49
Valor do empenho: 573,93
Valor Anulado: 0,00
Total (B): 1.090,42
Saldo (A - B): 3.909,58

Cre 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183-880-698/96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:

UF: SP
Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 573,93

Fica empenhada a importância de 573,93 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos)

Fundamento legal:


Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável
Contrato:

Número:

Data:
Data:
Data:

Encarregado do serviço

Altermar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Michelly de Cássia G. Simões
Encarregado do Serviço

Liquidação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

PAGAMENTO DE DIARIAS

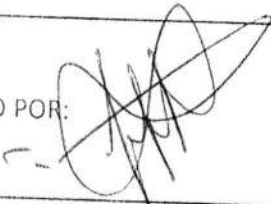
NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

SETOR: FUNÇÃO: Motorista

VALOR DA DIÁRIA R\$ DATA DA VIAGEM: de 21-01-14
 a 19-02-14

DESTINO SJCampos HORA DA SAÍDA: 17:30 21 diárias
 as 00:30 hs.

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

AUTORIZAÇÃO POR: 

RELATORIO DE VIAGEM: levar estudantes em SJCampos-Faculdade

JAMBEIRO, 10 MARÇO 2019

JORL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

COINHEIROS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) *****

(523,93)

CHEQUE N.º 851944 C/ CORRENTE N.º: 130130-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código yUvCc867

SÃO PAULO
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

Data: 10/03/2014
N. da Ordem: 923/14 fls. 154
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 10/03/2014

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho:	792	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	573,93	Valor da ordem:	573,93
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	573,93	Total (B):	573,93
		Saldo (A - B):	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA UF: SP
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr. Est./Ident. Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:


Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Total geral: 573,93

Fonte de recursos: Ordinário

Fica autorizado o pagamento de 573,93 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos)

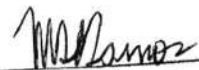
Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 10/03/2014.


Altomar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	Liquido a pagar:	573,93
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00		
			Total de descontos:	0,00		

Recursos: Conta Banco
28796 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6

Ordem de pagamento: Em 10/03/2014 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo: Em 10/03/2014 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código yUvCc867.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Data: 16/04/2014 **fls. 155**
N. da Ordem: 1792/14
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 16/04/2014

Órgão: 08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012	- PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INF
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110	- Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0	- 01-110 - GERAL - Municipal
Recurso: 0.1.110	- 01-110 - GERAL - Municipal

Número do empenho: 1412
Valor do empenho: 480,96
Valor anulado: 0,00
Total (A): 480,96

Pagamentos anteriores: 0,00
Valor da ordem: 480,96
Valor Anulado: 0,00
Total (B): 480,96
Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183.880.698-96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr. Est./Ident. Prof.:
Agência:

UF: SP

Conta Corrente:

Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 480,96

Fica autorizado o pagamento de 480,96 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 16/04/2014.

Altamar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00	
			Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar: 480,96

Recursos:
Conta Banco
28720 BCO DO BRASIL- MOV - 13-0050-4

Cheque
854834
Valor
480,96

Ordem de pagamento: Em 16/04/2014 pague-se a importância acima processada

Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo: Em 16/04/2014 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 156

Nota de Empenho

Data: 07/04/2019
Nº do empenho: 141284
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0012 - PROGRAMAS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Projeto/Atividade: 2.032 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E D
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000212

Dotação Inicial:	5.000,00	Empenhos anteriores:	1.375,96
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	480,96
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	5.000,00	Total (B):	1.856,92
		Saldo (A - B):	3.143,08

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF:
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr. Est./Ident. Prof.:
Banco: Agência: Fone: 12-39781190
Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA PARA FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 480,96

Fica empenhada a importância de 480,96 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos)

Fundamento legal: Data:
Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável Número: Data:
Contrato: Data:

Encarregado do serviço Credor
Altemar Machado Mandes Ribeiro Michelly de Cassia G. Simões
Prefeito Municipal Encarregado do Serviço

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 100257588.2019.8.26.0101 e código yUVCc867.

JAMBEIRO, 23 OUTUBRO 2013

MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

***** (SETECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) *****

(210,32)

CHEQUE N.º 854416 C/ CORRENTE N.º: 130090-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código J9eBWwp.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 158

Ordem de Pagamento

Data: 26/11/2013
N. da Ordem: 5160/13
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 26/11/2013

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho:	3847	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	683,25	Valor da ordem:	683,25
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	683,25	Total (B):	683,25
		Saldo (A - B):	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr. Est./Ident. Prof.:
Banco: Agência: Conta Corrente:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos: Ordinário Total geral: 683,25

Fica autorizado o pagamento de 683,25 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 26/11/2013.

Altamar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00	
			Total de descontos:	0,00	Líquido a pagar: 683,25

Recursos:
Conta Banco Cheque Valor
28720 BCO DO BRASIL- MOV - 13-0050-4 854501 683,25

Ordem de pagamento: Em 26/11/2013 pague-se a importância acima processada

Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo: Em 26/11/2013 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 159

Nota de Empenho

Data: 21/11/2019
Nº do empenho : 384753
Ordinário
Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTRA
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cod. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000221

Dotação Inicial:	3.000,00	Empenhos anteriores :	6.351,43
Suplementações:	7.000,00	Valor do empenho :	683,25
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	10.000,00	Total (B) :	7.034,68
		Saldo (A - B) :	2.965,32

Orç.: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr.Est./Ident.Prof.:
Banco: Agência: Fone: 12-39781190
Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICÍPIO.

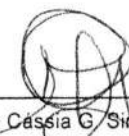
Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 683,25

Fica empenhada a importância de 683,25 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos)

Fundamento legal :
Modal Licitação : Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços Número :
Contrato : Data :
Data :
Data :

Encarregado do serviço

Altemar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal


Michelly de Cássia G. Simões
Encarregado do Serviço

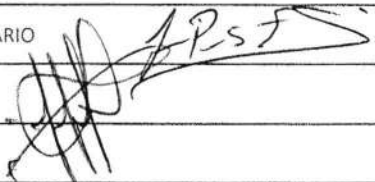

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 1002575-88.2019.8.26.0101 e código JN9eBWwp. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código JN9eBWwp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
 TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: pnjambeyro@uol.com.br

PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva	
SETOR:	FUNÇÃO: motorista
VALOR DA DIÁRIA R\$ 27,33 x 25 diarias	DATA DA VIAGEM:
FINALIDADE:	HORA DA SAÍDA:
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 	
AUTORIZAÇÃO POR: 	
RELATORIO DE VIAGEM	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código jN9eBWwp.

Ordem de Pagamento

Data: 20/12/2013
 N. da Ordem: 5764/13
 Total:
 Processo:
 N° AF/Ano:
 Vencimento: 20/12/2013

C N P J: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Orgão: 008 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
 Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho: 4208	Pagamentos anteriores: 0,00
Valor do empenho: 519,27	Valor da ordem: 519,27
Valor anulado: 0,00	Valor Anulado: 0,00
Total (A): 519,27	Total (B): 519,27
	Saldo (A - B): 0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

Cidade: JAMBEIRO

UF: SP

C.P.F.: 183-880-698/96

Inscr. Est./Ident. Prof.:

Banco:

Agência:

Conta Corrente

Especificação:

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 519,27

Fica autorizado o pagamento de 519,27 (quinhentos e dezenove reais e vinte e sete centavos)

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 20/12/2013.

Altamar Machado Mendes Ribeiro
 Prefeito Municipal

Descontos	INSS: 0,00	Outros desc. extraorçamentários: 0,00	
	IRRF: 0,00	Outros desc. orçamentários: 0,00	
		Total de descontos: 0,00	Liquido a pagar: 519,27

Recursos

Conta Banco

28720 BCO DO BRASIL- MOV - 13-0050-4

Cheque

854576

Valor

519,27

Ordem de pagamento: Em 20/12/2013 pague-se a importância acima processada

Mariângela de S. R. Silva Ramos
 Tesoureiro

Recibo: Em 20/12/2013 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

JAMBEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

QUINZE E DEZENOVE REAIS E UNTE E SETE CENTAVOS) *****

(519,27)

CHEQUE N.º 854576 C/ CORRENTE N.º 130050 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

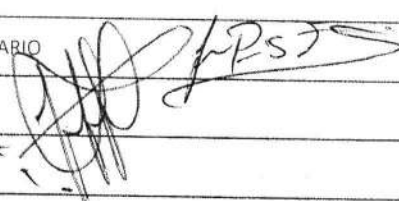
CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código JN9eBWwp.



PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva	
SETOR:	FUNÇÃO: motorista
VALOR DA DIÁRIA R\$ 27,33 x 19 diarias	DATA DA VIAGEM:
DESTINO	HORA DA SAÍDA:
ASSINATURA DO FUNCIONARIO 	
AUTORIZAÇÃO POR:	
RELATORIO DE VIAGEM	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 100257588/0198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código JN96BWwp.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

fls. 165

Data: 16/12/2013

Nº do empenho : 4208/13

Ordinário

Processo :

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - Progr. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Codigo reduzido: 000221

Dotação Inicial:	3.000,00	Empenhos anteriores:	7.236,76
Suplementações:	7.000,00	Valor do empenho:	519,27
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	10.000,00	Total (B):	7.756,03
		Saldo (A - B):	2.243,97

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183-880-698/96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral : 519

Fica empenhada a importância de 519,27 (quinhentos e dezenove reais e vinte e sete centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços

Numero :

Data :

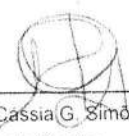
Data :

Data :

Contrato :

Encarregado do serviço

Altamar Machado Mendes Ribeiro
Prefeito Municipal


Michelly de Cassia G. Simões
Encarregado do Serviço

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código jN9eBWwp.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 166

Data: 21/08/2013
N. da Ordem : 347/13
Total
Processo :
Nº AF/Ano:
Vencimento : 21/08/2013

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho :	2803	Pagamentos anteriores :	
Valor do empenho :	546,40	Valor da ordem :	546,40
Valor anulado :	0,00	Valor Anulado:	
Total (A) :	546,40	Total (B) :	546,40
		Saldo (A - B) :	

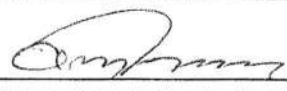
Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: RJ
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr.Est./Ident.Prof.:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 546,40


Fica autorizado o pagamento de 546,40 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 21/08/2013.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos :	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários :	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários :	0,00	
			Total de descontos :	0,00	Liquido a pagar : 546,40

Recursos:
Conta Banco Cheque
28720 BCO DO BRASIL- MOV - 13-0050-4 854211

Ordem de pagamento : Em 21/08/2013 pague-se a importância acima processada

Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 21/08/2013 recebi (emos) a importância acima processada

Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 100257588201908000101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/siglab/ContenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.01.01 e código ODGVX5.

SAO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: _____
 Nº do empenho: _____
 Ordinance: _____
 Processo: _____

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão:	08	- SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade:	08.01	- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional:	15.452.0009	- PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade:	2.023	- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTRA
Elemento:	3.3.90.14.00.00.00.0.1.110	- Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.:	0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
Código reduzido:	000221	

Dotação Inicial:	3.000,00	Empenhos anteriores :	2.787,86
Suplementações:	2.000,00	Valor do empenho :	546,40
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	5.000,00	Total (B) :	3.334,26
		Saldo (A - B) :	1.665,74

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	Cidade: JAMBEIRO	Fone: 12-39781190
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141	Inscr.Est./Ident.Prof.:	Fax:
C.P.F.: 183-880-698/96	Agência:	
Banco:	Conta Corrente:	

Especificação: 1
 PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 4.444,44

Fica empenhada a importância de 546,40 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Fundamento legal :
 Modal. licitação : Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços Número :
 Contrato :
 Data :
 Data :
 Data :

Encarregado do serviço 
 Altemar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Michelly de Cássia G. Simões
 Encarregado do Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código GD0DGVX5.



PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

SETOR:

FUNÇÃO: motorista

VALOR DA DIÁRIA R\$ 27,32

DATA DA VIAGEM: 22-07-13
a 16-08-13

DESTINO SJC Campos

HORA DA SAÍDA:

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

AUTORIZAÇÃO POR:

RELATORIO DE VIAGEM

2013

960510

JAMBEIRO, 21

DEB. PERÍODO DOS PAGAMENTOS

#####

#####

(546,40)

CHEQUE N.º 854211 C/ CORRENTE N.º: 130050.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código G1ODGVX5.

**PAULO
FEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

Item de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08
Unidade: 08.01
Funcional: 15.452.0009
Projeto/Atividade: 2.023
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

- SERVIÇOS MUNICIPAIS
- SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
- PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
- MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
- Diárias - Pessoal Civil

Número do empenho : 3049
Valor do empenho : 546,20
Valor anulado : 0,00
Total (A) : 546,20

Pagamentos anteriores :
Valor da ordem : 546,20
Valor Anulado : 546,20
Total (B) : 0,00
Saldo (A - B) : 546,20

Credor: 1722 **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183-880-698/96

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:

UF: P

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Fica autorizado o pagamento de 546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 13/09/2013.

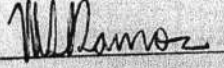
Total geral :

Descontos :	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários :	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários :	0,00	
			Total de descontos :	0,00	Liquido a pagar :

Recursos:
Conta Banco
28796 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6

Cheque
851623

Ordem de pagamento : Em 13/09/2013 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 13/09/2013 recebi (emos) a importância acima processada


Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Data: 13/09/2013
N. da Ordem : fls. 1705/13
Total
Processo :
N° AF/Ano:
Vencimento : 13/09/2013

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/doc/1838820198260101-6-código-GiODGVX5>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Data: 09/09/2019

Nº do empenho : 00249/19

Ordinário

Processo :

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
 Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTRA
 Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diarias - Pessoal Civil
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000221

Dotação Inicial:	3.000,00	Empenhos anteriores :	3.671,29
Suplementações:	2.000,00	Valor do empenho :	546,20
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	5.000,00	Total (B) :	4.217,49
		Saldo (A - B) :	782,51

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183-880-698/96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral :

Fica empenhada a importância de 546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços

Contrato :

Número :

Data :

Data :

Data :

Encarregado do serviço

Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Michelly de Cassia G. Simões
Encarregado do Serviço

Liquidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 100257588-2019-8.26.0101 e código G10D6VX5. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código G10D6VX5.



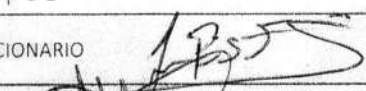
PAGAMENTO DE DIARIAS


NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

SETOR: FUNÇÃO: motorista

VALOR DA DIÁRIA R\$ 27,32 DATA DA VIAGEM: 17-08-13
a 13-09-13

DESTINO SJC Campos HORA DA SAÍDA:

ASSINATURA DO FUNCIONARIO 

AUTORIZAÇÃO POR: 

RELATORIO DE VIAGEM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código GIODGVX5.

JAMBEIRO, 13 SETEMBRO 2013

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

#####

(QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) #####

(546,20)

CHEQUE N.º 851623 C/CORRENTE N.º: 130130-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Ordem de Pagamento

Data: 23/10/2013
N. da Ordem: 4544/13
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 23/10/2013

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTURA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias no País
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho:	3456	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	710,32	Valor da ordem:	710,32
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	710,32	Total (B):	710,32
		Saldo (A - B):	0,00

Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183-880-698/96
Cidade: JAMBEIRO
Inscr. Est./Ident. Prof.:
UF: SP

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO

Fonte de recursos : Ordinário
Total geral : 710,32

Fica autorizado o pagamento de 710,32 (setecentos e dez reais e trinta e dois centavos)

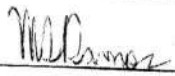
Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 23/10/2013.

Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	Liquido a pagar:	710,32
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00		
			Total de descontos:	0,00		

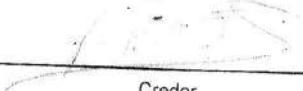
Recursos:
Conta Banco
28720 BCO DO BRASIL- MOV - 13-0050-4
Cheque
854416
Valor
710,32

Ordem de pagamento : Em 23/10/2013 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 23/10/2013 recebi (emos) a importância acima processada

Certifico haver pago a importância acima.


Credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código GIODGVX5.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Nota de Empenho

Data: 18/10/2019
 Nº do empenho: 38890198260101
 Ordinário
 Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
 Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
 Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
 Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTRA
 Elemento: 3.3.90.14.14.00.00.00.1.110 - Diárias no País
 Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
 Código reduzido: 000221

Dotação Inicial:	3.000,00	Empenhos anteriores :	5.301,71
Suplementações:	4.000,00	Valor do empenho :	710,32
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A) :	7.000,00	Total (B) :	6.012,03
		Saldo (A - B) :	987,97

Redor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141

C.P.F.: 183-880-698/96

Banco:

Cidade: JAMBEIRO

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Agência:

Conta Corrente:

Fone: 12-39781190

Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário

Total geral :

Fica empenhada a importância de 710,32 (setecentos e dez reais e trinta e dois centavos)

Fundamento legal :

Modal. licitação : Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços

Número :

Contrato :


Data :

Data :

Data :

Encarregado do serviço

Altamar Machado Mandes Ribeiro
 Prefeito Municipal


 Michelly de Cássia G. Simões
 Encarregado do Serviço

Liquidação

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

fls. 176
Data: 25/06/2013
N. da Ordem: 2419/13
Total
Processo:
Nº AF/Ano:
Vencimento: 25/06/2013

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho:	2153	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	546,40	Valor da ordem:	546,40
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	546,40	Total (B):	546,40
		Saldo (A - B):	0,00

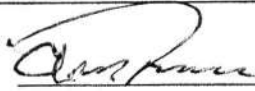
Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141 Cidade: JAMBEIRO UF: SP
C.P.F.: 183-880-698/96 Inscr.Est./Ident.Prof.:

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário Total geral : 546,40

Fica autorizado o pagamento de 546,40 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 25/06/2013.

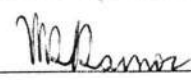

Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Descontos:	INSS:	0,00	Outros desc. extraorçamentários:	0,00	
	IRRF:	0,00	Outros desc. orçamentários:	0,00	
			Total de descontos:	0,00	Liquido a pagar: 546,40

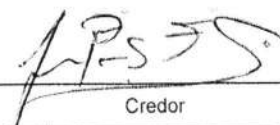
Recursos:

Conta Banco	Cheque	Valor
28721 BCO DO BRASIL-IPVA - 13-0109-8	850236	546,40

Ordem de pagamento : Em 25/06/2013 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 25/06/2013 recebi (emos) a importância acima processada


Credor

Certifico haver pago a importância acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 - FAX: 3978-2604 EMAIL: pmjambeyro@uol.com.br

fls. 178

Jambeiro, 24 de Junho de 2013

À

Srª Mariangela

Tesouraria

Assunto: Diárias Funcionário

Solicito o pagamento de 20 diárias para funcionário Joel Pereira dos Santos referentes a serviço prestado fora do município período de 02.0 a 16.06.2013

Valor da diária R\$27,32

Total a pagar R\$546,40


Daisy Maria de Andrade dos Santos

Setor Recursos Humanos



EXMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE
JAMBEIRO - SP

Eu, Joel Pereira dos Santos Silva
Portador do RG nº 25.000.491-3 e do CPF nº 193.990.638-96
Abaxo assinado residente Rua Almeida 516
Nº 97, bairro: centro, em Jambuí
CEP: 12700-000, telefone: (12) 97158789 vem requerer Os direitos

conforme documentação anexa

Nestes termos.

Pede deferimento

Jambuí, 13 de junho

[Handwritten Signature]
Assinatura

Despacho: SOLICITO QUE SEJA ATENDIDO O REQUERIMENTO
SUPRA MENCIONADO NOS TERMOS DA LEI. 2013

[Handwritten Signature]
Luiz Felipe Rabelo
OAB/SP 318.375
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



N.º do Protocolo: _____

Data: ____ / ____ / 2013

Sector de destino: _____

Assinatura: _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 41zwGsGX.

2013

JAMBEIRO, 25 JUNHO

EL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) *****

(546,40)

CHEQUE N.º 850236 C/ CORRENTE N.º 130109-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 41ZwQsGX.

SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 181

Data: 18/07/2013
N. da Ordem : 2825
Total
Processo :
Nº AF/Ano:
Vencimento : 18/07/2013

Ordem de Pagamento

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00

Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos

Número do empenho : 2445
Valor do empenho : 464,44
Valor anulado : 0,00
Total (A) : 464,44
Pagamentos anteriores : 0,00
Valor da ordem : 464,44
Valor Anulado: 0,00
Total (B) : 464,44
Saldo (A - B) : 0,00


Credor: 1722 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
Cidade: JAMBEIRO
C.P.F.: 183-880-698/96
Inscr.Est./Ident.Prof.: UF: SP

Especificação:
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICIPIO.

Fonte de recursos : Ordinário
Total geral : 464,44

Fica autorizado o pagamento de 464,44 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

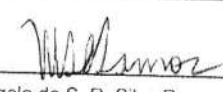
Contabilização : Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 18/07/2013.


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal

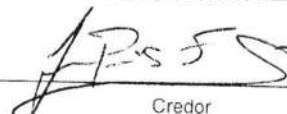
Descontos : INSS: 0,00
IRRF: 0,00
Outros desc. extraorçamentários : 0,00
Outros desc. orçamentários : 0,00
Total de descontos : 0,00
Liquido a pagar : 464,44

Recursos:
Conta Banco
28796 BCO DO BRASIL-IMPOSTOS - 13-0130-6
Cheque
851516
Valor
464,44

Ordem de pagamento : Em 18/07/2013 pague-se a importância acima processada


Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesoureiro

Recibo : Em 18/07/2013 recebi (emos) a importância acima processada


Credor

Certifico haver pago a importância acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 41zwQsGX.

SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 182

Nota de Empenho

Data: 15/07/2013
Nº do empenho: 2445/13
Ordinário
Processo:

C.N.P.J.: 45.190.824/0001-00
Município: JAMBEIRO

Órgão: 08 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
Unidade: 08.01 - SETOR DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 15.452.0009 - PROGR. DEST. AO DESENV. URBANO E INFRAESTRUTRA
Projeto/Atividade: 2.023 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTUR
Elemento: 3.3.90.14.00.00.00.0.1.110 - Diárias - Pessoal Civil
Cód. Detalham.: 0 - Sem Detalhamento da Destinação de Recursos
Código reduzido: 000221

Dotação Inicial: 3.000,00
Suplementações: 0,00
Anulações: 0,00
Total (A): 3.000,00

Empenhos anteriores: 1.846,29
Valor do empenho: 464,44
Valor Anulado: 0,00
Total (B): 2.310,73
Saldo (A - B): 689,27

Credor: 1722 **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**
Endereço: RUA CORONEL BATISTA, 141
C.P.F.: 183-880-698/96
Banco:

Cidade: JAMBEIRO
Inscr.Est./Ident.Prof.:
Agência:
Conta Corrente:

UF: SP

Fone: 12-39781190
Fax:

Especificação: 1
PELA DESPESA EMPENHADA- REF A DIÁRIA A SERVIÇOS FORA DO MUNICÍPIO.

Fonte de recursos: Ordinário

Total geral: 464,44

Fica empenhada a importância de 464,44 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

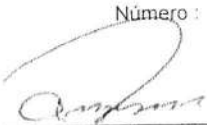
Fundamento legal:
Modal. licitação: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
Contrato:


Data:
Data:
Data:

Número:

Encarregado do serviço

Credor


Altemar Machado Mandes Ribeiro
Prefeito Municipal


Michelly de Cassia G. Simões
Encarregado do Serviço

Liquidação



PAGAMENTO DE DIARIAS

NOME DO SERVIDOR Joel Pereira dos Santos Silva

SETOR:

FUNÇÃO:

VALOR DA DIÁRIA R\$ 27,32 (17 diarias)

DATA DA VIAGEM:

DESTINO

HORA DA SAÍDA:

ASSINATURA DO FUNCIONARIO

AUTORIZAÇÃO POR:

RELATORIO DE VIAGEM ida para, SJCampos levar estudantes do dia 17-06-13 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 41zwQsGX.

Empresa Prefeitura Municipal de Jambeiro
 Cnpj 45.190.824/0001-00
 Inscrição Est. Isenta
 Nome JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 Nº Folha 1202 Nº PIS/PASEP 12358153666
 CTPS Admissão 07/10/2010
 Função MOTORISTA
 Departamento EDUCAÇÃO

Horário de Trabalho

	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3
SEG	07:00	11:00	12:00	17:00		
TER	07:00	11:00	12:00	17:00		
QUA	07:00	11:00	12:00	17:00		
QUI	07:00	11:00	12:00	17:00		
SEX	07:00	11:00	12:00	16:00		
SAB	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra
DOM	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra

DIA	ENT. 1	SAI. 1	ENT. 2	SAI. 2	CARGA	NORMAIS	FALTAS	EX50%	EX100%	NOT.	DSR	NOTRED	ADIC. NOT.	EXNOT	EXTRAS	UT50%	SA50%
17/06/13 - seg	05:47	11:00^	12:00^	23:16	09:00	09:00		07:29					01:16	01:16			
18/06/13 - ter	05:42	11:00^	12:00^	RELÓGIO	09:00	05:18	03:42										
19/06/13 - qua	RELÓGIO	11:00^	12:00^	RELÓGIO	05:00	03:15	01:45										
20/06/13 - qui	RELÓGIO	11:00^	12:00^		14:53	05:00	02:53										
21/06/13 - sex	05:44	11:00^	12:00^	16:19	08:00	08:00		01:35									
22/06/13 - sáb																	
23/06/13 - dom																	
24/06/13 - seg	05:38	11:00^	12:00^	16:00	09:00	09:00		00:22									
25/06/13 - ter	05:49	11:00^	12:00^	RELÓGIO	09:00	05:11	03:49										
26/06/13 - qua	RELÓGIO	11:00^	12:00^	16:02	05:00	04:02	00:58										
27/06/13 - qui	05:47	11:00^	12:00^	15:53	09:00	09:00											
28/06/13 - sex	05:58	11:00^	12:00^	16:14	08:00	08:00		01:16									
29/06/13 - sáb											10:20						
30/06/13 - dom																	
01/07/13 - seg	05:52	11:00^	12:00^	15:39	09:00	08:47											
02/07/13 - ter	X 05:52	11:00^	12:00^	13:14	09:00	06:22	02:38										
03/07/13 - qua	05:53	11:00^	12:00^	15:26	09:00	08:33	00:27						01:45	01:45			
04/07/13 - qui	05:55	11:00^	12:00^	23:45	09:00	09:00		07:50									
05/07/13 - sex	07:13	11:00^	12:00^	17:24	08:00	08:00		01:11									
06/07/13 - sáb	X 06:30	18:14						11:44									
07/07/13 - dom											10:20						
08/07/13 - seg	FACULTA	FACULTA	FACULTA	FACULTA	09:00	09:00											
09/07/13 - ter	FERIADO	FERIADO	FERIADO	FERIADO													
10/07/13 - qua	05:57	11:00^	12:00^	15:42	09:00	08:45	00:15										
11/07/13 - qui	06:57	11:00^	12:00^	17:02	09:00	09:00											
12/07/13 - sex	05:46	11:00^	12:00^		08:00	05:14	02:46										
13/07/13 - sáb																	
14/07/13 - dom											10:20						
15/07/13 - seg					09:00		09:00										
16/07/13 - ter							09:00										
17/07/13 - qua							09:00										
18/07/13 - qui							09:00										
19/07/13 - sex							08:00										
20/07/13 - sáb																	
21/07/13 - dom																	
22/07/13 - seg					09:00		09:00										
23/07/13 - ter							09:00										
24/07/13 - qua							09:00										
25/07/13 - qui							09:00										
26/07/13 - sex							08:00										
27/07/13 - sáb																	
28/07/13 - dom																	
29/07/13 - seg					09:00		09:00										

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 41zwQsGX.

2013

JAMBEIRO, 18 JULHO

QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUATRO

***** (QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUATRO) *****

(444,44)

CHEQUE N.º 891916 CI CORRENTE N.º 130130 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

CÓPIA DE CHEQUE

ASSINATURA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 41ZwQsGX.



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

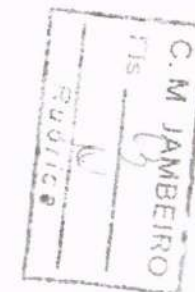
Rua Cel. João Franco de Camargo, 90, Centro – Jambéiro – SP – CEP 12.270-000

Tel: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO			PLACA		
VOYAGE			FWQ 1997		
AGOSTO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
DE 30/07 A 15/08	O Veículo esteve a disposição do Presidente		28.942,500	29.753,000	810,500
16/ago	Sérgio Roberto	São Paulo	29.753,000	30.006,000	253,000
de 17/08 a 30/08	O Veículo esteve a disposição do Presidente		30.006,000	30.843,000	837,000
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.900,500


Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo




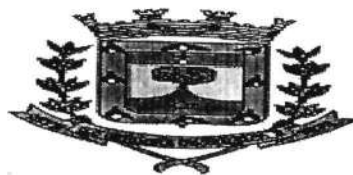
186,32

Doc. 13,

25/ago	Lucimeira	Taubaté	170.650,000	170.739,000	89,000
29/08 a 30/08	Veículo as disposição do Presidente		170.739,000	170.848,000	109,000
Total de km Rodado no Mês					2.805,950


 Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

FIS. _____
 Rubrica 



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80. Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM				DMN 0412	
AGOSTO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
29/jul	Jurandir	Taubaté/São José dos Campos	168.042,050	168.172,000	129,950
02/ago	Jurandir	Taubaté/São José dos Campos	168.172,000	168.310,000	138,000
03/ago	Jurandir	São Paulo/Arujá	168.310,000	168.723,000	413,000
04/ago	Jurandir		168.723,000	168.834,000	111,000
05/ago	Jurandir	Taubaté DER	168.834,000	168.962,000	128,000
09/ago	Jurandir	São José dos Campos	168.962,000	169.040,000	78,000
10/ago	Jurandir	São José dos Campos	169.040,000	169.121,000	81,000
11/ago	Jurandir	Caçapava/Jambeiro/São José	169.121,000	169.348,000	227,000
11/ago	Jurandir	Caçapava	169.348,000	169.399,000	51,000
12/ago	Jurandir	São José dos Campos	169.399,000	169.475,000	76,000
12/ago	Jurandir	São José dos Campos	169.475,000	169.543,000	68,000
15/ago	Jurandir	São José dos Campos (2 vezes)	169.543,000	169.697,000	154,000
15/ago	Jurandir	Caçapava	169.697,000	169.800,000	103,000
16/ago	Jurandir	São José dos Campos	169.800,000	169.886,000	86,000
17/ago	Jurandir	São José dos Campos	169.886,000	169.953,000	67,000
18/ago	Jurandir	Taubaté	169.953,000	170.104,000	151,000
19/ago	Jurandir	Taubaté	170.104,000	170.274,000	170,000
19/ago	Jurandir	Caçapava	170.274,000	170.327,000	53,000
22/ago	Dercy	Caçapava/Taubaté	170.327,000	170.553,000	226,000
23/ago	Lucimeira	São José dos Campos	170.553,000	170.630,000	77,000
24/ago	Jurandir	Jambeiro	170.630,000	170.650,000	20,000

Rubrica
C.M. JAMBEIRO
12/08/2019

C. M. JAMBEIRO
 FIS. N.º 12.270-000



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
VOYAGE				FWQ 1997	
JULHO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
DE 30/06 A 29/07	O Veículo esteve a disposição do Presidente		26.390,500	28.942,500	2.552,000
					0,000
Total de km Rodado no Mês					2.552,000


 Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

2016/07

C. M. JAMBEIRO



Câmara Municipal de Jambeiro

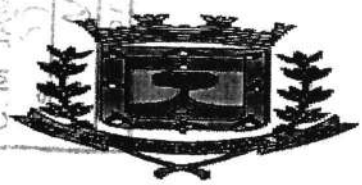
Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
VOYAGE				FWQ 1997	
JUNHO - 2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
de 31/05 a 29/06	O Veículo esteve a disposição do Presidente		24.700,000	26.390,000	1.690,000
Total de km Rodado no Mês					1.690,000

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO



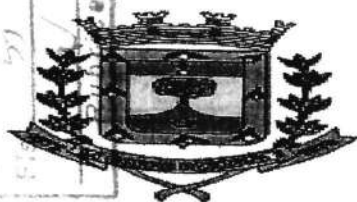
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM				DMN 0412	
JUNHO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
20/jul	Jurandir	São José dos Campos/Jambeiro	167.396,900	167.439,000	42,100
25/jul	Jurandir	São Paulo/Barueri/Arujá	167.439,000	167.877,000	438,000
26/jul	Jurandir	Caçapava	167.877,000	167.961,000	84,000
29/jul	Jurandir	São José dos Campos	167.961,000	168.042,000	81,000
Total de km Rodado no Mês					645,100


 Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO

PLACA

CORSA CLASSIC SEDAM

DMN 0412

JUNHO/2016

Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
31/mai	Jurandir	Tamoios	165.662,300	165.699,000	36,700
31/mai	Jurandir	São José dos Campos	165.699,000	165.798,000	99,000
01/jun	Jurandir	Caçapava	165.798,000	165.880,000	82,000
02/jun	Luzimar	Canaã I	165.880,000	165.931,000	51,000
02/jun	Luzimar	Santa Barbara	165.931,000	165.972,000	41,000
03/jun	Jurandir	São José dos Campos	165.972,000	166.077,000	105,000
07/jun	Alexsandra	Taubaté	166.077,000	166.172,000	95,000
07/jun	Jurandir	Taubaté	166.172,000	166.296,000	124,000
08/jun	Luzimar	Canaã I	166.296,000	166.333,000	37,000
09/jun	Jurandir	São Paulo	166.333,000	166.747,000	414,000
10/jun	Luzimar	Caçapava	166.747,000	166.791,000	44,000
13/jun	Jurandir	São José dos Campos	166.791,000	166.869,000	78,000
15/jun	Jurandir	São José/Caçapava	166.869,000	166.963,000	94,000
16/jun	Jurandir	Taubaté	166.963,000	167.081,000	118,000
17/jun	Jurandir	São José dos Campos	167.081,000	167.177,000	96,000
20/jun	Jurandir	São José dos Campos	167.177,000	167.275,000	98,000
21/jun	Jurandir	São José/Caçapava	167.275,000	167.396,900	121,900
Total de km Rodado no Mês					1.734,600



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

TÍTULO/MODELO

PLACA

VOYAGE

FWQ 1997

MAIO - 2016

Valor	Descrição	Valor	Valor	Valor	Km Rodado
					2.181,150
					0,000
					2.181,150

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo



762,00



Câmara Municipal de Jambuí

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambuí - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camara.jambui@hotmail.com.br

PLACA

DMN 0412

CORSA CLASSIC SEDAM

MAIO/2016

Data	Cidade	Dist.	km	Placa (Chegada)	Km Rodado
01/mai	Jurandir	São João	164.486,000	164.486,000	388,000
02/mai	Jurandir	Caçapava	164.486,000	164.548,000	62,000
02/mai	Jurandir	Taubaté	164.548,000	164.630,000	82,000
03/mai	Jurandir	Taubaté	164.630,000	164.688,000	58,000
04/mai	Jurandir	Caçapava	164.688,000	164.725,000	37,000
05/mai	Jurandir	Caçapava	164.725,000	164.780,000	55,000
06/mai	Jurandir	Caçapava	164.780,000	164.835,000	54,000
07/mai	Jurandir	Caçapava	164.835,000	164.891,000	57,000
08/mai	Jurandir	Caçapava	164.891,000	164.955,000	64,000
09/mai	Jurandir	Taubaté	164.955,000	165.032,000	77,000
10/mai	Jurandir	Caçapava	165.032,000	165.098,000	66,000
11/mai	Jurandir	São José dos Campos	165.098,000	165.166,000	68,000
13/mai	Jurandir	São José dos Campos	165.166,000	165.237,000	71,000
18/mai	Jurandir	Caçapava	165.237,000	165.310,000	73,000
19/mai	Jurandir	Caçapava	165.310,000	165.381,000	71,000
20/mai	Jurandir	São José dos Campos	165.381,000	165.435,000	52,000
23/mai	Jurandir	Caçapava	165.435,000	165.490,000	57,000
24/mai	Jurandir	Taubaté	165.490,000	165.571,000	81,000
25/mai	Luzimair	Canaã I	165.571,000	165.607,000	36,000
25/mai	Jurandir	São José dos Campos	165.607,000	165.662,300	55,300
Total de km Rodado no Mês					1.564,300

C.M. JAMBEIRO
Fls. 21



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
VOYAGE				FWQ 1997	
ABRIL - 2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
de 29/03 a 25/04	O Veiculo esteve a disposição do Presidente		21.381,000	22.518,850	1.137,850
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.137,850

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

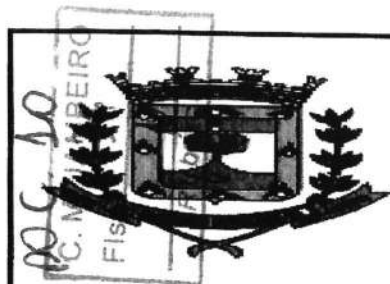
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 50, Centro – Jambeiro – SP – CEP 13.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br



VEÍCULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM				DMN 0412	
ABRIL/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
29/mar	Jurandir	Caçapava	163.051,000	163.135,000	84,000
31/mar	Jurandir	Caçapava	163.135,000	163.204,000	69,000
04/abr	Jurandir	Caçapava	163.204,000	163.281,000	77,000
07/abr	Jurandir	Taubaté	163.281,000	163.354,000	73,000
12/abr	Jurandir	Caçapava	163.354,000	163.409,000	55,000
13/abr	Jurandir	São José dos Campos	163.409,000	163.465,000	56,000
15/abr	Jurandir	Caçapava	163.465,000	163.514,000	49,000
18/abr	Jurandir	São Paulo	163.514,000	163.840,000	326,000
19/abr	Alexsandra	Taubaté	163.840,000	163.929,000	89,000
20/abr	Jurandir	Caçapava	163.929,000	163.998,000	69,000
25/abr	Jurandir	Caçapava	163.998,000	164.048,000	50,000
25/abr	Jurandir	Caçapava	164.048,000	164.098,000	50,000
			0,000	0,000	0,000
Total de km Rodado no Mês					1.047,000

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

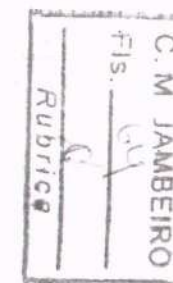
Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
VOYAGE				FWQ 1997	
DEZEMBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
DE 01/12 A 31/12	O Veículo esteve a disposição do Presidente		37.579,450	39.828,000	2.248,550
Total de km Rodado no Mês					2.248,550

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo





Câmara Municipal de Jambeiro

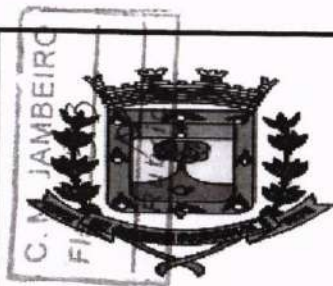
Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO			PLACA		
CORSA CLASSIC SEDAM			DMN 0412		
DEZEMBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
01/dez	LUCIMEIRA	SÃO JOSE DOS CAMPOS	173.838,300	173.968,000	129,700
06/dez	LUZIMAR	SÃO JOSE DOS CAMPOS	173.968,000	174.108,000	140,000
07/dez	LUZIMAR	SÃO JOSE DOS CAMPOS	174.108,000	174.265,000	157,000
13/dez	SERGIO ROBERTO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	174.265,000	174.405,000	140,000
15/dez	LUCIMEIRA/DERCY	SÃO JOSE DOS CAMPOS/CAÇAPAVA	174.405,000	174.660,000	255,000
16/dez	DERCY	JAMBEIRO/SÃO JOSE DOS CAMPOS	174.660,000	174.896,000	236,000
17/dez	LUZIMAR	SÃO JOSE DOS CAMPOS	174.896,000	175.005,000	109,000
19/dez	LUCIMEIRA	SÃO JOSE DOS CAMPOS	175.005,000	175.115,000	110,000
20/dez	SERGIO ROBERTO	SÃO JOSE DOS CAMPOS	175.115,000	175.240,000	125,000
20/dez	LUCIMEIRA	SÃO JOSE DOS CAMPOS	175.240,000	175.372,000	132,000
21 a 27/12	JOEL PEREIRA		175.372,000	175.503,600	131,600
					0,000
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.665,300

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO
 Fis. 63
 Rubrica



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

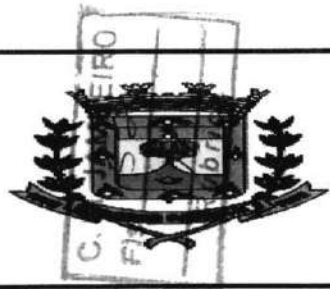
Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambéiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO			PLACA		
VOYAGE			FWQ 1997		
NOVEMBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
DE 28/10 A 30/11	O Veículo esteve a disposição do Presidente		35.150,450	36.512,000	1.361,550
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.361,550

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

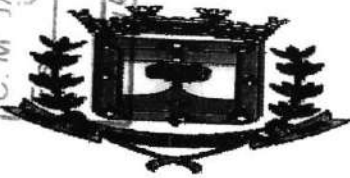
Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM				DMN 0412	
NOVEMBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
03/nov	Dercy Alves		172.074,000	172.155,000	81,000
04/nov	Dercy Alves	São José dos Campos	172.155,000	172.266,000	111,000
07/nov	Luzimar	Paraibuna	172.266,000	172.310,000	44,000
08/nov	Lucimeira	São José dos Campos	172.310,000	172.383,000	73,000
09/nov	Jurandir	Caçapava (Cartório Eleitoral)	172.383,000	172.435,000	52,000
10/nov	Jurandir	Paraibuna	172.435,000	172.481,000	46,000
21/nov	Dercy Alves		172.481,000	172.609,000	128,000
23/nov	Lucimeira	São José dos Campos	172.609,000	172.705,000	96,000
25/nov	Luzimar	São José dos Campos	172.705,000	172.778,000	73,000
28/nov	Dercy Alves		172.778,000	172.902,000	124,000
29/nov	Luzimar	São José dos Campos	172.902,000	172.997,000	95,000
30/nov	Luzimar	Jambeiro	172.997,000	173.010,000	13,000
Total de km Rodado no Mês					936,000

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO
6738



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM				DMN 0412	
OUTUBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
14/out	Lucimeira	São José dos Campos	171.819,000	171.906,000	87,000
17/out	Lucimeira	São José dos Campos	171.906,000	171.988,000	82,000
26/out	Luzimar	Caçapava/São José dos Campos	171.988,000	172.074,000	86,000
					0,000
					0,000
Total de km Rodado no Mês					255,000

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camaraJambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
VOYAGE		FWQ 1997			
OUTUBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
DE 29/09 A 27/10	O Veículo esteve a disposição do Presidente		33.292,250	35.150,450	1.858,200
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.858,200

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

km atual voyage	km anterior	diferença mês	km por litro	total de litros
33.292,25	30.843,00	2449,25	10,20	240,12
km atual corsa	170.848,00	971	10,4	93,37
171.819,00				333,49

TOTAL

KM RODADOS DE 01/09/2016 A 28/09/2016

C. M JAMBEIRO
 Fls. 60
 Rubrica



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
VOYAGE				FWQ 1997	
SETEMBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
DE 31/08 A 28/09	O Veículo esteve a disposição do Presidente		30.843,000	33.292,250	2.449,250
					0,000
Total de km Rodado no Mês					2.449,250

[Handwritten Signature]
 Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO
 FIS. _____
 Rubrica _____



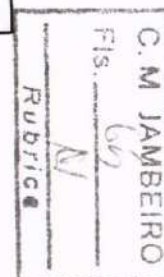
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000
Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEICULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM				DMN 0412	
SETEMBRO/2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
05/set	Jurandir	Taubaté/São José dos Campos	170.848,000	170.963,000	115,000
06/set	Jurandir	Caçapava	170.963,000	171.053,000	90,000
08/set	Jurandir	São José dos Campos	171.053,000	171.119,000	66,000
09/set	Lucimeira	São José dos Campos	171.119,000	171.191,000	72,000
19/set	Jurandir	Tapanhão	171.191,000	171.207,000	16,000
19/set	Lucimeira	Taubaté	171.207,000	171.295,000	88,000
20/set	Lucimeira	São José dos Campos/Jacarei	171.295,000	171.373,000	78,000
21/set	Lucimeira	São José dos Campos	171.373,000	171.453,000	80,000
22/set	Lucimeira	Taubaté	171.453,000	171.539,000	86,000
22/set	Lucimeira	Taubaté	171.539,000	171.629,000	90,000
22/09 a 27/09	Veículo a disposição do Presidente		171.629,000	171.775,000	146,000
28/set	Luzimar	Paraibuna	171.775,000	171.819,000	44,000
			0,000		
			0,000		
			0,000		
Total de km Rodado no Mês					971,000

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo





Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

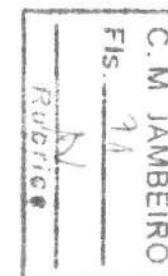
Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
NOVEMBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
09/nov	Luzimar	São José dos Campos 2 vezes			
11/nov	Luzimar	Caçapava	156.517,420	156.717,000	199,580
12/nov	Jurandir	Tamoios	156.717,000	156.800,000	83,000
13/nov	Sergio Cassiano	São José dos Campos	156.800,000	156.822,000	22,000
13/nov	Luzimar	Jambeiro	156.822,000	156.914,000	92,000
16/nov	Jurandir	Taubaté	156.914,000	156.937,000	23,000
17/nov	Jurandir	São José dos Campos	156.937,000	157.039,000	102,000
18/nov	Luzimar	Caçapava	157.039,000	157.125,000	86,000
19/nov	Jurandir	Taubaté	157.125,000	157.218,000	93,000
20/nov	Jurandir	São José dos Campos/Caçapava/Taubaté	157.218,000	157.351,000	133,000
23/nov	Luzimar	São José dos Campos	157.351,000	157.509,000	158,000
23/nov	Jurandir	São José dos Campos	157.509,000	157.606,000	97,000
24/nov	Luzimar	Caçapava	157.606,000	157.691,000	85,000
25/nov	Jurandir	Taubaté	157.691,000	157.793,000	102,000
26/nov	Luzimar	São José dos Campos	157.793,000	157.930,000	137,000
27/nov	Jurandir	Taubaté	157.930,000	158.027,000	97,000
27/nov	Luzimar	São José dos Campos/Caçapava	158.027,000	158.155,000	128,000
30/nov	Jurandir	Taubaté	158.155,000	158.302,000	147,000
30/nov	Luzimar	São José dos Campos	158.302,000	158.444,000	142,000
Total de km Rodado no Mês					2.028,000

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo



C.M. JAMBEIRO
 Fis. 23
 Rubrica



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80. Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
VOYAGE		FWQ - 1997			
NOVEMBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
06/11 a 07/11	Joel Pereira	Visita as Obras	12.338,100	12.566,110	228,010
de 08/11 a 13/11	Lucimeira	Aguas de Lindoia (Curso)	12.566,110	13.032,000	465,890
13/11 a 16/11	Joel Pereira	Visita as Obras	13.032,000	13.299,000	267,000
17/nov	Jurandir	São Paulo	13.299,000	13.597,000	298,000
18/nov	Vicente	Caçapava	13.597,000	13.694,000	97,000
19/nov	Jurandir	São Paulo	13.694,000	14.032,000	338,000
20/11 a 23/11	Joel Pereira	Visita as Obras	14.032,000	14.365,000	333,000
24/nov	Jurandir	Taubaté	14.365,000	14.502,000	137,000
de 25/11 a 30/11	Joel Pereira	Visita as Obras	14.502,000	15.296,100	794,100
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
			0,000	0,000	0,000
Total de km Rodado no Mês					2.958,000

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO
 Fis. H
N
 Rubrica



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
VOYAGE		FWQ - 1997			
DEZEMBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
01/dez	Sergio Cassiano	São José dos Campos	15.296,100	15.390,000	93,900
02/dez	Jurandir	ENGEPI - Jambeiro	15.390,000	15.413,000	23,000
03/12 a 08/12	Carro a disposição do Presidente		15.413,000	15.489,000	76,000
09/dez	Jurandir	São Paulo (Palácio dos Bandeirantes)	15.489,000	15.809,000	320,000
de 10/12 a 21/12	Carro a disposição do Presidente		15.809,000	16.946,000	1.137,000
			0,000	0,000	0,000
Total de km Rodado no Mês					1.649,900

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO
 Fis. 77
 Rubrica



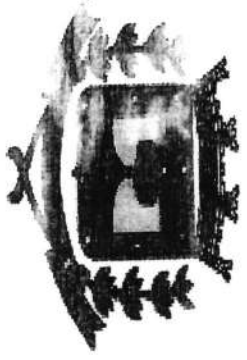
Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambéiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSÁ CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
DEZEMBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
15/dez	Jurandir	São José dos Campos	158.545,420	158.620,000	74,580
16/dez	Jurandir	Taubaté	158.620,000	158.810,000	190,000
de 17/12 a 21/12			O Veículo esteve a disposição do Presidente		
			158.810,000	159.506,050	696,050
Total de km Rodado no Mês					960,630

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Av. Celso de Figueiredo, s/n - Jambéiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel: (012) 3966-1234 - e-mail: camara@jambeiro@hotmail.com.br

VENCIMENTO/MODELO

PLACA

DMIN 0412

JANEIRO - 2016

Data	Condutor	Destino	Km Saída	Km Chegada	Km Rodado
					624.000
					624.000

Antônio Vilheno da Silva
 Diretor Administrativo

C. M. JAMBEIRO
 Fls. 2
 Rubrica



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO	PLACA
CORSA CLASSIC SEDAM	DMN 0412

FEVEREIRO/2016

Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
02/fev	Jurandir	São Paulo	160.130,050	160.462,000	331,950
05/fev	Luzimar	Caçapava	160.462,000	160.516,000	54,000
12/fev	Jurandir	São José dos Campos	160.516,000	160.564,000	48,000

Total de km Rodado no Mês **433,950**

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 9B10PZGv.

24

011.722
100.12

Doc. 14
47
A



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
VOYAGE				FWQ 1997	
FEVEREIRO - 2016					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
de 28/01/2016 a 22/02/2016	O Veículo esteve a disposição do Presidente		18.061,880	19.739,000	1.677,120
23/fev	Jurandir	Jacarei	19.739,000	19.828,000	89,000
de 24/02/2016 a 25/02/2016	O Veículo esteve a disposição do Presidente		19.828,000	19.992,940	164,940
Total de km Rodado no Mês					1.931,060

Obs.: Todas as quartas-feiras, o veículo fica a disposição da vereadora Sra. Maria Alice

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

186,302
681,363

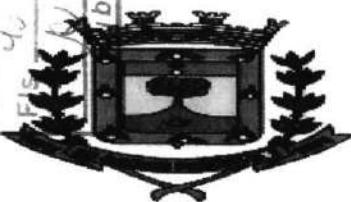
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camaraJambeiro@hotmail.com.br



VEÍCULO/MODELO

PLACA

CORSA CLASSIC SEDAM

DMN 0412

MARÇO/2016

Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
01/mar	David Moraes	Jambeiro	160.564,000	160.593,000	29,000
01/mar	Jurandir	Caçapava	160.593,000	160.689,000	96,000
02/mar	Jurandir	São José dos Campos	160.689,000	160.777,000	88,000
10/mar	Lucimeira	São José dos Campos	160.777,000	160.860,000	83,000
10/mar	Jurandir	São José dos Campos	160.860,000	160.962,000	102,000
14/mar	Jurandir	Pindamonhangaba/Ubatuba	160.962,000	161.277,000	315,000
15/mar	Jurandir	Barueri/São Paulo	161.277,000	161.594,000	317,000
16/mar	Jurandir	Jacarei	161.594,000	161.686,000	92,000
de 17 a 20/03	O veículo ficou a disposição do Presidente		161.686,000	161.943,000	257,000
21/mar	Jurandir	São José dos Campos	161.943,000	162.028,000	85,000
22/mar	Jurandir	São José dos Campos	162.028,000	162.104,000	76,000
23/mar	Jurandir	São José dos Campos	162.104,000	162.174,000	70,000
de 24 a 28/03	O veículo ficou a disposição do Presidente		162.174,000	163.051,000	877,000
Total de km Rodado no Mês					2.487,000

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 90, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br



VEÍCULO/MODELO

PLACA

VOYAGE

FWQ 1997

MARÇO - 2016

Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
de 26/02 a 09/03	O Veículo esteve a disposição do Presidente		19.992,940	20.000,000	7,060
10/mar	O veículo foi para revisão Na Original Veículos		20.000,000	20.042,000	42,000
23/mar	O veículo saiu da revisão (S. J. Campos/Jambeiro)		20.042,000	20.089,000	47,000
de 24/03 a 28/03	O Veículo esteve a disposição do Presidente		20.089,000	21.381,000	1.292,000
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.388,060

Obs.: Todas as quartas-feiras, o veículo fica a disposição da vereadora Sra. Maria Alice

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

136,13 E
489,92 B

Total - 1330,60

01/08/2019

C. M. JAMBEIR
Fls. 07
Fabrico



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 50, Centro - Jambeiro - SP - CEP 13.270-000
Tel.: (012) 3976-1321 e-mail: camara@jambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
AGOSTO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
03/ago	Jurandir	São José dos Campos	150.192,448	150.257,000	64,552
04/ago	Jurandir	Caçapava	150.257,000	150.323,000	66,000
05/ago	Jurandir	São José dos Campos	150.323,000	150.370,000	47,000
06/ago	Sérgio Roberto	Suzano	150.370,000	150.557,000	187,000
10/ago	Jurandir	Caçapava	150.557,000	150.609,000	52,000
11/ago	Luzimar	São José dos Campos	150.609,000	150.661,000	52,000
12/ago	Jurandir	Tamoios	150.661,000	150.673,000	12,000
13/ago	Lucimeira	São José dos Campos	150.673,000	150.745,000	72,000
13/ago	Jurandir	São José dos Campos/Taubaté	150.745,000	150.826,000	81,000
14/ago	Jurandir	São Paulo	150.826,000	151.140,000	314,000
17/ago	Jurandir	Taubaté	151.140,000	151.224,000	84,000
18/ago	Jurandir	São José dos Campos	151.224,000	151.284,000	60,000
19/ago	Jurandir	Monteiro Lobato	151.284,000	151.432,000	148,000
20/ago	Jurandir	São José dos Campos	151.432,000	151.518,000	86,000
21/ago	Jurandir	São José dos Campos	151.518,000	151.580,000	62,000
24/ago	Jurandir	Paraibuna	151.580,000	151.626,000	46,000
24/ago	Jurandir	São José dos Campos	151.626,000	151.694,000	68,000
25/ago	Jurandir	Tamoios (Escola João Leite)	151.694,000	151.733,000	39,000
27/ago	Jurandir	Caçapava	151.733,000	151.785,000	52,000
Total de km Rodado no Mês					1.592,552

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

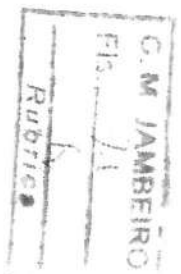
15/08/2019

SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Demonstrativo Analítico dos Repasses Recebidos
Período de 01/08/2015 a 31/08/2015

Data	Entidade Repassadora	Valor	Finalidade	Fundamento Legal
20/08/2015	REPASSE RECEBIDO	99.083,33	Lançamento contábil 204 ref REPASSE DE DUODECIMO.	





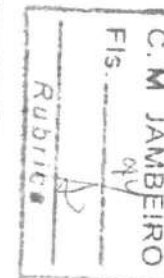
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.170-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
SETEMBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
31/ago	Jurandir	São José dos Campos	151.785,000	151.857,000	
31/ago	Luzimar	Santa Barbara (Buscar Maria Alice)	151.857,000	151.871,000	72,000
01/set	Jurandir	São José dos Campos	151.871,000	151.955,000	14,000
03/set	Jurandir	São José dos Campos	151.955,000	152.036,000	84,000
04/set	Jurandir	São José dos Campos	152.036,000	152.098,000	81,000
08/set	Jurandir	São José dos Campos	152.098,000	152.173,000	62,000
09/set	Jurandir	São José dos Campos	152.173,000	152.173,000	75,000
10/set	Sérgio Roberto	Taubaté	152.173,000	152.271,000	98,000
10/set	Vicente	São Paulo	152.271,000	152.560,000	289,000
15/set	Jurandir	São José dos Campos	152.560,000	152.634,000	74,000
16/set	Vicente	Santa Bárbara	152.634,000	152.649,000	15,000
16/set	Lucimeira	Taubaté	152.649,000	152.740,000	91,000
18/set	Jurandir	São José dos Campos/Caçapava	152.740,000	152.823,000	83,000
21/set	Jurandir	São Paulo	152.823,000	153.033,000	210,000
22/set	Luzimar	São José dos Casmpos/Taubaté	153.033,000	153.202,000	169,000
24/set	Lucimeira	São José dos Campos	153.202,000	153.276,000	74,000
25/set	Luzimar	Paraibuna	153.276,000	153.320,000	44,000
28/set	Luzimar	São José dos Campos	153.320,000	153.416,000	96,000
29/set	Jurandir	Jambeiro	153.416,000	153.424,000	8,000
30/set	Luzimar	Taubaté/São José dos Campos	153.424,000	153.585,000	161,000
01/out	Sérgio Roberto	São José dos Campos	153.585,000	153.636,000	51,000
02/out	Jurandir	São José dos Campos	153.636,000	153.705,000	69,000
05/out	Jurandir	São José dos Campos	153.705,000	153.781,000	76,000
06/out	Jurandir	São Paulo	153.781,000	154.052,000	271,000
Total de km Rodado no Mês			154.052,000	154.149,054	97,054
					2.364,054

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo





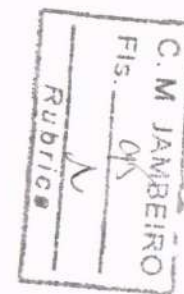
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Antônio de Camargo, nº 100 - Jambuí - SP - 13220-000
 Tel.: (19) 333-10000
 e-mail: camara@cmjambui.sp.gov.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
VOYAGE		FWQ - 1997			
SETEMBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
02/set	Jurandir	São José dos Campos	3.751,000	3.844,000	93,000
03/set	Jurandir	São José dos Campos/São Paulo	3.844,000	4.048,000	204,000
04/set	Jurandir	São Paulo	4.048,000	4.416,000	368,000
05/set	Jurandir	Caçapava	4.416,000	4.515,000	99,000
08/09 a 09/09	Joel Pereira	Visita a obras	4.515,000	4.730,000	215,000
10/set	Jurandir	São José dos Campos/Taubaté	4.730,000	4.906,000	176,000
11/09 a 16/09	Joel Pereira	Visita a obras	4.906,000	6.017,000	1.111,000
18/set	Luzimar	São José dos Campos	6.017,000	6.118,000	101,000
21/set	Joel Pereira	Visita a obras	6.118,000	6.270,000	152,000
22/set	Jurandir	São José dos Campos	6.270,000	6.355,000	85,000
22/set	Jurandir	Caraguatatuba	6.355,000	6.525,000	170,000
23/set	Vicente	Caçapava	6.525,000	6.571,000	46,000
24/set	Sérgio Roberto	São José dos Campos	6.571,000	6.669,000	98,000
25/set	Jurandir	Jacarei/S. José/Caçapava	6.669,000	7.078,000	409,000
28/set	Jurandir	São José dos Campos	7.078,000	7.170,000	92,000
29/set	Sérgio Roberto	São José dos Campos	7.170,000	7.243,000	73,000
30/set	Jurandir	Taubaté	7.243,000	7.413,000	170,000
30/set	Joel Pereira	Visita a obras	7.413,000	7.501,000	88,000
01/out	Jurandir	São José dos Campos	7.501,000	7.602,000	101,000
01/out	Dercy	Paraibuna	7.602,000	7.669,000	67,000
02/out	Joel Pereira	Caçapava	7.669,000	7.769,000	100,000
05/10 a 06/10	Joel Pereira	Visita a obras	7.769,000	7.859,630	90,630
Total de km Rodado no Mês					4.108,630

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo





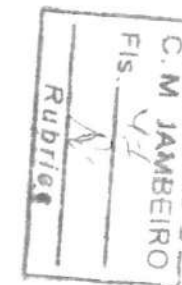
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
 Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
OUTUBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
08/out	Sérgio Cassiano	São José dos Campos	154.149,054	154.249,000	99,946
08/out	Lucimeira	Paraibuna	154.249,000	154.293,000	44,000
09/out	Jurandir	São Paulo	154.293,000	154.773,000	480,000
13/out	Jurandir	Caçapava	154.773,000	154.893,000	120,000
13/out	Sérgio Cassiano	São José dos Campos	154.893,000	154.997,000	104,000
13/out	Luzimar	Jambeiro	154.997,000	155.008,000	11,000
14/out	Sérgio Cassiano	São José dos Campos	155.008,000	155.094,000	86,000
15/out	Jurandir	Caçapava	155.094,000	155.242,000	148,000
16/out	Jurandir	São José dos Campos	155.242,000	155.358,000	116,000
19/out	Jurandir	São José dos Campos	155.358,000	155.452,000	94,000
20/out	Jurandir	Caçapava	155.452,000	155.570,000	118,000
21/out	Luzimar	Caçapava	155.570,000	155.699,000	129,000
22/out	Jurandir	São José dos Campos	155.699,000	155.812,000	113,000
26/out	Jurandir	São José dos Campos	155.812,000	155.904,000	92,000
28/out	Jurandir	São José dos Campos/Caçapava	155.904,000	156.046,000	142,000
30/out	Jurandir	São José dos Campos	156.046,000	156.143,000	97,000
03/nov	Jurandir	São José dos Campos	156.143,000	156.266,000	123,000
03/nov	Luzimar	São José dos Campos/Caçapava	156.266,000	156.404,000	138,000
05/nov	Jurandir	São José dos Campos	156.404,000	156.517,420	113,420
Total de km Rodado no Mês					2.368,366

Jurandir Pinheiro da Silva
 Diretor Administrativo





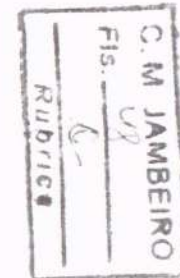
Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
Tel.: (012) 3978-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
VOYAGE		FWQ - 1997			
OUTUBRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
07/out	Joel Pereira	Visita as Obras			
08/out	Jurandir	São Paulo	7.859,630	8.232,000	372,370
09/10 a 13/10	Joel Pereira	Visita as Obras	8.232,000	8.650,000	418,000
13/out	Jurandir	São José dos Campos	8.650,000	8.983,000	333,000
13/out	Luzimar	São José dos Campos	8.983,000	9.072,000	89,000
14/out	Jurandir	São Paulo	9.072,000	9.184,000	112,000
15/out	Vicente	Caçapava	9.184,000	9.595,000	411,000
16/out	Jurandir	Taubaté	9.595,000	9.685,000	90,000
17/10 a 21/10	Joel Pereira	Visita as Obras	9.685,000	9.833,000	148,000
22/out	Sergio Cassiano	Caçapava	9.833,000	10.282,000	449,000
23/out	Jurandir	São José dos Campos	10.282,000	10.406,000	124,000
24/10 a 26/10	Joel Pereira	Visita as Obras	10.406,000	10.500,000	94,000
27/out	Jurandir	São José dos Campos	10.500,000	10.960,000	460,000
28/out	Joel Pereira	Visita as Obras	10.960,000	11.078,000	118,000
29/out	Jurandir	São José dos Campos	11.078,000	11.488,000	410,000
30/10 a 02/11	Joel Pereira	Visita as Obras	11.488,000	11.600,000	112,000
03/nov	Lucimeira	Distrito Industrial	11.600,000	12.068,000	468,000
04/nov	Vicente	Caçapava	12.068,000	12.092,000	24,000
05/nov	Sergio Cassiano	São José dos Campos	12.092,000	12.189,000	97,000
Total de km Rodado no Mês					4.478,470

Jurandir Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235

fls. 223

Jambéiro, 29 de maio de 2019.

Memorando nº 24/2019

Assunto: Danos ao Erário

Encaminho a esta procuradoria municipal, cópia da relação de frotas da Câmara Municipal de Jambéiro dos exercícios de 2015 e 2016.

O documento foi encaminhado pelo vereador Henrique afim de que o documento seja juntado ao processo de levantamento de gastos despendidos ao funcionário Joel Pereira dos Santos Silva no qual foi observado suposto danos ao Erário, uma vez que as remunerações dos serviços não foram comprovadas bem como pagamentos indevidos de diárias.

O documento comprova o uso do veículo da Câmara municipal em dias em que o funcionário cumpria sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal.

O encaminhamento da relação de frotas se faz necessário para complemento de provas, o processo também será encaminhado ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo.

Certos de Vossa Costumeira atenção; colocamos-nos a disposição para demais esclarecimentos julgados necessários.

Segue anexo mídia com os documentos.

Atenciosamente,

Erika Dias
Controle Interno

Ao:

Dr. Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

Procurador do Município.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 90, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO			PLACA		
CORSA CLASSIC SEDAM			DMN 0412		
JANEIRO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
22/dez/14	Jurandir	Santa Rita do Sapucaí	135.862,048	136.252,000	389,952
07/jan/15	Vicente	Caçapava	136.252,000	136.303,000	51,000
08/jan/15	Jurandir	São José dos Campos	136.303,000	136.418,000	115,000
09/jan/15	Lucimeira	São José dos Campos	136.418,000	136.493,000	75,000
13/jan/15	Jurandir	São José dos Campos	136.493,000	136.564,000	71,000
15/jan/15	Lucimeira	Caçapava	136.564,000	136.594,000	30,000
Total de km Rodado no Mês					731,952

Câmara Municipal de Jambeiro

Jurandir Pinheiro da Silva
 Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000
Tel.: (012) 59-9-1321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO				PLACA	
CORSA CLASSIC SEDAM					
MARÇO - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
02/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava	139.023,608	139.102,000	78,392
03/mar	Luzimar	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.102,000	139.185,000	83,000
03/mar	Lucimeira	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.185,000	139.256,500	71,500
03/mar	Lucimeira	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.256,500	139.331,000	74,500
10/mar	Vicente	Jambeiro/Çaçapava	139.331,000	139.391,000	60,000
12/mar	Jurandir	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.391,000	139.466,000	75,000
13/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava	139.466,000	139.520,000	54,000
14/mar	Joel Pereira	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.520,000	139.657,000	137,000
16/mar	Vicente	Jambeiro/Çaçapava	139.657,000	139.731,000	74,000
17/mar	Jurandir	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.731,000	139.838,000	107,000
18/mar	Dercy	Jambeiro/São Jose dos Campos	139.838,000	139.907,000	69,000
18/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava	139.907,000	139.959,000	52,000
19/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava/São Jose dos Campos	139.959,000	140.109,000	150,000
20/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava/São Jose dos Campos	140.109,000	140.249,000	140,000
20/mar	Luzimar	Jambeiro/Rodovia Tamoios	140.249,000	140.276,000	27,000
23/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava	140.276,000	140.329,000	53,000
24/mar	Luzimar	Jambeiro/Çaçapava	140.329,000	140.381,000	52,000
25/mar	Lucimeira	Jambeiro/São Jose dos Campos	140.381,000	140.470,000	89,000
25/mar	Fabio Mira	Jambeiro	140.470,000	140.495,000	25,000
26/mar	Fabio Mira	Jambeiro	140.495,000	140.503,000	8,000
26/mar	Luzimar	Jambeiro	140.503,000	140.522,000	19,000
27/mar	Lucimeira	Jambeiro/São Jose dos Campos	140.522,000	140.624,000	102,000
30/mar	Jurandir	Jambeiro/Paraibuna	140.624,000	140.669,928	45,928
Total de km Rodado no Mês					1646,32



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambéiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3976-1323 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO			PLACA		
CORSA CLASSIC SEDAM			DMN 0412		
ABRIL - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
31/mar	Luzimar	Jambéiro/São José dos Campos	140.669,000	140.739,000	70,000
31/mar	Jurandir	Jambéiro/São José dos Campos	140.739,000	140.816,000	77,000
02/abr	Fabio Mira	Jambéiro	140.816,000	140.896,000	80,000
04/abr	Joel Pereira	Jambéiro/São José dos Campos	140.896,000	140.984,000	88,000
07/abr	Jurandir	Jambéiro/Çaçapava	140.984,000	141.036,000	52,000
08/abr	Sergio Cassiano	Jambéiro/São José dos Campos	141.036,000	141.112,000	76,000
09/abr	Jurandir	Jambéiro/Pindamonhangaba	141.112,000	141.366,000	254,000
10/abr	Maria Alice	Jambéiro/Distrito Industrial	141.366,000	141.395,000	29,000
13/abr	Jurandir	Jambéiro/S. J. Campos/Sta Isabel	141.395,000	141.600,000	205,000
15/abr	Jurandir	Jambéiro/São José dos Campos	141.600,000	141.680,000	80,000
16/abr	Jurandir	Jambéiro/Taubaté	141.680,000	141.769,000	89,000
17/abr	Jurandir	Jambéiro/Pindamonhangaba	141.769,000	141.976,000	207,000
22/abr	Fabio Mira	São Paulo	141.976,000	142.251,000	275,000
23/abr	Fabio Mira	São Paulo	142.251,000	142.524,000	273,000
24/abr	Luzimar	Vila Vicentina	142.524,000	142.525,000	1,000
24/abr	Luzimar	Çaçapava	142.525,000	142.606,000	81,000
27/abr	Joel Pereira	São José dos Campos	142.606,000	142.669,000	63,000
28/abr	Luzimar	São José dos Campos	142.669,000	142.745,000	76,000
28/abr	Joel Pereira	São José dos Campos	142.745,000	142.824,000	79,000
Total de km Rodado no Mês					2.155,000



Câmara Municipal de Jambéiro

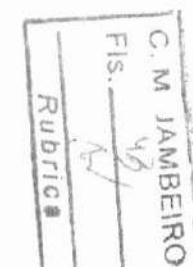
Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 60, Centro - Jambéiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3976-2323

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
MAIO 1ª QUINZENA - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
29/abr	Jurandir	São José dos Campos/Santa Isabel	142.824,000	143.074,000	250,000
30/abr	Joel Pereira	Jambéiro	143.074,000	143.090,000	16,000
30/abr	Vicente	Caçapava	143.090,000	143.127,000	37,000
04/mai	Joel Pereira	São José dos Campos	143.127,000	143.249,000	122,000
05/mai	Luzimar	Caçapava	143.249,000	143.314,000	65,000
07/mai	Joel Pereira	Caçapava	143.314,000	143.374,000	60,000
08/mai	Maria Alice	São José dos Campos	143.374,000	143.450,000	76,000
11/mai	Joel Pereira	Caçapava	143.450,000	143.537,000	87,000
14/mai	Jurandir	Caçapava	143.537,000	143.589,000	52,000
15/mai	Jurandir	Caçapava	143.589,000	143.641,000	52,000
15/mai	Maria Alice	São José dos Campos	143.641,000	143.712,000	71,000
15/mai	Jurandir	São José dos Campos	143.712,000	143.791,200	79,200
Total de km Rodado no Mês					967,200





Câmara Municipal de Jambeiro

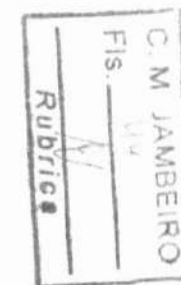
Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro – Jambeiro – SP – CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
MAIO 2ª QUINZENA - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
18/mai	Jurandir	Caçapava	143.787,000	143.839,000	52,000
19/mai	Jurandir	São José dos Campos	143.839,000	143.932,000	93,000
19/mai	Jurandir	São José dos Campos	143.932,000	144.013,000	81,000
20/mai	Jurandir	Caçapava	144.013,000	144.064,000	51,000
21/mai	Joel Pereira	Jacareí	144.064,000	144.221,000	157,000
22/mai	Luzimar	São José dos Campos/Caçapava	144.221,000	144.340,000	119,000
23/mai	Joel Pereira	Caçapava	144.340,000	144.429,000	89,000
25/mai	Jurandir	São José dos Campos	144.429,000	144.504,000	75,000
25/mai	Jurandir	Guarulhos Aeroporto	144.504,000	144.737,000	233,000
26/mai	Jurandir	Taubaté	144.737,000	144.833,000	96,000
26/mai	Jurandir	Santa Isabel	144.833,000	145.026,000	193,000
27/mai	Jurandir	Jambeiro/Guarulhos/Santalsabel	145.026,000	145.458,000	432,000
28/mai	Jurandir	Caçapava	145.458,000	145.514,000	56,000
28/mai	Jurandir	Santa Isabel	145.514,000	145.695,000	181,000
29/mai	Jurandir	São José dos Campos	145.695,000	145.768,000	73,000
					0,000
					0,000
					0,000
Total de km Rodado no Mês					1.981,000





Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.270-000

Tel.: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

VEÍCULO/MODELO		PLACA			
CORSA CLASSIC SEDAM		DMN 0412			
JUNHO 2ª QUINZENA - 2015					
Data	Condutor	Destino	Km Saida	Km Chegada	Km Rodado
18/jun	Jurandir	Caçapava	146.600,000	146.646,000	46,000
18/jun	Luzimar	Caçapava	146.646,000	146.723,000	77,000
19/jun	Jurandir	São José dos Campos	146.723,000	146.800,000	77,000
22/jun	Luzimar	Jambeiro	146.800,000	146.802,000	2,000
23/jun	Jurandir	Caçapava	146.802,000	146.886,000	84,000
23/jun	Luzimar	Tamoios	146.886,000	146.926,000	40,000
24/jun	Lucimeira	Tamoios	146.926,000	146.945,000	19,000
25/jun	Luzimar	Caçapava	146.945,000	146.996,000	51,000
25/jun	Jurandir	Caçapava	146.996,000	147.049,000	53,000
25/jun	Jurandir	Jambeiro	147.049,000	147.050,000	1,000
26/jun	Jurandir	Caçapava	147.050,000	147.107,000	57,000
30/jun	Jurandir	São José dos Campos	147.107,000	147.192,000	85,000
01/jul	Jurandir	Jambeiro/Santa Isabel/Taubaté	147.192,000	147.472,000	280,000
02/jul	Luzimar	São José dos Campos/Caçapava	147.472,000	147.516,000	44,000
03/jul	Luzimar	Taubaté	147.566,000	147.632,280	66,280
Total de km Rodado no Mês					982,280

Jurandir Dinheiro da Silva
Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambeiro - SP - CEP 12.220-000
 Tel.: (012) 39.84321 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

PLANO ANUAL

P.L.A.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

DMR 0412

EXERCÍCIO 2015

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Km Rodado
...	146.500,00	84,000
...	146.000,00	51,000
...	146.000,00	97,000
...	146.000,00	55,000
...	146.000,00	96,000
...	146.500,00	51,000
...	146.270,00	71,000
...	146.000,00	128,000
...	146.000,00	53,000
...	146.000,00	77,000
...	146.000,00	4,000
...	146.000,00	67,000
Total				832,000

[Handwritten Signature]
 Antônio de Almeida da Silva
 Diretor Administrativo

C.M. JAMBEIRO
Fls. 64
RUBRICA



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Rua Cel. João Franco de Camargo, 80, Centro - Jambéiro - SP - CEP 12.240-000
Tel.: (012) 39.84.521 e-mail: camarajambeiro@hotmail.com.br

2019
2019
2019

2019
2019
2019

1000	1000
1001	1001
1002	1002
1003	1003
1004	1004
1005	1005
1006	1006
1007	1007
1008	1008
1009	1009
1010	1010
1011	1011
1012	1012
1013	1013
1014	1014
1015	1015
1016	1016
1017	1017
1018	1018
1019	1019
1020	1020
1021	1021
1022	1022
1023	1023
1024	1024
1025	1025
1026	1026
1027	1027
1028	1028
1029	1029
1030	1030
1031	1031
1032	1032
1033	1033
1034	1034
1035	1035
1036	1036
1037	1037
1038	1038
1039	1039
1040	1040
1041	1041
1042	1042
1043	1043
1044	1044
1045	1045
1046	1046
1047	1047
1048	1048
1049	1049
1050	1050
1051	1051
1052	1052
1053	1053
1054	1054
1055	1055
1056	1056
1057	1057
1058	1058
1059	1059
1060	1060
1061	1061
1062	1062
1063	1063
1064	1064
1065	1065
1066	1066
1067	1067
1068	1068
1069	1069
1070	1070
1071	1071
1072	1072
1073	1073
1074	1074
1075	1075
1076	1076
1077	1077
1078	1078
1079	1079
1080	1080
1081	1081
1082	1082
1083	1083
1084	1084
1085	1085
1086	1086
1087	1087
1088	1088
1089	1089
1090	1090
1091	1091
1092	1092
1093	1093
1094	1094
1095	1095
1096	1096
1097	1097
1098	1098
1099	1099
1100	1100

	Em Reais	Em Reais
1000	130.000,00	45.000,00
1001	140.000,00	77.000,00
1002	150.000,00	77.000,00
1003	160.000,00	77.000,00
1004	170.000,00	77.000,00
1005	180.000,00	77.000,00
1006	190.000,00	77.000,00
1007	200.000,00	77.000,00
1008	210.000,00	77.000,00
1009	220.000,00	77.000,00
1010	230.000,00	77.000,00
1011	240.000,00	77.000,00
1012	250.000,00	77.000,00
1013	260.000,00	77.000,00
1014	270.000,00	77.000,00
1015	280.000,00	77.000,00
1016	290.000,00	77.000,00
1017	300.000,00	77.000,00
1018	310.000,00	77.000,00
1019	320.000,00	77.000,00
1020	330.000,00	77.000,00
1021	340.000,00	77.000,00
1022	350.000,00	77.000,00
1023	360.000,00	77.000,00
1024	370.000,00	77.000,00
1025	380.000,00	77.000,00
1026	390.000,00	77.000,00
1027	400.000,00	77.000,00
1028	410.000,00	77.000,00
1029	420.000,00	77.000,00
1030	430.000,00	77.000,00
1031	440.000,00	77.000,00
1032	450.000,00	77.000,00
1033	460.000,00	77.000,00
1034	470.000,00	77.000,00
1035	480.000,00	77.000,00
1036	490.000,00	77.000,00
1037	500.000,00	77.000,00
1038	510.000,00	77.000,00
1039	520.000,00	77.000,00
1040	530.000,00	77.000,00
1041	540.000,00	77.000,00
1042	550.000,00	77.000,00
1043	560.000,00	77.000,00
1044	570.000,00	77.000,00
1045	580.000,00	77.000,00
1046	590.000,00	77.000,00
1047	600.000,00	77.000,00
1048	610.000,00	77.000,00
1049	620.000,00	77.000,00
1050	630.000,00	77.000,00
1051	640.000,00	77.000,00
1052	650.000,00	77.000,00
1053	660.000,00	77.000,00
1054	670.000,00	77.000,00
1055	680.000,00	77.000,00
1056	690.000,00	77.000,00
1057	700.000,00	77.000,00
1058	710.000,00	77.000,00
1059	720.000,00	77.000,00
1060	730.000,00	77.000,00
1061	740.000,00	77.000,00
1062	750.000,00	77.000,00
1063	760.000,00	77.000,00
1064	770.000,00	77.000,00
1065	780.000,00	77.000,00
1066	790.000,00	77.000,00
1067	800.000,00	77.000,00
1068	810.000,00	77.000,00
1069	820.000,00	77.000,00
1070	830.000,00	77.000,00
1071	840.000,00	77.000,00
1072	850.000,00	77.000,00
1073	860.000,00	77.000,00
1074	870.000,00	77.000,00
1075	880.000,00	77.000,00
1076	890.000,00	77.000,00
1077	900.000,00	77.000,00
1078	910.000,00	77.000,00
1079	920.000,00	77.000,00
1080	930.000,00	77.000,00
1081	940.000,00	77.000,00
1082	950.000,00	77.000,00
1083	960.000,00	77.000,00
1084	970.000,00	77.000,00
1085	980.000,00	77.000,00
1086	990.000,00	77.000,00
1087	1.000.000,00	77.000,00
1088	1.010.000,00	77.000,00
1089	1.020.000,00	77.000,00
1090	1.030.000,00	77.000,00
1091	1.040.000,00	77.000,00
1092	1.050.000,00	77.000,00
1093	1.060.000,00	77.000,00
1094	1.070.000,00	77.000,00
1095	1.080.000,00	77.000,00
1096	1.090.000,00	77.000,00
1097	1.100.000,00	77.000,00
1098	1.110.000,00	77.000,00
1099	1.120.000,00	77.000,00
1100	1.130.000,00	77.000,00
Total	982.280,00	982.280,00

Total em Reais

[Handwritten Signature]
Rodrigo Pinheiro da Silva
Diretor Administrativo

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ficha Financeira - Ano Base: 2013

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão
	Cargo		
1202	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA MOTORISTA	EDUCAÇÃO	07/10/2010

Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	843,43	220,00	843,43	220,00
4 HORAS AFASTADO POR DOENÇA	Prov.	-----	-----	-----	220,00	910,90
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	32,00	24,54	-----	-----	8,50
17 BIÊNIO	Prov.	2,00	16,87	2,00	16,87	2,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	46,00	269,82	-----	-----	60,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	13,00	101,67	-----	-----	-----
* 36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	100,50	8,00	68,82	8,00
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	63,25	63,25	126,50	126,50	281,16
* 346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	265,45	30,00	258,09	30,00
46 DESCONTO HORAS AFASTADO	Desc.	-----	-----	-----	220,00	910,90
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	113,06	8,00	68,82	9,00
* 138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	171,97	1,00	171,97	1,00
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	-----	-----	-----	-----	246,05
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	473,85	473,85	473,85	473,85	-----
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	160,35	160,35	189,18	189,18	189,18

Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	910,90	220,00	910,90	220,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	12,00	9,94	2,00	1,66	-----
17 BIÊNIO	Prov.	2,00	18,22	2,00	18,22	2,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	51,50	326,25	28,50	176,72	23,00
* 36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	101,22	8,00	87,02	8,00
216 HORAS EXTRAS ANTERIORES 50%	Prov.	-----	-----	-----	22,00	139,37
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	281,16	281,16	102,24	102,24	-----
* 346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	281,72	30,00	279,23	30,00
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	113,87	8,00	87,02	8,00
* 138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	171,97	1,00	171,97	1,00
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	5,09	5,09	5,09	5,09	5,09
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N.CX	Desc.	280,08	280,08	280,08	280,08	280,08
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	196,55	196,55	216,21	216,21	216,21
353 DIFERENÇA DO CONVENIO MEDICO	Desc.	-----	-----	19,66	19,66	-----

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (2)	13º Integral (12)	Totais
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	910,90	220,00	910,90	2.200,00
4 HORAS AFASTADO POR DOENÇA	Prov.	-----	-----	-----	-----	440,00
12 INSALUBRIDADE 20%	Prov.	20,00	135,60	20,00	135,60	40,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	42,00	34,78	34,00	28,16	130,50
17 BIÊNIO	Prov.	2,00	18,22	2,00	18,22	20,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	217,78	28,00	203,26	387,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	290,38	32,00	309,74	75,00
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	10,00	759,08
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	12,00	421,72	12,00
28 MÉDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	2,00	99,01	12,00
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	8,44	128,18
* 36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	128,61	8,00	128,47	80,00
* 37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	8,00	42,33	8,00
216 HORAS EXTRAS ANTERIORES 50%	Prov.	-----	-----	-----	-----	22,00
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	-----	-----	-----	854,31
* 346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	289,17	30,00	287,18	300,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	529,17
46 DESCONTO HORAS AFASTADO	Desc.	-----	-----	-----	-----	440,00
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	144,68	9,00	144,52	87,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rNJHpxBT.

- Código Nome do Funcionário
Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (2)	13º Integral (12)	Totais
* 138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00 171,97	1,00 171,97	-----	1,00 171,97	11,00 1.891,67
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	-----	5,09 5,09	-----	-----	276,59 276,59
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	280,08 280,08	280,08 280,08	-----	-----	2.908,26 2.908,26
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	216,21 216,21	216,21 216,21	-----	-----	2.032,52 2.032,52
353 DIFERENÇA DO CONVENIO MEDICO	Desc.	-----	-----	-----	-----	19,66 19,66

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	843,43	843,43	910,90	910,90	910,90	910,90	910,90	910,90	910,90	910,90	910,90	910,90
% Reajuste	0,00%	0,00%	8,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	1.319,58	1.515,97	910,90	910,90	1.597,41	1.546,47	1.209,74	1.074,82	1.448,58	1.309,21	1.607,66	2.708,57
Descontos	747,26	731,85	910,90	910,90	553,69	595,59	608,06	587,36	631,75	619,20	640,97	1.263,28
Liquido	572,32	784,12	0,00	0,00	1.043,72	950,88	601,68	487,46	816,83	690,01	966,69	1.445,29
Base INSS	1.256,33	860,30	0,00	0,00	1.316,25	1.265,31	1.087,84	1.074,82	1.448,58	1.309,21	1.607,66	1.605,88
Base INSS 13º	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102,69
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	971,30	619,51	0,00	0,00	1.025,82	979,47	828,85	816,87	1.146,24	1.019,42	1.291,01	1.289,39
Base IRRF Fer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	842,51
Base FGTS	1.256,33	860,30	0,00	0,00	1.316,25	1.265,31	1.087,84	1.074,82	1.448,58	1.309,21	1.607,66	1.605,88
Base FGTS 13º	0,00	529,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	573,52
Valor FGTS	100,50	68,82	0,00	0,00	105,30	101,22	87,02	85,98	115,88	104,73	128,61	128,47
Valor FGTS 13º	0,00	42,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45,88

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 Ficha Financeira - Ano Base: 2014

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão
	Cargo		
1202	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA MOTORISTA	EDUCAÇÃO	07/10/2010

Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	910,90	220,00	910,90	220,00
12 INSALUBRIDADE 20%	Prov.	20,00	144,80	20,00	144,80	20,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	-----	-----	-----	64,00	58,30
17 BIÊNIO	Prov.	2,00	18,22	2,00	18,22	2,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	60,00	439,33	60,00	439,33	60,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	-----	-----	-----	-----	30,00
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	121,06	8,00	121,06	8,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	278,74	30,00	278,74	30,00
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	1,00	33,40
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	136,19	9,00	136,19	9,00
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	5,09	5,09	5,09	5,09	5,09
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N.CX	Desc.	280,08	280,08	280,08	280,08	280,08
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	216,21	216,21	216,21	216,21	216,21

Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.001,99	220,00	1.001,99	73,33
12 INSALUBRIDADE 20%	Prov.	20,00	144,80	20,00	144,80	20,00
17 BIÊNIO	Prov.	2,00	20,04	2,00	20,04	2,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	238,67	40,00	318,23	30,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	318,23	20,00	212,15	30,00
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	147,61	8,00	145,49	8,00
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----
315 SOBREAVISO	Prov.	80,00	121,45	80,00	121,45	80,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	306,61	30,00	306,61	30,00
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	166,06	9,00	163,67	9,00
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N.CX	Desc.	280,08	280,08	280,08	280,08	280,08
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	Desc.	-----	-----	-----	-----	22,70
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	265,23	265,23	265,23	265,23	265,23
370 DESCONTO FARMACIA FARMACONDE	Desc.	-----	-----	-----	69,18	69,18

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (2)	13º Integral (12)	Totais
1 HORAS NORMAIS	Prov.	73,33	334,00	220,00	1.001,99	2.346,66
12 INSALUBRIDADE 20%	Prov.	20,00	48,26	20,00	144,80	240,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	104,00
17 BIÊNIO	Prov.	2,00	6,68	2,00	20,04	24,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	15,00	119,33	30,00	238,67	430,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	15,00	159,11	30,00	318,23	230,00
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00
28 MÉDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	14,00
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	136,00

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 236/4

Data: 30/11/2018

Ficha Financeira - Ano Base: 2014

Código Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (2)	13º Integral (12)	Totais
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	8,00	51,74	16,00 117,21
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	146,67	667,99	-----	-----	293,34 1.335,98
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	73,33	334,00	-----	-----	146,66 668,00
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	33,33	348,62	-----	-----	66,66 651,02
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	33,33	189,90	-----	-----	66,66 341,10
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	12,00	332,35	-----	-----	24,00 461,66
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	45,53	-----	-----	----- 155,42
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	12,00	180,76	-----	-----	24,00 245,42
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	54,94	-----	-----	----- 109,89
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	8,00	111,55	-----	-----	16,00 208,31
315 SOBREAVISO	Prov.	-----	-----	80,00	121,45	440,00 667,98
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	102,20	30,00	306,61	360,00 3.243,18
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	----- 646,79
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00 33,40
50 IN S.S.	Desc.	9,00	60,06	9,00	166,06	108,00 1.704,74
51 IN S.S. 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	----- 9,00 131,86
88 IN S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	9,00	125,50	-----	-----	17,00 222,26
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	2,00	359,42	1,00	179,71	15,00 2.695,65
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	-----	-----	-----	-----	20,36 20,36
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N.CX	Desc.	280,08	280,08	280,08	280,08	3.360,96 3.360,96
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	Desc.	-----	-----	-----	-----	22,70 22,70
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	265,23	265,23	265,23	265,23	2.978,86 2.978,86
370 DESCONTO FARMACIA FARMACONDE	Desc.	-----	-----	-----	-----	69,18 69,18

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	910,90	910,90	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99	1.001,99
% Reajuste	0,00%	0,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	1.513,25	2.160,04	1.702,47	1.760,17	1.723,73	1.845,18	1.818,66	1.845,18	1.845,18	2.542,51	2.821,47	3.310,35
Descontos	637,57	637,57	688,00	680,39	672,02	711,37	708,98	780,55	734,07	719,70	730,87	1.490,02
Liquido	875,68	1.522,47	1.014,47	1.079,78	1.051,71	1.133,81	1.109,68	1.064,63	1.111,11	1.822,81	2.090,60	1.820,33
Base INSS	1.513,25	1.513,25	1.702,47	1.760,17	1.723,73	1.845,18	1.818,66	1.845,18	1.845,18	1.937,70	2.061,87	1.845,18
Base INSS 13º	0,00	191,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465,17
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	1.197,35	1.197,35	1.369,54	1.422,05	1.388,89	1.499,41	1.475,28	1.499,41	1.499,41	959,05	915,89	1.499,41
Base IRRF Fer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	265,13	421,29	0,00
Base IRRF 13º	0,00	191,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.153,60
Base FGTS	1.513,25	1.513,25	1.702,47	1.760,17	1.723,73	1.845,18	1.818,66	1.845,18	1.845,18	1.937,70	2.061,87	1.845,18
Base FGTS 13º	0,00	646,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	818,38
Valor FGTS	121,06	121,06	136,19	140,81	137,89	147,61	145,49	147,61	147,61	155,01	164,94	147,61
Valor FGTS 13º	0,00	51,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65,47

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ficha Financeira - Ano Base: 2015

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão
	Cargo		
1202	JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA MOTORISTA	EDUCAÇÃO	07/10/2010

Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.001,99	220,00	1.001,99	220,00
13 INSALUBRIDADE 40%	Prov.	40,00	315,20	40,00	315,20	40,00
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	40,08	4,00	40,08	4,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	277,62	30,00	277,62	30,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	370,16	30,00	370,16	30,00
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	170,12	8,00	170,12	8,00
315 SOBREAVISO	Prov.	80,00	121,45	80,00	121,45	80,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	312,62	30,00	312,62	30,00
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	191,38	9,00	191,38	9,00
58 I.R.R.F.	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	280,08	280,08	280,08	280,08	280,08
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	265,23	265,23	265,23	265,23	265,23

Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00
13 INSALUBRIDADE 40%	Prov.	40,00	315,20	40,00	315,20	40,00
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	291,48	30,00	291,48	30,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	388,64	30,00	388,64	30,00
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	191,69	8,00	191,69	8,00
315 SOBREAVISO	Prov.	180,00	291,03	180,00	291,03	180,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00
44 PENSÃO ALIMENTÍCIA	Desc.	-----	213,42	213,42	213,42	213,42
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	263,57	11,00	263,57	11,00
58 I.R.R.F.	Desc.	7,50	17,14	7,50	17,14	7,50
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	280,08	280,08	280,08	280,08	280,08
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (2)	13º Integral (12)	Totais
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	-----	-----	2.640,00
13 INSALUBRIDADE 40%	Prov.	40,00	315,20	-----	-----	480,00
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	-----	-----	48,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	291,48	-----	-----	370,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	388,64	-----	-----	350,00
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	12,00	1.067,12
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	12,00	501,00	12,00
28 MÉDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	2,00	161,94	14,00
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	177,64	357,88
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	191,69	-----	-----	96,00
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	8,00	67,24	16,00
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	73,33	355,71	-----	-----	73,33
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	33,33	227,60	-----	-----	33,33
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	12,00	207,81	-----	-----	12,00
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	119,29	-----	-----	119,29
312 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	220,00	220,00	-----	-----	220,00
315 SOBREAVISO	Prov.	180,00	291,03	-----	-----	1.660,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	332,94	-----	-----	360,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	840,58	840,58
44 PENSÃO ALIMENTÍCIA	Desc.	213,42	213,42	-----	213,42	1.493,94
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rNJHpxbt.

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Ficha Financeira - Ano Base: 2015

Código Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (2)	13º Integral (12)	Totais
51 IN S S 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	9,00 184,11	9,00 184,11
58 I.R.R.F.	Desc.	7,50 17,14	7,50 17,14	-----	-----	67,50 132,46
* 138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	-----	-----	-----	-----	4,00 718,84
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	-----	631,73 631,73	-----	-----	3.432,53 3.432,53
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	290,83 290,83	290,83 290,83	-----	-----	3.361,96 3.361,96

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	1.001,99	1.001,99	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12
% Reajuste	0,00%	0,00%	6,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	2.126,50	2.967,08	2.234,47	2.234,47	2.234,47	2.396,15	2.396,15	2.396,15	2.396,15	2.363,76	3.526,56	4.441,88
Descontos	736,69	736,69	786,92	746,41	756,11	851,62	1.065,04	1.065,04	1.065,04	1.059,32	784,96	2.654,80
Líquido	1.389,81	2.230,39	1.447,55	1.488,06	1.478,36	1.544,53	1.331,11	1.331,11	1.331,11	1.304,44	2.741,60	1.787,08
Base INSS	2.126,50	2.126,50	2.234,47	2.234,47	2.234,47	2.396,15	2.396,15	2.396,15	2.396,15	2.363,76	2.396,15	2.396,15
Base INSS 13º	0,00	339,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.045,73
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	1.755,41	1.755,41	1.853,66	1.853,66	2.033,37	2.132,58	2.132,58	2.132,58	2.132,58	2.103,75	2.132,58	2.132,58
Base IRRF Fer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	339,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.861,62
Base FGTS	2.126,50	2.126,50	2.234,47	2.234,47	2.234,47	2.396,15	2.396,15	2.396,15	2.396,15	2.363,76	2.396,15	2.396,15
Base FGTS 13º	0,00	840,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.205,15
Valor FGTS	170,12	170,12	178,75	178,75	178,75	191,69	191,69	191,69	191,69	189,10	191,69	191,69
Valor FGTS 13º	0,00	67,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96,41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rNJHpxbt.

Estado de São Paulo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 Ficha Financeira - Ano Base: 2016

Página 3/4
 fls. 239
 Data: 30/11/2018

Código Nome do Funcionário Secretaria Admissão
 Cargo
 1202 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA F.M.ENSINO II (FUNDEF) 07/10/2010
 MOTORISTA

Evento	Tipo	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
13 INSALUBRIDADE 40%	Prov.	40,00	352,00	40,00	352,00	40,00	352,00	40,00	352,00	40,00	352,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	180,00	174,62	180,00	174,62
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	299,00	30,00	299,00	30,00	299,00	30,00	299,00	30,00	299,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	398,67	30,00	398,67	30,00	398,67	30,00	398,67	30,00	398,67
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	196,04	8,00	196,04	8,00	196,04	8,00	210,00	8,00	257,85
216 HORAS EXTRAS ANTERIORES 50%	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	60,00	598,01
315 SOBREAVISO	Prov.	180,00	291,03	180,00	291,03	180,00	291,03	180,00	291,03	180,00	291,03
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	385,33	30,00	385,33
44 PENSÃO ALIMENTÍCIA	Desc.	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00	35,57	-----	-----	-----	-----
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	220,54	9,00	220,54	9,00	220,54	11,00	288,76	11,00	354,54
58 I.R.R.F.	Desc.	7,50	24,45	7,50	24,45	7,50	24,45	7,50	32,43	15,00	75,49
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83	290,83

Evento	Tipo	Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
13 INSALUBRIDADE 40%	Prov.	40,00	352,00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	40,00	352,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	180,00	174,62	-----	-----	-----	-----	-----	-----	180,00	174,62
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	299,00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	30,00	299,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	398,67	-----	-----	-----	-----	-----	-----	30,00	398,67
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	245,89	8,00	88,78	8,00	88,78	8,00	88,78	8,00	263,00
38 ESTOURO DO MÊS	Prov.	-----	-----	-----	276,36	-----	434,94	-----	593,53	-----	-----
216 HORAS EXTRAS ANTERIORES 50%	Prov.	45,00	448,51	-----	-----	-----	-----	-----	-----	60,00	598,01
315 SOBREAVISO	Prov.	180,00	291,03	-----	-----	-----	-----	-----	-----	220,00	355,71
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	385,33	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	385,33
44 PENSÃO ALIMENTÍCIA	Desc.	213,42	213,42	331,20	331,20	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42	213,42
47 ESTOURO DO MÊS ANTERIOR	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----	276,36	-----	434,94	-----	593,53
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	338,09	8,00	88,78	8,00	88,78	8,00	88,78	11,00	361,00
58 I.R.R.F.	Desc.	7,50	62,36	-----	-----	-----	-----	-----	-----	15,00	84,00
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N CX	Desc.	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,73	631,74	631,74	631,74	631,74
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	334,45	334,45	334,45	334,45	334,45	334,45	334,45	334,45	334,45	334,45

Evento	Tipo	Novembro		Dezembro		13º Adiant. (3)		13º Integral (12)		Totais	
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	-----	-----	-----	-----	2.640,00	12.800,00
13 INSALUBRIDADE 40%	Prov.	40,00	352,00	40,00	352,00	-----	-----	-----	-----	360,00	3.160,00
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	720,00	690,00
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	4,00	42,68	-----	-----	-----	-----	48,00	510,00
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	299,00	30,00	299,00	-----	-----	-----	-----	270,00	2.690,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	398,67	30,00	398,67	-----	-----	-----	-----	270,00	3.580,00
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	1.067,12	12,00	1.067,12
28 MÉDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	523,33	12,00	523,33
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	394,68	-----	394,68
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	249,05	8,00	243,88	-----	-----	-----	-----	96,00	2.320,00
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	8,00	42,68	8,00	116,12	16,00	150,00
38 ESTOURO DO MÊS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1.300,00
216 HORAS EXTRAS ANTERIORES 50%	Prov.	60,00	598,01	60,00	598,01	-----	-----	-----	-----	285,00	2.840,00
315 SOBREAVISO	Prov.	220,00	355,71	180,00	291,03	-----	-----	-----	-----	1.700,00	2.740,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	332,94	30,00	332,94	-----	-----	-----	-----	360,00	4.200,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rNJHpxbt.

Estado de São Paulo
PI EFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 240/4
 Data: 30/11/2018

Ficha Financeira - Ano Base: 2016

Código Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (3)	13º Integral (12)	Totais
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.				533,56	533,56
44 PENSÃO ALIMENTÍCIA	Desc.	213,42	213,42	213,42	213,42	2.892,24
47 ESTOURO DO MÊS ANTERIOR	Desc.					1.304,83
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.					1,00
50 IN S.S.	Desc.	11,00	342,45	11,00		117,00
51 IN S.S. 13º SALÁRIO	Desc.				9,00	178,66
58 I.R.R.F.	Desc.	7,50	65,00	7,50		82,50
183 EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL/N.CX	Desc.	631,74	631,74	631,74		7.580,80
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JOSÉ	Desc.	334,45	334,45	334,45		3.795,30

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12
% Reajuste	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	2.450,50	2.450,50	2.984,06	2.625,12	3.223,13	3.073,63	1.386,16	1.544,74	1.703,33	3.287,81	3.113,19	5.033,64
Descontos	1.380,97	1.380,97	1.416,54	1.457,17	1.566,01	1.580,05	1.386,16	1.544,74	1.703,33	2.218,91	1.587,06	2.501,27
Líquido	1.069,53	1.069,53	1.567,52	1.167,95	1.657,12	1.493,58	0,00	0,00	0,00	1.068,90	1.526,13	2.532,37
de INSS	2.450,50	2.450,50	2.450,50	2.625,12	3.223,13	3.073,63	1.109,80	1.109,80	1.109,80	3.287,81	3.113,19	3.048,51
Base INSS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.985,13
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	2.229,96	2.229,96	2.229,96	2.336,36	2.868,59	2.735,54	1.021,02	1.021,02	1.021,02	2.926,16	2.770,74	2.713,18
Base IRRF Fer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806,47
Base FGTS	2.450,50	2.450,50	2.450,50	2.625,12	3.223,13	3.073,63	1.109,80	1.109,80	1.109,80	3.287,81	3.113,19	3.048,51
Base FGTS 13º	0,00	0,00	533,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.451,57
Valor FGTS	196,04	196,04	196,04	210,00	257,85	245,89	88,78	88,78	88,78	263,02	249,05	243,88
Valor FGTS 13º	0,00	0,00	42,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	116,12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código rNJHpxbt.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2013 até 31/12/2013

Administração Direta

Belth
Exer

Ordem	Processo	Nº AF/Ano	Data Emis.	Data Venc.	Vlr. Ordem	Anulado	Saiçd	Data Pago	Descontos	Liq. Pago	Recurso	Conta	Cheque/Docd	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	P-Ord/An	Dot	Elemento	Cador/Con	
Entidade - 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO																					
2419			25/05/13	25/06/2013	546,40	0,00	546,40	25/05/13	0,00	546,40	0 1 110 (0110)	28721	850236		2153	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOE	
2825			18/07/13	18/07/2013	484,44	0,00	484,44	18/07/13	0,00	484,44	0 1 110 (0110)	28756	851516		2446	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOEI	
3427			21/08/13	21/08/2013	546,40	0,00	546,40	21/08/13	0,00	546,40	0 1 110 (0110)	28720	854211		2803	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOEI	
3845			13/09/13	13/09/2013	546,20	0,00	546,20	13/09/13	0,00	546,20	0 1 110 (0110)	28756	851623		3049	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOEI	
4544			23/10/13	23/10/2013	710,32	0,00	710,32	23/10/13	0,00	710,32	0 1 110 (0110)	28720	854416		3456	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOEI	
5160			26/11/13	26/11/2013	683,25	0,00	683,25	26/11/13	0,00	683,25	0 1 110 (0110)	28720	854501		3847	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOEI	
5764			20/12/13	20/12/2013	519,27	0,00	519,27	20/12/13	0,00	519,27	0 1 110 (0110)	28720	854576		4208	15.452.0009	2 023	221 3 3 90	14 00 00 00 00	1722 - JOEI	
Total da Entidade:					4.016,28	0,00	4.016,28		0,00	4.016,28											
Total do Período:					4.016,28	0,00	4.016,28		0,00	4.016,28											

JAMBEIRO, 30/11/2018

Mariângela de S. R. Silva Ramos
Tesorreiro

Marcelly de Cassia G. Simões
Encarregado do Serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 Relação de Ordens de Pagamentos Emitidas - Período de 01/01/2014 até 31/12/2014
 Administração Direta

Ordem	Processo	Nº Af/Ano	Data Emis	Data Vanci	Vlr. Orden	Anulado	Saldo	Data Pago	Descontos	Liq. Pag.	Recurso
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO											
158	923		27/01/14	27/01/2014	355,29	0,00	355,29	27/01/14	0,00	355,29	
	1792		10/03/14	10/03/2014	573,93	0,00	573,93	10/03/14	0,00	573,93	
	2413		15/04/14	15/04/2014	480,96	0,00	480,96	15/04/14	0,00	480,96	
	306		22/05/14	22/05/2014	661,32	0,00	661,32	22/05/14	0,00	661,32	
	3572		18/06/14	18/06/2014	601,20	0,00	601,20	18/06/14	0,00	601,20	
	4193		21/07/14	21/07/2014	420,84	0,00	420,84	21/07/14	0,00	420,84	
	4803		20/08/14	20/08/2014	751,50	0,00	751,50	20/08/14	0,00	751,50	
	5375		19/09/14	19/09/2014	661,32	0,00	661,32	19/09/14	0,00	661,32	
			16/10/14	15/10/2014	240,48	0,00	240,48	16/10/14	0,00	240,48	
			Total da Entidade:		4.746,84	0,00	4.746,84		0,00	4.746,84	
			Total do Período:		4.746,84	0,00	4.746,84		0,00	4.746,84	
Maringela S. R. Silva Ramos Tesoureiro											

Claudiana Joh Costa Felipe

Ordem	Processo	Nº Af/ano	Data Emis	Data Venc	Vlr. Ordem	Anulado	Saldo	Data Pagto	Descontos	Lic. Pago	Recurso	Conta	Chque/DocId	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Prov/An	Dot	Elemento	Credor/Cont.	
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO																					
234			01/02/16	01/02/2016	640,20	0,00	640,20	01/02/16	0,00	640,20		0.01.110.35160.850759			210.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
629			03/03/16	03/03/2016	576,18	0,00	576,18	03/03/16	0,00	576,18		0.01.110.35152.854018			558.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
1049			31/03/16	31/03/2016	672,21	0,00	672,21	31/03/16	0,00	672,21		0.01.110.35160.850783			818.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
2107			31/05/16	31/05/2016	640,20	0,00	640,20	31/05/16	0,00	640,20		0.01.110.35157.850655			1167.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
2265			03/06/16	03/06/2016	640,20	0,00	640,20	03/06/16	0,00	640,20		0.01.110.35151.850660			1487.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
2709			30/06/16	30/06/2016	704,22	0,00	704,22	30/06/16	0,00	704,22		0.01.110.35158.852828			1856.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
4971			07/11/16	07/11/2016	640,20	0,00	640,20	07/11/16	0,00	640,20		0.01.110.35160.850816			3098.15.452.0012	2.032	222.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
5613			13/12/16	13/12/2016	640,20	0,00	640,20	13/12/16	0,00	640,20		0.01.110.35166.852984			3357.26.782.0011	2.031	211.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
5753			23/12/16	23/12/2016	544,17	0,00	544,17	23/12/16	0,00	544,17		0.01.110.35180.850823			3718.26.782.0011	2.031	211.3.3.90.14.00.00.00.00	1722 - JOEL DOS SANTO			
Total da Entidade:					5.597,78	0,00	5.597,78		0,00	5.597,78											
Total do Período:					5.597,78	0,00	5.597,78		0,00	5.597,78											
JAMBEIRO, 30/11/2019																					

Gisele Aparecida Cassiano Pereira Teouero
 Jaqueline Paulino Santos Encarregado do Serviço

Ficha Financeira - Ano Base: 2015

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão
1027	EDCARLOS DONIZETE DA SILVA MOTORISTA	F.M.ENSINO II (FUNDEF)	03/11/2009

Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio					
1 HORAS NORMAIS	Prov.	73,33	334,00	220,00	1.001,99	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	13,36	4,00	40,08	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	47,00	333,94	30,00	213,15	57,00	431,31	30,00	227,00	30,00	227,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	-----	-----	30,00	284,20	2,00	20,18	28,30	285,52	26,00	262,32
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	54,50	8,00	123,15	8,00	124,90	8,00	129,78	8,00	127,92
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	146,67	667,99	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	73,33	334,00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	33,33	328,19	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	33,33	164,09	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	12,00	289,85	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	26,72	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	12,00	144,92	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	13,36	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	8,00	105,02	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	-----	-----	-----	28,66	28,66	45,78	45,78	45,78	45,78
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	104,21	30,00	312,62	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	280,80	280,80	327,60	327,60	280,80	280,80	343,20	343,20	312,00	312,00
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	1,00	35,57	-----	-----	-----	-----
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	74,44	9,00	138,54	9,00	140,51	9,00	146,00	9,00	143,92
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	8,00	105,02	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	2,00	359,42	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	60,12	6,00	60,12	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03

Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro					
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68	4,00	42,68
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	227,00	30,00	227,00	30,00	227,00	30,00	227,00	30,00	227,00
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	302,67	30,00	302,67	30,00	302,67	30,00	302,67	30,00	302,67
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	131,15	8,00	131,15	8,00	131,15	8,00	131,15	8,00	131,15
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	61,04	61,04	61,04	61,04	47,28	47,28	-----	-----	-----	-----
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94	30,00	332,94
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	390,00	390,00	390,00	390,00	343,20	343,20	312,00	312,00	436,80	436,80
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	147,55	9,00	147,55	9,00	147,55	9,00	147,55	9,00	147,55
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71	1,00	179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82	257,82
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03	6,00	64,03

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais					
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00	1.067,12	220,00	1.067,12	-----	-----	-----	-----	2.493,33	12.007,19
17 BIÊNIO	Prov.	6,00	64,03	6,00	64,03	-----	-----	-----	-----	52,00	522,94
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00	231,37	30,00	231,37	-----	-----	-----	-----	404,00	3.030,14
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00	308,50	30,00	308,50	-----	-----	-----	-----	296,30	2.982,57
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	1.067,12	-----	12,00	1.067,12
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00	533,56	-----	-----	12,00	533,56
28 MÉDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	10,00	249,35	12,00	468,57	22,00	717,92
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	21,34	-----	64,03	-----	85,37
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00	133,68	8,00	133,68	-----	-----	-----	-----	96,00	1.483,36
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	8,00	64,34	8,00	63,63	16,00	127,97
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	146,67	667,99
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	73,33	334,00
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	33,33	328,19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código glnh8c0g

Nome do Funcionário
 Cargo

Secretaria

Admissão

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	289,85
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	26,72
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	144,92
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	13,36
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	47,38	47,38	-----	8,00
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	339,34	30,00	339,34	336,96
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	265,20	265,20	-----	-----	360,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	3.681,60
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	804,25	804,25
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00	150,39	9,00	150,39	1,00
51 I.N.S.S. 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	108,00
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	-----	-----	-----	9,00	143,97
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	8,00
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	14,00
DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	-----	-----	3.093,84
Totais						66,00

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	1.001,99	1.001,99	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12
% Reajuste	0,00%	0,00%	6,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	2.931,22	1.867,02	1.870,75	2.011,30	1.956,90	2.090,51	2.090,51	2.029,95	1.951,47	2.880,52	1.936,22	3.318,12
Descontos	497,40	456,48	497,93	467,85	465,77	469,40	469,40	469,40	469,40	469,40	472,24	1.356,43
Líquido	2.433,82	1.410,54	1.372,82	1.543,45	1.491,13	1.621,11	1.621,11	1.560,55	1.482,07	2.411,12	1.463,98	1.961,69
Base INSS	1.994,05	1.539,42	1.561,29	1.622,32	1.599,12	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.671,02	1.671,02
Base INSS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,69	0,00	1.599,72
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	915,43	1.221,17	1.241,07	1.296,61	1.275,49	1.312,21	1.312,21	1.312,21	1.312,21	1.312,21	1.340,92	1.340,92
Base IRRF Fer	360,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base FGTS	1.994,05	1.539,42	1.561,29	1.622,32	1.599,12	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.639,47	1.671,02	1.671,02
Base FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,69	0,00	1.276,04
Valor FGTS	159,52	123,15	124,90	129,78	127,92	131,15	131,15	131,15	131,15	131,15	133,68	133,68
Valor FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64,34	0,00	63,63

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código glnh8ccg

Ficha Financeira - Ano Base: 2016

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão
1027	EDCARLOS DONIZETE DA SILVA MOTORISTA	F.M.ENSINO II (FUNDEF)	03/11/2009

Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
1 HORAS NORMAIS	Prov.	73,33 355,71	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	6,00 21,34	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	7,00 53,99	30,00 231,37	30,00 231,37	30,00 231,37	30,00 231,37
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	-----	25,00 257,08	30,00 308,50	30,00 308,50	30,00 308,50
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00 34,49	8,00 129,56	8,00 133,68	8,00 133,68	8,00 133,68
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	146,67 711,41	-----	-----	-----	-----
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	73,33 355,71	-----	-----	-----	-----
77 1/3 DAS FÉRIAS	Prov.	33,33 364,59	-----	-----	-----	-----
78 1/3 DO ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	33,33 182,29	-----	-----	-----	-----
80 MÍDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	12,00 339,66	-----	-----	-----	-----
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	----- 42,69	-----	-----	-----	-----
83 MÍDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	12,00 169,83	-----	-----	-----	-----
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	----- 21,34	-----	-----	-----	-----
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	8,00 116,66	-----	-----	-----	-----
312 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	-----	-----	-----	47,28 47,28	63,04 63,04
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00 113,12	30,00 339,34	30,00 339,34	30,00 339,34	30,00 339,34
354 AUXÍLIO TRANSPORTE	Prov.	347,40 347,40	400,40 400,40	364,00 364,00	509,60 509,60	400,40 400,40
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	1,00 35,57	-----	-----
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00 38,79	9,00 145,76	9,00 150,39	9,00 150,39	9,00 150,39
88 I.N.S.S. SOBRE FÉRIAS	Desc.	9,00 131,25	-----	-----	-----	-----
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	2,00 359,42	1,00 179,71	1,00 179,71	1,00 179,71	1,00 179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82 257,82	257,82 257,82	257,82 257,82	257,82 257,82	257,82 257,82
355 DESCONTO AUXÍLIO TRANSPORTE	Desc.	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03

Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12
17 BIÊNIO	Prov.	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00 231,37	30,00 231,37	30,00 231,37	30,00 231,37	30,00 231,37
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00 308,50	30,00 308,50	30,00 308,50	30,00 308,50	30,00 308,50
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00 133,68	8,00 133,68	8,00 133,68	8,00 133,68	8,00 133,68
312 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2	Prov.	63,04 63,04	47,37 47,37	63,04 63,04	63,04 63,04	315,20 315,20
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00 339,34	30,00 339,34	30,00 339,34	30,00 339,34	30,00 339,34
354 AUXÍLIO TRANSPORTE	Prov.	455,00 455,00	491,40 491,40	432,40 432,40	432,40 432,40	451,20 451,20
50 I.N.S.S.	Desc.	9,00 150,39	9,00 150,39	9,00 150,39	9,00 150,39	9,00 150,39
138 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00 179,71	1,00 179,71	1,00 179,71	1,00 179,71	1,00 179,71
177 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82 257,82	257,82 257,82	257,82 257,82	257,82 257,82	257,82 257,82
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	Desc.	-----	-----	51,08 51,08	51,08 51,08	-----
355 DESCONTO AUXÍLIO TRANSPORTE	Desc.	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03	6,00 64,03

Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais
1 HORAS NORMAIS	Prov.	220,00 1.067,12	220,00 1.067,12	-----	-----	2.493,33 12.094,03
17 BIÊNIO	Prov.	6,00 64,03	6,00 64,03	-----	-----	72,00 725,67
22 HORAS EXTRAS 50%	Prov.	30,00 231,37	50,00 385,62	-----	-----	357,00 2.753,31
24 HORAS EXTRAS 100%	Prov.	30,00 308,50	-----	-----	-----	295,00 3.033,58
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.	-----	-----	-----	12,00 1.067,12	12,00 1.067,12
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	12,00 533,56	-----	12,00 533,56
28 MÍDIA HORAS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	10,00 243,06	12,00 450,10	22,00 693,16
30 VANTAGENS 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	32,02	64,03	96,05
36 F.G.T.S. DO MÊS	Prov.	8,00 133,68	8,00 121,35	-----	-----	96,00 1.488,52
37 F.G.T.S. 13º SALÁRIO	Prov.	-----	-----	8,00 64,69	8,00 61,80	16,00 126,49
75 HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	146,67 711,41
76 ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	73,33 355,71

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2019 às 12:28, sob o número 10025758820198260101. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código glnh8c0g

Código	Nome do Funcionário	Cargo	Secretaria	Admissão							
Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais					
78 1/3 DO ABONO PECUNIARIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	33,33	182,29		
80 MÉDIA HORAS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	339,66		
82 VANTAGENS FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	42,69		
83 MÉDIA HORAS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12,00	169,83		
85 VANTAGENS ABONO PECUNIÁRIO	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	21,34		
86 F.G.T.S. SOBRE FÉRIAS	Prov.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	8,00	116,66		
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-29/03/2013	Prov.	252,16	252,16	330,96	330,96	-----	-----	1.245,13	1.245,13		
346 MARGEM CONSIGNAVEL	Prov.	30,00	339,34	30,00	339,34	-----	-----	360,00	3.845,86		
354 AUXILIO TRANSPORTE	Prov.	394,80	394,80	507,60	507,60	-----	-----	5.186,60	5.186,60		
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	808,64	808,64		
49 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,00	35,57		
50 INSS	Desc.	9,00	150,39	8,00	121,34	-----	-----	107,00	1.659,40		
51 INSS 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----	9,00	142,31	9,00	142,31	
88 INSS SOBRE FÉRIAS	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	9,00	131,25		
118 DESCONTO POR DEPENDENTE	Desc.	1,00	179,71	1,00	179,71	-----	1,00	179,71	14,00	2.515,94	
117 EMPRESTIMO CEF	Desc.	257,82	257,82	257,82	257,82	-----	-----	3.093,84	3.093,84		
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	Desc.	-----	-----	-----	-----	-----	-----	102,16	102,16		
355 DESCONTO AUXILIO TRANSPORTE	Desc.	6,00	64,03	6,00	64,03	-----	-----	72,00	768,36		

Totais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Salário	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12	1.067,12
% Reajuste	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Proventos	2.965,96	2.020,00	2.035,02	2.227,90	2.134,46	2.189,06	2.209,79	2.166,46	2.166,46	3.246,06	2.317,98	3.936,58
Descontos	491,89	467,61	507,81	472,24	472,24	472,24	472,24	523,32	523,32	472,24	472,24	1.394,14
Líquido	2.474,07	1.552,39	1.527,21	1.755,66	1.662,22	1.716,82	1.737,55	1.643,14	1.643,14	2.773,82	1.845,74	2.542,44
Base INSS	1.889,39	1.619,60	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.516,77
Base INSS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,08	0,00	1.581,25
B. Fundo Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo P. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo Ass.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Fundo A. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Estad.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Prev. Est. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B. F. Financ. 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF	744,24	1.294,13	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.340,92	1.215,72
Base IRRF Fer	435,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base IRRF 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,08	0,00	1.259,23
Base FGTS	1.889,39	1.619,60	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.671,02	1.516,77
Base FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	808,64	0,00	772,61
Valor FGTS	151,15	129,56	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	133,68	121,35
Valor FGTS 13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64,69	0,00	61,80

Empresa - Prefeitura Municipal de Jambiero
 CNPJ - 45.190.824/0001-00
 Inscrição Est - Isenta

Horário de Trabalho

Nome	Nº Folha	Nº PIS/PASEP	Admissão	ENT 1			ENT 2			ENT 3					
				SAI 1	ENT 2	SAI 2	SAI 1	ENT 2	SAI 2	SAI 1	ENT 2	SAI 3			
JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	1202	12358153666	07/10/2010	05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30
				05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30
				05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30
				05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30	05:30	11:00	12:00	15:30

Função	Departamento	SAI 1	ENT 2	SAI 2	SAI 3	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA
MOTORISTA	EDUCAÇÃO														

DATA	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3	FALTAS	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA	EXTRA
TOTAIS							5:53:00								

01/01/16 - sex							08:00								
02/01/16 - sáb															
03/01/16 - dom															
04/01/16 - seg															
05/01/16 - ter															
06/01/16 - qua															
07/01/16 - qui															
08/01/16 - sex															
09/01/16 - sáb															
10/01/16 - dom															
11/01/16 - seg															
12/01/16 - ter															
13/01/16 - qua															
14/01/16 - qui															
15/01/16 - sex															
16/01/16 - sáb															
17/01/16 - dom															
18/01/16 - seg															
19/01/16 - ter															
20/01/16 - qua															
21/01/16 - qui															
22/01/16 - sex															
23/01/16 - sáb															
24/01/16 - dom															
25/01/16 - seg															
26/01/16 - ter															
27/01/16 - qua															
28/01/16 - qui															
29/01/16 - sex															
30/01/16 - sáb															
31/01/16 - dom															
01/02/16 - seg															
02/02/16 - ter															
03/02/16 - qua															
04/02/16 - qui															
05/02/16 - sex															
06/02/16 - sáb															
07/02/16 - dom															
08/02/16 - seg															
09/02/16 - ter															
10/02/16 - qua															

250 Empresa Prefeitura Municipal de Jambeiro
 9Cnpj 45.190.824/0001-00

Inscrição Est Isenta

Nome JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Nº Folha 1202 Nº PIS/PASEP 12368153666

CTPS Admissão 07/10/2010

Função MOTORISTA
 Departamento EDUCAÇÃO

Horário de Trabalho

	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3
SEG	05:30	11:00	12:00	15:30		
TER	05:30	11:00	12:00	15:30		
QUA	05:30	11:00	12:00	15:30		
QUI	05:30	11:00	12:00	15:30		
SEX	05:30	11:00	12:00	14:30		
Sab	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra
Dom	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra

PAZ ENT 1 SAI 1 ENT 2 SAI 2 ENT 3 SAI 3 PÁZAS EX50% EX100% DSR EXTRAS SA50% UT50% BSAI20 NOT CARCA DO100% EX0%

TOTALS 756:00 00:00 00:00 00:00 00:00 00:00 756:00 00:00

01/04/16 - sex 08:00 08:00

02/04/16 - sáb 08:00 08:00

03/04/16 - dom 08:00 08:00

04/04/16 - seg 09:00 09:00

05/04/16 - ter 09:00 09:00

06/04/16 - qua 09:00 09:00

07/04/16 - qui 09:00 09:00

08/04/16 - sex 09:00 09:00

09/04/16 - sáb 08:00 08:00

10/04/16 - dom 08:00 08:00

11/04/16 - seg 09:00 09:00

12/04/16 - ter 09:00 09:00

13/04/16 - qua 09:00 09:00

14/04/16 - qui 09:00 09:00

15/04/16 - sex 09:00 09:00

16/04/16 - sáb 08:00 08:00

17/04/16 - dom 08:00 08:00

18/04/16 - seg 09:00 09:00

19/04/16 - ter 09:00 09:00

20/04/16 - qua 09:00 09:00

21/04/16 - qui 09:00 09:00

22/04/16 - sex 09:00 09:00

23/04/16 - sáb 08:00 08:00

24/04/16 - dom 08:00 08:00

25/04/16 - seg 09:00 09:00

26/04/16 - ter 09:00 09:00

27/04/16 - qua 09:00 09:00

28/04/16 - qui 09:00 09:00

29/04/16 - sex 09:00 09:00

30/04/16 - sáb 08:00 08:00

01/05/16 - dom 08:00 08:00

02/05/16 - seg 09:00 09:00

03/05/16 - ter 09:00 09:00

04/05/16 - qua 09:00 09:00

05/05/16 - qui 09:00 09:00

06/05/16 - sex 09:00 09:00

07/05/16 - sáb 08:00 08:00

08/05/16 - dom 08:00 08:00

09/05/16 - seg 09:00 09:00

10/05/16 - ter 09:00 09:00

11/05/16 - qua 09:00 09:00

	(*) - Batida lançada manualmente	(*) - Aboro Parcial	(*) - Pré Assinalado
17/07/16 - seg			09:00
22/07/16 - ter			09:00
3/07/16 - qua			00:50
14/07/16 - qui			09:00
15/07/16 - sex			09:00
16/07/16 - sáb			08:00
17/07/16 - dom			
18/07/16 - seg			09:00
19/07/16 - ter			09:00
20/07/16 - qua			00:50
21/07/16 - qui			09:00
22/07/16 - sex			00:50
23/07/16 - sáb			00:50
24/07/16 - dom			
25/07/16 - seg			09:00
26/07/16 - ter			09:00
27/07/16 - qua			09:00
28/07/16 - qui			09:00
29/07/16 - sex			08:00
30/07/16 - sáb			
31/07/16 - dom			

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Angélica Aparecida Igálio
Oficial Administrativo



Empresa Prefeitura Municipal de Jambeiro
Cnpj 45.190.824/0001-00

Horário de Trabalho

ENT 1 SAI 1 ENT 2 SAI 2 ENT 3 SAI 3
 00:00 00:00 00:00 00:00 00:00 00:00

Inscrição Est Isenta
Nome JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Nº Folha 1202
Nº PIS/PASEP 12358153666
CTPS Admissão 07/10/2010
Função MOTORISTA
Departamento EDUCAÇÃO

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
05:30 11:00 12:00 15:30	05:30 11:00 12:00 15:30	05:30 11:00 12:00 15:30	05:30 11:00 12:00 15:30	05:30 11:00 12:00 14:30	Extra Extra Extra Extra	Extra Extra Extra Extra

DATA	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3	FALTAS	EX50%	EX100%	DSR	EXTRAS	SAS50%	UIT50%	BSALDO	NOT	CARGA	DOF100%	EX0%
TOTALS							9:68:00			00:00		00:00	00:00		00:00	9:68:00	00:00	

01/08/16	-	seg					09:00									09:00		
02/08/16	-	ter					09:00									09:00		
03/08/16	-	qua					09:00									09:00		
04/08/16	-	qui					09:00									09:00		
05/08/16	-	sex					08:00									08:00		
06/08/16	-	sab																
07/08/16	-	dom																
08/08/16	-	seg					09:00									09:00		
09/08/16	-	ter					09:00									09:00		
10/08/16	-	qua					09:00									09:00		
11/08/16	-	qui					09:00									09:00		
12/08/16	-	sex					08:00									08:00		
13/08/16	-	sab																
14/08/16	-	dom																
15/08/16	-	seg					09:00									09:00		
16/08/16	-	ter					09:00									09:00		
17/08/16	-	qua					09:00									09:00		
18/08/16	-	qui					09:00									09:00		
19/08/16	-	sex					09:00									09:00		
20/08/16	-	sab																
21/08/16	-	dom																
22/08/16	-	seg					09:00									09:00		
23/08/16	-	ter					09:00									09:00		
24/08/16	-	qua					09:00									09:00		
25/08/16	-	qui					09:00									09:00		
26/08/16	-	sex					08:00									08:00		
27/08/16	-	sab																
28/08/16	-	dom																
29/08/16	-	seg					09:00									09:00		
30/08/16	-	ter					09:00									09:00		
31/08/16	-	qua					09:00									09:00		
01/09/16	-	qui					09:00									09:00		
02/09/16	-	sex					08:00									08:00		
03/09/16	-	sab																
04/09/16	-	dom																
05/09/16	-	seg					09:00									09:00		
06/09/16	-	ter					09:00									09:00		
07/09/16	-	qua					09:00									09:00		
08/09/16	-	qui					09:00									09:00		
09/09/16	-	sex					09:00									09:00		
10/09/16	-	sab					08:00									08:00		

10/11/16	qui			09:00	00:50
11/11/16	sex			08:00	00:00
12/11/16	sáb				
13/11/16	dom				
14/11/16	seg			09:00	00:50
15/11/16	ter			09:00	00:50
16/11/16	qua			09:00	00:50
17/11/16	qui			09:00	00:50
18/11/16	sex			08:00	00:00
19/11/16	sáb				
20/11/16	dom				
21/11/16	seg			09:00	00:50
22/11/16	ter			00:50	00:50
23/11/16	qua			00:50	00:50
24/11/16	qui			09:00	00:50
25/11/16	sex			08:00	00:00
26/11/16	sáb				
27/11/16	dom				
28/11/16	seg			09:00	00:50
29/11/16	ter			09:00	00:50
30/11/16	qua			09:00	00:50
01/12/16	qui			09:00	00:50
02/12/16	sex			08:00	00:00
03/12/16	sáb				
04/12/16	dom				
05/12/16	seg			09:00	00:50
06/12/16	ter			09:00	00:50
07/12/16	qua			09:00	00:50
08/12/16	qui			09:00	00:50
09/12/16	sex			08:00	00:00
10/12/16	sáb				
11/12/16	dom				
12/12/16	seg			09:00	00:50
13/12/16	ter			09:00	00:50
14/12/16	qua			09:00	00:50
15/12/16	qui			09:00	00:50
16/12/16	sex			08:00	00:00
17/12/16	sáb				
18/12/16	dom				
19/12/16	seg			09:00	00:50
20/12/16	ter			09:00	00:50
21/12/16	qua			09:00	00:50
22/12/16	qui			09:00	00:50
23/12/16	sex			08:00	00:00
24/12/16	sáb				
25/12/16	dom				
26/12/16	seg			09:00	00:50
27/12/16	ter			09:00	00:50
28/12/16	qua			09:00	00:50
29/12/16	qui			09:00	00:50
30/12/16	sex			08:00	00:00
31/12/16	sáb				

(*) - Batida lançada manualmente (*) - Abono Parcial (*) - Prê Assinalado

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Angélica Aparecida Idalino
Oficial Administrativo

Empresa Prefeitura Municipal de Jambeiro
CNPJ 45.190.824/0001-00
Inscrição Est. Isenta

Horário de Trabalho

Nome	Nº PIS/PASEP	Admissão	ENT 1			ENT 2			ENT 3		
			SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3				
JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	12368153666	07/10/2010	05:30	11:00	12:00	15:30					
			05:30	11:00	12:00	15:30					
			05:30	11:00	12:00	15:30					
			05:30	11:00	12:00	15:30					
			05:30	11:00	12:00	14:30					
			Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	
			Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	
			Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	

Função MOTORISTA
Departamento EDUCAÇÃO

DATA	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3	PLACAS	EX100%	EX100%	DSR	EXTRAS	SASO%	UTS0%	BSALDO	NOT	CARGA	DO100%	EX0%
TOTALS							554:00			00:00		00:00	00:00		00:00	554:00	00:00	

01/01/15 - qui							09:00									09:00		
02/01/15 - sex							08:00									08:00		
03/01/15 - sáb																		
04/01/15 - dom																		
05/01/15 - seg							09:00									09:00		
06/01/15 - ter							09:00									09:00		
07/01/15 - qua							09:00									09:00		
08/01/15 - qui							09:00									09:00		
09/01/15 - sex							08:00									08:00		
10/01/15 - sáb																		
11/01/15 - dom																		
12/01/15 - seg							09:00									09:00		
13/01/15 - ter							09:00									09:00		
14/01/15 - qua							09:00									09:00		
15/01/15 - qui							09:00									09:00		
16/01/15 - sex							08:00									08:00		
17/01/15 - sáb																		
18/01/15 - dom																		
19/01/15 - seg							09:00									09:00		
20/01/15 - ter							09:00									09:00		
21/01/15 - qua							09:00									09:00		
22/01/15 - qui							09:00									09:00		
23/01/15 - sex							08:00									08:00		
24/01/15 - sáb																		
25/01/15 - dom																		
26/01/15 - seg							09:00									09:00		
27/01/15 - ter							09:00									09:00		
28/01/15 - qua							09:00									09:00		
29/01/15 - qui							09:00									09:00		
30/01/15 - sex							08:00									08:00		
31/01/15 - sáb																		
01/02/15 - dom																		
02/02/15 - seg							09:00									09:00		
03/02/15 - ter							09:00									09:00		
04/02/15 - qua							09:00									09:00		
05/02/15 - qui							09:00									09:00		
06/02/15 - sex							08:00									08:00		
07/02/15 - sáb																		
08/02/15 - dom																		
09/02/15 - seg							09:00									09:00		
10/02/15 - ter							09:00									09:00		

	(*) - Batida lançada manualmente	(*) - Abono Parcial	(*) - Pré Assinalado
11/07/15 - sáb			
12/07/15 - dom			
13/07/15 - seg			
14/07/15 - ter			
15/07/15 - qua			09:00
16/07/15 - qui			00:00
17/07/15 - sex			00:50
18/07/15 - sáb			08:00
19/07/15 - dom			
20/07/15 - seg			
21/07/15 - ter			09:00
22/07/15 - qua			00:00
23/07/15 - qui			00:50
24/07/15 - sex			08:00
25/07/15 - sáb			
26/07/15 - dom			
27/07/15 - seg			09:00
28/07/15 - ter			09:00
29/07/15 - qua			09:00
30/07/15 - qui			09:00
31/07/15 - sex			08:00

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Angélica Aparecida Idalino
Oficial Administrativo

88 Empresa Prefeitura Municipal de Jambeiro

98 Cnpj 45.190.824/0001-00

99 Inscrição Est. Isenta

Horário de Trabalho

Nome	Nº Folha	Nº PIS/PASEP	Admissão	Horário de Trabalho						
				ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3	
JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA	1202	12358153666	07/10/2010	SEG 05:30	11:00	12:00	15:30			
				TER 05:30	11:00	12:00	15:30			
				QUA 05:30	11:00	12:00	15:30			
				QUI 05:30	11:00	12:00	15:30			
				SEX 05:30	11:00	12:00	14:30			
Função	MOTORISTA			Sab	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra
Departamento	EDUCAÇÃO			Dom	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra	Extra

DATA	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3	FALTAS	EXT50%	EXT100%	DSR	DTTRAS	SASO%	UTS50%	BSALDO	NOT	CARGA	DO100%	EX%
------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------	--------	---------	-----	--------	-------	--------	--------	-----	-------	--------	-----

01/10/15 - qui							581:00			00:00		00:00	00:00			581:00	00:00	
02/10/15 - sex							09:00									09:00		
03/10/15 - sáb							08:00									08:00		

04/10/15 - dom																		
05/10/15 - seg																		
06/10/15 - ter							09:00									09:00		
07/10/15 - qua							09:00									09:00		
08/10/15 - qui							09:00									09:00		
09/10/15 - sex							09:00									09:00		
10/10/15 - sáb							08:00									08:00		
11/10/15 - dom																		
12/10/15 - seg							09:00									09:00		
13/10/15 - ter							09:00									09:00		
14/10/15 - qua							09:00									09:00		
15/10/15 - qui							09:00									09:00		
16/10/15 - sex							09:00									09:00		
17/10/15 - sáb							08:00									08:00		
18/10/15 - dom																		
19/10/15 - seg							09:00									09:00		
20/10/15 - ter							09:00									09:00		
21/10/15 - qua							09:00									09:00		
22/10/15 - qui							09:00									09:00		
23/10/15 - sex							09:00									09:00		
24/10/15 - sáb							08:00									08:00		
25/10/15 - dom																		
26/10/15 - seg							09:00									09:00		
27/10/15 - ter							09:00									09:00		
28/10/15 - qua							09:00									09:00		
29/10/15 - qui							09:00									09:00		
30/10/15 - sex							09:00									09:00		
31/10/15 - sáb							08:00									08:00		
01/11/15 - dom																		
02/11/15 - seg							09:00									09:00		
03/11/15 - ter							09:00									09:00		
04/11/15 - qua							09:00									09:00		
05/11/15 - qui							09:00									09:00		
06/11/15 - sex							09:00									09:00		
07/11/15 - sáb							08:00									08:00		
08/11/15 - dom																		
09/11/15 - seg							09:00									09:00		
10/11/15 - ter							09:00									09:00		

fls. 260

11/02/14	-	ter	09:00	09:00
12/02/14	-	qua	09:00	09:00
13/02/14	-	qui	09:00	09:00
14/02/14	-	sex	08:00	09:00
15/02/14	-	sáb	08:00	09:00
16/02/14	-	dom	09:00	09:00
17/02/14	-	seg	09:00	09:00
18/02/14	-	ter	09:00	09:00
19/02/14	-	qua	09:00	09:00
20/02/14	-	qui	09:00	09:00
21/02/14	-	sex	08:00	09:00
22/02/14	-	sáb	08:00	09:00
23/02/14	-	dom	09:00	09:00
24/02/14	-	seg	09:00	09:00
25/02/14	-	ter	09:00	09:00
26/02/14	-	qua	09:00	09:00
27/02/14	-	qui	09:00	09:00
28/02/14	-	sex	08:00	09:00
01/03/14	-	sáb	08:00	09:00
02/03/14	-	dom	09:00	09:00
03/03/14	-	seg	09:00	09:00
04/03/14	-	ter	09:00	09:00
05/03/14	-	qua	09:00	09:00
06/03/14	-	qui	09:00	09:00
07/03/14	-	sex	08:00	09:00
08/03/14	-	sáb	08:00	09:00
09/03/14	-	dom	09:00	09:00
10/03/14	-	seg	09:00	09:00
11/03/14	-	ter	09:00	09:00
12/03/14	-	qua	09:00	09:00
13/03/14	-	qui	09:00	09:00
14/03/14	-	sex	08:00	09:00
15/03/14	-	sáb	08:00	09:00
16/03/14	-	dom	09:00	09:00
17/03/14	-	seg	09:00	09:00
18/03/14	-	ter	09:00	09:00
19/03/14	-	qua	09:00	09:00
20/03/14	-	qui	09:00	09:00
21/03/14	-	sex	08:00	09:00
22/03/14	-	sáb	08:00	09:00
23/03/14	-	dom	09:00	09:00
24/03/14	-	seg	09:00	09:00
25/03/14	-	ter	09:00	09:00
26/03/14	-	qua	09:00	09:00
27/03/14	-	qui	09:00	09:00
28/03/14	-	sex	08:00	09:00
29/03/14	-	sáb	08:00	09:00
30/03/14	-	dom	09:00	09:00
31/03/14	-	seg	09:00	09:00
01/04/14	-	ter	09:00	09:00
02/04/14	-	qua	09:00	09:00
03/04/14	-	qui	09:00	09:00
04/04/14	-	sex	08:00	09:00
05/04/14	-	sáb	08:00	09:00
06/04/14	-	dom	09:00	09:00
07/04/14	-	seg	09:00	09:00
08/04/14	-	ter	09:00	09:00
09/04/14	-	qua	09:00	09:00
10/04/14	-	qui	09:00	09:00
11/04/14	-	sex	08:00	09:00



Data	Dia da Semana	Horário	Horário
12/04/14	- sáb		
13/04/14	- dom		
14/04/14	- seg		
15/04/14	- ter		
16/04/14	- qua	09:00	09:00
17/04/14	- qui	09:00	09:00
18/04/14	- sex	09:00	09:00
19/04/14	- sáb	08:00	09:00
20/04/14	- dom		09:00
21/04/14	- seg		00:00
22/04/14	- ter	09:00	00:00
23/04/14	- qua	09:00	09:00
24/04/14	- qui	09:00	09:00
25/04/14	- sex	09:00	09:00
26/04/14	- sáb	08:00	09:00
27/04/14	- dom		08:00
28/04/14	- seg		08:00
29/04/14	- ter	09:00	08:00
30/04/14	- qua	09:00	09:00
01/05/14	- qui	09:00	00:00
02/05/14	- sex	09:00	00:00
03/05/14	- sáb	08:00	09:00
04/05/14	- dom		09:00
05/05/14	- seg		08:00
06/05/14	- ter	09:00	08:00
07/05/14	- qua	09:00	09:00
08/05/14	- qui	09:00	09:00
09/05/14	- sex	09:00	09:00
10/05/14	- sáb	08:00	09:00
11/05/14	- dom		08:00
12/05/14	- seg		08:00
13/05/14	- ter	09:00	09:00
14/05/14	- qua	09:00	09:00
15/05/14	- qui	09:00	09:00
16/05/14	- sex	09:00	09:00
17/05/14	- sáb	08:00	09:00
18/05/14	- dom		08:00
19/05/14	- seg		08:00
20/05/14	- ter	09:00	09:00
21/05/14	- qua	09:00	09:00
22/05/14	- qui	09:00	09:00
23/05/14	- sex	09:00	09:00
24/05/14	- sáb	08:00	09:00
25/05/14	- dom		08:00
26/05/14	- seg		08:00
27/05/14	- ter	09:00	08:00
28/05/14	- qua	09:00	09:00
29/05/14	- qui	09:00	09:00
30/05/14	- sex	09:00	09:00
31/05/14	- sáb	08:00	09:00
01/06/14	- dom		08:00
02/06/14	- seg	09:00	08:00
03/06/14	- ter	09:00	08:00
04/06/14	- qua	09:00	08:00
05/06/14	- qui	09:00	00:00
06/06/14	- sex	09:00	00:00
07/06/14	- sáb	08:00	09:00
08/06/14	- dom		09:00
09/06/14	- seg	09:00	09:00
10/06/14	- ter	09:00	08:00

10/08/14	-	dom			
11/08/14	-	seg	09:00		00:50
12/08/14	-	ter	09:00		00:50
13/08/14	-	qua	09:00		00:50
14/08/14	-	qui	09:00		00:50
15/08/14	-	sex	08:00		00:50
16/08/14	-	sáb			
17/08/14	-	dom			
18/08/14	-	seg	09:00		00:50
19/08/14	-	ter	09:00		00:50
20/08/14	-	qua	00:50		00:50
21/08/14	-	qui	09:00		00:50
22/08/14	-	sex	08:00		00:50
23/08/14	-	sáb			
24/08/14	-	dom			
25/08/14	-	seg	09:00		00:50
26/08/14	-	ter	09:00		00:50
27/08/14	-	qua	09:00		00:50
28/08/14	-	qui	09:00		00:50
29/08/14	-	sex	08:00		00:50
30/08/14	-	sáb			
31/08/14	-	dom			
01/09/14	-	seg	09:00		00:50
02/09/14	-	ter	09:00		00:50
03/09/14	-	qua	09:00		00:50
04/09/14	-	qui	09:00		00:50
05/09/14	-	sex	08:00		00:50
06/09/14	-	sáb			
07/09/14	-	dom			
08/09/14	-	seg	09:00		00:50
09/09/14	-	ter	09:00		00:50
10/09/14	-	qua	09:00		00:50
11/09/14	-	qui	09:00		00:50
12/09/14	-	sex	08:00		00:50
13/09/14	-	sáb			
14/09/14	-	dom			
15/09/14	-	seg	09:00		00:50
16/09/14	-	ter	09:00		00:50
17/09/14	-	qua	09:00		00:50
18/09/14	-	qui	09:00		00:50
19/09/14	-	sex	08:00		00:50
20/09/14	-	sáb			
21/09/14	-	dom			
22/09/14	-	seg	09:00		00:50
23/09/14	-	ter	09:00		00:50
24/09/14	-	qua	09:00		00:50
25/09/14	-	qui	09:00		00:50
26/09/14	-	sex	08:00		00:50
27/09/14	-	sáb			
28/09/14	-	dom			
29/09/14	-	seg	09:00		00:50
30/09/14	-	ter	09:00		00:50
01/10/14	-	qua	09:00		00:50
02/10/14	-	qui	09:00		00:50
03/10/14	-	sex	08:00		00:50
04/10/14	-	sáb			
05/10/14	-	dom			
06/10/14	-	seg	09:00		00:50
07/10/14	-	ter	09:00		00:50
08/10/14	-	qua	09:00		00:50

09/10/14	-	qui	09:00	09:00
10/10/14	-	sex	08:00	09:00
11/10/14	-	sáb		08:00
12/10/14	-	dom		
13/10/14	-	seg	09:00	09:00
14/10/14	-	ter	09:00	09:00
15/10/14	-	qua	09:00	09:00
16/10/14	-	qui	09:00	09:00
17/10/14	-	sex	08:00	09:00
18/10/14	-	sáb		00:00
19/10/14	-	dom		00:00
20/10/14	-	seg	09:00	09:00
21/10/14	-	ter	09:00	09:00
22/10/14	-	qua	09:00	09:00
23/10/14	-	qui	09:00	09:00
24/10/14	-	sex	08:00	09:00
25/10/14	-	sáb		08:00
26/10/14	-	dom		
27/10/14	-	seg	09:00	09:00
28/10/14	-	ter	09:00	09:00
29/10/14	-	qua	09:00	09:00
30/10/14	-	qui	09:00	09:00
31/10/14	-	sex	08:00	09:00
01/11/14	-	sáb		08:00
02/11/14	-	dom		
03/11/14	-	seg	09:00	09:00
04/11/14	-	ter	09:00	09:00
05/11/14	-	qua	09:00	09:00
06/11/14	-	qui	09:00	09:00
07/11/14	-	sex	08:00	09:00
08/11/14	-	sáb		08:00
09/11/14	-	dom		
10/11/14	-	seg	09:00	09:00
11/11/14	-	ter	09:00	09:00
12/11/14	-	qua	09:00	09:00
13/11/14	-	qui	09:00	09:00
14/11/14	-	sex	08:00	09:00
15/11/14	-	sáb		08:00
16/11/14	-	dom		
17/11/14	-	seg	09:00	09:00
18/11/14	-	ter	09:00	09:00
19/11/14	-	qua	09:00	09:00
20/11/14	-	qui	09:00	09:00
21/11/14	-	sex	08:00	09:00
22/11/14	-	sáb		08:00
23/11/14	-	dom		
24/11/14	-	seg	09:00	09:00
25/11/14	-	ter	09:00	09:00
26/11/14	-	qua	09:00	09:00
27/11/14	-	qui	09:00	09:00
28/11/14	-	sex	08:00	09:00
29/11/14	-	sáb		08:00
30/11/14	-	dom		
01/12/14	-	seg	09:00	09:00
02/12/14	-	ter	09:00	09:00
03/12/14	-	qua	09:00	09:00
04/12/14	-	qui	09:00	09:00
05/12/14	-	sex	08:00	09:00
06/12/14	-	sáb		08:00
07/12/14	-	dom		

08/12/14 - seg	09/12/14 - ter	10/12/14 - qua	11/12/14 - qui	12/12/14 - sex	13/12/14 - sáb	14/12/14 - dom	15/12/14 - seg	16/12/14 - ter	17/12/14 - qua	18/12/14 - qui	19/12/14 - sex	20/12/14 - sáb	21/12/14 - dom	22/12/14 - seg	23/12/14 - ter	24/12/14 - qua	25/12/14 - qui	26/12/14 - sex	27/12/14 - sáb	28/12/14 - dom	29/12/14 - seg	30/12/14 - ter	31/12/14 - qua	
	09:00	09:00	09:00	09:00	08:00		09:00	09:00	09:00	09:00	09:00	08:00			09:00	09:00	09:00	09:00	08:00		09:00	09:00	09:00	

(*) - Batida lançada manualmente (*) - Abono parcial (*) - Pré Assinalado

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

 Angélica Aparecida Idalino
 Oficial Administrativo

02/02/13	-	seg	At.Med. At.Med.	09:00	09:00
03/02/13	-	ter	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
04/02/13	-	qua	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
05/02/13	-	qui	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
06/02/13	-	sex	At.Med. At.Med.	04:00	08:00
07/02/13	-	sáb	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
08/02/13	-	dom	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
09/02/13	-	seg	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
10/02/13	-	ter	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
11/02/13	-	qua	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
12/02/13	-	qui	At.Med. At.Med.	05:00	08:00
13/02/13	-	sex	At.Med. At.Med.	04:00	09:00
14/02/13	-	sáb	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
15/02/13	-	dom	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
16/02/13	-	seg	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
17/02/13	-	ter	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
18/02/13	-	qua	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
19/02/13	-	qui	At.Med. At.Med.	05:00	08:00
20/02/13	-	sex	At.Med. At.Med.	04:00	09:00
21/02/13	-	sáb	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
22/02/13	-	dom	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
23/02/13	-	seg	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
24/02/13	-	ter	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
25/02/13	-	qua	At.Med. At.Med.	05:00	09:00
26/02/13	-	qui	At.Med. At.Med.	05:00	04:00
27/02/13	-	sex	At.Med. At.Med.	04:00	05:00
28/02/13	-	sáb	At.Med. At.Med.	04:00	05:00
01/03/13	-	dom	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
02/03/13	-	seg	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
03/03/13	-	ter	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
04/03/13	-	qua	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
05/03/13	-	qui	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
06/03/13	-	sex	PREVIDE PREVIDE	05:00	04:00
07/03/13	-	sáb	PREVIDE PREVIDE	04:00	05:00
08/03/13	-	dom	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
09/03/13	-	seg	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
10/03/13	-	ter	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
11/03/13	-	qua	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
12/03/13	-	qui	PREVIDE PREVIDE	05:00	04:00
13/03/13	-	sex	PREVIDE PREVIDE	04:00	05:00
14/03/13	-	sáb	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
15/03/13	-	dom	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
16/03/13	-	seg	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
17/03/13	-	ter	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
18/03/13	-	qua	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
19/03/13	-	qui	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
20/03/13	-	sex	PREVIDE PREVIDE	05:00	04:00
21/03/13	-	sáb	PREVIDE PREVIDE	04:00	05:00
22/03/13	-	dom	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
23/03/13	-	seg	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
24/03/13	-	ter	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
25/03/13	-	qua	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
26/03/13	-	qui	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
27/03/13	-	sex	PREVIDE PREVIDE	05:00	04:00
28/03/13	-	sáb	PREVIDE PREVIDE	04:00	05:00
29/03/13	-	dom	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
30/03/13	-	seg	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
31/03/13	-	ter	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
01/04/13	-	qua	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
02/04/13	-	qui	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
03/04/13	-	sex	PREVIDE PREVIDE	05:00	04:00
04/04/13	-	sáb	PREVIDE PREVIDE	04:00	05:00
05/04/13	-	dom	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
06/04/13	-	seg	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
07/04/13	-	ter	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
08/04/13	-	qua	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
09/04/13	-	qui	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
10/04/13	-	sex	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00
11/04/13	-	sáb	PREVIDE PREVIDE	05:00	05:00

17/08/13 - sáb	05:41	11:00^	12:00^	15:59		00:18	09:00
17/08/13 - dom	05:50	11:00^	12:00^	14:57			09:00
12/08/13 - seg	05:50	11:00^	12:00^	14:57	00:53		09:00
13/08/13 - ter	05:54	11:00^	12:00^	14:47	06:13		09:00
14/08/13 - qua	05:54	11:00^	12:00^	14:50	01:04		08:00
15/08/13 - qui	05:46	11:00^	12:00^	14:56		00:10	08:00
16/08/13 - sex							
17/08/13 - sáb	05:57	11:00^	12:00^	14:41	01:16		09:00
18/08/13 - dom	05:47	11:00^	12:00^	14:49	00:58		09:00
19/08/13 - seg	05:44	11:00^	12:00^	14:44	21:40 00:10^		09:00
20/08/13 - ter	05:44	11:00^	12:00^	15:51			08:00
21/08/13 - qua	05:46	11:00^	12:00^	14:49			08:00
22/08/13 - qui							
23/08/13 - sex							
24/08/13 - sáb	05:40	11:00^	12:00^	14:39	01:01		09:00
25/08/13 - dom	05:37	11:00^	12:00^	14:36	01:01		09:00
26/08/13 - seg	05:47	11:00^	12:00^	14:55	00:52		09:00
27/08/13 - ter	05:47	11:00^	12:00^	14:43	01:04		09:00
28/08/13 - qua	05:45	11:00^	12:00^	14:48			08:00
29/08/13 - qui							
30/08/13 - sex							
31/08/13 - sáb							
01/09/13 - dom	RELOGIO 11:00^	12:00^	16:08		00:52		05:00
02/09/13 - seg	13:50	19:30*	20:30*	00:11*		00:21	01:50
03/09/13 - ter	13:20	19:30*	20:30*	00:10*		00:50	01:20
04/09/13 - qua	12:55	19:30*	20:30*	00:17*		01:22	00:55
05/09/13 - qui	12:23	19:30*	20:30*	00:13*		02:50	08:00
06/09/13 - sex							
07/09/13 - feri							
08/09/13 - dom							
09/09/13 - seg	13:34	19:30*	20:30*	00:09*		00:35	01:34
10/09/13 - ter	12:23	19:30*	20:30*	00:05*		01:42	00:23
11/09/13 - qua	13:46	19:30*	20:30*	00:08*		00:22	01:46
12/09/13 - qui	13:52	19:30*	20:30*	23:52		01:52	09:00
13/09/13 - sex	11:56	19:30*	20:30*	00:13*		03:17	08:00
14/09/13 - sáb							
15/09/13 - dom							
16/09/13 - seg	12:14	11:00^	12:00^	00:07*		25:53	02:07
17/09/13 - ter	13:52	11:00^	12:00^	00:07		24:15	02:59
18/09/13 - qua	11:55	11:00^	12:00^	00:00*		26:05	02:00
19/09/13 - qui	11:42	19:30*	20:30*	00:25*		02:43	09:00
20/09/13 - sex	12:50	19:30*	20:30*	00:08*		02:18	09:00
21/09/13 - sáb							
22/09/13 - dom							
23/09/13 - seg	12:11	19:30*	20:30*	RELOGIO	01:41	01:37	00:28
24/09/13 - ter	12:28	19:30*	20:30*	00:05*		01:38	00:32
25/09/13 - qua	12:32	19:30*	20:30*	00:10*			09:00
26/09/13 - qui	12:05	19:30*	20:30*	RELOGIO	01:35	01:36	00:26
27/09/13 - sex	13:26	19:30*	20:30*	00:02*			08:00
28/09/13 - sáb							
29/09/13 - dom							
30/09/13 - seg	14:17	19:30*	20:30*	00:06*		00:59	02:06
01/10/13 - ter	13:11	19:30*	20:30*	00:10*			01:11
02/10/13 - qua	14:30	19:30*	20:30*	00:02*	00:28	08:23	02:02
03/10/13 - qui	05:37	11:00^	12:00^	00:00*			09:00
04/10/13 - sex	12:10	19:30*	20:30*	sem pap	00:40		09:00
05/10/13 - sáb							
06/10/13 - dom							
07/10/13 - seg	13:54	19:30*	20:30*	00:13*	07:20	00:19	01:54
08/10/13 - ter	12:53	19:30*	20:30*	00:17*		01:24	00:53

Data	Dia	Feriado	ALMOÇO	ALMOÇO	09:00	09:00	09:00	09:00	09:00
09/12/13	-	dom			09:00				09:00
10/12/13	-	seg			09:00				09:00
11/12/13	-	ter			00:60				00:60
12/12/13	-	qua			09:00				09:00
13/12/13	-	qui	ALMOÇO	ALMOÇO	04:00				04:00
14/12/13	-	sex							
15/12/13	-	sáb							
16/12/13	-	dom			09:00				09:00
17/12/13	-	seg			00:60				00:60
18/12/13	-	ter			00:60				00:60
19/12/13	-	qua			08:00				08:00
20/12/13	-	sex							
21/12/13	-	sáb							
22/12/13	-	dom			09:00				09:00
23/12/13	-	seg			09:00				09:00
24/12/13	-	ter	Feriado	Feriado					
25/12/13	-	qui	Feriado	Feriado	09:00				09:00
26/12/13	-	sex	Feriado	Feriado	08:00				08:00
27/12/13	-	sáb	Feriado	Feriado					
28/12/13	-	dom			09:00				09:00
29/12/13	-	seg			09:00				09:00
30/12/13	-	ter			09:00				09:00
31/12/13	-	qua							

(*) - Batida lançada manualmente (*) - Abono Parcial (*) - Pré Assinalado

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Angelica Aparecida Idalino
Oficial Administrativo

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir Alterar/Atualizar Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**

Data de atualização dos valores: julho/2019

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios simples de 0,50% ao mês - a partir de 31/12/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,50% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		31/12/2016	44.507,72	48.207,45	7.472,15	0,00	0,00	55.679,60
			Sub-Total					R\$ 55.679,60
			TOTAL GERAL					R\$ 55.679,60



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 02 de agosto de 2019.

Eu, ____, Alexandre Martins Santos, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que em 02/08/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, (SP), 02 de agosto de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002575-88.2019.8.26.0101

Foro: Foro de Caçapava

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 02/08/2019 18:10

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 2 de Agosto de 2019

2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava**Controle Interno nº 1002575-88 / 2019****PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pelo **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através de seu Procurador, em face de **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, na qual imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao demandado. A ação veio instruída com os documentos de fls. 34/273.

Aduz o requerente, em síntese, que o demandado é servidor municipal e, após analisar seu registro de ponto e extrato de holerite, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe do seu setor. Além disso, foram observados pagamentos não autorizados referentes a horas de sobreaviso nos meses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, também no período indicado na exordial.

Apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$ 24.593,85 a título de diárias.

Para fundamentar a pretensão, foram juntados relatórios e

extratos de pagamentos, bem como comprovantes de pagamentos dos anos de 2013 e 2016 e planilhas elaboradas pelo controle interno do Município de Jambuí.

O prejuízo aos cofres públicos totalizou a quantia de R\$ 55.679,60, devidamente atualizados (fls. 24).

Há pedido liminar formulado pelo requerente no sentido de ser determinada a indisponibilidade dos bens do requerido para garantia do ressarcimento dos valores por ele recebidos indevidamente dos cofres públicos.

Preceitua o art. 37, § 4º, da Constituição Federal que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para regulamentar o comando constitucional, foi editada a Lei Federal nº 8.429/92 que isolou três classes de atos administrativos, em razão de sua forma, objeto, finalidade, motivo e consequências, conferindo-lhes a denominação *atos de improbidade administrativa*.

Assim, os atos arrolados, exemplificativamente, nos arts 9º, 10 e 11 são, respectivamente, atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios informadores do regime jurídico-administrativo.

Da primeira categoria trata a presente ação, pois as provas são de que, em decorrência de sua conduta, no exercício de função

pública, o requerido obteve enriquecimento ilícito, em prejuízo do erário.

Permite a Lei Federal nº 8.429/92 que, *havendo fundados indícios de responsabilidade*, o Ministério Público ou a procuradoria do órgão lesado postulem o “*sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público*”.

Para assegurar a efetividade da decisão final a ser proferida, imprescindível a concessão da medida liminar pleiteada, *inaudita altera parte*.

O *fumus boni juris* está evidenciado pelos documentos que instruem a petição inicial, demonstrando a gravidade da situação e a presença de robustas provas de responsabilidade por parte do requerido na prática de atos de improbidade administrativa.

Também indubitável é o *periculum in mora*, pois, dada a conduta já apurada do requerido, com fortes provas do recebimento indevido de valores mediante fraude, é de se esperar que não aguarde, passivamente, a decisão final, havendo sério risco de que dilapide seu patrimônio ou o transfira formalmente para terceiros, frustrando os fins do processo e inviabilizando a reparação do grave dano causado ao erário.

Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, Manifesto-me pela **concessão da medida liminar**, *inaudita altera parte*, realizando-se pesquisa pelo sistema BACEN-JUD para identificação de contas bancárias de titularidade do requerido, com o respectivo bloqueio, oficiando-se ao DETRAN, requisitando que informe todos os veículos que estejam registrados em nome do demandado e determinando o bloqueio destes para alienações/ transferências e expedindo-se ofício à

Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando-se informações sobre os imóveis registrados em nome do requerido no Estado de São Paulo, com consequente ofício, se necessário, para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que se averbe o bloqueio judicial para alienações.

Por fim, manifesto-me pela notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Caçapava, data certificada eletronicamente.

FELIPE WERMELINGER CAETANO

Promotor de Justiça

Fabiane Lanfredi Rodrigues

Analista Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal.

Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido.

Há manifestação do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280).

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais.

Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento.

A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil.

O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improbo.

Basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido, implícito. Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.

Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade".

Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Demanda proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, alegando desvio de dinheiro público por meio de contrato de locação. Conjunto probatório com fortes indícios de violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário. Providência excepcional, que não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o "periculum in mora" está implícito, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de improbidade, presentes na espécie. Orientação recente do STJ. Decisão mantida, com a ressalva de que a constrição não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis ao sustento do Agravante e de sua família (CF, art. 1º, III). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195440-07.2017.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2018).

No caso dos autos a conduta do requerido, servidor municipal e vereador do município à época dos fatos, de ter recebido pagamentos referentes a horas extraordinárias com acréscimos, sem que houvesse qualquer anotação em seu registro de ponto e extrato de holerite, bem como de pagamentos não autorizados acerca de horas de sobreaviso e adicionais de insalubridade, no período narrado na exordial, está fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação.

O *fumus boni iuris* consubstancia-se na verossimilhança das alegações iniciais demonstradas pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a existência das relações de ordens de pagamentos emitidos, fichas financeiras, cópias do pagamento de diárias, os cartões de ponto (fls. 249/272) e o memorando emitido pelo responsável de Recursos Humanos da municipalidade (fls. 34/35), que evidenciam prova da responsabilidade do requerido na prática de atos de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O *periculum in mora* reside na necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir a reparação de eventuais danos causados ao erário e tentar, de alguma forma, impedir que o requerido cometa atos que inviabilizem o ressarcimento da administração em caso de eventual condenação.

Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminarmente pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devendo ser realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, para identificação de contas bancárias de titularidade do requerido, veículos automotores e imóveis registrados em seu nome, procedendo-se ao respectivo bloqueio.

Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação preliminar por escrito.

Em seguida, conclusos para os fins do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92.

Int.

Caçapava, 04 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0203/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal. Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Há manifestação do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237. Pois bem. Inicialmente, ressalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais. Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improbo. Basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido, implícito. Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade". Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Demanda proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, alegando desvio de dinheiro público por meio de contrato de locação. Conjunto probatório com fortes indícios de violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário. Providência excepcional, que não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o "periculum in mora" está implícito, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de improbidade, presentes na espécie. Orientação recente do STJ. Decisão mantida, com a ressalva de que a constrição não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis ao sustento do Agravante e de sua família (CF, art. 1º, III). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195440-07.2017.8.26. 0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2018). No caso dos autos a conduta do requerido, servidor municipal e vereador do município à época dos fatos, de ter recebido pagamentos referentes a horas extraordinárias com acréscimos, sem que houvesse qualquer anotação em seu registro de ponto e extrato de holerite, bem como de pagamentos não autorizados acerca de horas de sobreaviso e adicionais de insalubridade, no período narrado na exordial, está fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação. O *fumus boni iuris* consubstancia-se na verossimilhança das alegações iniciais demonstradas pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a existência das relações de ordens de pagamentos emitidos, fichas financeiras, cópias do pagamento de diárias, os cartões de ponto (fls. 249/272) e o memorando emitido pelo responsável de Recursos Humanos da municipalidade (fls. 34/35), que evidenciam prova da responsabilidade do requerido na prática de atos de improbidade administrativa. O *periculum in mora* reside na necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir a reparação de eventuais danos causados ao erário e tentar, de alguma forma, impedir que o requerido cometa atos que inviabilizem o ressarcimento da administração em caso de eventual condenação. Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminarmente pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devendo ser realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, para identificação de contas bancárias de

titularidade do requerido, veículos automotores e imóveis registrados em seu nome, procedendo-se ao respectivo bloqueio. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação preliminar por escrito. Em seguida, conclusos para os fins do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Int."

Do que dou fé.
Caçapava, 9 de setembro de 2019.

Maria Teresa Costa Veit

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0203/2019, foi disponibilizado na página 1856/1858 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal. Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Há manifestação do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237. Pois bem. Inicialmente, ressalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais. Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improbo. Basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido, implícito. Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade". Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Demanda proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, alegando desvio de dinheiro público por meio de contrato de locação. Conjunto probatório com fortes indícios de violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário. Providência excepcional, que não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o "*periculum in mora*" está implícito, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de improbidade, presentes na espécie. Orientação recente do STJ. Decisão mantida, com a ressalva de que a constrição não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis ao sustento do Agravante e de sua família (CF, art. 1º, III). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195440-07.2017.8.26. 0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2018). No caso dos autos a conduta do requerido, servidor municipal e vereador do município à época dos fatos, de ter recebido pagamentos referentes a horas extraordinárias com acréscimos, sem que houvesse qualquer anotação em seu registro de ponto e extrato de holerite, bem como de pagamentos não autorizados acerca de horas de sobreaviso e adicionais de insalubridade, no período narrado na exordial, está fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação. O *fumus boni iuris* consubstancia-se na verossimilhança das alegações iniciais demonstradas pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a existência das relações de ordens de pagamentos emitidos, fichas financeiras, cópias do pagamento de diárias, os cartões de ponto (fls. 249/272) e o memorando emitido pelo responsável de Recursos Humanos da municipalidade (fls. 34/35), que evidenciam prova da responsabilidade do requerido na prática de atos de improbidade administrativa. O *periculum in mora* reside na necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir a reparação de eventuais danos causados ao erário e tentar, de alguma forma, impedir que o requerido cometa atos que inviabilizem o ressarcimento da administração em caso de eventual condenação. Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminarmente pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$55.679,60

(cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devendo ser realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, para identificação de contas bancárias de titularidade do requerido, veículos automotores e imóveis registrados em seu nome, procedendo-se ao respectivo bloqueio. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação preliminar por escrito. Em seguida, conclusos para os fins do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Int."

Caçapava, 10 de setembro de 2019.

Maria Teresa Costa Veit
Estagiário Nível Superior



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

RODRIGO NUNES DE ALMEIDA ALVES

TJSP

26/09/2019 • 12h 45' 03" • 09:14

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA COSTA CARMEL COUTINHO, liberado nos autos em 04/10/2019 às 16:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código yGcddqLu.

Penhora Online - Pesquisar e pedir certidões

2 OFICIO JUDICIAL


Central
CACAPAVA
São Paulo

USUÁRIO: RODRIGO NUNES DE ALMEIDA ALVES
CPF OU CNPJ PESQUISADO: 18388069896

NÃO FORAM LOCALIZADAS OCORRÊNCIAS, VISUALIZE OS CARTÓRIOS PESQUISADOS MAIS ABAIXO OU NO BOTÃO 'VOLTAR' PARA EFETUAR NOVA PESQUISA.

- Pesquisou e foram encontradas ocorrências no cartório (base atualizada).
 - Pesquisou na base de dados desatualizada e foram encontradas ocorrências no cartório.
 - Pesquisou na base de dados desatualizada e não foram encontradas ocorrências no cartório.
 - Não pesquisou (o servidor está indisponível no momento).
- Não foram encontradas ocorrências em 316 cartórios pesquisados. Para uma lista dos cartórios, clique aqui

[Selecionar Tudo](#)[Prosseguir](#)[Voltar](#)[Imprimir](#)


	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.AMANDACO sexta-feira, 04/10/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190010658968
Número do Processo:	1002575-88.2019.8.26.0101
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	13663 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACAPAVA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Simone Cristina de Oliveira Souza da Sil (Protocolizado por Amanda Costa Carmel Coutinho)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ministério Público do TJSP
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	183.880.698-96 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/09/2019 12:43	Bloq. Valor	Simone Cristina de Oliveira Souza da Sil	55.679,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26/09/2019 20:14
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/09/2019 12:43	Bloq. Valor	Simone Cristina de Oliveira	55.679,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27/09/2019 18:57

		Souza da Sil				
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/09/2019 12:43	Bloq. Valor	Simone Cristina de Oliveira Souza da Sil	55.679,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27/09/2019 20:34
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text" value="-"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Ministério Público do TJSP
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	<input type="text" value="-"/>
Código de Depósito Judicial:	<input type="text" value="-"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text"/>
--	-----------------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **101.2019/009202-0**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

Requerido: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público Municipal, RG 25.091.791-9, CPF 183.880.698-96 , com endereço à Praça Almeida Gil, 97, Centro, CEP 12270-000, Jambéiro - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Caçapava da Comarca de Caçapava, Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **NOTIFIQUE** a(s) pessoa(s) acima indicada(s) para os termos do processo acima mencionado, tudo conforme r. despacho do seguinte teor: "Vistos. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal. Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Há manifestação do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237. Pois bem. Inicialmente, resalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais. Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improbo. Basta que se prove o fumus boni iuris, sendo o periculum in mora presumido, implícito. Assim, é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade". Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Demanda proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, alegando desvio de dinheiro público por meio de contrato de locação. Conjunto probatório com fortes indícios de violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário. Providência excepcional, que não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o "periculum in mora" está implícito, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de improbidade, presentes na espécie. Orientação recente do STJ. Decisão mantida, com a ressalva de que a constrição não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis ao sustento do Agravante e de sua família (CF, art. 1º, III). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195440-07.2017.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2018). No caso dos autos a conduta do requerido, servidor municipal e vereador do município à época dos fatos, de ter recebido pagamentos referentes a horas extraordinárias com acréscimos, sem que houvesse qualquer anotação em seu registro de ponto e extrato de holerite, bem como de pagamentos não autorizados acerca de horas de sobreaviso e adicionais de insalubridade, no período narrado na exordial, está fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação. O fumus boni iuris consubstancia-se na verossimilhança das alegações iniciais demonstradas pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a existência das relações de ordens de pagamentos emitidos, fichas financeiras, cópias do pagamento de diárias, os cartões de ponto (fls. 249/272) e o memorando emitido pelo responsável de Recursos Humanos da municipalidade (fls. 34/35), que evidenciam prova da responsabilidade do requerido na prática de atos de improbidade administrativa. O periculum in mora reside na necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir a reparação de eventuais danos causados ao erário e tentar, de alguma forma, impedir que o requerido cometa atos que inviabilizem o ressarcimento da administração em caso de eventual condenação. Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminarmente pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devendo ser realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, para identificação de contas bancárias de titularidade do requerido, veículos automotores e imóveis registrados em seu nome, procedendo-se ao respectivo bloqueio. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação preliminar por escrito. Em seguida, conclusos para os fins do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Int."

ADVERTÊNCIAS: 1- Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) cientificado(a)(s) de que, após o cumprimento, pagas as custas e observadas as formalidades legais, os autos ficarão disponibilizados na internet durante 1 mês (artigo 729 do CPC). 2- **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Caçapava, 26 de setembro de 2019. Rodrigo Nunes de Almeida Alves, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
 Endereço: Rua Cel João de Camargo, 80, Centro - CEP 12270-000, Jambuí-SP, 80

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

10120190092020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Luciana Valentim Nogueira Cobra (29157)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 101.2019/009202-0 dirigi-me à Praça Almeida Gil, 97 e NOTIFIQUEI JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, o qual, após a leitura, exarou sua assinatura e aceitou a contrafé. O referido é verdade e dou fé.

Caçapava, 11 de outubro de 2019.

Número de Cotas: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630

Horário de Atendimento ao Público: das 08h às 17h

URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1002575-88.2019.8.26.0101
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário
 Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
 Requerido: Joel Pereira dos Santos Silva
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 101.2019/009202-0

Justiça Gratuita

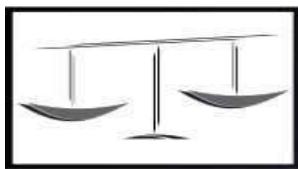
Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

Requerido: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público Municipal, RG 25.091.791-9, CPF 183.880.698-96, com endereço à Praça Almeida Gil, 97, Centro, CEP 12270-000, Jambéiro - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Caçapava da Comarca de Caçapava, Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **NOTIFIQUE** a(s) pessoa(s) acima indicada(s) para os termos do processo acima mencionado, tudo conforme r. despacho do seguinte teor: "Vistos. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal. Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Há manifestação do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237. Pois bem. Inicialmente, ressalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais. Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improprio. Basta que se prove o fumus boni iuris, sendo o periculum in mora presumido, implícito. Assim, é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade". Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Handwritten signature and date:
 10/12/2019



ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO


ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, divorciado, funcionário público municipal, portador do RG 25.091.791-9, inscrito no CPF 183.880.698-96, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambuí/SP, CEP 12.270,00, por seu advogado "in fine" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório na Rua Major Benjamim Raymundo da Silva, 19, Caçapava/SP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRELIMINAR** à Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Jambuí, pugnando, desde logo, pela rejeição da ação, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Rua Major Benjamim Raimundo da Silva, nº 19, Caçapava/SP
Alankinsan@hotmail.com

(12) 32246815 / 988139334 

1. PRELIMINARMENTE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerido declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, ser pobre, não tendo condição de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

Conforme cópia de sua CTPS e holerite, anexos, o Requerido exercer a função de motorista no Município Requerente e auferir de salário, a quantia de R\$ 1.165,30, por mês.

2. SÍNTESE DA EXORDIAL

Em apertada síntese, trata-se ação civil pública movida pelo Município de Jambeiro, imputando ao Requerido o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o Requerido recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional; que o Requerido teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o Requerido teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Após ouvir o membro do Ministério Público, o Juízo deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do Requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Conforme se verificará, a ação merece ser rejeitada, diante de sua patente ausência de justa causa.

3. DO ÔNUS DA PROVA

Compete ao Requerente provar o ato ilegal e o elemento subjetivo: dolo.

Ocorre que, os documentos juntados aos autos pelo Município, nada provam.

Senão vejamos:

O documento de fls. 34/35, tratasse de um "memorando", que nada prova, uma vez que consigna informações incorretas e, ressalte-se, contrárias as normas que regem a matérias, matérias esta de cunho trabalhista.

Já os documentos de fls. 37/44, tratam-se de meros holerites, os quais contemplam direitos de cunho trabalhista, uma vez que o Requerido é celetista.

O documento de fls. 45/183, tratam-se de comprovantes de pagamento de diárias, recebidas lícitamente, conforme abaixo será demonstrado. Veja, Excelência, que todos os documentos estão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe do setor competente.

4. DA VERDADE DOS FATOS

Data máxima vênia, constatar-se, através de uma mera análise perfunctória, a total inexistência de justa causa para recebimento da ação de improbidade, tanto pela ausência de ilegalidade, quanto pela ausência de menção aos elementos subjetivos de dolo ou culpa.

Em ação de improbidade administrativa, além das formalidades do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos ou justificação que contenham os indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do §6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, sendo certo que, não convencido o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, a petição inicial deverá ser rejeitada, como prevê o §8º do art. 17 da mesma Lei. Ainda, dispõe o §7º daquele artigo que, ao receber a petição inicial, o juiz determinará a notificação do acusado para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, vindo, posteriormente, a decidir pelo recebimento ou não da petição inicial.

Tal providência se justifica para evitar o abuso do direito de acionar, haja vista que ser processado traz inegáveis constrangimentos à parte acusada, bem como para assegurar o devido processo legal. Assim, ao realizar o prévio juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, o juiz irá analisar as condições e fundamentos da ação, dentre elas, a existência de justa causa legal para a sua propositura. Neste caso em concreto, conforme será verificado, ausente estão os requisitos de ilegalidade e do elemento subjetivo de dolo.

4.1 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO COMBATIDO, A EVIDENCIAR A INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

a) Do recebimento de adicional de insalubridade pelo Requerido

Segundo o Requerente, o Requerido teria recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional.

Sem qualquer pudor, o Requerente ainda afirma que *"não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, nem tão pouco prova de que é devido"*.

De início, se faz importante ressaltar que em momento algum o Município afirmou que o Requerido solicitou qualquer pagamento a título de adicional de insalubridade. Aliás, não há nenhuma prova nos autos neste sentido.

Pois bem.

Excelência, com o devido respeito, o Município só pode estar de brincadeira ao utilizar um fundamento como este.

Ora, com base neste fundamento utilizado pelo Requerente, indaga-se: onde encontra-se o ilícito praticado pelo Requerido?

O adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT.

Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Ora, cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade.

Esta análise é feita a cargo do empregador, através de estudos empreendidos por profissionais da área de segurança e medicina do trabalho. Cite-se, por exemplo o LTCAT- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – o qual tem como objetivo identificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física

O LTCAT é um documento onde são avaliadas as condições do ambiente de trabalho para determinar se o trabalhador tem direito (ou não) direito ao adicional de insalubridade. Além dele há outros documentos tais como: PPRA e PCMSO.

O Município, no entanto, incompreensivelmente, alega que o Requerido recebeu insalubridade sem que existisse laudo a respeito da existência ou não de insalubridade.

Ora, se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o Requerido tem ou não direito ao recebimento de adicional de insalubridade?

Outro ponto que deve ser objeto de reflexão: a quem compete avaliar se as atividades ou operações executadas são insalubres, ao funcionário ou ao empregador?

Excelência, por amor ao debate, se o Requerido não tinha direito ao recebimento do adicional de insalubridade, por qual motivo o Município lhe pagou tal benefício, uma vez que, compete ao empregador (no caso o Município), avaliar se as atividades ou operações executadas pelo Requerido eram ou não insalubres.

Que culpa o empregado tem em um episódio como este?

Segundo o Município, não tem Laudo que atesta a necessidade do pagamento do referido adicional. Ora, porque não tem Laudo, se a lei exige que se avalie se as atividades ou operações executadas são insalubres. De outro lado, se tem laudo dizendo que o Requerido não tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por que lhe era pago tal benefício.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza! O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo Requerido eram ou não insalubres (veja que não há nenhum laudo nos Autos), agora diz que o Requerido recebeu indevidamente adicional de insalubridade.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao Requerido adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao Requerido verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele que cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o Requerido.

Porém, se faz importante ressaltar que, apesar do Requerido atualmente exercer a função de motorista na Secretária da Educação, o Requerido, em seu dia a dia de trabalho, conduzia, na Secretária da Saúde, pacientes para hospitais, sendo este o motivo que fazia com que o Requerente pagasse adicional de insalubridade ao Requerido. Registre-se, sem que fosse solicitado pelo Requerido.

O Requerido, outrossim, laborava na coleta de lixo, outra circunstância que lhe dá, segundo a legislação trabalhista, direito ao adicional de insalubridade.

Assim, Excelência, há de se concluir incontestavelmente de que o Requerido nada cometeu de ilícito.

b) Do recebimento de adicional de horas extras

Segundo Município, o Requerido teria percebido adicional de horas extras, sem que constasse nos registros de sua jornada de trabalho, anotação de labor extraordinário.

Afirma o Requerente que a jornada de trabalho do Requerido era das 5h30 às 15h30. Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras. Senão vejamos:

O documento de fls. 184/185, indica expressamente que o Requerido laborava em excesso de jornada, uma vez que o mesmo registra saídas após as 16hs, em inúmeros dias, tendo, inclusive, registro de saída às 23h16.

Afirma o Município que o Requerido recebeu horas extras, “contudo, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor”.

Mentira, Excelência, o Município omitiu documentos ao ajuizar a presente demanda, com o único objetivo de induzir o Juízo a erro. Em anexo a esta defesa, seguem documentos que provam a realização de horas extras, bem como que o pagamento das mesmas foram sim objeto de autorização do chefe do setor.

O mesmo ocorreu com o pagamento das horas em sobreaviso. Segundo o Município não havia autorização para o pagamento de tal direito. Novamente o Requerente omitiu do Juízo documentos, uma vez que, segue em anexo, documentos, assinado pelo próprio Prefeito Municipal, autorizado o pagamento de sobreaviso ao Requerido.

Por amor ao debate, ainda que as horas extraordinárias não tenha sido consignadas nos controles de ponto, isso não significa que o Requerido não tenha laborado em excesso de jornada. Aliás, esquece o Município de dizer que o mesmo utiliza-se de uma prática ilegal, do ponto de vista do Direito do Trabalho, uma vez que exigia do Requerido horas extraordinárias em excesso em um determinado mês e, no momento de remunerá-las, fragmentava o pagamento em inúmeros meses, ao argumento de que não poderia pagar mais do que 60 horas extras por mês. Registre-se que isso é prática no Município, ocorrendo com a maioria dos funcionários.

Chama a atenção que, segundo o Requerente, o Requerido recebia horas extras sem que as mesmas fossem anotadas em seu controle de jornada. Ora, quem faz o fechamento da folha de pagamento do Requerido não é o Município? Não cabe ao Município ao final do mês verificar a quantidade horas laboradas?

Veja que o Município, simplesmente, alega que pagou horas extras ao Requerido sem que elas tivessem sido anotadas nos controles de ponto, mas em momento algum afirma que o Requerido praticou alguma fraude, como por exemplo, ter anotado horas extras nos controles de ponto, sem que as tivesse realizado. Ora, se não haviam horas extras anotadas nos controles de ponto, por qual motivo o Requerente pagou horas extraordinárias ao Requerido? quem faz o fechamento da folha de pagamento do Requerido não é o Município? Não cabe ao Município ao final do mês verificar a quantidade horas laboradas e assim remunerá-las.

Seria um ato ilícito se o Requerido tivesse anotado nos controles de ponto, horas extras que não realizou. Ora, por amor ao debate, se o Município pagou ao Requerido horas extras sem que as mesmas tivessem sido realizadas, há de que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele que cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o Requerido.

Se as horas extras não estava consignadas nos controles de ponto, porque foram pagas?

Assim, Excelência, há de se concluir incontestavelmente de que o Requerido nada cometeu de ilícito.

c) Do percebimento de diárias e valores a título de sobreaviso

O mesmo raciocínio exposto acima, se aplique neste tópico: se não tinha documento que justificasse o recebimento de sobreaviso e diária, por que foram pagos.

Veja que o Município somente fala que não há documento que justifique o pagamento de sobreaviso e diárias. Em momento algum imputa ao Requerido a prática de algum delito, como, por exemplo, falsificação de documento para receber sobreaviso e diárias.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo Requerente, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

Ademais, os documentos que o Requerente juntou, onde consta que o Requerido recebeu diárias, estão assinados pelo responsável imediato do Requerido, bem como pelo Prefeito Municipal.

O Município afirma que, a Lei Municipal 1511/11, estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

Ora, o Requerido laborava fora do Município, uma vez que, transportava alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Para tanto o Requerido começava a trabalhar às 5h30 e somente retornava para o Município de Jambeiro às 14h30.

Ressalte-se que a sua jornada de trabalho era de segunda a sexta feira.

Pois bem.

Verifica-se que o Requerido: laborava externamente e que a sua jornada de trabalho superava 08hs de labor. Quanto ao valor das diárias, vale ressaltar que o Requerido trabalhava de segunda a sexta, durante o mês todos, transportando alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Ora, se a diária era no valor de R\$ 32,01 e, se o Requerido, laborava o mês todo, externamente, os valores pagos ao Requerido pelo Município estão até abaixo do devido.

Não procede a afirmação do Município de o Requerido solicitou pagamento de diárias em período de férias escolares, bem como nos dias em que estava em viagem oficial, quando ocupava o cargo político de vereador.

Consigne-se que, na época em que o Requerido ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário, motivo pelo qual, o mesmo recebia seus direitos trabalhistas, normalmente, nada havendo de ilícito nisto.

O Município, colacionou na peça vestibular uma planilha, que segundo ele constam valores recebidos indevidamente pelo Requerido.

Ora, onde consta na tal planilha pagamentos irregulares? Ali nada mais consta do que o pagamento do vencimento pelo exercício do cargo de vereador e o pagamento dos direitos trabalhistas do Requerido, previstos na legislação de regência, uma vez que, conforme já noticiado, na época em que o Requerido ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário

Repita-se: onde constam pagamentos irregulares nesta planilha? Ora, cabe ao Município, pontuar tais pagamentos irregulares!

Registre-se que, o Requerido na época em que exerceu o cargo político de vereador, continuou a exercer a sua função de motorista no Município.

Quanto ao trecho do depoimento do Requerido nos autos da ação trabalhista 0011319. 95.2016.5.15.0119, colacionado pelo Requerente em sua inicial, ressalte-se que o Município maquiavelicamente retirou parte do depoimento que lhe interessava. Ademais, consta que somente no último quadriênio é que o Requerido permaneceu no Município e, ressalte-se, nos eventuais dias em que o mesmo não tinha que levar alunos para estudar fora da cidade de Jambeiro.

d) Do valor perseguido pelo Município

Segundo o Município, o Requerido deve ser condenado em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Ora, cabe ao Município explicar como chegou a esta quantia.

Tal valor resta impugnado, uma vez que, não se sabe como que o Município chegou a este valor.

Primeiro, o Requerente diz que o Requerido recebeu R\$ 24.593,85, de diária. Ora, recebeu porque trabalhou. Depois, alega que o Requerido deve ser condenado em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Qualquer valor pago pelo Requerente ao Requerido, decorreu de previsão na legislação trabalhista e em decorrência da prestação de seu labor.

5. DA REAL INTENÇÃO DO REQUERENTE COM A PROMOÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

O Requerido reside no Município, é funcionário público e ocupou no passado o cargo de vereador.

O mesmo sempre foi muito querido pelos Munícipes e colegas de trabalho e isso se dá por sua atuação implacável na defesa dos interesses dos Munícipes e na defesa dos colegas de trabalho.

O Requerido sempre lutou para que o Município respeitasse os direitos trabalhistas dos funcionários do Município, bem como sempre lutou por melhoria na cidade.

Ocorre que isso vem incomodando a gestão municipal atual, que de longa data vem perseguindo o Requerido, com o objetivo de tolher-lhe a fala.

Mas o maior temor do gestor municipal atual é o receio de que o Requerido possa concorrer ao pleito municipal que ocorrerá no próximo ano.

Como declinado, o Requerido é muito querido na cidade, diante de sua honestidade e correção de sua conduta e isso faz com que a gestão municipal atual tema o futuro.

O Requerido, ao longo de seus 44 anos, nunca cometeu qualquer tipo de ilicitude, pois sempre foi trabalhador e pai de família.

O objetivo real desta demanda é o temor de que o Requerido concorra às eleições de 2020, e gestão atual busca assim impedir uma eventual candidatura do Requerido ao cargo de prefeito, nas eleições do próximo ano.

Assim, por todo o acima exposto, verificasse que nada de ilícito foi cometido pelo Requerido.

Ademais, frise-se, cabe ao Município provar que o requerido cometeu ilegalidade e, principalmente, provar a existência do elemento subjetivo dolo, uma vez que, o mesmo é necessário neste tipo de delito.

6. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

Conclui-se, sucintamente, do quanto fundamentando, que não existe justa causa para prosseguimento da ação de improbidade, a justificar a sua rejeição, considerando a:

a) inexistência de ilegalidade em qualquer ato praticado pelo Requerido.

b) inexistência do elemento subjetivo dolo.

Diante do exposto, requer-se que seja rejeitada a inicial de improbidade administrativa, pela ausência de justa causa, evidenciada pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato e, também, inexistência de demonstração do elemento subjetivo de dolo, requisitos estes imprescindíveis à formação dos indícios de ato de improbidade.

Impugna-se todos os documentos e alegações apresentados pelo Requerente.

Requer seja o Município condenando a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do requerido.

Requer seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado.

Seja concedido ao Requerido os benefícios da justiça gratuita.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 30 de outubro de 2019.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DCC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / AE: 25091791 SSP/SP

CPF: 183.880.698-96 **DATA NASCIMENTO:** 24/02/1975

FILIAÇÃO:
 JOAO BRAZ GONCALVES DA SILVA
 BENEDITA DOS SANTOS SILVA

PERMISSÃO: [] **ACC:** [] **CAF. HAB.:** D

Nº REGISTRO: 02377273616 **VALIDADE:** 30/08/2023 **1ª HABILITAÇÃO:** 18/03/1997

OBSERVAÇÕES:
 EAR
 CRIVE

Assinatura

LOCAL: SÃO JOSE DOS CAMPOS, SP **DATA EMISSÃO:** 31/08/2018

Assinatura

34216653871
SP944415024

SÃO PAULO

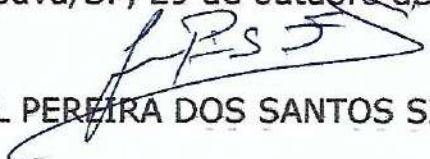
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1705279218

PROIBIDO PLASTIFICAR
1705279218

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG 25.091.791-9, inscrito no CPF 183.880.698-96, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambuí/SP, CEP 12.270,00, outorga poderes ao doutor Alan Rodrigo Quinsan Lamão, advogado regularmente inscrito na OAB/SP 331.195, com endereço na Rua Major Benjamim Raimundo da Silva, 19, Vila São João, Caçapava/SP, contidos na cláusula "ad judícia", podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

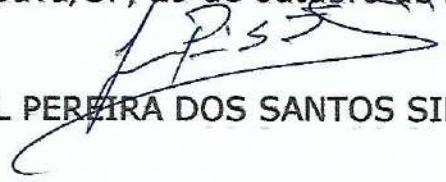
Caçapava/SP, 29 de outubro de 2019.


JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG 25.091.791-9, inscrito no CPF 183.880.698-96, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambuí/SP, CEP 12.270,00, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, motivo pelo qual, requero a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Caçapava/SP, 29 de outubro de 2019.


JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO Demonstrativo de Pagamento de Salário
 ADMINISTRADOR MÉDIO - SUPERIOR Mensal
 MOTORISTA - Mensalista Setembro de 2019

Código Nome do Funcionário CBO Emp. Local Depto. Sexo Seção PL
 1292 JOEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA 02.00.00

Qtd.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos	
1	HORAS NORMAIS	220,00	1.165,30		
10	DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	5,00	86,67		
14	ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	26,00	27,54		
17	BIANIO	8,00	93,22		
22	HORAS EXTRAS 50%	50,50	433,33		
181	VALE REFEICAO	178,65	178,65		
312	AUXILIO ALIMENTACAO - LEI 1314	178,65	178,65		
402	VALE ALIMENTACAO	0,00	86,62		
44	PENSO ALIMENTACAO	321,62		321,62	
50	I.N.S.B.	9,00		162,54	
187	DESCONTO FARMACIA JAMBEIRO	21,90		21,90	
243	CONVUNIO M <small>É</small> DICO - CLINICA S <small>É</small> LO	3/12		373,94	
337	EMPRESTIMO BRADESCO	2/96		563,74	
			Total de Vencimento	Total de Descontos	
			2.249,98	1.443,74	
Líquido creditado na conta 128899			Valor Líquido	806,24	
Salário Base	Sal. Cont. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Parcela IRRF
1.165,30	1.806,06	1.806,06	144,48	1.643,52	0,00



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel - JAMBEIRO/SP - CEP: 12.270-000
TEL: (12) 3978 - 1699. E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Jambeiro 15 de maio de 2014

Memorando Interno nº 127/2014

Assunto: Sobreaviso


Ao Sra. Daisy Maria A. Santos
Setor de Recursos Humanos

Venho por meio deste, informar a Vossa Senhoria a necessidade do pagamento de 80 horas de sobreaviso mensal ao funcionário Joel Pereira dos Santos Silva, pois o mesmo exerce o cargo de motorista.

Existe a necessidade de que o funcionário permaneça de sobreaviso, para caso haja qualquer necessidade emergencial dos serviços de transporte, tais como a retirada de barreira nas estradas, queda de árvores ou até mesmo para o transporte dos funcionários da defesa civil municipal.

Fico a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas referente ao caso. Sem mais para o momento, aproveito para enviar meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Adhemar Mendes Ribeiro Junior
Chefe de Seção de Transporte



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel - JAMBEIRO/SP - CEP: 12.270-000
TEL: (12) 3978 - 1699. E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Jambeiro, 10 de junho de 2015

Memorando Interno nº 248/2015

Assunto: Sobreaviso


Ao Sra. Daisy Maria A. Santos
Setor de Recursos Humanos

Venho por meio deste, informar a Vossa Senhoria a necessidade do pagamento de 180 horas de sobreaviso mensal ao funcionário Joel Pereira dos Santos Silva, pois o mesmo exerce o cargo de motorista.

Existe a necessidade de que o funcionário permaneça de sobreaviso, para caso haja qualquer necessidade emergencial dos serviços de transporte, tais como a retirada de barreira nas estradas, queda de árvores ou até mesmo para o transporte dos funcionários da defesa civil municipal.

Fico a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas referente ao caso. Sem mais para o momento, aproveito para enviar meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Adhemar Mendes Silveiro Junior
Chefe de Seção de Transportes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: juridico.jambeiro@uol.com.br

Parecer nº. 19/2012**Interessado: Setor de Recursos Humanos.****Referência:** - Solicitação de pagamento de horas extraordinárias do servidor Joel Pereira dos Santos Silva.

Trata-se de consulta formulada acerca da possibilidade de pagamento de horas extraordinárias devidas ao servidor Joel Pereira do Santos Silva, onde o mesmo alega que existem varais horas extras que foram feitas e não foram pagas.

Tendo sido prestadas informações pelo setor de Recursos Humanos, constatou-se que o servidor realmente possui 238,5 horas extraordinárias feitas e não indenizadas.

Desta feita, s.m.j., entendo que mencionadas horas extraordinárias devem ser indenizadas, razão pela qual opino pelo pagamento.

Entretanto, ressalvo que deve ser obedecido o limite de 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o parecer, à superior decisão.

Jambeiro, 09 de abril de 2012.

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
Procurador do Município
OAB/SP nº 191.459

De acordo!



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 28/01/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Linha dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/01/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Linha dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/01/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/01/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/02/2016 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 00 h 00 min.

Justificativa: Linha bairro coletas para festa do Carnaval

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/02/2016 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 01 h 00 min.

Justificativa Linha bairro coletas para festa do Carnaval

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/02/2016 Hora entrada: 10 h 00 min. Hora saída: 01 h 00 min.

Justificativa Linha bairro coletas para matine e festa do Carnaval

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/02/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Linha bairro coletas para matine e festa do Carnaval

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 08/02/2016 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 01 h 00 min.

Justificativa Linha bairro coletas para festa do Carnaval

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/02/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa Linha bairro coletas para matine do Carnaval

Assinatura do Responsável: _____

Data: 10/02/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa Limpeza da cidade, lavar o centro

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 20/02/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/02/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/02/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/02/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/03/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço defesa civil, corte de arvore

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/03/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa transporte para culto em sjc

Assinatura do Responsável: _____

Data: 14/03/2016 Hora entrada: 17 h 30 min. Hora saída: 21 h 00 min.

Justificativa: levar mecânico para socorrer ônibus quebrado em SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 15/03/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 16/04/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/04/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/04/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Plantão no setor saúde

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/04/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Plantão no setor saúde

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/04/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Plantão no setor saúde

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 24/04/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Plantão no setor saúde

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/04/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 04/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 10/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 11/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 12/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 13/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº 846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 15/05/2016 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço Defesa Civil, retirar barreira na estrada do capivari

Assinatura do Responsável: _____

Data: 16/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/05/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/05/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 23/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 24/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/05/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, limpeza da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/05/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Transporte time de vôlei p/ SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/05/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 02/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 08/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 10/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 13/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 14/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 15/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 16/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/06/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/06/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 24/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, caminhão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/06/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 23 h 00 min.

Justificativa: linha da roça para festa do tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/07/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 00 h 00 min.

Justificativa: Linha da roça para festa do Tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/07/2016 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 00 h 00 min.

Justificativa: Linha da roça para festa do Tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/07/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Linha da roça para festa do Tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/10/2019 às 13:17, sob o número WCPV19700371344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código AVuWodA4.



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 16/10/2016 Hora entrada: 09 h 30 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: Emergência Defesa civil

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/10/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/10/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 24/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/10/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Plantão Saude

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/10/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Plantão Saude

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/10/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 01/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 08/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 11/11/2016 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço do setor SERM, manutenção estrada

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 20/12/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/12/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/12/2015 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: linha da roça para ceia comunitária

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/12/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Emergência defesa civil

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/01/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/01/2016 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: limpeza da cidade, retirar restos de poda

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/01/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Linha dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/01/2016 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Linha dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira S. S

Data: 15/11/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, limpeza da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 16/11/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Transporte time de futebol para Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/11/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: : Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/11/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Coleta de lixo.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/11/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: : Defesa civil, retirar enxame de abelha na escola Dr João

Assinatura do Responsável: _____

Data: 13/12/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: levar turma da terceira idade para confraternização em Caçapava

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira S. S

Data: 18/09/2015 Hora entrada: 15 h 00 min. Hora saída: 00 h 00 min.

Justificativa: linha da roça para festa da padroeira

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/09/2015 Hora entrada: 13 h 00 min. Hora saída: 00 h 00 min.

Justificativa: linha da roça para festa da padroeira

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/09/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: linha da roça para festa da padroeira

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/09/2015 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço Serm, retirar entulho

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/10/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/10/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira Santos

Data: 15/08/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 16/08/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/08/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, limpeza da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/08/2015 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço Defesa Civil, Retira de arvore

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/09/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/09/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/09/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Buscar banda do exercito para evento 7 setembro

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira S. S

Data: 17/10/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm. Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/10/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm. Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 24/10/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: : Transporte de alunos para o ENEM

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/10/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: Transporte de alunos para o ENEM.

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/10/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: : retirar entulhos da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 08/11/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 15 h 00 min.

Justificativa: Defesa civil, corte de árvore

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira Santos

Data: 18/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, retirar entulho

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/07/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 21 h 00 min.

Justificativa: Buscar romeiros em Aparecida

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/08/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da defesa civil, poda de arvore

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/08/2015 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Esporte, transporte time de volei

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 12/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 20/06/2015 Hora entrada: 10 h 30 min. Hora saída: 22 h 30 min.

Justificativa: Emergência defesa civil

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, reparo de estrada danificada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/07/2015 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Transporte Festa do Tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Transporte Festa do Tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Transporte Festa do Tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 11/07/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 13/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 14/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 16/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 24/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Emergência defesa civil

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/06/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, manutenção de estrada

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 03/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, manutenção de estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 10/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 18/04/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/04/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/04/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, manutenção de estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/04/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, manutenção de estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/04/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/04/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço da Serm, manutenção de estrada

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/05/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Emergência defesa civil

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 14/03/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 15/03/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/03/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor SERM, limpeza da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/03/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/03/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17h 00 min.

Justificativa: Transporte para missa do dia da mulher em SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/03/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: linha da roça para festa de aniversário da Cidade

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 25/01/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço saúde, plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 08/02/2015 Hora entrada: 09 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Emergência Defesa Civil

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 17/01/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/01/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 24/01/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço saúde, plantão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos S. Santos

Data: 19/12/2014 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Linha da roça para Ceia comunitária

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/12/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço Defesa Civil, retirada de barreira

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/12/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço Defesa Civil, retirada de arvores caídas

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/12/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 22/12/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/01/2015 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, Coleta de lixo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/01/2015 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos S. Santos

Data: 16/11/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/11/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/11/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor SERM, corte de arvore

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/11/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor SERM, tirar entulho

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/11/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/11/2014 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 19/07/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/07/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/07/2014 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor SERM, retirar entulho

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/07/2014 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Esporte, transporte time de Rugby

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/08/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 10/08/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 17/05/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/05/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 24/05/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/05/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/05/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/06/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/06/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Defesa civil, poda de arvores

Assinatura do Responsável: _____

Data: 14/06/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Serm, limpeza da cidade

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos Silva

Data: 22/03/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/03/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/03/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/03/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/04/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/04/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 16 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Esporte, Time de Vôlei

Assinatura do Responsável: _____

Data: 12/04/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 13/04/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: A serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 21/12/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 28/12/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/01/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 11/01/2014 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 16/12/2013 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, levar eletricitista no cruzeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/12/2013 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, buscar enfeites para o natal

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/12/2013 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, buscar enfeites para o natal

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/12/2013 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, buscar doações para ceia comunitária

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos

Data: 15/11/2013 Hora entrada: 19 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 16/11/2013 Hora entrada: 19 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/11/2013 Hora entrada: 19 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/11/2013 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/11/2013 Hora entrada: 17 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/11/2013 Hora entrada: 19 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor Saúde, Plantão

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 04/10/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 16h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/10/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 08/10/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos S.

Data: 21/09/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Á serviço setor SERM, retira de entulho da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/10/2013 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: Á serviço setor SERM, reconstrução de ponte

Assinatura do Responsável: _____

Data: 16/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 18/09/2013 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 19/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 20/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 16h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/09/2013 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 24/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 25/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 26/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 16h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 01/10/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/10/2013 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/10/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/10/2019 às 13:17, sob o número WCPV19700371344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código AVuWodA4.



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 09/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 10/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 11/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 12/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00+ Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 13/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 16h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira

Data: 24/08/2013 Hora entrada: 07 h 00 min Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, retira de entulho da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 30/08/2013 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 20 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, reconstrução de ponte

Assinatura do Responsável: _____

Data: 31/08/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: À serviço setor SERM, reconstrução de ponte

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/09/2013 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 07 h 00 min.

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 17h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/09/2013 Hora entrada: 06h00 as 07h00 + Hora saída: 16h00 as 19h00

Justificativa: Transporte alunos da APAE Caçapava

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
Rod. João do Amoral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos Silva

Data: 08/08/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 30 min.

Justificativa: Buscar alunos do curso técnico em SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/08/2013 Hora entrada: 14 h 30 min. Hora saída: 17 h 30 min.

Justificativa: Buscar alunos do curso técnico em SJC

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos Silva

Data: 20/07/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 20 h 30 min.

Justificativa: Buscar romeiros em Aparecida

Assinatura do Responsável: _____

Data: 23/07/2013 Hora entrada: 17 h 30 min. Hora saída: 18 h 30 min.

Justificativa: A serviços setor ADM, buscar funcionaria em SP

Assinatura do Responsável: _____

Data: 27/07/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Á serviço setor SERM, retira de entulho da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 02/08/2013 Hora entrada: 16 h 00 min. Hora saída: 18 h 00 min.

Justificativa: Buscar funcionários escola Dr. João Leite

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/08/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: Á serviço setor SERM, retira de entulho da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/08/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 30 min.

Justificativa: Buscar alunos do curso técnico em SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/08/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 30 min.

Justificativa: Buscar alunos do curso técnico em SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/08/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 30 min.

Justificativa: Buscar alunos do curso técnico em SJC

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos Silva

Data: 28/06/2013 Hora entrada: 15h 10 min. Hora saída: 00 h 00 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 05/07/2013 Hora entrada: 15 h 00 min. Hora saída: 21 h 00 min.

Justificativa: Buscar banda da fanfarra para festa do tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 06/07/2013 Hora entrada: 08 h 00 min. Hora saída: 22 h 00 min.

Justificativa: Buscar violeiros para festa tropeiro

Assinatura do Responsável: _____

Data: 12/07/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 17 h 30 min.

Justificativa: Buscar funcionários escola Dr. João Leite

Assinatura do Responsável: _____



"GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO"

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 - JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos Silva

Data: 02/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 23 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/05/2013 Hora entrada: 14 h 30 min. Hora saída: 23 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/05/2013 Hora entrada: 07 h 00 min. Hora saída: 17 h 00 min.

Justificativa: A serviço SERM, retirada de entulho da cidade

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 20 h 30 min.

Justificativa: Buscar funcionaria do setor Social em São Paulo

Assinatura do Responsável: _____

Data: 08/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 23 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 09/05/2013 Hora entrada: 15 h 20 min. Hora saída: 23 h 20 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 11/05/2013 Hora entrada: 06 h 00 min. Hora saída: 19 h 00 min.

Justificativa: Á serviço setor Esporte, transporte time de futebol,

Assinatura do Responsável: _____



“GARAGEM MUNICIPAL DE JAMBEIRO”

SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS E TRANSPORTE
 Rod. João do Amaral Gurgel, nº846 – JAMBEIRO/SP.
 CEP:12.270-000 TEL: (12) 3978 - 1699
 E-MAIL: garagem.jambeiro@gmail.com

Horas Extras

Funcionário: Joel Pereira dos Santos Silva

Data: 16/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 00 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 17/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 00 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 21/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 00 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 29/05/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 00 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade SJC

Assinatura do Responsável: _____

Data: 03/06/2013 Hora entrada: 15 h 30 min. Hora saída: 00 h 30 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 04/06/2013 Hora entrada: 15 h 20 min. Hora saída: 23 h 20 min.

Justificativa: Linha de faculdade Taubaté

Assinatura do Responsável: _____

Data: 07/06/2013 Hora entrada: 14 h 30 min. Hora saída: 18 h 30 min.

Justificativa: Transporte dos funcionários

Assinatura do Responsável: _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Nada Mais. Caçapava, 12 de novembro de 2019.
 Eu, ____, VITORIA ALVES LEITE, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, VITORIA ALVES LEITE, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0304/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil."

Do que dou fé.
Caçapava, 13 de novembro de 2019.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0304/2019, foi disponibilizado na página 1719/1728 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil."

Caçapava, 14 de novembro de 2019.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca
Estagiário Nível Superior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAÇAPAVA****FORO DE CAÇAPAVA****2ª VARA CÍVEL**

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu prazo para o(s) autor(es) se manifestar(em) acerca de contestação. Nada Mais. Caçapava, 12 de dezembro de 2019. Eu, ____, Amanda Costa Carmel Coutinho, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Intime-se o Município, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 197/309), no prazo de 15 dias.

Intimação.

Caçapava, 18/12/2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0001/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o Município, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 197/309), no prazo de 15 dias. Intimação."

Do que dou fé.
Caçapava, 7 de janeiro de 2020.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0001/2020, foi disponibilizado na página 662/678 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o Município, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 197/309), no prazo de 15 dias. Intimação."

Caçapava, 8 de janeiro de 2020.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca
Estagiário Nível Superior



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA – SP,

Processo nº 1002575-88.2019

O **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através da Procuradoria do Município, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida contra **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, se manifestar sobre a Defesa Preliminar apresentada.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o objetivo da Defesa Preliminar é demonstrar a inexistência de elementos de desenvolvimento válido da ação, a fim de se evitar demandas desnecessárias, fato esse que não foi observado pelo réu.

No caso vertente, tenta o réu justificar o injustificável, e o faz afirmando que o erro foi do Município, que o pagou de forma errada.

Na verdade, tenta o réu demonstrar que foi vítima, ao passo em que, caso de fato assim o fosse, teria imediatamente pedido para cessar o pagamento ilícito, coisa que não o fez.



Ainda, é de bom grado ressaltar que a razão que motivou a propositura da presente vai além, pois existem elementos sólidos de que o réu lesou o erário e enriqueceu ilicitamente, em decorrência do referido prejuízo.

No mesmo sentido, em sede preliminar, o réu sequer justificou o porquê teria recebido diárias devidas de sua atividade de motorista, quando estava em viagem oficial pela Câmara Municipal de Jambeiro, pois era seu presidente.

Assim, tendo em vista que estão presentes os elementos para a desenvolvimento regular da presente, aguarda-se pelo recebimento da inicial, com a determinação de que seja o réu citado, para querendo, ofertar resposta.

Termos em que, espera deferimento.

Jambeiro, 08 de janeiro de 2019

Rodrigo Marcelo Oliveira Souza
Procurador do Município
OAB/SP 191.459

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

O Município de Jambéiro moveu demanda por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por Joel Pereira dos Santos Silva. O requerido foi notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 297/309), refutando as alegações iniciais.

É razoável e prudente o recebimento da ação civil pública para o debate da controvérsia na instrução processual. A ação informa os atos de improbidade administrativa e os indícios são suficientes ao oferecimento da ação civil pública e o seu recebimento.

Ou seja, se há a imputação da ação dolosa do agente público, a prova será feita na instrução. As justificativas e comprovações da licitude ou ilicitude serão realizadas na instrução processual.

Por fim, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, a inicial somente seria rejeitada se o Juízo estivesse convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos.

Por essas razões, presentes os requisitos legais, RECEBO A INICIAL.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, CPC).

Após, intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Caçapava, 16/01/2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. O Município de Jambuí moveu demanda por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por Joel Pereira dos Santos Silva. O requerido foi notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 297/309), refutando as alegações iniciais. É razoável e prudente o recebimento da ação civil pública para o debate da controvérsia na instrução processual. A ação informa os atos de improbidade administrativa e os indícios são suficientes ao oferecimento da ação civil pública e o seu recebimento. Ou seja, se há a imputação da ação dolosa do agente público, a prova será feita na instrução. As justificativas e comprovações da licitude ou ilicitude serão realizadas na instrução processual. Por fim, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, a inicial somente seria rejeitada se o Juízo estivesse convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, presentes os requisitos legais, RECEBO A INICIAL. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, CPC). Após, intime-se o Ministério Público. Intime-se."

Do que dou fé.
Caçapava, 20 de janeiro de 2020.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0027/2020, foi disponibilizado na página 3316/3329 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

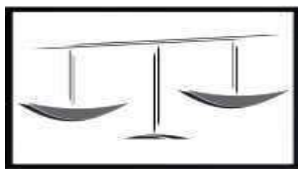
Advogado

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Vistos. O Município de Jambeiro moveu demanda por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por Joel Pereira dos Santos Silva. O requerido foi notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 297/309), refutando as alegações iniciais. É razoável e prudente o recebimento da ação civil pública para o debate da controvérsia na instrução processual. A ação informa os atos de improbidade administrativa e os indícios são suficientes ao oferecimento da ação civil pública e o seu recebimento. Ou seja, se há a imputação da ação dolosa do agente público, a prova será feita na instrução. As justificativas e comprovações da licitude ou ilicitude serão realizadas na instrução processual. Por fim, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, a inicial somente seria rejeitada se o Juízo estivesse convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, presentes os requisitos legais, RECEBO A INICIAL. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, CPC). Após, intime-se o Ministério Público. Intime-se."

Caçapava, 21 de janeiro de 2020.

Giovanna Alves Oliveira
Estagiário Nível Superior



ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO

ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, divorciado, funcionário público municipal, portador do RG 25.091.791-9, inscrito no CPF 183.880.698-96, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambuí/SP, CEP 12.270,00, por seu advogado "in fine" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório na Rua Major Benjamim Raimundo da Silva, 19, Caçapava/SP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** à Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Jambuí, pugnando, desde logo, pela rejeição da ação, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Rua Major Benjamim Raimundo da Silva, nº 19, Caçapava/SP
Alankinsan@hotmail.com

(12) 32246815 / 988139334



1. PRELIMINARMENTE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerido declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, ser pobre, não tendo condição de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

Conforme cópia de sua CTPS e holerite, anexos, o Requerido exercer a função de motorista no Município Requerente e auferir de salário, a quantia de R\$ 1.165,30, por mês.

2. SÍNTESE DA EXORDIAL

Em apertada síntese, trata-se ação civil pública movida pelo Município de Jambeiro, imputando ao Requerido o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o Requerido recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição às substâncias nocivas, caracterizadores do adicional; que o Requerido teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o Requerido teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Após ouvir o membro do Ministério Público, o Juízo deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do Requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Conforme se verificará, a ação merece ser rejeitada, diante de sua patente ausência de justa causa.

3. DO ÔNUS DA PROVA

Compete ao Requerente provar o ato ilegal e o elemento subjetivo: dolo.

Ocorre que, os documentos juntados aos autos pelo Município, nada provam.

Senão vejamos:

O documento de fls. 34/35, tratasse de um "memorando", que nada prova, uma vez que consigna informações incorretas e, ressalte-se, contrárias as normas que regem a matérias, matérias esta de cunho trabalhista.

Já os documentos de fls. 37/44, tratam-se de meros holerites, os quais contemplam direitos de cunho trabalhista, uma vez que o Requerido é celetista.

O documento de fls. 45/183, tratam-se de comprovantes de pagamento de diárias, recebidas lícitamente, conforme abaixo será demonstrado. Veja, Excelência, que todos os documentos estão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe do setor competente.

4. DA VERDADE DOS FATOS

Data máxima vênia, constatar-se, através de uma mera análise perfunctória, a total inexistência de justa causa para recebimento da ação de improbidade, tanto pela ausência de ilegalidade, quanto pela ausência de menção aos elementos subjetivos de dolo ou culpa.

Em ação de improbidade administrativa, além das formalidades do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos ou justificação que contenham os indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do §6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, sendo certo que, não convencido o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, a petição inicial deverá ser rejeitada, como prevê o §8º do art. 17 da mesma Lei. Ainda, dispõe o §7º daquele artigo que, ao receber a petição inicial, o juiz determinará a notificação do acusado para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, vindo, posteriormente, a decidir pelo recebimento ou não da petição inicial.

Tal providência se justifica para evitar o abuso do direito de acionar, haja vista que ser processado traz inegáveis constrangimentos à parte acusada, bem como para assegurar o devido processo legal. Assim, ao realizar o prévio juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, o juiz irá analisar as condições e fundamentos da ação, dentre elas, a existência de justa causa legal para a sua propositura. Neste caso em concreto, conforme será verificado, ausente estão os requisitos de ilegalidade e do elemento subjetivo de dolo.

4.1 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO COMBATIDO, A EVIDENCIAR A INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

a) Do recebimento de adicional de insalubridade pelo Requerido

Segundo o Requerente, o Requerido teria recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional.

Sem qualquer pudor, o Requerente ainda afirma que *"não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, nem tão pouco prova de que é devido"*.

De início, se faz importante ressaltar que em momento algum o Município afirmou que o Requerido solicitou qualquer pagamento a título de adicional de insalubridade. Aliás, não há nenhuma prova nos autos neste sentido.

Pois bem.

Excelência, com o devido respeito, o Município só pode estar de brincadeira ao utilizar um fundamento como este.

Ora, com base neste fundamento utilizado pelo Requerente, indaga-se: onde encontra-se o ilícito praticado pelo Requerido?

O adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT.

Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Ora, cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade.

Esta análise é feita a cargo do empregador, através de estudos empreendidos por profissionais da área de segurança e medicina do trabalho. Cite-se, por exemplo o LTCAT-Lauda Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – o qual tem como objetivo identificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física

O LTCAT é um documento onde são avaliadas as condições do ambiente de trabalho para determinar se o trabalhador tem direito (ou não) direito ao adicional de insalubridade. Além dele há outros documentos tais como: PPRA e PCMSO.

O Município, no entanto, incompreensivelmente, alega que o Requerido recebeu insalubridade sem que existisse laudo a respeito da existência ou não de insalubridade.

Ora, se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o Requerido tem ou não direito ao recebimento de adicional de insalubridade?

Outro ponto que deve ser objeto de reflexão: a quem compete avaliar se as atividades ou operações executadas são insalubres, ao funcionário ou ao empregador?

Excelência, por amor ao debate, se o Requerido não tinha direito ao recebimento do adicional de insalubridade, por qual motivo o Município lhe pagou tal benefício, uma vez que, compete ao empregador (no caso o Município), avaliar se as atividades ou operações executadas pelo Requerido eram ou não insalubres.

Que culpa o empregado tem em um episódio como este?

Segundo o Município, não tem Laudo que atesta a necessidade do pagamento do referido adicional. Ora, porque não tem Laudo, se a lei exige que se avalie se as atividades ou operações executadas são insalubres. De outro laudo, se tem laudo dizendo que o Requerido não tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por que lhe era pago tal benefício.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza! O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo Requerido eram ou não insalubres (veja que não há nenhum laudo nos Autos), agora diz que o Requerido recebeu indevidamente adicional de insalubridade.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao Requerido adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao Requerido verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele que cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o Requerido.

Porém, se faz importante ressaltar que, apesar do Requerido atualmente exercer a função de motorista na Secretária da Educação, o Requerido, em seu dia a dia de trabalho, conduzia, na Secretária da Saúde, pacientes para hospitais, sendo este o motivo que fazia com que o Requerente pagasse adicional de insalubridade ao Requerido. Registre-se, sem que fosse solicitado pelo Requerido.

O Requerido, outrossim, laborava na coleta de lixo, outra circunstância que lhe dá, segundo a legislação trabalhista, direito ao adicional de insalubridade.

Assim, Excelência, há de se concluir incontestavelmente de que o Requerido nada cometeu de ilícito.

b) Do percebimento de adicional de horas extras

Segundo Município, o Requerido teria percebido adicional de horas extras, sem que constasse nos registros de sua jornada de trabalho, anotação de labor extraordinário.

Afirma o Requerente que a jornada de trabalho do Requerido era das 5h30 às 15h30. Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras. Senão vejamos:

O documento de fls. 184/185, indica expressamente que o Requerido laborava em excesso de jornada, uma vez que o mesmo registra saídas após as 16hs, em inúmeros dias, tendo, inclusive, registro de saída às 23h16.

Afirma o Município que o Requerido recebeu horas extras, "contudo, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor".

Mentira, Excelência, o Município omitiu documentos ao ajuizar a presente demanda, com o único objetivo de induzir o Juízo a erro. Em anexo a esta defesa, seguem documentos que provam a realização de horas extras, bem como que o pagamento das mesmas foram sim objeto de autorização do chefe do setor.

O mesmo ocorreu com o pagamento das horas em sobreaviso. Segundo o Município não havia autorização para o pagamento de tal direito. Novamente o Requerente omitiu do Juízo documentos, uma vez que, segue em anexo, documentos, assinado pelo próprio Prefeito Municipal, autorizado o pagamento de sobreaviso ao Requerido.

Por amor ao debate, ainda que as horas extraordinárias não tenha sido consignadas nos controles de ponto, isso não significa que o Requerido não tenha laborado em excesso de jornada. Aliás, esquece o Município de dizer que o mesmo utiliza-se de uma prática ilegal, do ponto de vista do Direito do Trabalho, uma vez que exigia do Requerido horas extraordinárias em excesso em um determinado mês e, no momento de remunerá-las, fragmentava o pagamento em inúmeros meses, ao argumento de que não poderia pagar mais do que 60 horas extras por mês. Registre-se que isso é prática no Município, ocorrendo com a maioria dos funcionários.

Chama a atenção que, segundo o Requerente, o Requerido recebia horas extras sem que as mesmas fossem anotadas em seu controle de jornada. Ora, quem faz o fechamento da folha de pagamento do Requerido não é o Município? Não cabe ao Município ao final do mês verificar a quantidade horas laboradas?

Veja que o Município, simplesmente, alega que pagou horas extras ao Requerido sem que elas tivessem sido anotadas nos controles de ponto, mas em momento algum afirma que o Requerido praticou alguma fraude, como por exemplo, ter anotado horas extras nos controles de ponto, sem que as tivesse realizado. Ora, se não haviam horas extras anotadas nos controles de ponto, por qual motivo o Requerente pagou horas extraordinárias ao Requerido? quem faz o fechamento da folha de pagamento do Requerido não é o Município? Não cabe ao Município ao final do mês verificar a quantidade horas laboradas e assim remunerá-las.

Seria um ato ilícito se o Requerido tivesse anotado nos controles de ponto, horas extras que não realizou. Ora, por amor ao debate, se o Município pagou ao Requerido horas extras sem que as mesmas tivessem sido realizadas, há de que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele que cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o Requerido.

Se as horas extras não estava consignadas nos controles de ponto, porque foram pagas?

Assim, Excelência, há de se concluir incontestavelmente de que o Requerido nada cometeu de ilícito.

c) Do percebimento de diárias e valores a título de sobreaviso

O mesmo raciocínio exposto acima, se aplique neste tópico: se não tinha documento que justificasse o recebimento de sobreaviso e diária, por que foram pagos.

Veja que o Município somente fala que não há documento que justifique o pagamento de sobreaviso e diárias. Em momento algum imputa ao Requerido a prática de algum delito, como, por exemplo, falsificação de documento para receber sobreaviso e diárias.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo Requerente, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

Ademais, os documentos que o Requerente juntou, onde consta que o Requerido recebeu diárias, estão assinados pelo responsável imediato do Requerido, bem como pelo Prefeito Municipal.

O Município afirma que, a Lei Municipal 1511/11, estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

Ora, o Requerido laborava fora do Município, uma vez que, transportava alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Para tanto o Requerido começava a trabalhar às 5h30 e somente retornava para o Município de Jambeiro às 14h30.

Ressalte-se que a sua jornada de trabalho era de segunda a sexta feira.

Pois bem.

Verifica-se que o Requerido: laborava externamente e que a sua jornada de trabalho superava 08hs de labor. Quanto ao valor das diárias, vale ressaltar que o Requerido trabalhava de segunda a sexta, durante o mês todos, transportando alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Ora, se a diária era no valor de R\$ 32,01 e, se o Requerido, laborava o mês todo, externamente, os valores pagos ao Requerido pelo Município estão até abaixo do devido.

Não procede a afirmação do Município de o Requerido solicitou pagamento de diárias em período de férias escolares, bem como nos dias em que estava em viagem oficial, quando ocupava o cargo político de vereador.

Consigne-se que, na época em que o Requerido ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário, motivo pelo qual, o mesmo recebia seus direitos trabalhistas, normalmente, nada havendo de ilícito nisto.

O Município, colacionou na peça vestibular uma planilha, que segundo ele constam valores recebidos indevidamente pelo Requerido.

Ora, onde consta na tal planilha pagamentos irregulares? Ali nada mais consta do que o pagamento do vencimento pelo exercício do cargo de vereador e o pagamento dos direitos trabalhistas do Requerido, previstos na legislação de regência, uma vez que, conforme já noticiado, na época em que o Requerido ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário

Repita-se: onde constam pagamentos irregulares nesta planilha? Ora, cabe ao Município, pontuar tais pagamentos irregulares!

Registre-se que, o Requerido na época em que exerceu o cargo político de vereador, continuou a exercer a sua função de motorista no Município.

Quanto ao trecho do depoimento do Requerido nos autos da ação trabalhista 0011319. 95.2016.5.15.0119, colacionado pelo Requerente em sua inicial, ressalte-se que o Município maquiavelicamente retirou parte do depoimento que lhe interessava. Ademais, consta que somente no último quadriênio é que o Requerido permaneceu no Município e, ressalte-se, nos eventuais dias em que o mesmo não tinha que levar alunos para estudar fora da cidade de Jambeiro.

d) Do valor perseguido pelo Município

Segundo o Município, o Requerido deve ser condenado em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Ora, cabe ao Município explicar como chegou a esta quantia.

Tal valor resta impugnado, uma vez que, não se sabe como que o Município chegou a este valor.

Primeiro, o Requerente diz que o Requerido recebeu R\$ 24.593,85, de diária. Ora, recebeu porque trabalhou. Depois, alega que o Requerido deve ser condenado em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Qualquer valor pago pelo Requerente ao Requerido, decorreu de previsão na legislação trabalhista e em decorrência da prestação de seu labor.

5. DA REAL INTENÇÃO DO REQUERENTE COM A PROMOÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

O Requerido reside no Município, é funcionário público e ocupou no passado o cargo de vereador.

O mesmo sempre foi muito querido pelos Munícipes e colegas de trabalho e isso se dá por sua atuação implacável na defesa dos interesses dos Munícipes e na defesa dos colegas de trabalho.

O Requerido sempre lutou para que o Município respeitasse os direitos trabalhistas dos funcionários do Município, bem como sempre lutou por melhoria na cidade.

Ocorre que isso vem incomodando a gestão municipal atual, que de longa data vem perseguindo o Requerido, com o objetivo de tolher-lhe a fala.

Mas o maior temor do gestor municipal atual é o receio de que o Requerido possa concorrer ao pleito municipal que ocorrerá no próximo ano.

Como declinado, o Requerido é muito querido na cidade, diante de sua honestidade e correção de sua conduta e isso faz com que a gestão municipal atual tema o futuro.

O Requerido, ao longo de seus 44 anos, nunca cometeu qualquer tipo de ilicitude, pois sempre foi trabalhador e pai de família.

O objetivo real desta demanda é o temor de que o Requerido concorra às eleições de 2020, e gestão atual busca assim impedir uma eventual candidatura do Requerido ao cargo de prefeito, nas eleições do próximo ano.

Assim, por todo o acima exposto, verificasse que nada de ilícito foi cometido pelo Requerido.

Ademais, frise-se, cabe ao Município provar que o requerido cometeu ilegalidade e, principalmente, provar a existência do elemento subjetivo dolo, uma vez que, o mesmo é necessário neste tipo de delito.

6. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

Conclui-se, sucintamente, do quanto fundamentando, que não existe justa causa para prosseguimento da ação de improbidade, a justificar a sua rejeição, considerando a:

a) inexistência de ilegalidade em qualquer ato praticado pelo Requerido.

b) inexistência do elemento subjetivo dolo.

Diante do exposto, requer-se que seja rejeitada a inicial de improbidade administrativa, pela ausência de justa causa, evidenciada pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato e, também, inexistência de demonstração do elemento subjetivo de dolo, requisitos estes imprescindíveis à formação dos indícios de ato de improbidade.

Impugna-se todos os documentos e alegações apresentados pelo Requerente.

Requer seja o Município condenando a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do requerido.

Requer seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado.

Seja concedido ao Requerido os benefícios da justiça gratuita.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 21 de janeiro de 2020.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAÇAPAVA****FORO DE CAÇAPAVA****2ª VARA CÍVEL**

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambéiro acerca da contestação apresentada.

Nada Mais. Caçapava, 06 de fevereiro de 2020. Eu, ____,
 Amanda Costa Carmel Coutinho, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Amanda Costa Carmel Coutinho, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO – RITO COMUM – FAZENDA
PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CPF: 183.880.698-96, RG: 25.091.791-9
 Oficial de Justiça **(0)**
 Mandado nº: **101.2020/001400-0**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, CNPJ 45.190.824/0001-00, rua Francisco de Camargo, 80, centro, CEP 12270-000, Jambéiro - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Caçapava da Comarca de Caçapava, Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à **INTIMAÇÃO** da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "**Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambéiro acerca da contestação apresentada.**".

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Caçapava, 06 de fevereiro de 2020. Rodrigo Nunes de Almeida Alves, Escrivão Judicial I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
 Telefone Comercial: (12)36536574

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

1002575-88.2019.8.26.0101



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10120200014000

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0068/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambeiro acerca da contestação apresentada."

Do que dou fé.
Caçapava, 10 de fevereiro de 2020.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0068/2020, foi disponibilizado na página 1719/1725 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambeiro acerca da contestação apresentada."

Caçapava, 11 de fevereiro de 2020.

Isabella Rodrigues de Godoy Fonseca
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Adriana Magalhães Castro (29013)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 101.2020/001400-0 dirigi-me ao endereço: Rua Cel. João Franco de Camargo, nº 80, Centro, Jambéiro, e aí sendo, INTIMEI A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, na pessoa do Procurador do Município, Dr. RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA, por todo conteúdo do mandado, ao qual li e que aceitou a cópia, exarando sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Caçapava, 18 de fevereiro de 2020.

Número de Cotas: Jambéiro = 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava-SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO – RITO COMUM – FAZENDA
PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CPF: **183.880.698-96, RG: 25.091.791-9**
 Oficial de Justiça **(0)**
 Mandado nº: **101.2020/001400-0**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, CNPJ 45.190.824/0001-00, rua Francisco de Camargo, 80, centro, CEP 12270-000, Jambéiro - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Caçapava da Comarca de Caçapava, Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à **INTIMAÇÃO** da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "**Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambéiro acerca da contestação apresentada.**"

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [REDACTED]. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Caçapava, 06 de fevereiro de 2020. Rodrigo Nunes de Almeida Alves, Escrivão Judicial I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
 Telefone Comercial: (12)36536574

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

1002575-88.2019.8.26.0101

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO NUNES DE ALMEIDA ALVES e SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e o código 836C973.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MAGALHAES CASTRO, liberado nos autos em 26/03/2020 às 10:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código wGTzEBGg.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu prazo para o(s) autor(es) se manifestar(em) acerca de contestação. Nada Mais. Caçapava, 20 de julho de 2020. Eu, ____, Isadora Mota Fernandez, Estagiário Nível Superior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 20 de julho de 2020.

Eu, ____, Christian Guilherme de Campos Andrade, Escrevente
 Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO e outro**
Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que em 20/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, (SP), 20 de julho de 2020

2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava**Controle Interno nº 1002575-88 / 2019****Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:**

Tendo em vista a certidão a fls. 396, requero a intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, pugno por vista para cumprir o estipulado no art. 5º, §3º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Caçapava, data certificada eletronicamente.

FELIPE WERMELINGER CAETANO

Promotor de Justiça

Adriana Alvarenga

Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002575-88.2019.8.26.0101

Foro: Foro de Caçapava

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 27/07/2020 11:51

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 27 de Julho de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Jambéiro em face de Joel Pereira dos Santos Silva, sob o argumento da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido. Após analisar o registro de ponto do requerido e extrato de holerite, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe de seu setor. Também foram identificados pagamentos não autorizados referente as horas de sobreaviso nos meses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$24.593,85 a título de diárias. O prejuízo aos cofres públicos totaliza a quantia de R\$ 55.679,60. Com a inicial juntou documentos (fls. 34/273).

O Ministério Público manifestou-se nos autos favoravelmente ao pedido de tutela antecipada (fls. 277/280).

Deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no limite de R\$ 55.679,60.

Notificado pessoalmente, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 297/309), alegando, em síntese, inexistência de justa causa para o recebimento da ação, em razão da ausência de ilegalidade.

O Município se manifestou (fls. 370/371). A inicial foi devidamente recebida (fls. 372/373), determinando-se a citação do requerido para apresentar contestação.

O requerido apresentou defesa (fls. 376/388), rebatendo as assertivas iniciais.

O Município foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 394), quedando-se inerte (fl. 396).

Concedida vista ao Ministério Público foi requerido a intimação pessoal do requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Pois bem.

Defiro o requerimento do Ministério Público para que se proceda a intimação pessoal do Município de Jambéiro para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conceda-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.

Int.

Caçapava, 29/07/2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0354/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Jambeiro em face de Joel Pereira dos Santos Silva, sob o argumento da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido. Após analisar o registro de ponto do requerido e extrato de holerite, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe de seu setor. Também foram identificados pagamentos não autorizados referente as horas de sobreaviso nos meses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$24.593,85 a título de diárias. O prejuízo aos cofres públicos totaliza a quantia de R\$ 55.679,60. Com a inicial juntou documentos (fls. 34/273). O Ministério Público manifestou-se nos autos favoravelmente ao pedido de tutela antecipada (fls. 277/280). Deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no limite de R\$ 55.679,60. Notificado pessoalmente, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 297/309), alegando, em síntese, inexistência de justa causa para o recebimento da ação, em razão da ausência de ilegalidade. O Município se manifestou (fls. 370/371). A inicial foi devidamente recebida (fls. 372/373), determinando-se a citação do requerido para apresentar contestação. O requerido apresentou defesa (fls. 376/388), rebatendo as assertivas iniciais. O Município foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 394), quedando-se inerte (fl. 396). Concedida vista ao Ministério Público foi requerido a intimação pessoal do requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Pois bem. Defiro o requerimento do Ministério Público para que se proceda a intimação pessoal do Município de Jambeiro para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, conceda-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int."

Do que dou fé.
Caçapava, 5 de agosto de 2020.

Amanda Costa Carmel Coutinho



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA - SP

Processo nº 10002575-88.2019.8.26.0101

O MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, através da Procuradoria do Município, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida contra JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, pelas razões já aduzidas, vem se manifestar sobre a contestação apresentada.

1 – Embora tenha o réu afirmado que não cometeu nenhum ilícito, isto não é o que se verifica pelo exame dos autos.



2. Conforme se denota pelas copias inclusas, o Setor de Controle Interno do Município de Jambeiro, após auditoria, constatou a existência de inúmeras inconsistências referentes ao **réu**, que também é **servidor público municipal** e, na legislatura passada, era **vereador no Município de Jambeiro e Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio 2015/2016**.

3. Os relatórios do setor Recursos Humanos, bem como o registro de ponto do réu e o extrato do seu Holerite, além de informações prestadas pela Câmara Municipal, quando este foi vereador, demonstra que lhes foram pagas horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), sem a devida comprovação.

4. Também foi constatado o pagamento de horas de sobreaviso de forma irregular, conforme narrado na petição inicial.

5. Ainda, foi constatado o pagamento de adicional de 20% de insalubridade, de novembro/2013 a dezembro/2014 e 40% a título de adicional de insalubridade de janeiro/2015 a dezembro/2016, sem que o réu fizesse jus a tanto, pois, ao contrário do que foi alegado em sede de contestação, o réu não era motorista lotado no setor de saúde no período apontado.

6. De igual feita, ao contrário do que ainda alega, recebeu diárias sem que as tivesse feito.



7. Ainda, está documentalmente comprovado que o réu, então Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro e estando em viagem oficial – participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, recebeu diárias do Município, situação esta que se repetiu, quando o mesmo estava a serviço da Câmara Municipal de Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.

8. Quanto ao pedido de impugnação, restou demonstrado através das planilhas que o valor do prejuízo ao erário foi de R\$ 44.507,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), que devidamente atualizado perfaz a quantia de r\$ **55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).**

9. Em suma, embora o combativo defensor tenha afirmado que todo o erro foi por parte do Município, inclusive afirmando que ninguém pode se valer de sua própria torpeza, restou evidente – ao menos aos olhos desta Procuradoria do Município – que seja algo ocorreu de torpe, foi justamente a conduta do próprio réu, que se locupletou indevidamente em detrimento ao erário.

10. Prova disso são os inúmeros documentos acostados aos autos, que comprovam cabalmente, todo o alegado.

11. Ademais, embora tente o réu se esquivar de sua responsabilidade, resta plenamente demonstrado o ato de improbidade administrativa, notadamente pela clara e cristalina demonstração do dolo.



12. Não há como atribuir ao Município qualquer tipo de erro no pagamento, ao passo em que se este tivesse ocorrido, por lealdade, honestidade e honradez, deveria o réu ter noticiado que seu pagamento estava à maior.

13 – Entretanto, não o fez, o que demonstra claramente seu dolo – mesmo que queira justificar que assim não agiu.

14 – Quanto à alegação de ausência de justa causa, tal matéria já foi enfrentada pelo juízo quando do recebimento da petição inicial, não se fazendo possível sua rediscussão.

15 – Dessa forma, considerando que a contestação apresentada em nada altera a situação fática, não tendo sido apresentado nenhum elemento modificador da situação jurídica, requer-se a procedência da presente ação, nos exatos termos da petição inicial.

Termos em que, aguarda total provimento e,

Pede deferimento.

Jambeyro, 06 de agosto de 2020

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

OAB/SP 191459



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 06 de agosto de 2020.

Eu, ____, Christian Guilherme de Campos Andrade, Escrevente
Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO e outro**
Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que em 06/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, (SP), 06 de agosto de 2020

2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava.**Controle Interno nº 1002575-88 / 2019****Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:**

Requeiro a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou a se manifestarem em razões finais.

Caçapava, data certificada eletronicamente.

FELIPE WERMELINGER CAETANO

Promotor de Justiça

Adriana Alvarenga

Analista Jurídico

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2020, foi disponibilizado na página 1812/1816 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Jambuí em face de Joel Pereira dos Santos Silva, sob o argumento da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido. Após analisar o registro de ponto do requerido e extrato de holerite, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe de seu setor. Também foram identificados pagamentos não autorizados referente as horas de sobreaviso nos meses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$24.593,85 a título de diárias. O prejuízo aos cofres públicos totaliza a quantia de R\$ 55.679,60. Com a inicial juntou documentos (fls. 34/273). O Ministério Público manifestou-se nos autos favoravelmente ao pedido de tutela antecipada (fls. 277/280). Deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no limite de R\$ 55.679,60. Notificado pessoalmente, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 297/309), alegando, em síntese, inexistência de justa causa para o recebimento da ação, em razão da ausência de ilegalidade. O Município se manifestou (fls. 370/371). A inicial foi devidamente recebida (fls. 372/373), determinando-se a citação do requerido para apresentar contestação. O requerido apresentou defesa (fls. 376/388), rebatendo as assertivas iniciais. O Município foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 394), quedando-se inerte (fl. 396). Concedida vista ao Ministério Público foi requerido a intimação pessoal do requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Pois bem. Defiro o requerimento do Ministério Público para que se proceda a intimação pessoal do Município de Jambuí para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, conceda-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int."

Caçapava, 7 de agosto de 2020.

Amanda Costa Carmel Coutinho
Escrevente Técnico Judiciário



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002575-88.2019.8.26.0101

Foro: Foro de Caçapava

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 07/08/2020 11:39

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 7 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,

Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção.

Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento

Intime-se.

Caçapava, 27 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que em 01/09/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento Intime-se.

Caçapava, (SP), 01 de setembro de 2020

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0385/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento Intime-se."

Do que dou fé.
Caçapava, 2 de setembro de 2020.

Amanda Costa Carmel Coutinho

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0385/2020, foi disponibilizado na página 1522/1541 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2020 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento Intime-se."

Caçapava, 3 de setembro de 2020.

Amanda Costa Carmel Coutinho
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Rodrigo Nunes de Almeida Alves, Escrivão Judicial I do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Caçapava, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002575-88.2019.8.26.0101 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 55.679,60

REQUERENTE(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO, CNPJ 45.190.824/0001-00, rua Francisco de Camargo, 80, centro, CEP 12270-000, Jambéiro - SP

REQUERIDO(S):

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público Municipal, RG 25.091.791-9, CPF 183.880.698-96, com endereço à Praça Almeida Gil, 97, Centro, CEP 12270-000, Jambéiro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Ato Ordinatório - Não Publicável - 02/08/2019 14:36:03 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/08/2019 14:36:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 03/08/2019 05:52:02 - Nº Protocolo: WCPV.19.70024164-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 02/08/2019 18:16

Conclusos para Despacho - 05/08/2019 14:16:08 Conclusos para Despacho - 04/09/2019 17:17:12 Liminar - 05/09/2019 15:10:22 - Vistos. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal. Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Há manifestação do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237. Pois bem. Inicialmente, ressalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais. Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improbo. Basta que se prove o fumus boni iuris, sendo o periculum in mora presumido, implícito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade". Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Demanda proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, alegando desvio de dinheiro público por meio de contrato de locação. Conjunto probatório com fortes indícios de violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário. Providência excepcional, que não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o "periculum in mora" está implícito, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de improbidade, presentes na espécie. Orientação recente do STJ. Decisão mantida, com a ressalva de que a constrição não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis ao sustento do Agravante e de sua família (CF, art. 1º, III). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195440-07.2017.8.26. 0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2018). No caso dos autos a conduta do requerido, servidor municipal e vereador do município à época dos fatos, de ter recebido pagamentos referentes a horas extraordinárias com acréscimos, sem que houvesse qualquer anotação em seu registro de ponto e extrato de holerite, bem como de pagamentos não autorizados acerca de horas de sobreaviso e adicionais de insalubridade, no período narrado na exordial, está fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação. O fumus boni iuris consubstancia-se na verossimilhança das alegações iniciais demonstradas pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a existência das relações de ordens de pagamentos emitidos, fichas financeiras, cópias do pagamento de diárias, os cartões de ponto (fls. 249/272) e o memorando emitido pelo responsável de Recursos Humanos da municipalidade (fls. 34/35), que evidenciam prova da responsabilidade do requerido na prática de atos de improbidade administrativa. O periculum in mora reside na necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir a reparação de eventuais danos causados ao erário e tentar, de alguma forma, impedir que o requerido cometa atos que inviabilizem o ressarcimento da administração em caso de eventual condenação. Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminarmente pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devendo ser realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, para identificação de contas bancárias de titularidade do requerido, veículos automotores e imóveis registrados em seu nome, procedendo-se ao respectivo bloqueio. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação preliminar por escrito. Em seguida, conclusos para os fins do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Int. Remessa - 09/09/2019 10:00:35 - Relação: 0203/2019

Teor do ato: Vistos. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-o nos termos do art. 12, incisos I e III, do referido estatuto legal. Há pedido de concessão de tutela de urgência, consistente na decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Há manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do representante do Ministério Público favorável à concessão do pedido liminar (fls. 277/280). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/237. Pois bem. Inicialmente, resalto que o autor, em vista da sua condição, não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios e nem de custas e despesas processuais. Em relação ao pedido liminar, este merece acolhimento. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, trata-se de medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal - muitas das vezes inexistente nessa fase, como é de se supor -, mas razoáveis elementos configuradores do ato improbo. Basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido, implícito. Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Desta feita, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Desnecessária a comprovação da efetiva dilapidação de bens por parte do réu, bastando, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, "fundados indícios de responsabilidade". Nesse sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Demanda proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, alegando desvio de dinheiro público por meio de contrato de locação. Conjunto probatório com fortes indícios de violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário. Providência excepcional, que não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o "periculum in mora" está implícito, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de improbidade, presentes na espécie. Orientação recente do STJ. Decisão mantida, com a ressalva de que a constrição não pode atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis ao sustento do Agravante e de sua família (CF, art. 1º, III). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195440-07.2017.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2018). No caso dos autos a conduta do requerido, servidor municipal e vereador do município à época dos fatos, de ter recebido pagamentos referentes a horas extraordinárias com acréscimos, sem que houvesse qualquer anotação em seu registro de ponto e extrato de holerite, bem como de pagamentos não autorizados acerca de horas de sobreaviso e adicionais de insalubridade, no período narrado na exordial, está fartamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação. O *fumus boni iuris* consubstancia-se na verossimilhança das alegações iniciais demonstradas pelos documentos juntados com a inicial, notadamente a existência das relações de ordens de pagamentos emitidos, fichas financeiras, cópias do pagamento de diárias, os cartões de ponto (fls. 249/272) e o memorando emitido pelo responsável de Recursos Humanos da municipalidade (fls. 34/35), que evidenciam prova da responsabilidade do requerido na prática de atos de improbidade administrativa. O *periculum in mora* reside na necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir a reparação de eventuais danos causados ao erário e tentar, de alguma forma, impedir que o requerido cometa atos que inviabilizem o ressarcimento da administração em caso de eventual condenação. Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminarmente pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devendo ser realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, para identificação de contas bancárias de titularidade do requerido, veículos automotores e imóveis registrados em seu nome, procedendo-se ao respectivo bloqueio. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, notifique-se o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preliminar por escrito. Em seguida, conclusos para os fins do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Int.

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/09/2019 09:43:15 - Relação :0203/2019

Data da Disponibilização: 10/09/2019

Data da Publicação: 11/09/2019

Número do Diário: 2888

Página: 1856/1858

Documento - 04/10/2019 16:02:00 Documento - 04/10/2019 16:02:36 Bloqueio/Penhora on line -

Negativo Juntado - 04/10/2019 16:03:26 Mandado Expedido - 04/10/2019 16:03:58 - Mandado nº: 101.2019/009202-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/10/2019

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 23/10/2019 14:39:06 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Documento - 23/10/2019 14:39:13 Contestação Juntada - 30/10/2019 13:33:40 - Nº Protocolo: WCPV.19.70037134-4

Tipo da Petição: Contestação

Data: 30/10/2019 13:17

Ato Ordinatório - Publicável - 12/11/2019 14:32:59 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Remessa - 13/11/2019 09:24:43 - Relação: 0304/2019

Teor do ato: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP), Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/11/2019 09:13:25 - Relação :0304/2019

Data da Disponibilização: 14/11/2019

Data da Publicação: 18/11/2019

Número do Diário: 2934

Página: 1719/1728

Decurso de Prazo - 12/12/2019 10:43:08 - Certifico e dou fé que decorreu prazo para o(s) autor(es) se manifestar(em) acerca de contestação. Nada Mais

Conclusos para Decisão - 12/12/2019 10:43:39 Decisão - 18/12/2019 17:02:35 - Vistos. Intime-se o Município, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 197/309), no prazo de 15 dias. Intimação.

Remessa - 07/01/2020 10:36:10 - Relação: 0001/2020

Teor do ato: Vistos. Intime-se o Município, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 197/309), no prazo de 15 dias. Intimação.

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP), Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/01/2020 09:23:20 - Relação :0001/2020

Data da Disponibilização: 08/01/2020

Data da Publicação: 21/01/2020

Número do Diário: 2959

Página: 662/678

Manifestação Sobre a Impugnação Juntada - 08/01/2020 15:01:16 - Nº Protocolo: WCPV.20.70000212-0

Tipo da Petição: Manifestação sobre a Impugnação

Data: 08/01/2020 14:51



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conclusos para Decisão - 16/01/2020 12:50:48 Decisão - 20/01/2020 11:07:06 - Vistos. O Município de Jambuí moveu demanda por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por Joel Pereira dos Santos Silva. O requerido foi notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 297/309), refutando as alegações iniciais. É razoável e prudente o recebimento da ação civil pública para o debate da controvérsia na instrução processual. A ação informa os atos de improbidade administrativa e os indícios são suficientes ao oferecimento da ação civil pública e o seu recebimento. Ou seja, se há a imputação da ação dolosa do agente público, a prova será feita na instrução. As justificativas e comprovações da licitude ou ilicitude serão realizadas na instrução processual. Por fim, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, a inicial somente seria rejeitada se o Juízo estivesse convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, presentes os requisitos legais, RECEBO A INICIAL. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, CPC). Após, intime-se o Ministério Público. Intime-se.

Remessa - 20/01/2020 13:24:06 - Relação: 0027/2020

Teor do ato: Vistos. O Município de Jambuí moveu demanda por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados por Joel Pereira dos Santos Silva. O requerido foi notificado para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 297/309), refutando as alegações iniciais. É razoável e prudente o recebimento da ação civil pública para o debate da controvérsia na instrução processual. A ação informa os atos de improbidade administrativa e os indícios são suficientes ao oferecimento da ação civil pública e o seu recebimento. Ou seja, se há a imputação da ação dolosa do agente público, a prova será feita na instrução. As justificativas e comprovações da licitude ou ilicitude serão realizadas na instrução processual. Por fim, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, a inicial somente seria rejeitada se o Juízo estivesse convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, presentes os requisitos legais, RECEBO A INICIAL. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, CPC). Após, intime-se o Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP), Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/01/2020 09:30:13 - Relação :0027/2020

Data da Disponibilização: 21/01/2020

Data da Publicação: 22/01/2020

Número do Diário: 2968

Página: 3316/3329

Contestação Juntada - 21/01/2020 15:55:53 - Nº Protocolo: WCPV.20.70001458-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 21/01/2020 15:23

Ato ordinatório - 06/02/2020 16:41:39 - Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambuí acerca da contestação apresentada.

Mandado de Citação Expedido - 07/02/2020 10:01:03 - Mandado nº: 101.2020/001400-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/02/2020

Local: Oficial de justiça - Adriana Magalhães Castro

Remessa - 10/02/2020 09:19:47 - Relação: 0068/2020

Teor do ato: Manifeste-se a Fazenda Pública de Jambuí acerca da contestação apresentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP), Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/02/2020 09:14:46 - Relação :0068/2020

Data da Disponibilização: 11/02/2020

Data da Publicação: 12/02/2020

Número do Diário: 2983

Página: 1719/1725

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2020 10:19:31 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Documento - 26/03/2020 10:19:40 Suspensão do Prazo - 31/03/2020 22:49:35 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 18/06/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 07/06/2020 10:43:11 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 19/06/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Decurso de Prazo - 20/07/2020 16:14:29 - Certifico e dou fé que decorreu prazo para o(s) autor(es) se manifestar(em) acerca de contestação. Nada Mais

Ato Ordinatório - Não Publicável - 20/07/2020 16:15:59 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/07/2020 16:16:19 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 27/07/2020 12:10:05 - Nº Protocolo: WCPV.20.70027478-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 27/07/2020 11:57

Conclusos para Decisão - 27/07/2020 14:24:13 Decisão - 30/07/2020 10:29:09 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Jambuí em face de Joel Pereira dos Santos Silva, sob o argumento da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido. Após analisar o registro de ponto do requerido e extrato de holerite, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe de seu setor. Também foram identificados pagamentos não autorizados referente as horas de sobreaviso nos meses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$24.593,85 a título de diárias. O prejuízo aos cofres públicos totaliza a quantia de R\$ 55.679,60. Com a inicial juntou documentos (fls. 34/273). O Ministério Público manifestou-se nos autos favoravelmente ao pedido de tutela antecipada (fls. 277/280). Deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no limite de R\$ 55.679,60. Notificado pessoalmente, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 297/309), alegando, em síntese, inexistência de justa causa para o recebimento da ação, em razão da ausência de ilegalidade. O Município se manifestou (fls. 370/371). A inicial foi devidamente recebida (fls. 372/373), determinando-se a citação do requerido para apresentar contestação. O requerido apresentou defesa (fls. 376/388), rebatendo as assertivas iniciais. O Município foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 394), quedando-se inerte (fl. 396). Concedida vista ao Ministério Público foi requerido a intimação pessoal do requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Pois bem. Defiro o requerimento do Ministério Público para que se proceda a intimação pessoal do Município de Jambuí para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, conceda-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int.

Remessa - 05/08/2020 11:42:22 - Relação: 0354/2020

Teor do ato: Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Jambuí em face de Joel Pereira dos Santos Silva, sob o argumento da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido. Após analisar o registro de ponto do requerido e extrato de holerite,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
 Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe de seu setor. Também foram identificados pagamentos não autorizados referente as horas de sobreaviso nos menses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$24.593,85 a título de diárias. O prejuízo aos cofres públicos totaliza a quantia de R\$ 55.679,60. Com a inicial juntou documentos (fls. 34/273). O Ministério Público manifestou-se nos autos favoravelmente ao pedido de tutela antecipada (fls. 277/280). Deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no limite de R\$ 55.679,60. Notificado pessoalmente, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 297/309), alegando, em síntese, inexistência de justa causa para o recebimento da ação, em razão da ausência de ilegalidade. O Município se manifestou (fls. 370/371). A inicial foi devidamente recebida (fls. 372/373), determinando-se a citação do requerido para apresentar contestação. O requerido apresentou defesa (fls. 376/388), rebatendo as assertivas iniciais. O Município foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fl. 394), quedando-se inerte (fl. 396). Concedida vista ao Ministério Público foi requerido a intimação pessoal do requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Pois bem. Defiro o requerimento do Ministério Público para que se proceda a intimação pessoal do Município de Jambeiro para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, conceda-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int.

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP), Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Réplica Juntada - 06/08/2020 11:23:09 - Nº Protocolo: WCPV.20.70029656-5

Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação

Data: 06/08/2020 11:06

Ato Ordinatório - Não Publicável - 06/08/2020 15:45:53 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/08/2020 15:46:19 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 07/08/2020 12:23:05 - Nº Protocolo: WCPV.20.70029901-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 07/08/2020 12:01

Certidão de Publicação Expedida - 07/08/2020 13:19:58 - Relação :0354/2020

Data da Disponibilização: 06/08/2020

Data da Publicação: 07/08/2020

Número do Diário: 3100

Página: 1812/1816

Conclusos para Decisão - 23/08/2020 01:12:25 Decisão - 31/08/2020 01:28:21 - Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento Intime-se.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/09/2020 19:05:26 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 02/09/2020 05:12:59 - Relação: 0385/2020

Teor do ato: Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento Intime-se.

Advogados(s): Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP), Alan Rodrigo Quinsan



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lamão (OAB 331195/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/09/2020 03:44:56 - Relação :0385/2020

Data da Disponibilização: 03/09/2020

Data da Publicação: 04/09/2020

Número do Diário: 3120

Página: 1522/1541

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Caçapava, 08 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

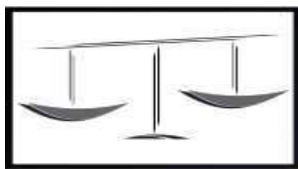
Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que, em 11/09/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 14/09/2020.

Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Teor do ato: Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade do meio de prova indicado, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para saneamento Intime-se.

Caçapava, (SP), 12/09/2020.



ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO

ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101


JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado, por seu advogado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES FINAIS**, a seguir expostas.

Conforme já frisado em defesa, compete ao Requerente provar o ato ilegal praticado pelo Requerido e o elemento subjetivo dolo, isto é, a vontade deliberada de praticar o ilícito.

Ocorre que, os documentos juntados aos autos pelo Município, nada provam.

Senão vejamos:

Rua Major Benjamim Raimundo da Silva, nº 19, Caçapava/SP
Alankinsan@hotmail.com

(12) 32246815 / 988139334 

O documento de fls. 34/35, tratasse de um “memorando”, que nada prova, uma vez que consigna informações incorretas e, ressalte-se, contrárias as normas que regem a matérias, matérias esta de cunho trabalhista.

Já os documentos de fls. 37/44, tratam-se de meros holerites, os quais contemplam direitos de cunho trabalhista, uma vez que o Requerido é celetista.

O documento de fls. 45/183, tratam-se de comprovantes de pagamento de diárias, recebidas lícitamente, conforme abaixo será demonstrado. Veja, Excelência, que todos os documentos estão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe do setor competente.

1. DA VERDADE DOS FATOS

Em ação de improbidade administrativa, além das formalidades do Código de Processo Civil, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos ou justificacão que contenham os indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do §6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, sendo certo que, não convencido o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, a petição inicial deverá ser rejeitada, como prevê o §8º do art. 17 da mesma Lei. Ainda, dispõe o §7º daquele artigo que, ao receber a petição inicial, o juiz determinará a notificação do acusado para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, vindo, posteriormente, a decidir pelo recebimento ou não da petição inicial.

Tal providência se justifica para evitar o abuso do direito de acionar, haja vista que ser processado traz inegáveis constrangimentos à parte acusada, bem como para assegurar o devido processo legal. Assim, ao realizar o prévio juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, o juiz irá analisar as condições e fundamentos da ação, dentre elas, a existência de justa causa legal para a sua propositura. Neste caso em concreto, conforme será verificado, ausente estão os requisitos de ilegalidade e do elemento subjetivo de dolo.

1.1 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO COMBATIDO, A EVIDENCIAR A INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

a) Do recebimento de adicional de insalubridade pelo Requerido

Segundo o Requerente, o Requerido teria recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional.

Sem qualquer pudor, o Requerente ainda afirma que *"não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, nem tão pouco prova de que é devido"*.

De início, se faz importante ressaltar que em momento algum o Município afirmou que o Requerido solicitou qualquer pagamento a título de adicional de insalubridade. Aliás, não há nenhuma prova nos autos neste sentido.

Pois bem.

Excelência, com o devido respeito, o Município só pode estar de brincadeira ao utilizar um fundamento como este.

Ora, com base neste fundamento utilizado pelo Requerente, indaga-se: onde encontra-se o ilícito praticado pelo Requerido?

O adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT.

Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Ora, cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade.

Esta análise é feita a cargo do empregador, através de estudos empreendidos por profissionais da área de segurança e medicina do trabalho. Cite-se, por exemplo o LTCAT- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – o qual tem como objetivo identificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física

O LTCAT é um documento onde são avaliadas as condições do ambiente de trabalho para determinar se o trabalhador tem direito (ou não) direito ao adicional de insalubridade. Além dele há outros documentos tais como: PPRA e PCMSO.

O Município, no entanto, incompreensivelmente, alega que o Requerido recebeu insalubridade sem que existisse laudo a respeito da existência ou não de insalubridade.

Ora, se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o Requerido tem ou não direito ao percebimento de adicional de insalubridade?

Outro ponto que deve ser objeto de reflexão: a quem compete avaliar se as atividades ou operações executadas são insalubres, ao funcionário ou ao empregador?

Excelência, por amor ao debate, se o Requerido não tinha direito ao percebimento do adicional de insalubridade, por qual motivo o Município lhe pagou tal benefício, uma vez que, compete ao empregador (no caso o Município), avaliar se as atividades ou operações executadas pelo Requerido eram ou não insalubres.

Que culpa o empregado tem em um episódio como este?

Segundo o Município, não tem Laudo que atesta a necessidade do pagamento do referido adicional. Ora, porque não tem Laudo, se a lei exige que se avalie se as atividades ou operações executadas são insalubres. De outro laudo, se tem laudo dizendo que o Requerido não tem direito ao percebimento de adicional de insalubridade, por que lhe era pago tal benefício.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza! O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo Requerido eram ou não insalubres (veja que não há nenhum laudo nos Autos), agora diz que o Requerido recebeu indevidamente adicional de insalubridade.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao Requerido adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao Requerido verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele que cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o Requerido.

Porém, se faz importante ressaltar que, apesar do Requerido atualmente exercer a função de motorista na Secretária da Educação, o Requerido, em seu dia a dia de trabalho, conduzia, na Secretária da Saúde, pacientes para hospitais, sendo este o motivo que fazia com que o Requerente pagasse adicional de insalubridade ao Requerido. Registre-se, sem que fosse solicitado pelo Requerido.

O Requerido, outrossim, laborava na coleta de lixo, outra circunstância que lhe dá, segundo a legislação trabalhista, direito ao adicional de insalubridade.

Assim, Excelência, há de se concluir incontestavelmente de que o Requerido nada cometeu de ilícito.

b) Do percebimento de adicional de horas extras

Segundo Município, o Requerido teria percebido adicional de horas extras, sem que constasse nos registros de sua jornada de trabalho, anotação de labor extraordinário.

Afirma o Requerente que a jornada de trabalho do Requerido era das 5h30 às 15h30. Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras. Senão vejamos:

O documento de fls. 184/185, indica expressamente que o Requerido laborava em excesso de jornada, uma vez que o mesmo registra saídas após as 16hs, em inúmeros dias, tendo, inclusive, registro de saída às 23h16.

Afirma o Município que o Requerido recebeu horas extras, "contudo, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor".

Mentira, Excelência, o Município omitiu documentos ao ajuizar a presente demanda, com o único objetivo de induzir o Juízo a erro. Em anexo a esta defesa, seguem documentos que provam a realização de horas extras, bem como que o pagamento das mesmas foram sim objeto de autorização do chefe do setor.

O mesmo ocorreu com o pagamento das horas em sobreaviso. Segundo o Município não havia autorização para o pagamento de tal direito. Novamente o Requerente omitiu do Juízo documentos, uma vez que, segue em anexo, documentos, assinado pelo próprio Prefeito Municipal, autorizado o pagamento de sobreaviso ao Requerido.

Por amor ao debate, ainda que as horas extraordinárias não tenham sido consignadas nos controles de ponto, isso não significa que o Requerido não tenha laborado em excesso de jornada. Aliás, esquece o Município de dizer que o mesmo utiliza-se de uma pratica ilegal, do ponto de vista do Direito do Trabalho, uma vez que exigia do Requerido horas extraordinárias em excesso em um determinado mês e, no momento de remunerá-las, fragmentava o pagamento em inúmeros meses, ao argumento de que não poderia pagar mais do que 60 horas extras por mês. Registre-se que isso é pratica no Município, ocorrendo com a maioria dos funcionários.

Chama a atenção que, segundo o Requerente, o Requerido recebia horas extras sem que as mesmas fossem anotadas em seu controle de jornada. Ora, quem faz o fechamento da folha de pagamento do Requerido não é o Município? Não cabe ao Município ao final do mês verificar a quantidade horas laboradas?

Veja que o Município, simplesmente, alega que pagou horas extras ao Requerido sem que elas tivessem sido anotadas nos controles de ponto, mas em momento algum afirma que o Requerido praticou alguma fraude, como por exemplo, ter anotado horas extras nos controles de ponto, sem que as tivesse realizado. Ora, se não haviam horas extras anotadas nos controles de ponto, por qual motivo o Requerente pagou horas extraordinárias ao Requerido? quem faz o fechamento da folha de pagamento do Requerido não é o Município? Não cabe ao Município ao final do mês verificar a quantidade horas laboradas e assim remunerá-las.

Seria um ato ilícito se o Requerido tivesse anotado nos controles de ponto, horas extras que não realizou. Ora, por amor ao debate, se o Município pagou ao Requerido horas extras sem que as mesmas tivessem sido realizadas, há de que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele que cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o Requerido.

Se as horas extras não estava consignadas nos controles de ponto, porque foram pagas?

Assim, Excelência, há de se concluir incontestavelmente de que o Requerido nada cometeu de ilícito.

c) Do percebimento de diárias e valores a título de sobreaviso

O mesmo raciocínio exposto acima, se aplique neste tópico: se não tinha documento que justificasse o recebimento de sobreaviso e diária, por que foram pagos.

Veja que o Município somente fala que não há documento que justifique o pagamento de sobreaviso e diárias. Em

momento algum imputa ao Requerido a pratica de algum delito, como, por exemplo, falsificação de documento para receber sobreaviso e diárias.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo Requerente, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

Ademais, os documentos que o Requerente juntou, onde consta que o Requerido recebeu diárias, estão assinados pelo responsável imediato do Requerido, bem como pelo Prefeito Municipal.

O Município afirma que, a Lei Municipal 1511/11, estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

Ora, o Requerido laborava fora do Município, uma vez que, transportava alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Para tanto o Requerido começava a trabalhar às 5h30 e somente retornava para o Município de Jambeiro às 14h30.

Ressalte-se que a sua jornada de trabalho era de segunda a sexta feira.

Pois bem.

Verifica-se que o Requerido: laborava externamente e que a sua jornada de trabalho superava 08hs de labor. Quanto ao valor das diárias, vale ressaltar que o Requerido trabalhava de segunda a sexta, durante o mês todos, transportando alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Ora, se a diária era no valor de R\$ 32,01 e, se o Requerido, laborava o mês todo, externamente, os valores pagos ao Requerido pelo Município estão até abaixo do devido.

Não procede a afirmação do Município de o Requerido solicitou pagamento de diárias em período de férias escolares, bem como nos dias em que estava em viagem oficial, quando ocupava o cargo político de vereador.

Consigne-se que, na época em que o Requerido ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário, motivo pelo qual, o mesmo recebia seus direitos trabalhistas, normalmente, nada havendo de ilícito nisto.

O Município, colacionou na peça vestibular uma planilha, que segundo ele constam valores recebidos indevidamente pelo Requerido.

Ora, onde consta na tal planilha pagamentos irregulares? Ali nada mais consta do que o pagamento do vencimento pelo exercício do cargo de vereador e o pagamento dos direitos trabalhistas do Requerido, previstos na legislação de regência, uma vez que, conforme já noticiado, na época em que o Requerido ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário

Repita-se: onde constam pagamentos irregulares nesta planilha? Ora, cabe ao Município, pontuar tais pagamentos irregulares!

Registre-se que, o Requerido na época em que exerceu o cargo político de vereador, continuou a exercer a sua função de motorista no Município.

Quanto ao trecho do depoimento do Requerido nos autos da ação trabalhista 0011319. 95.2016.5.15.0119, colacionado pelo Requerente em sua inicial, ressalte-se que o Município maquiavelmente retirou parte do depoimento que lhe interessava. Ademais, consta que somente no último quadriênio é que o Requerido permaneceu no Município e, ressalte-se, nos eventuais dias em que o mesmo não tinha que levar alunos para estudar fora da cidade de Jambeiro.

d) Do valor perseguido pelo Município

Segundo o Município, o Requerido deve ser condenado em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Ora, cabe ao Município explicar como chegou a esta quantia.

Tal valor resta impugnado, uma vez que, não se sabe como que o Município chegou a este valor.

Primeiro, o Requerente diz que o Requerido recebeu R\$ 24.593,85, de diária. Ora, recebeu porque trabalhou. Depois, alega que o Requerido deve ser condenado em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Qualquer valor pago pelo Requerente ao Requerido, decorreu de previsão na legislação trabalhista e em decorrência da prestação de seu labor.

2. DA REAL INTENÇÃO DO REQUERENTE COM A PROMOÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

O Requerido reside no Município, é funcionário público e ocupou no passado o cargo de vereador.

O mesmo sempre foi muito querido pelos Munícipes e colegas de trabalho e isso se dá por sua atuação implacável na defesa dos interesses dos Munícipes e na defesa dos colegas de trabalho.

O Requerido sempre lutou para que o Município respeitasse os direitos trabalhistas dos funcionários do Município, bem como sempre lutou por melhoria na cidade.

Ocorre que isso vem incomodando a gestão municipal atual, que de longa data vem perseguindo o Requerido, com o objetivo de tolher-lhe a fala.

Mas o maior temor do gestor municipal atual é o receio de que o Requerido possa concorrer ao pleito municipal que ocorrerá no próximo ano.

Como declinado, o Requerido é muito querido na cidade, diante de sua honestidade e correção de sua conduta e isso faz com que a gestão municipal atual tema o futuro.

O Requerido, ao longo de seus 44 anos, nunca cometeu qualquer tipo de ilicitude, pois sempre foi trabalhador e pai de família.

O objetivo real desta demanda é o temor de que o Requerido concorra às eleições de 2020, e gestão atual busca assim impedir uma eventual candidatura do Requerido ao cargo de prefeito, nas eleições do próximo ano.

Assim, por todo o acima exposto, verificasse que nada de ilícito foi cometido pelo Requerido.

Ademais, frise-se, cabe ao Município provar que o requerido cometeu ilegalidade e, principalmente, provar a existência do elemento subjetivo dolo, uma vez que, o mesmo é necessário neste tipo de delito.

Conclui-se, sucintamente, do quanto fundamentando, que não existe qualquer prova cabal de que o Requerido praticou qualquer ilícito, quanto mais há a presença do elemento subjetivo dolo.

Diante do exposto, requer-se que, por medida de justiça, a improcedência da ação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 21 de setembro de 2020.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu prazo para o requerido especificar provas.

Nada Mais. Caçapava, 18 de novembro de 2020. Eu, ____, Christian

Guilherme de Campos Andrade Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 18 de novembro de 2020.

Eu, ____, Christian Guilherme de Campos Andrade, Escrevente
Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO e outro**
Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que em 18/11/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, (SP), 18 de novembro de 2020

2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava**Controle Interno nº 1002575-88 / 2019****PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pelo **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através de seu Procurador, em face de **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, na qual imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao demandado. A ação veio instruída com os documentos de fls. 34/273.

Aduz o requerente, em síntese, que o demandado é servidor municipal e, após analisar seu registro de ponto e extrato de holerite, constatou-se que não havia qualquer registro de ponto nos referidos documentos, porém lhe foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% e 100%, não sendo encontrado relatório ou autorização do chefe do seu setor. Além disso, foram observados pagamentos não autorizados referentes a horas de sobreaviso nos meses indicados na ação e adicional de 20% de insalubridade e 40% a título de insalubridade, também no período indicado na exordial.

Apurou-se, ainda, que o requerido recebeu indevidamente o montante de R\$ 24.593,85 a título de diárias.

Para fundamentar a pretensão, foram juntados relatórios e

extratos de pagamentos, bem como comprovantes de pagamentos dos anos de 2013 e 2016 e planilhas elaboradas pelo controle interno do Município de Jambéiro.

O prejuízo aos cofres públicos totalizou a quantia de R\$ 55.679,60, devidamente atualizados (fls. 24).

Após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 277/280), a medida liminar de indisponibilidade de bens foi deferida até o limite do débito acima mencionado (fls. 281/283).

O demandado foi notificado pessoalmente e apresentou defesa preliminar a fls. 297/309.

A inicial foi recebida a fls. 372/373.

O requerido apresentou contestação a fls. 376/388.

Réplica a fls. 403/406.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual produção de provas ou apresentarem razões finais, sendo certo que apenas o demandado apresentou alegações finais a fls. 425/436.

Por fim, os autos vieram para parecer final.

É o relatório do necessário.

Como é cediço, para que um ato ilícito se caracterize como ato ímprobo não basta a mera ilicitude, é necessário também o elemento

da desonestidade do agente.

A despeito do tema, leciona a doutrina:

“A improbidade depende de ilicitude, mas nem todos os atos ilícitos serão passíveis de punição por improbidade. Somente os atos ilícitos nos quais o elemento desonestidade estiver presente é que poderão ofender a lei de improbidade caso se enquadrem em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92. Improbidade é ilegalidade qualificada pelo dolo do agente. É por essa razão que Vera Scarpinella Bueno leciona que ‘o fator diferenciador entre um ato ilegal e um ato de improbidade está, pois, na conduta do agente, e não na ilegalidade objetiva do ato’¹.

Para que a conduta praticada se enquadre nos atos previstos no art. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa é indispensável que esteja demonstrado o dolo genérico.

Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) IV - O consolidado entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso

¹ HARGER, Marcelo. Improbidade administrativa: Lei 8.429/92 [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (Coleção soluções de direito administrativo: Leis comentadas. Série I: administração pública; v. 5, coord. Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta, Marco Praxedes), RB-1.4.

nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. V - E o elemento subjetivo exigido, tanto para as hipóteses do art. 9º como do art. 11 da Lei n. 8.429/92, é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp 1680189/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/12/2018 e REsp 1450113/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015. (...) [9] (...) (STJ: AgInt no REsp 1811669/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 31/03/2020).

5. O STJ firmou compreensão de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (...) [10] O dolo genérico, por sua vez, consiste no ato de vontade de praticar conduta ilícita, que não constitua erro escusável ou irregularidade

tolerável (AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020).

No caso em questão, da análise do conjunto probatório, conclui-se estar configurada a prática de ato ímprobo por recebimento de valores a título de adicional de horas extras sem o efetivo cumprimento, por recebimento de diárias e sobreaviso, os quais não refletiam a realidade dos fatos.

No tocante às horas extraordinárias, verificou-se que no período de 01.01.2013 a 31.12.2016 não houve registro de ponto do servidor municipal, que exercia a função de motorista, mas houve o pagamento de horas extras de 50% a 100%, sem relatório ou autorização do chefe do setor.

Além disso, houve pagamento de diárias de junho de 2013 a dezembro de 2016 fora dos requisitos previstos na Lei Municipal n.º 1511/11, tendo em vista que não executou serviços fora do Município com permanência superior a oito horas. A título de exemplo, o servidor recebeu diárias em dias que estava num Congresso em Brasília como Presidente da Câmara Municipal, situação que não lhe é permitida receber diárias.

O demandado juntou documento do Chefe do Setor justificando a necessidade de sobreaviso referente aos meses de junho de 2014 e junho de 2015 (fls. 313/314), porém não o fez nos demais períodos mencionados na inicial.

Além disso, os demais documentos juntados pelo demandante, relatórios do setor dos Recursos Humanos, registros de ponto do requerido e holerites, comprovam as alegações constantes na inicial e as

irregularidades praticadas pelo requerido.

Assim, o dolo na conduta do demandado é manifesto, pois tinha conhecimento da ilegalidade dos recebimentos dos valores, pois recebia horas extras sem que as fizesse e recebia diárias e sobreaviso sem autorização ou justificativa do chefe do setor e em situações que não lhe permitiam recebê-los, especialmente nos dias em que exerceu sua função de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, não se tratando de mera irregularidade ou erro escusável.

Desse modo, agindo da forma mencionada, não há dúvidas de que o demandado praticou atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9.º, *caput* e artigo 11, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92.

Diante do exposto, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA Do PEDIDO**, para o fim de declarar que o demandado praticou os atos de improbidade administrativa acima descritos e conseqüentemente condená-lo nas sanções do art. 12, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92, além do ressarcimento integral do dano, nos termos postulados na inicial.

Caçapava, data certificada eletronicamente.

FELIPE WERMELINGER CAETANO

Promotor de Justiça

Fabiane Lanfredi Rodrigues

Analista Jurídica



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1002575-88.2019.8.26.0101

Foro: Foro de Caçapava

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 20/11/2020 09:42

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 20 de Novembro de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA FORO DE CAÇAPAVA 2ª VARA CÍVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
 Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Intime-se o Procurador do Município autor da ação civil pública, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, tornem Cls, para sentença.
 Intime-se.

Caçapava, 26 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0039/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o Procurador do Município autor da ação civil pública, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, tornem CIs, para sentença. Intime-se."

Do que dou fé.
Caçapava, 27 de janeiro de 2021.

Amanda Costa Carmel Coutinho

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0039/2021, foi disponibilizado na página 2039/2043 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/02/2021. Considera-se a data de publicação em 03/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o Procurador do Município autor da ação civil pública, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, tornem CIs, para sentença. Intime-se."

Caçapava, 2 de fevereiro de 2021.

Amanda Costa Carmel Coutinho
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIFICA-SE que em 17/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Intime-se o Procurador do Município autor da ação civil pública, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, tornem Cls, para sentença. Intime-se.

Caçapava, (SP), 17 de fevereiro de 2021



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAÇAPAVA – SP,

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

O **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, nos autos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR** movida em face da **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar suas alegações finais, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – Inicialmente, este subscritor informa que comunga do entendimento exarado pelo Excelentíssimo Doutor Promotor de Justiça, notadamente ao apresentado as fls 440/445.

2. Conforme se denota pelas provas dos autos, restou demonstrado que o réu, mesmo sem qualquer registro de ponto do mesmo, recebia horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento).



3. Frise-se que nem mesmo controle manual de ponto – o que já seria permitido – foi encontrado.

4. Também foi constatado o pagamento de horas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016.

5. Ainda, foi constatado o pagamento de adicional de 20% de insalubridade, de novembro/2013 a dezembro/2014 e 40% a título de adicional de insalubridade de janeiro/2015 a dezembro/2016.

6. Destarte, **não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade**, nem tão pouco prova de que é devido.

7. Embora o Réu gozasse de tal benefício, entende-se que não havia direito ao pagamento, visto que nenhum outro profissional da área o recebe, por não existir sujeição a risco.

8. Ressalte-se ainda que a jornada de trabalho do réu era de 8h (oito horas) diárias, com 1h (uma hora) de descanso; a jornada cumprida era das 05:30h as 15:30h.

9. Apurou-se ainda, que além destes benefícios - **que não foram realizados, mas foram que foram pagos** - o réu também recebeu o montante de R\$ 24.593,85 (vinte quatro mil quinhentos e noventa e três centavos e oitenta e cinco centavos) a **título de diárias**.



10. À época, a Lei Municipal nº 1511 de 29 de março de 2011 estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

11. Levando em conta que o salário do réu era de R\$ 1.067,12 (um mil, sessenta e sete reais e doze centavos), em junho de 2015, o valor da diária era de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo).

12. Assim, com base na ordem de pagamento nº 2600/2015 e ainda, conforme cópia do pedido de pagamento de diárias, o réu executou 20 (vinte) diárias a serviço do Município, fora dos limites deste. Porém, o documento explica que os serviços executados são referentes a viagens de ônibus, para levar alunos para faculdade e cursos técnicos – serviço este oferecido pelo Município -, o que não condiz com a realidade, pois inexistente a prestação em tela.

13. Para esclarecimento, o valor das diárias no mês apontado soma a quantia de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos).

14. Entretanto, o Município disponibilizava no período da manhã apenas um veículo para o transporte de alunos que frequentam cursos ou faculdade fora do deste, com horário de saída as 06h (seis horas) e retorno as 14h (quatorze horas), não excedendo assim a carga horaria do réu. Ainda, foi constatado que no mês de julho de 2015 foi concedida a mesma quantia de diárias, no número de 20 (vinte), perfazendo o mesmo valor de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), sob o mesmo argumento.



15. Porém, causou estranheza ao Controle Interno o fato de que durante este período, ou seja, de 01/07 a 31/07, trata-se de férias escolares.

16. Para fundamentar a pretensão, foram juntados aos autos relatórios e extratos de pagamento e comprovantes de pagamentos durante os anos de 2013 a 2016.

17. De igual sorte, não existe nos arquivos do Município qualquer documento do responsável pelo setor de transporte que justifique a necessidade do réu permanecer em sobreaviso; também não há registro de ponto e/ou documento da chefia responsável para execução de hora extra, tão pouco seu controle ou comprovação.

18. Destarte, a prova de que o réu não fez jus aos benefícios por ele recebidos está claramente demonstrada pelo depoimento prestado pelo mesmo nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava – SP, onde o mesmo afirma categoricamente que **“...trabalhou como motorista no último quadriênio...; ...que ficava distante da garagem no máximo 01 hora/01h30m, retornando posteriormente.”**

19. Ainda, constatou o controle interno que mesmo sendo o réu vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro e estando em viagem oficial – participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, este ainda recebeu diárias, situação esta que se repetiu, quando o mesmo estava a serviço da Câmara Municipal de Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.



20. Em suma, pelo que se observa, restou provado que o **réu, valendo-se de sua condição de Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, utilizava-se do veículo oficial da Câmara, quando a serviço desta – pelo que se sabe, mas não se demonstra -, e mesmo assim recebia diárias da Prefeitura Municipal de Jambeiro, as quais não refletiam a realidade dos fatos,** bem como **recebia horas extras regularmente, sem que as fizesse e diárias quando estava viajando à serviço da Câmara Municipal de Jambeiro.**

21. Portanto, **é inegável que a conduta praticada pelo réu, em tese, configura improbidade administrativa, nas modalidades de violação a princípios, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, além de restar plenamente demonstrado que o réu agiu com dolo, tudo conforme adiante se demonstrou.**

22. Portanto, diante de todo o quadro probatório produzido, **requer que seja o pedido julgado procedente** em todos os seus aspectos para condenar o **Réu** nas sanções civis relacionadas no artigo 12, incisos I e III, pela prática das infrações descritas nesta petição, bem como na devolução dos valores irregularmente recebidos, após regular correção.

Termos em que, aguarda total provimento.

Pede deferimento.

Jambeiro, 22 de julho de 2019.

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

Procurador do Município

OAB/SP 191459



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA FORO DE CAÇAPAVA 2ª VARA CIVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600,
 Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino que o Município autor providencie a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011319- 95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava – SP, com respectivo trânsito e julgado.

Intime-se.

Caçapava, 15/07/2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0354/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E
HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino que o Município autor providencie a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava SP, com respectivo trânsito e julgado. Intime-se."

Do que dou fé.
Caçapava, 21 de julho de 2021.

Isadora Mota Fernandez



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL:juridico.jambeiro@uol.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA - SP.**

Processo nº 1002575-88.2019.8.26.0101

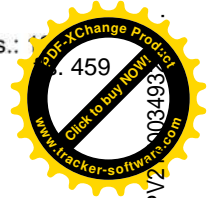
O MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, já devidamente qualificado no presente feito, por seu representante judicial, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos requisitados.

Termos em que,

Pede deferimento

Jambeiro, 23 de julho de 2021.

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
Procurador do Município
OAB/SP nº 191.459



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Caçapava

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NÚMERO 0011319 - 95 - 2016 - 5 - 15 - 0119

AÇÃO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: RONALDO DONIZETTI DO PRADO

RECLAMADA: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

RONALDO DONIZETTI DO PRADO procurou a ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA para resolver o conflito de DIREITO MATERIAL DO TRABALHO com a entidade MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, através da presente AÇÃO TRABALHISTA, na qual, em resumo, afirmou a formação de contrato de emprego com o reclamado pelo regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Trabalhador Braçal. Denunciou labor sem usufruir de intervalo intrajornada. Anotou desvio de função, sem o recebimento de salário correspondente. Exigiu a satisfação de obrigações de fundo econômico. A petição inicial recebeu documentos.

O reclamado foi citado da demanda e apresentou contestação eletrônica aos pedidos. A peça de resistência recebeu documentos.

Em audiência prestou depoimento o representante do reclamado e uma testemunha indicada pelo autor.

As propostas conciliatórias foram refutadas pelos agentes processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

O reclamante prestou serviços, de forma subordinada ao reclamado, desde 06 de abril de 1999. Exerceu o direito subjetivo de ação em 11 de dezembro de 2016.

Na conformidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil editada aos 05/10/1988, encontram-se prescritos os pedidos anteriores à data de 11 de dezembro de 2011, e efetua o órgão julgador as suas extinções, com resolução do mérito, na conformidade do art. 269, inciso IV, do CPC - Código de Processo Civil Brasileiro.

DESVIO DE FUNÇÃO

Na peça vestibular o reclamante alegou que desde janeiro de 2011 exerce de fato a função de mecânico de máquinas pesadas, sem a contraprestação correspondente, conforme consignado no edital do concurso público 01/2012 - quadro de cargos, no importe de R\$2.662,50 mensais.

Apontou o senhor João Carlos Arruda como paradigma.





pretende pagamento de diferença salarial entre a função para a qual foi contratado, de Trabalhador Braçal, e desempenhada no período compreendido entre 10 de janeiro de 2011 até o ajuizamento da reclamação. Subsidiariamente, em caso de não acolhido seu pedido, requer o pagamento de adicional de 30% pelo acúmulo de funções.

O contestante argumentou que apesar de o reclamante ter prestado serviços no setor de mecânica, não desenvolveu a função de mecânico de máquinas pesadas e laborava como auxiliar de mecânico. As atividades desenvolvidas pelo laborista eram compatíveis com sua função, tarefas de limpeza e conservação da oficina, mas não executava a manutenção direta da frota, encargo realizado de forma exclusiva por uma empresa contratada para tal, desde 2013.

Conforme estudos do Desembargador Ricardo Regis Laraia contidos em vários arestos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, "Cabe o pagamento por acúmulo de função nas situações de alteração lesiva do contrato ou lesão inicial e por previsão em lei.

No primeiro caso, da alteração lesiva, trata-se apenas de examinar o equilíbrio das prestações e evitar que a modificação do pactuado importe desproporção entre as prestações laboral e pecuniária. Algo que se decide conforme a razoabilidade e o bom senso.

Assim, se modificação contratual importa prejuízo (desequilíbrio), a remuneração deve ser reajustada proporcionalmente, o que pode ser feito nos termos do artigo 460 da CLT, com fundamento no artigo 468, também da CLT.

Importante lembrar que, se os serviços são executados desde o início do contrato, ou seja, se não há alteração, não há direito a essa revisão contratual, pois se entende que a remuneração tenha sido livremente ajustada, conforme a autonomia da vontade das partes (CLT, art. 444). A revisão da prestação ajustada no início do contrato só cabe em hipóteses muito excepcionais, de desproporção manifesta consoante o art. 157 do CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Fora isso, no segundo caso, cabe o adicional por acúmulo de funções quando previsto em lei, cujas hipóteses são:

- De acúmulo de função de inspeção e fiscalização (vendedor): pago na proporção de 1/10 da

remuneração do vendedor viajante ou praticista, quando for prestado serviço simultâneo de inspeção e fiscalização (L. 3207/57, art. 8º).

- De acúmulo de funções (artista): pago ao empregado artista, pelo exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, na proporção de 40% do salário da função melhor remunerada (L. 6533/78, art. 22, caput).

- De acúmulo de funções (radialista): pago ao empregado radialista, pelo exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades de administração, produção e técnica (L. 6.615/78, art. 4º), nas proporções de: 40% do salário da função melhor remunerada nas emissoras de potência igual ou superior a 10 quilowatt e nas empresas equiparadas; 20% do salário da função melhor remunerada nas emissoras de potência inferior a 10 quilowatt e, superior a 1 quilowatt; 10% do salário da função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 quilowatt (L. 6615/78, art. 13).

- De acúmulo com chefia: pago ao radialista na proporção de 40% de seu salário, quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia (L. 6615/78, art. 15).

Por fim, cabe pagamento por desvio de função quando há na empresa quadro de carreira organizado e homologado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e o empregado exerce função diversa e melhor remunerada que a sua, sem que tenha direito a ocupá-la por promoção ou reenquadramento. Também cabe quando empregado público ocupa posto diverso e melhor remunerado que o seu, sem aprovação em concurso. Nessas hipóteses, não lhe cabe o direito de equiparar-se com outro empregado, porque isso implica promovê-lo sem o atendimento às normas do quadro de carreira ou às leis de regulamentação do serviço público. Mas há direito ao retorno à função efetiva e ao recebimento de diferenças salariais durante o período em que tiver ocorrido, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregador (SBDI-1 125). Além disso, há diferenças com relação ao acúmulo de função e ao desvio: nos casos de acúmulo, a prestação é devida até o final do contrato e sem valor definido, salvo nas hipóteses de pagamento de adicional previsto em lei; nos casos de desvio, a prestação só é devida enquanto ele perdurar, e no valor pago aos empregados que exercem a função para a qual o pretendente tenha sido desviado.





em resumo: 1) pagamento por acúmulo de função ocorre: a) por desequilíbrio contratual ou b) por previsão em lei; 2) pagamento por desvio de função, dá em casos de quadro de carreira ou de emprego público".

O representante do reclamado declarou em seu depoimento pessoal que "o reclamante prestou serviços como trabalhador braçal; às vezes o reclamante prestou serviços na parte mecânica; que o reclamante prestou serviços de mecânica em carros pequenos e também em máquinas".

A única testemunha, convidada pelo autor, Joel Pereira dos Santos Silva, começou a trabalhar na empresa no ano de 2010 e disse que "o reclamante já realizava serviços de lubrificação e borracheiro e auxiliava na parte mecânica; que em 2013 o reclamante assumiu a parte mecânica da Prefeitura e o Sr. Faria foi nomeado chefe de garagem em 2013; que todos os dias a partir de 2010 executou os serviços mencionados". Também mencionou o depoente que "trabalhou como motorista no último quadriênio; que o depoente acompanhou o Chefe de Obras como motorista; que o depoente saía frequentemente como motorista e também chamou o reclamante para atender ocorrências; que chegou a levar o reclamante para prestar socorro em caminhão; que o depoente acompanhava a rotina do reclamante diariamente; que o depoente ficava distante da garagem no máximo 01 hora/01h30m, retornando posteriormente; que o depoente informa que foi contratada uma empresa terceirizada do irmão do Sr. Faria para fazer os serviços de mecânica, porém o reclamante frequentemente fazia tais serviços; que o Chefe dos motoristas fazia o controle das horas extras do reclamante, Sr. Junior; que a empresa terceirizada comparecia vagamente no Município".

A testemunha acompanhou a rotina do demandante.

Ficou evidenciado que o suplicante prestou serviços descritos na exordial, sem correspondência com as funções para as quais foi contratado.

Constatado o desvio funcional e o quadro de carreira do reclamado, concede-se ao autor a diferença salarial entre o salário-base de trabalhador braçal, pago pelo demandado e o salário de mecânico, no período compreendido entre 10 de janeiro de 2011 até o ajuizamento da reclamação, conforme quadro de carreira do reclamado.

O acúmulo de função tem natureza salarial e foi restrito no tempo. Integra os descansos semanais remunerados, as férias, as gratificações natalinas e os depósitos de FGTS sem a multa de 40%.

Não requerida a integração sobre o terço das férias, razão pela qual deixa de ser deferida.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor foi contratado pelo Município pelo regime da CLT, após aprovação em concurso público, para exercer a função de trabalhador braçal.

Afirmou o postulante que a jornada contratual era de segunda a sexta-feira, das 7 às 17h00, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Entretanto, nunca usufruiu do referido tempo de pausa, almoçando quase no fim da jornada, em vinte minutos, retornando posteriormente ao trabalho.

A testemunha confirmou as assertivas de que o intervalo não era integralmente usufruído, pois presenciou o fato, diariamente, durante o período imprescrito..

O Município, por sua vez, não impugnou o fato de que não foram usufruídos os intervalos e declarou que as horas extraordinárias foram quitadas, como consta dos recibos anexados aos autos.

O reclamante refutou que os pagamentos abordassem os referidos intervalos.

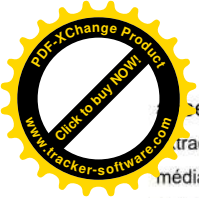
Realizado o pagamento pela suplicada, improcede o pedido.

REFLEXOS DAS HORAS SUPLEMENTARES PRESTADAS EM DSRs

O autor clama por diferenças de reflexos das horas extraordinárias prestadas em descansos semanais remunerados.

Embora tenha alegado o reclamante, em razões finais, que não houve impugnação dos pedidos de intervalo intrajornada e de reflexos das horas extras no DSR, restando incontroversos, na peça defensiva, o reclamado





Deverou que "pelo exame da documentação em anexo, podemos ver que o Reclamante sempre teve em seu favor o pagamento de horas extraordinárias. Como se demonstra pelas fichas financeiras, desde janeiro de 2012, o Reclamante sempre recebeu horas extraordinárias - tendo, em média, recebido 60 (sessenta) horas por mês. Assim, o Reclamante, mesmo tendo sido indenizado pelas horas realizadas, pugna pelo seu recebimento novamente. Portanto, não há nenhuma hora extraordinária a ser paga, restando contestado o pedido e impugnados os eventuais reflexos também requeridos".

As horas extras habitualmente prestadas refletem no cálculo dos descansos semanais remunerados, ainda que o empregado seja mensalista, conforme previsão contida no artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e consoante entendimento jurisprudencial pacífico expresso na Súmula nº 172 do C. TST.

DIFERENÇAS DECORRENTES DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE SOBREAVISO

Sustentou o demandante que não foi considerado o adicional de insalubridade na base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias e de sobreaviso cumpridas.

O adicional de insalubridade, previsto no art. 192 da CLT, tem natureza salarial e, assim, integra a base de cálculo das horas extras e de sobreaviso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 139 e 264 do C. TST.

A natureza salarial do adicional de insalubridade permite deferir a sua integração, sendo devidas diferenças decorrentes do cálculo das horas extraordinárias e de sobreaviso.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração que acompanhou a petição inicial obedeceu aos comandos da Lei Federal n. 1060/50 e dos artigos 98 a 102 do NCPG.

É o reclamante beneficiado pela Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O Código Civil rege as relações entre os particulares. O jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior descreve: "A norma geral-abstrata tem por facti species um tipo genérico. Por exemplo, a vedação constitucional da prisão civil por dívida, multa ou custa. Nesta norma, porém, está contida outra que lhe abre uma importante exceção: a prisão civil para a obrigação de alimentar (pensões alimentícias para os filhos ou para o cônjuge) e para o depositário infiel. A distinção tem uma repercussão prática na interpretação do direito. Uma conhecida regra hermenêutica exige que a excepcionalidade seja interpretada restritivamente quando se refere a um direito genericamente garantido" (INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO. TÉCNICA, DECISÃO, DOMINAÇÃO. SÃO PAULO: EDITORA ATLAS, 1990, p. 123-124).

A Consolidação das Leis do Trabalho normatiza as conexões entre o empregado e o empregador. O referido doutrinador expõe o seguinte pensamento: "Entre a norma geral-abstrata e a excepcional coloca-se a norma especial. Esta não excepciona, propriamente, o tipo genérico, pois não o disciplina de forma contrária, mas apenas de forma diferente, adaptada às circunstâncias e às suas exigências. Assim, por exemplo, inúmeras normas de Direito Comercial, embora disciplinem obrigações de modo geral, o fazem de modo especializado em face da disciplina genérica que encontramos no Código Civil. A obrigação comercial não é contrária à obrigação civil, mas apenas adaptada a circunstâncias e às exigências de segurança e certeza dos negócios comerciais. A distinção é importante, com uma repercussão relevante na relação entre normas do mesmo escalão hierárquico: uma regra nos diz que a lei geral não revoga a especial; por exemplo, uma norma geral que altere a disciplina das locações não revoga preceitos relativos à locação comercial sob a chamada Lei de Luvas, a qual submete o contrato que ultrapasse um período de 5 anos a uma disciplina especial que visa à proteção do trabalho do comerciante do qual resulta um ponto concorrido, uma clientela cativa" (ob. cit., p. 122).

O Código Civil rege parcela própria da realidade social, resumida nas relações entre os particulares e, de forma secundária, entre estes e o Estado, como no casamento.

Assim, não encontra ressonância a concessão de honorários decorrentes da situação objetiva de sucumbência no processo trabalhista, diante da disciplina específica do legislador (Lei Federal n. 5584/70, Súmulas n. 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Súmula n. 08 do TRT - 15ª. Região).

EXPEDIÇÃO DE MERA INTIMAÇÃO





Artigo 631 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho enuncia: "Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar".

A mensagem da referida norma permite que qualquer servidor público, e com mais razões a autoridade judicial, comunicarem aos órgãos do Ministério do Trabalho a violação das leis laborais que verificarem. E com a edição da Lei Federal n. 8137/90 que definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, surgiu mais um motivo para comunicação das entidades encarregadas de punirem atos antijurídicos. É importante lembrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, a comunicação é realizada, mesmo que a parte não tenha efetuado pedido.

O reclamado descumpriu normas laborais cogentes disciplinadoras da duração do trabalho contidas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, proceda a Secretaria após o trânsito em julgado da presente ordem judicial, mera intimação Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para que o fiscal retire dos autos as informações necessárias para aplicação de punição administrativa.

IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA

O artigo terceiro da Lei Federal n. 5172/66 expõe o conceito de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

A invasão do patrimônio do contribuinte pelo Estado é dependente da realização de comportamento definido em lei.

Todos os pedidos sofrem a incidência de tributos, com exceção da incidência das prestações deferidas ao autor no FGTS.

O imposto sobre a renda deverá ser calculado na conformidade da Lei Federal n. 12.350 editada aos 20 de dezembro de 2010 e da Instrução Normativa emitida pela Receita Federal n. 1.127, editada aos 07 de fevereiro de 2011.

A Súmula 368 do C.TST e a Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deverão ser seguidas pelos litigantes.

JUROS

Os juros moratórios possuem natureza reparatória (STF - AI 482398/SP - Min. Cezar Peluzo - DJ 07/06/2006, TST - ROAG 2110/1985.4- Relator Min. Barros Levenhagen - DJ 04/09/2009, Súmula n. 26 do TRT - 15ª Região e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Em decorrência, não sofrem subtração decorrente do imposto sobre a renda.

LIQUIDAÇÃO

Na elaboração dos cálculos as partes devem obedecer aos dias laborados pelo autor, a evolução salarial por ele conquistada no curso do contrato, incluir a interrupção das obrigações laborais e excluir a suspensão dos referidos nexos, conforme as fichas financeiras juntadas aos autos.

Os juros seguem a Orientação Jurisprudencial n. 07 do Tribunal Pleno do C.TST.

O valor dos pedidos atendidos será apurado em liquidação de sentença, através de artigos de liquidação e simples cálculos. As demais questões serão apreciadas no referido momento processual.

PRIVILÉGIOS

A Municipalidade não realiza depósito recursal e não paga despesas processuais, incluídas as custas, possuindo prazo em dobro para recorrer.

DISPOSITIVO





CONFORME o EXPOSTO, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA julga PROCEDENTE, EM PARTE, a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, para condenar o reclamado MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA a pagar à reclamante RONALDO DONIZETTI DO PRADO reflexos das horas extras prestadas no cálculo dos descansos semanais remunerados; diferenças decorrentes do cálculo das horas extraordinárias e de sobreaviso; diferenças salariais decorrentes do desvio de função, no período compreendido entre 10 de janeiro de 2011 até o ajuizamento da reclamação, com reflexos nos DSRs, nas férias sem o terço constitucional, nas gratificações natalinas e no FGTS.

A prescrição é, parcialmente, acolhida pelo órgão judiciário.

O reclamante é beneficiado pela Justiça Gratuita.

Os juros e atualização monetária seguem as regras legais.

O imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária seguem os regimes legais.

É autorizado o desconto do imposto sobre a renda do crédito do autor.

O imposto não incide sobre os juros moratórios.

O reclamado deve arrecadar a contribuição previdenciária descontando-a do crédito da demandante.

Os pedidos atendidos pelo Estado serão apurados em regular liquidação de sentença, através de simples cálculos.

É parte integrante do "DISPOSITIVO" a "FUNDAMENTAÇÃO" da presente sentença.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.400,00 calculadas sobre o valor fixado temporariamente à condenação de R\$ 70.000,00, das quais está isento do pagamento na forma da lei. SENTENÇA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE. NADA MAIS. Caçapava, 04 de julho de 2017.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Caçapava

Processo: 0011319-95.2016.5.15.0119
AUTOR: RONALDO DONIZETTI DO PRADO
RÉU: MUNICIPIO DE JAMBEIRO

lagn

DESPACHO

1. Apresentem as partes, no prazo comum de 10 dias, **seus cálculos de liquidação do comando exequendo**, inclusive das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, discriminando o valor de cada verba, o mês em que devida, com os respectivos índices mensais de atualização monetária (TRD), com a apresentação da tabela aplicada para verificação do mês correspondente e juros de mora, destacados do principal, de forma a permitir a visualização de cada verba apenas com a atualização, na forma da lei. **NO SILÊNCIO, TERÁ A PARTE SEU DIREITO PRECLUSO, ARTIGO 879, PARÁGRAFO 2º DA CLT PODENDO SE MANIFESTAR SOMENTE APÓS A GARANTIA DA EXECUÇÃO, CASO RESTE INFRUTÍFERA A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO.**

1.1 - Importante esclarecer que se torna imprescindível que os cálculos apresentados venham acompanhados de demonstrativos que os fundamentar, a fim de viabilizar a conferência dos valores apurados e o exercício do contraditório.

1.2. O cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 879, par. 1º A e B da CLT (parcelas do Empregado, Empregador e SAT) deverá estar destacado, indicando as alíquotas pertinentes, sob pena de aplicação da alíquota máxima para a quota patronal e SAT e, para a parcela a ser descontada do crédito do reclamante, a alíquota prevista na legislação aplicável.

1.3. Insta esclarecer, que entendo indevida a cobrança da contribuição social destinada a terceiros, com base no art. 240 da Carta Magna que exclui do art. 195 da CF as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinada a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical.

2. Apresentados os cálculos, poderão as partes, querendo, apresentarem impugnação no prazo comum de 10 dias, independentemente de nova intimação, fundamentando e apontando o motivo da discordância, devendo inclusive, indicar os itens e valores que foram objeto da divergência, nos moldes dos itens 1 a 1.3, não sendo, portanto, consideradas as impugnações genéricas.





O decurso do prazo fixado no item 2 "in albis" será interpretado como anuência aos cálculos apresentados pela parte contrária e acarretará a preclusão prevista no art. 879, §2º da CLT. Eventual manifestação será apreciada somente após garantida a execução.

4. Havendo concordância e, após breve análise, os cálculos serão homologados e, caso existam pagamentos/depósitos, estes serão liberados a quem de direito.

5. A critério do Juízo, os autos serão encaminhados ao perito de confiança para apuração dos haveres, em caso de discordância, complexidade de cálculos e/ou grande diferença entre os valores apresentados.

6. Constatando-se diferença exorbitante, seja entre os cálculos apresentados pelas partes ou entre estes e o laudo pericial, poderá haver condenação de litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do NCPC, sendo os honorários periciais suportados pela parte sucumbente, nos termos do art. 790-B da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

7. Quedando-se inertes as partes quanto a apresentação dos cálculos e acarretando a paralisação do andamento do processo, O JUÍZO NOMEARÁ PERITO PARA A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E OS HONORÁRIOS SERÃO DIVIDIDOS IGUALMENTE ENTRE AS PARTES, RESSALTANDO QUE, MESMO SENDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, O VALOR SERÁ DEDUZIDO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE.

7.1. Aplicar-se-á, ainda, às partes, a multa de 20% DO VALOR DA HOMOLOGAÇÃO, prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC-2015 (art. 601 CPC-1973), tudo por aplicação subsidiária, art. 769 CLT, que será revertida a uma instituição de caridade indicada pelo ministério público do trabalho.

CACAPAVA, 03 de Outubro de 2018.

Andréia de Oliveira

Juíza Titular de Vara do Trabalho



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2021, foi disponibilizado na página 1959/1984 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/07/2021. Considera-se a data de publicação em 23/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)
HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)

Teor do ato: "Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino que o Município autor providencie a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava SP, com respectivo trânsito e julgado. Intime-se."

Caçapava, 23 de julho de 2021.

Amanda Costa Carmel Coutinho
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA****Vistos.**

Fls. 458 e ss: ciência aos réus, facultada a manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º); após, vista ao MP e Cls.

Intime-se.

Caçapava, 14/10/2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0451/2021, foi disponibilizado na página 2192/2210 do Diário de Justiça Eletrônico em 21/10/2021. Considera-se a data de publicação em 22/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

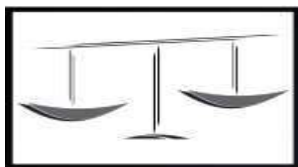
Advogado

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)
HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 458 e ss: ciência aos réus, facultada a manifestação em 15 dias (CPC, art. 437, § 1º); após, vista ao MP e CIs. Intime-se."

Caçapava, 22 de outubro de 2021.

Amanda Costa Carmel Coutinho
Escrevente Técnico Judiciário



ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO

ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, se manifestar nos autos.

O Município de Jambéiro imputa Requerido o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o Requerido recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional; que o Requerido teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o Requerido teria

Rua Major Benjamim Raimundo da Silva, nº 19, Caçapava/SP
Alankinsan@hotmail.com

(12) 32246815 / 988139334



recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Excelência, há necessidade de se atentar a legislação trabalhista para, com segurança, analisar as arguições do Requerente.

Adicional de insalubridade é pago pelo empregador, após este constatar, através de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, se o empregado esta sujeito à substâncias nocivas a sua saúde. Ora, quem concluiu que o Requerido fazia jus ao adicional de insalubridade foi o próprio Requerente, não à toa, pagou tal benefício ao Requerido. Se o Requerente pagou adicional de insalubridade equivocadamente ao Requerido, quem cometeu ato improbo foi o Chefe do Executivo e não o Requerido.

Com relação às horas extras, diárias e sobreaviso, o absurdo ainda é maior, pois o Requerente alega que o Requerido recebeu tais benefícios sem registro do labor extra prestado, sem registro da diária e sem registro do sobreaviso. Ora, o pagamento foi feito pelo Requerente, após concluir que o Requerido tinha direito.

Em momento algum, registre-se, alegou o Requerente que o Requerido fraudou documentos, inserindo neles informação falsa, pelo contrário, o próprio Requerente diz que não haviam registros.

Ora, então quem cometeu ato improbo foi o Chefe do Executivo e não o Requerido.

A situação é teratológica, pois, se o Requerido não fraudou qualquer documento, registro de jornada de trabalho, como responsabilizá-lo por ter recebidos direitos trabalhistas, que o próprio Requerente concluiu serem devidos.

Repita-se: não estamos diante de falsificação de qualquer documento pelo Requerido para receber direitos, pois, conforme o próprio Requerente mencionou em sua inicial, não há registros.

Se não há registros, por qual motivo o Requerente pagou tais direitos?

Onde esta o dolo do Requerido?

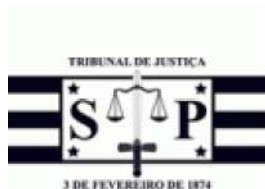
Por fim, o Requerido não tem qualquer conhecimento sobre a legislação trabalhista, para concluir em que situação surgiu determinados direitos.

De outro lado, o Requerente possui órgão jurídico, sendo que se o Requerente concluiu que o Requerido possuía direitos a tais verbas trabalhistas, ao Requerido, como leigo, nada havia que se fazer.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 29 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Caçapava, 10 de novembro de 2021.

Eu, ____, Amanda Costa Carmel Coutinho, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO e outro**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 10/11/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, (SP), 10 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Caçapava
 FORO DE CAÇAPAVA
 2ª VARA CIVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO e outro**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que, em 20/11/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/11/2021.

Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Justiça Pública

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Caçapava, (SP), 21/11/2021.

1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava.**Controle Interno nº: 1002575-88 / 2019****Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, através de seu Procurador, em face de JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, na qual imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao demandado

Ciente da manifestação da Fazenda Pública Municipal a fls. 458 e documentos encartados nos autos a fls. 459/466, bem como da manifestação do requerido a fls. 470/472.

No mais, reitero o parecer ministerial a fls. 440/445.

Caçapava, data certificada eletronicamente.

FELIPE WERMELINGER CAETANO

Promotor de Justiça

Adriana Alvarenga

Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA FORO DE CAÇAPAVA 2ª VARA CIVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA**

Vistos.

O **Município de Jambéiro** ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face de **Joel Pereira dos Santos Silva**, alegando, em síntese, que o requerido é Funcionário Público Municipal e foi Vereador do Município na gestão 2013-2016, ocupando a Presidência da Câmara Municipal no biênio 2015/2016. Acrescenta que, em auditoria realizada no prontuário, registros de pontos e contra-cheques do requerido, no período em que exerceu a vereança, foi constatado que recebeu horas extraordinárias com acréscimos de 50% e 100%, sem qualquer anotação de realizações ou autorização pelo superior hierárquico. Também recebeu indevidamente pagamentos de horas de sobreaviso, adicionais de insalubridade e diárias, sem fazer jus a tais verbas, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 55.679,60, que devem ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos, condenando o réu nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92. Pediu medida liminar de indisponibilidade de bens e juntou documentos (fls. 01/273).

Com o apoio do Ministério Público (fls. 277/280), a medida liminar foi deferida (fls. 281/283), seguindo-se a notificação do réu, que apresentou defesa preliminar (fls. 397/309).

Recebida a denúncia inicial (fls. 372/373), o réu contestou o pedido, argumentado, basicamente, que todos os valores recebidos eram devidos, pois reconhecidos e assinados pelo próprio Prefeito Municipal e pelo seu superior hierárquico, sendo que trabalhava além do horário, a justificar as horas extraordinárias e que em razão da inexistência de laudo ambiental também não há como ser provado que as condições de trabalhos não eram insalubres. Acrescenta que as verbas foram pagas porque o Município empregador entendeu que eram corretas, sendo dele a responsabilidade pelo pagamento. Pediu a improcedência e juntou documentos (376/388).

Houve réplica e juntada de novos documentos, sendo que as partes não se interessaram na produção de outras provas e apresentaram alegações finais em memoriais escritos, cada qual reiterando suas manifestações pretéritas.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois constitui instrumento hábil à celeridade e à efetividade do processo, sendo poder-dever do julgador nos casos que tratam de questão exclusivamente de direito, e que, por óbvio, dispensam a dilação probatória, ou mesmo quando já se encontram nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA FORO DE CAÇAPAVA 2ª VARA CIVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cinge-se a controvérsia posta aos autos em averiguar a ocorrência da prática de ato ímprobo pelo réu, em razão de denúncias de irregularidades no recebimento de benefícios na condição de servidor público municipal.

A doutrina, com respaldo nos Tribunais Superiores, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que a Ação Civil Pública é uma ação desconstitutiva, ou constitutiva negativa, em que se objetiva a anulação de ato supostamente ilegal, e condenatória em que se pleiteia a responsabilização do agente público.

O comando condenatório, entretanto, não se reveste de caráter, exclusivamente, pecuniário, situação em que o responsável pela malversação do dinheiro público deve recompor o erário, mas, são possíveis condenações de outra categoria, compreensivas de prestações positivas e negativas, inclusive concernentes a valores não materiais, como a proteção de certa paisagem ou de um bem do domínio cultural.

Distinguem-se, portanto, dois efeitos: o desconstitutivo, relacionado à anulação do ato ilegal, e o condenatório, referente à responsabilização do réu.

O pedido de natureza desconstitutiva independe de prova da lesão. Constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

O pedido condenatório, por sua vez, demanda a comprovação do prejuízo, experimentado pelo Poder Público, ainda que imaterial. Se o autor da demanda pretende condenar o réu a ressarcir o erário, deverá fazer prova concreta da lesão. Como se sabe, o pressuposto da indenização é o desfalque patrimonial causado por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Assim, ainda que a responsabilização do gestor público decorra de violação a princípios administrativos como o da moralidade, por exemplo, não poderá ser condenado a ressarcir o erário se não houver prova concreta da lesão ao patrimônio público.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de concluir que: *ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO. 1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.* (RECURSO ESPECIAL Nº. 621.415 - MG (2003/0211229-2) RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON).

Na caso concreto, infere-se dos autos que o Município de Jambéiro realizou auditoria interna para averiguar irregularidades nos pagamentos realizados ao réu, no interregno de 2013 a 2016 a título de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, adicionais de insalubridade e diárias, sem contraprestação e autorização e por essa razão ajuizou a presente ação.

O Ministério Público acampou a denúncia na Ação Civil Pública, apoiando o pleito do Município, entendendo que com o recebimento indevido dos valores, o réu teria violado os princípios que regem a Administração Pública além de causar prejuízo ao erário.

Conforme se depreende dos documentos que instruem o feito, o requerido é Servidor Público Municipal, e no período de 2013 a 2016 foi Vereador do Município, ocupando a Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Jambéiro no biênio 2015/2016.

Do arcabouço probatório restou apurado, por meio da auditoria realizada nos prontuários do réu e, em especial pelos contracheques e recibos de pagamento, que no período compreendido de 01.01.2013 a 31.12.2016 ele recebeu horas extraordinárias de 50% e 100%, sem qualquer não houve registro no ponto de servidor municipal, que exercia a função de motorista. Aliás, não existia sequer relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Também não há qualquer registro ou autorização de que tenha executado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA FORO DE CAÇAPAVA 2ª VARA CIVEL
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviços fora do Município no período de junho de 2013 a dezembro de 2016, que pudesse justificar o recebimento de diárias previstas na Lei Municipal n.º 1511/11. Tendo, inclusive recebido diárias em período que estava no Congresso em Brasília, na condição de Presidente da Câmara Municipal, o que é defeso.

Na mesma linha, diante da inexistência de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho não é convincente sugerir que foi justo o recebimento do adicional de insalubridade, máxime, se se considerar que o autor tinha plena consciência de que sua atividade não era reconhecida como especial, não podendo alegar ignorância, neste sentido, como tenta fazer crer em suas alegações finais, considerando que chegou a ocupar a presidência da Câmara Municipal, posição que não permite insinuar ausência de conhecimento da legislação pátria.

Embora tenha juntado documento assinado pelo chefe do setor, justificando a necessidade de sobreaviso no período de junho de 2014 e junho de 2015 (fls. 313/314), deixou de comprovar os demais períodos mencionados na inicial.

Por outro lado, as provas apresentada pelo Município, consubstanciadas nos relatórios do setor dos Recursos Humanos, registros de ponto do requerido e holerites, comprovam as alegações constantes na inicial e as irregularidades praticadas pelo requerido, o que permite concluir que agiu com dolo em detrimento ao erário, na medida que tinha conhecimento da ilegalidade dos recebimentos dos valores, pois recebia horas extras sem que as fizesse e recebia diárias e sobreaviso sem autorização ou justificativa do chefe do setor e em situações que não lhe permitiam recebe-los, especialmente nos dias em que exerceu sua função de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Jambuí, não se tratando de mera irregularidade ou erro escusável, o que, sem dúvida, caracteriza ato ímprobo.

Não é razoável que o Chefe do Poder Legislativo tenha essa conduta e, em sua defesa, alegue que foi por ignorância e não por dolo ou má-fé.

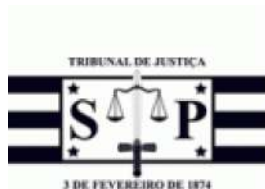
Sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios básicos que devem nortear a administração pública, inobservando, assim, o interesse público e o bem-estar social, lembrando que, conforme já mencionado, os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública, estes previstos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente*".

Assim, a conduta improba do requerido sobressai-se, claramente, pois, conforme, amplamente, demonstrado pelo conjunto probatório, no exercício de cargo público, à época, utilizou-se de sua função para se beneficiar com o recebimento de benefícios, sem lhes exigir a contraprestação.

Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da conduta do réu, diga-se, não condizente com a função pública exercida por ele, à época dos recebimentos indevidos, imperativa a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro **Extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: **a)** recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; **b)** pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; **c)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Reconhecido o ato ímprobo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA FORO DE CAÇAPAVA 2ª VARA CIVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

Ciência ao MP.

P e I.

Caçapava, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0179/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E
HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Ciência ao MP. P e I."

Caçapava, 28 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0179/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/03/2022. Considera-se a data de publicação em 30/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)

Teor do ato: "Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Ciência ao MP. P e I."

Caçapava, 28 de março de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 30/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE JAMBEIRO.**

Teor do ato: Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Ciência ao MP. P e I.

Caçapava, (SP), 30 de março de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO e outro**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 30/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Ciência ao MP. P e I.

Caçapava, (SP), 30 de março de 2022



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**

Foro: **Foro de Caçapava**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **30/03/2022 10:27**

Prazo: **15 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Ciência ao MP. P e I.**

Caçapava, 30 de Março de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Caçapava
 FORO DE CAÇAPAVA
 2ª VARA CIVEL
 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)
 3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que, em 09/04/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 11/04/2022.

Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE JAMBEIRO

Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Teor do ato: Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscientos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação. Ciência ao MP. P e I.

Caçapava, (SP), 10/04/2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado, por seu advogado, inconformado com a r. Sentença de fls., vem interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**, para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos motivos de fato e direitos abaixo declinados.

Requer que Vossa Excelência receba o apelo, que o apelado seja intimado para oferecer contrarrazões para, posteriormente, enviar o recurso ao E. Tribunal "ad quem", cumpridas as formalidades da lei.

Em anexo, segue comprovante de recolhimento do preparo da apelação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO 1002575-88.2019.8.26.0101

COMARCA DE CAÇAPAVA/SP – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Douto Relator

Emérito Julgadores

1. DO PREPARO

O apelante recolheu e comprova o preparo recursal.

No entanto, o recolhimento da importância somente foi possível, porque alguns amigos lhe emprestaram a quantia necessária.

Apesar do recolhimento, o apelante apresenta requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99¹, §7^{o2}, c/c o artigo 932, § único, todos do CPC, conforme declaração de pobreza juntada às fls.311 (junto com a procuração).

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

² § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

2. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme cópia do holerite de fls. 312, o apelante exercer a função de motorista no Município apelado e auferir em torno do salário mínimo nacional, a título de salário líquido.

O apelante não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo exclusivamente através do salário que auferir junto ao apelado.

Assim, apelante declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, ser pobre, não tendo condição de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

3. DA SÍNTESE DO PROCESSADO E DA SENTENÇA

Em apertada síntese, trata-se ação civil pública movida pelo Município de Jambuí, imputando ao apelante o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o apelante recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional; que o apelante teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o apelante teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Após ouvir o membro do Ministério Público, o Juízo de origem deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade

dos bens do apelante, até o limite de R\$55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

O apelante apresentou defesa, apontando a absoluta inexistência de qualquer ato ilegal por ele praticado.

Sobreveio Sentença, julgando procedente o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e condenando o apelante: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O apelante pede vênia para colacionar abaixo os fundamentos da r. Sentença:

"Na caso concreto, infere-se dos autos que o Município de Jambuí realizou auditoria interna para averiguar irregularidades nos pagamentos realizados ao réu, no interregno de 2013 a 2016 a título de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, adicionais de insalubridade e diárias, sem contraprestação e autorização e por essa razão ajuizou a presente ação.

O Ministério Público acampou a denúncia na Ação Civil Pública, apoiando o pleito do Município, entendendo que com o recebimento indevido dos valores, o réu teria violado os princípios que regem a Administração Pública além de causar prejuízo ao erário.

Conforme se depreende dos documentos que instruem o feito, o requerido é Servidor Público Municipal, e no período de 2013 a 2016 foi Vereador do Município, ocupando a Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Jambuí no biênio 2015/2016.

Do arcabouço probatório restou apurado, por meio da auditoria realizada nos prontuários do réu e, em especial pelos contracheques e recibos de pagamento, que no período compreendido de 01.01.2013 a 31.12.2016 ele recebeu horas extraordinárias de 50% e 100%, sem qualquer não houve registro no ponto de servidor municipal, que exercia a função de motorista. Aliás, não existia sequer relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Também não há qualquer registro ou autorização de que tenha executado serviços fora do Município no período de junho de 2013 a dezembro de 2016, que pudesse justificar o recebimento de diárias previstas na Lei Municipal n.º 1511/11. Tendo, inclusive recebido diárias em período que estava no Congresso em Brasília, na condição de Presidente da Câmara Municipal, o que é defeso.

Na mesma linha, diante da inexistência de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho não é convincente sugerir que foi justo o recebimento do adicional de insalubridade, máxime, se se considerar que o autor tinha plena consciência de que sua atividade não era reconhecida como especial, não podendo alegar ignorância, neste sentido, como tenta fazer crer em suas alegações finais, considerando que chegou a ocupar a presidência da Câmara Municipal, posição que não permite insinuar ausência de conhecimento da legislação pátria.

Embora tenha juntado documento assinado pelo chefe do setor, justificando a necessidade de sobreaviso no período de junho de 2014 e junho de 2015 (fls. 313/314), deixou de comprovar os demais períodos mencionados na inicial.

Por outro lado, as provas apresentada pelo Município, consubstanciadas nos relatórios do setor dos Recursos Humanos, registros de ponto do requerido e holerites, comprovam as alegações constantes na inicial e as irregularidades praticadas pelo requerido, o que permite concluir que agiu com dolo em detrimento ao erário, na medida que tinha conhecimento da ilegalidade dos recebimentos dos valores, pois recebia horas extras sem que as fizesse e recebia diárias e sobreaviso sem autorização ou justificativa do chefe do setor e em situações que não lhe permitiam recebe-los, especialmente nos dias em que exerceu sua função de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, não se tratando de mera irregularidade ou erro escusável, o que, sem dúvida, caracteriza ato ímprobo.

Não é razoável que o Chefe do Poder Legislativo tenha essa conduta e, em sua defesa, alegue que foi por ignorância e não por dolo ou má-fé.

Sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios básicos que devem nortear a administração pública, inobservando, assim, o interesse público e o bem-estar social, lembrando que, conforme já mencionado, os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública, estes previstos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente".

Assim, a conduta improba do requerido sobressai-se, claramente, pois, conforme, amplamente, demonstrado pelo conjunto probatório, no exercício de cargo público, à época, utilizou-se de sua função para se beneficiar com o recebimento de benefícios, sem lhes exigir a contraprestação.

Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da conduta do réu, digase, não condizente com a função pública exercida por ele, à época dos recebimentos indevidos, imperativa a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92".

Data máxima venia, a r. Sentença deve ser reformada.

4. DA NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA

Segundo o D. Juízo de origem, as provas apresentada pelo Município, consubstanciadas nos relatórios do setor de recursos humanos, registros de ponto do apelante e holerites, comprovaram as alegações constantes na inicial e as irregularidades praticadas pelo apelante, isto é, para o Juízo julgador teria o apelante recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadores do adicional; recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em

controle de jornada de trabalho; teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Para o Juízo de origem, o apelante teria conscientemente recebido valores indevidamente, configurando assim o tão necessário dolo e má-fé, caracterizadores do ato ímprobo.

Conforme se verifica, Nobres Julgadores, para o Juízo de origem ficou provado que o apelante recebeu, de forma dolosa e com má-fé, verbas de natureza trabalhistas.

As verbas trabalhistas, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que o apelante teria recebido de forma irregular são: adicional de insalubridade, adicional de horas extras e de sobreaviso e diárias.

No entanto, abaixo será demonstrado que nenhum destas verbas foram recebidas de forma irregular pelo apelante, quanto mais com dolo e má-fé.

a) Do recebimento de adicional de insalubridade

No que tange ao adicional de insalubridade, estes foram os fundamentos utilizados pelo Julgador “a quo”, para considerar que o recebimento de seu de forma irregular, com dolo e má-fé.

“Na mesma linha, diante da inexistência de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho não é convincente sugerir que foi justo o recebimento do adicional de insalubridade, máxime, se se considerar que o autor tinha plena consciência de que sua atividade não era reconhecida como especial, não podendo alegar ignorância, neste sentido, como tenta fazer crer em suas alegações finais, considerando que chegou a ocupar a presidência da Câmara Municipal, posição que não permite insinuar ausência de conhecimento da legislação pátria”.

Data vênia, tais fundamentos não prosperam.

O Juízo de origem concluiu que o apelante "*tinha plena consciência de que sua atividade não era reconhecida como especial, não podendo alegar ignorância, neste sentido, como tenta fazer crer em suas alegações finais, considerando que chegou a ocupar a presidência da Câmara Municipal, posição que não permite insinuar ausência de conhecimento da legislação pátria*".

Importante registrar que, atividade reconhecida como especial é toda aquela em que o trabalhador esta exposto a agentes nocivos a sua saúde, conforme a Norma Regulamentadora nº 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, por falta de conhecimento técnico, não tem como o empregado saber se a sua atividade o expõe a agentes nocivos à sua saúde. Aliás, nem o próprio empregador saberá concluir que o empregado se expõe a agentes nocivos a sua saúde, sem a contratação de profissionais da área de segurança e medicina do trabalho para avaliar, quantitativa e qualitativamente, o ambiente de trabalho. Esta avaliação se dá através da elaboração, por estes profissionais, do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, o qual tem como objetivo verificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde.

Veja, que o próprio apelado confirma em sua inicial (fls. 03) que "**não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, nem tão pouco prova de que é devido**". (g.n.)

Ora, **se não existe laudo competente, por qual motivo o apelado pagou adicional de insalubridade ao apelante? Há alguma prova no processo de que o apelante tenha cometido uma fraude para receber tal adicional? O apelante falsificou algum documento? Há nos autos algum requerimento apresentado pelo apelante solicitando adicional de insalubridade?** A TODAS ESTAS INDAGAÇÕES A RESPOSTA É NEGATIVA!

É inaceitável, com o devido respeito, a conclusão do Juízo de origem, de que o apelante, por ter sido vereador e presidente da Câmara de Vereadores, deveria ter conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho.

Tal conhecimento somente profissionais da área de segurança e medicina do trabalho é que possuem, como, por exemplo: engenheiros de segurança no trabalho.

Pensar de forma diferente, teria que se chegar à conclusão de que, um trabalhador ao ingressar com uma ação trabalhista, pleiteando adicional de insalubridade, não precisaria o Magistrado nomear perito, pois, pelo grande conhecimento que os Magistrados possuem, o julgador, preliminarmente, concluiria pela existência ou não do direito ao adicional.

Saliente-se que o apelante é pessoa simples e de pouca escolaridade, exercendo cargo de motorista no Município apelado, jamais detendo qualquer conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho. Foi eleito vereador pelo carisma que possui na cidade e pela honestidade que sempre norteou a sua vida, pois, com 47

anos de idade, **NUNCA** praticou qualquer espécie de delito ou contravenção penal.

Importante, ressaltar, que, o adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT, competindo ao empregador avaliar, através de laudo técnico, o ambiente de trabalho de seus empregados.

Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Ora, cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade.

Ora, se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o apelante tem ou não direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Que culpa o apelante tem em um episódio como este?

Quem decidiu que o apelante tinha direito ao adicional de insalubridade foi o Município apelado! O apelante, na qualidade de motorista, conduzia alunos para as escolas do Município e

fora do Município, caminhão de lixo, como também levava paciente para consultas médicas em outras cidades. Provavelmente, em decorrência de ruído oriundos dos ônibus e vans escolares ou do risco de contaminação pela coleta do lixo ou contágio por contato com pessoas doentes é que o Município decidiu pagar adicional de insalubridade ao apelante, sem, no entanto, que ele pedisse.

Registre-se, a Justiça do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o empregado que trabalha na coleta de lixo possui direito à adicional de insalubridade.

Segundo o Anexo 14 da NR15 a atividade de **coleta de lixo urbano é insalubre**.

Inclusive o TST possui Súmula estabelecendo o direito ao adicional de insalubridade para os trabalhadores ligados à coleta de lixo.

Súmula nº 448 do TST

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da

atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

A prova de que o apelante trabalhou na coleta de lixo esta encartada às fls. 316/337.

Ora, se, posteriormente, o Município concluiu que o apelante não tinha direito ao adicional de insalubridade, o erro não foi do apelante, quanto mais falar em dolo e má-fé.

Dolo existiria se o apelante tivesse fraudado um laudo técnico das condições do ambiente de trabalho para receber indevidamente adicional de insalubridade. Mas isso não aconteceu!

Veja que nem requerimento solicitando o recebimento de adicional de insalubridade o apelante apresentou. Aliás, ainda que o empregado requeira um benefício ao empregador, este é que deve avaliar se o empregado possui direito, pois, do contrário, se chegaria à situação absurda de que o empregador se vincularia aos pedidos dos empregados.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza! O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo

apelante eram ou não insalubres (veja que não há nenhum laudo nos Autos), agora diz que o apelante recebeu indevidamente adicional de insalubridade, com dolo e má-fé.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao apelante adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao apelante verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele quem cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o apelante.

b) Do percebimento de adicional de horas extras

Segundo o Nobre Juízo de origem, o apelante teria percebido adicional de horas extras, sem que constasse nos registros de sua jornada de trabalho, anotação de labor extraordinário e sem relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Vejamos trecho da r. Sentença:

Do arcabouço probatório restou apurado, por meio da auditoria realizada nos prontuários do réu e, em especial pelos contracheques e recibos de pagamento, que no período compreendido de 01.01.2013 a 31.12.2016 ele recebeu horas extraordinárias de 50% e 100%, sem qualquer não houve registro no ponto de servidor municipal, que exercia a função de motorista. Aliás, não existia sequer relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Data vênia, a r. Decisão merece reforma.

Chama a atenção o fato de o D. Juízo de origem ter entendido que o apelante recebeu horas extras, ilicitamente, com dolo e

má-fé, sob o fundamento de que não havia registro de horas extras em seu cartão de ponto e que não havia relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Veja-se que, **em momento algum, o apelante é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilicitamente horas extras. Repita-se, em momento algum, o apelante é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilicitamente horas extras.**

Assim, Excelências, qual foi a conduta dolosa e com má-fé praticada pelo apelante? Ele praticou alguma fraude? Falsificou algum documento?

Para a caracterização do dolo e da má-fé no recebimento do adicional de horas extras, teria que o apelante ter inserido horas extras nos controles de jornada de trabalho sem que, efetivamente, tive laborado em horas extras. Mas não, o próprio Município alegou que não havia registro de horas extras nos controles de jornada de trabalho, isto é, o apelante não alterou os cartões de ponto, sendo que as horas extras foram pagas pelo Município sem qualquer ingerência do apelante.

Se faz importante trazer à lume que, o Município apelado nunca cumpriu a legislação trabalhista (artigo 74, §2º, da CLT), no que se refere à anotação correta da jornada de trabalho de seus empregados, sendo que, por muitos anos, os seus empregados não tinham nem sistema para registrar a jornada de trabalho, não à toa possui centenas de processos trabalhistas atualmente em tramitação na Vara do Trabalho de Caçapava.

Prova desta irregularidade esta nos cartões de ponto acostados aos Autos pelo Município apelado, onde, em inúmeros deles, não há registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho (veja, por exemplo, os cartões de ponto encartados às fls. 262/265 dos autos).

Diante desta irregularidade, pois o sistema de registro invariavelmente estava quebrado ou desregulado, o registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho, não era lançado nos controles de jornada de trabalho.

Afirmou o apelado que a jornada de trabalho do apelante era das 5h30 às 15h30. Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras. Senão vejamos:

O documento de fls. 184/185, por exemplo, indica expressamente que o apelante laborava em excesso de jornada, uma vez que o mesmo registra saídas após as 16hs, em inúmeros dias, tendo, inclusive, registro de saída às 23h16. Há também registro de horas extras nos controles juntados às fls. 266/271.

Afirma o Município que o apelante recebeu horas extras, “contudo, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor”.

Mentira, Excelências, o Município omitiu documentos ao ajuizar a presente demanda, com o único objetivo de induzir o Juízo a erro.

Às fls. 316/337, por exemplo, seguem documentos que provam a realização de horas extras, bem como de que o pagamento das mesmas foram sim objeto de autorização do chefe do setor.

Importante mencionar que o Município apelado omitiu tal documento do Juízo de origem, pois não o acostou à inicial. Este documento de fls. 316/337 é um dos inúmeros outros que o Município apelado possui, mas omitiu do Juízo de origem. O apelante buscou de todas as formas obter os demais documentos, para instruir a sua defesa, mas o Município apelado se recusou a fornecer.

A realização de horas extras pelo apelante ocorria com grande frequência e o pagamento somente era feito após a devida verificação pelo Município.

O documento de **fls. 315**, após solicitação do chefe do apelante, o Município constatou que o apelante fez mais de 238 horas extras.

Ocorre, Excelências, que o Município, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só podia pagar 60 horas extras por mês.

Isso fazia com as demais horas extras fossem diluídas e pagas nos meses seguintes. Isto é, tinha mês que o apelante não fazia horas extras, mas recebia as horas extras

feitas em meses anteriores, diante do limite de pagamento de 60 horas por mês (vide documento de fls. 315)³.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o recebimento das horas extras foi lícito. E, novamente, registre-se, o apelante não foi acusado de ter fraudado qualquer cartão de ponto para receber horas extras, sendo que todas as horas extras pagas passaram pela análise do Município apelado.

c) Do percebimento de diárias e valores a título de sobreaviso

Com relação ao recebimento de sobreaviso, o Douto Juízo de origem assim decidiu:

"Embora tenha juntado documento assinado pelo chefe do setor, justificando a necessidade de sobreaviso no período de junho de 2014 e junho de 2015 (fls. 313/314), deixou de comprovar os demais períodos mencionados na inicial".

Data vênia, o Juízo de origem inverteu o ônus da prova, atribuindo, na contramão da lei, o ônus da prova ao apelante.

Caberia ao Município apelado provar que o apelante não laborou em sobreaviso, mas nenhuma prova foi produzida por ele neste sentido. Por qual motivo o Município apelado não arrolou o chefe do setor do apelante e assim produziu prova testemunhal em audiência de que o apelante não laborou em sobreaviso?

O documento de fls. 313/314 prova parte do labor em sobreaviso. Ora, por qual motivo o Município apelado

³ Isso o Município apelado omitiu maliciosamente do Juízo de origem.

omitiu tal documento do Juízo de origem, pois não o acostou à inicial.

Este documento de fls. 313/314 é um dos inúmeros outros que o Município apelado possui, mas omitiu do Juízo de origem. O apelante buscou de todas as formas obter os demais documentos, para instruir a sua defesa, mas o Município apelado se recusou a fornecer.

Veja que o Município somente fala que não há documento que justifique o pagamento de sobreaviso e diárias. Em momento algum imputa ao apelante pratica de algum delito, como, por exemplo, falsificação de documento para receber sobreaviso e diárias.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo Apelado, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

Ademais, os documentos que o apelado juntou aos autos, onde consta que o apelante recebeu diárias, estão assinados pelo responsável imediato do apelante, bem como pelo Prefeito Municipal.

O Município afirma que, a Lei Municipal 1511/11, estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

Ora, o apelante em grande parte da semana laborava fora do Município, uma vez que, transportava alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Quando não estava transportando alunos para faculdades e

escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos, estava na coleta de lixo.

Quanto ao valor das diárias, vale ressaltar que o apelante trabalhava de segunda a sexta, durante o mês todos, transportando alunos para faculdades e escolas técnicas, localizadas na cidade de São José dos Campos. Ora, se a diária era no valor de R\$ 32,01 e, se o apelante, laborava o mês todo, os valores pagos pelo Município estão até abaixo do devido.

Não procede a afirmação do Município de o apelante solicitou pagamento de diárias em período de férias escolares, bem como nos dias em que estava em viagem oficial, quando ocupava o cargo político de vereador.

As diárias eram controladas e pagas pelo Município apelado, sem qualquer ingerência do apelante.

Consigne-se que, na época em que o apelante ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário, motivo pelo qual, o mesmo recebia seus direitos trabalhistas, normalmente, nada havendo de ilícito nisto.

O Município, colacionou na peça vestibular uma planilha, que segundo ele constam valores recebidos indevidamente pelo apelante.

Ora, onde consta na tal planilha pagamentos irregulares? Ali nada mais consta do que o pagamento do vencimento pelo exercício do cargo de vereador e o pagamento dos direitos trabalhistas do apelante, previstos na legislação de regência, uma vez

que, conforme já noticiado, na época em que o apelante ocupou o cargo de vereador, o mesmo, diante do permissivo constitucional, continuou exercendo a função de motorista no Município, diante da contabilidade de horário

Repita-se: onde constam pagamentos irregulares nesta planilha? Ora, caberia ao Município, pontuar tais pagamentos irregulares!

5. DA AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO E DA AUSÊNCIA DOLO E MÁ-FÉ

Conforme se verifica, não indicou o Juízo de origem qual ato previsto nos artigos 9º, 10ª e 11ª da Lei 8.429/92 teria o apelante praticado.

Vejamos:

"Sem qualquer dúvida, houve afronta, consciente e dolosa, aos princípios básicos que devem nortear a administração pública, inobservando, assim, o interesse público e o bem-estar social, lembrando que, conforme já mencionado, os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública, estes previstos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente".

Assim, a conduta improba do requerido sobressai-se, claramente, pois, conforme, amplamente, demonstrado pelo conjunto probatório, no exercício de cargo público, à época, utilizou-se de sua função para se beneficiar com o recebimento de benefícios, sem lhes exigir a contraprestação.

Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da conduta do réu, digase, não condizente com a função pública exercida por ele, à época dos recebimentos indevidos,

imperativa a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92”

Aparentemente, o Juízo de origem capitulou a conduta do apelante no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, utilizando, no entanto, a redação revogada da Lei 8.429/92.

O atual artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, reza que o ato ímprobo somente se configura, caso caracterizada uma das condutas discriminadas em seus incisos.

Ora, a conduta do apelante não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 11, da Lei 8.429/92.

Não bastasse, como já mencionado, o Juízo de origem proferiu decisão com base na redação revogada da Lei 8.429/92, deixando de indicar o tipo legal caracterizador do ato ímprobo.

A redação do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, deixou de conter, isoladamente, tipo penal, sendo necessário para a configuração do ilícito que a conduta seja capitulada em um de seus incisos. Esta atipicidade superveniente objetiva foi ignorada pelo Douto Juízo de origem.

Registre-se, ademais, que o apelante, conforme demonstrado exhaustivamente nos tópicos acima, não agiu com dolo é má-fé.

Assim, por falta de capitulação legal e ausência de ato ímprobo tipificado em lei a r. Sentença deve ser reformada.

6. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE

O Juízo de origem, acolhendo pedido do apelado, condenou o apelante em ressarcir o montante de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos do Município.

Ora, como Município chegou a esta quantia?

Não há indicação discriminada na inicial sobre como se atingiu esta quantia de R\$ 54.358,89 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Ora, o próprio apelado no documento de **fls. 315**, após solicitação do chefe do apelante, o constatou que o apelante fez mais de 238 horas extras.

O mesmo se diz com relação às demais verbas trabalhistas, todas recebidas legalmente.

No que tange ao adicional de insalubridade, há **prova de que o apelante trabalhou na coleta de lixo, conforme documento de fls. 316/337.**

O Juízo de origem condenou o apelante a ressarcir valores genéricos, que não se sabe como que o apelado os atingiu.

7. DO REAL MOTIVO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

O apelante sempre foi muito querido pelos Munícipes e colegas de trabalho e isso se dá por sua atuação implacável na defesa dos interesses dos Munícipes e na defesa dos colegas de trabalho.

Assim, os Munícipes da cidade passaram a solicitar que a apelante no próximo pleito eleitoral cogitasse em se candidatar ao Cargo de Prefeito.

A gestão municipal atual, passou a nutrir, na época, grande temor de que o apelante concorresse ao pleito municipal que ocorreria no ano de 2020.

Assim, objetivando manchar a reputação do apelante na cidade, pessoas de dentro do executivo passaram a divulgar informações falsas contra o apelante, mas, como não vinha produzindo efeito, arquitetaram o ajuizamento deste feito no ano de 2019, com o objetivo de conseguir gerar o seu impedimento para concorrer ao pleito eleitoral do ano seguinte.

Entretanto, Excelências, como o objetivo de impedir a candidatura do apelante não foi alcançado e o apelante estava muito bem nas pesquisas de voto, há forte indício de que o executivo, pasmem, imprimou trechos da inicial desta ação civil e, uma semana antes do pleito eleitoral, no calar da noite, encheu a cidade de Jambeiro com panfletos.

Nestes panfletos, conforme se verifica, há trechos da inicial desta ação (copia e cola).


Ora, quem tinha detalhes desta ação era o Município.

O Prefeito, na época, almejava a reeleição e estava com este intento em risco em face da grande intenção de voto que o apelante possuía na cidade.

Pede-se vênia para colacionar o panfleto.

O Município de Jambéiro, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** decorrente de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** com o pedido liminar em face de **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, portador do RG: 25.901.791-9 e CPF: 183.880.698-96, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, 97, CEP: 12.270-000, Jambéiro SP.**

O réu é servidor público municipal e, na legislatura municipal passada, era vereador do município de Jambéiro e Presidente da Câmara municipal de Jambéiro no biênio de 2014/2016.



Foi realizada uma auditoria pleiteada pelo próprio réu, a onde o mesmo afirmava a ter direito a verbas trabalhistas, examinando os relatórios enviados pelo recursos humanos, bem como o registro de ponto do réu e o extrato do seu holerite, além das informações prestadas pela câmara municipal de Jambéiro, quando este foi vereador, constatou-se que não havia qualquer registro do mesmo, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) e **NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM RELATÓRIO E/OU AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DE SETOR.**

Também foi constatado pagamento de horas de sobre aviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e de janeiro na dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016. Foi constatado ainda pagamento adicional de 20% (vinte por cento) de insalubridade de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade de janeiro de 2015 até dezembro de 2016. Contudo, **NÃO EXISTE LAUDO COMPETENTE QUE ATESTE A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, embora o réu gozasse de tal benefício, o mesmo não tinha direito pois nenhum outro profissional da mesma área recebe e não existe sujeição ao risco.

Apurou-se ainda, que além destes benefícios - **QUE NÃO FORAM REALIZADOS** - foram pagos, também o montante de **R\$ 24.593,85** a título de diárias por serviços executados fora do município, levando em conta que o salário de réu era de **R\$ 1.067,12.**

Logo, a prova de que o réu não fez jus aos benefícios por ele recebidos está claramente demonstrado pelo depoimento prestado pelo mesmo nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da vara de trabalho de caçapava SP, onde o mesmo afirma categoricamente que "...que trabalhou como motorista no último quadriênio...;... que ficava distante da garagem no máximo 01h / 01h30min (entre uma hora e uma hora e meia), retornando posteriormente."

Conforme o ofício nº13 da Prefeitura Municipal de Jambéiro, encaminhado ao promotor de Justiça da 3ª PJ da comarca de Caçapava, no dia 25 de Janeiro de 2010, referente ao encaminhamento de fatos apurados pelo controle interno do Município de Jambéiro, no qual o Prefeito Carlos Alberto de Souza pede ao promotor o encaminhamento do memorando nº09/2019 de autoria da controladora interna do Município, que relata vários fatos do servidor **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA** que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e danos ao erário.

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ainda recebia horas extras irregularmente, sem que as fizessem e também recebeu diárias quando estava viajando a serviço da Câmara Municipal de Jambéiro, portanto é INEGÁVEL QUE A CONDUTA PRATICADA PELO RÉU, EM TESE, CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nas modalidades de VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS, PREJUÍZO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, além de estar plenamente demonstrando que o réu agiu com DOLO, ou seja, o mesmo ROUBOU.

ASSIM, É EVIDENTE QUE ANTE OS VALORES RECEBIDOS PELO RÉU, SEM QUE OS MESMOS FOSSEM DE FATO DEVIDOS OU DE DIREITO.

Com base no evento descrito, o réu realizou comportamentos ilícitos, atentando, assim contra os princípios da administração pública.

Assim age o 20-20

O apelante ficou em segundo lugar no pleito eleitoral de 2020, com 40,70% dos votos, sendo reeleito o prefeito atual com 47,92%.



O Município apelado tem plena consciência de que o apelante não cometeu qualquer ilegalidade, pois tudo que recebeu foi pago pelo Município, respeitando a lei trabalhista de regência, sem qualquer fraude, dolo ou má-fé.

O objetivo do Município com esta ação foi manchar o nome do apelante, inviabilizando a sua candidatura ou a sua vitória no pleito eleitoral de 2020.

Veja que as tais ilicitudes que o apelante teria cometido ocorreram entre 2013 e 2016, mas, por coincidência, a apuração e o ajuizamento desta ação se deu no ano de 2019, próximo ao ano eleitoral de 2020.

8. DA CONDENAÇÃO DO APELANTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS

O Douto Juízo de origem condenou o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

Data vênia, conforme acima demonstrado, o apelante não cometeu qualquer ato ímprobo.

Ademais, a jurisprudência tem aplicado o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, quando não há má-fé.

Vejamos Decisão do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp

1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017;

REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA

INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.

2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art.

18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc).

4. Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação

do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019)".

Nesse passo, data vênua, a r. Sentença deve ser reformada.

9. DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELADO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS

Conforme se verifica, o apelante não cometeu qualquer ato ímprobo.

De outro lado, pela análise de todo o processado, verifica-se que o Município apelado ajuizou a presente ação movido por má-fé, pois sabia que o apelante não tinha cometido qualquer ilegalidade.

Conforme acima demonstrado, o Município omitiu documentos importante para o deslinde do feito (isso não é má-fé?).

O documento de fls. **316/337** que prova que o apelante trabalhou na coleta de lixo, foi omitido pelo apelado.

O documento de **fls. 316/337**, que prova a realização de horas extras, bem como de que o pagamento das mesmas foram sim objeto de autorização do chefe do setor, foi omitido pelo apelado.

O documento de **fls. 315**, onde o próprio Município constatou que o apelante fez mais de 238 horas extras, foi omitido pelo apelado.

Também foi omitido pelo Município que ele somente paga 60 horas extras por mês aos seus funcionários, sendo que o restante é pago nos meses seguintes, diante de determinação do Tribunal de Conta do Estado.

Ora, ingressar com uma ação acusando um empregado de ter recebido adicional de insalubridade sem laudo que constataste o adicional, sendo que a elaboração do laudo é de competência do empregador e, sendo que o Município sabia da inexistência de qualquer laudo, não é uma conduta de má-fé?

Diante da má-fé do Município apelado que ingressou com esta ação, sabendo que o apelante nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, o apelante requer a reforma da r. Sentença para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) Requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre, não tendo condição de arcar com o pagamento das custas e demais despesas

processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;

- b) Requer a reforma da r. Sentença, para excluir todas as sanções impostas pelo Juízo de origem ao apelante, eis que nunca cometeu qualquer ato ímprobo;
- c) Requer a reforma da r. Sentença que condenou o apelante nas custas processuais e honorários de sucumbência;
- d) Diante da má-fé do Município apelado que ingressou com esta ação, sabendo que o apelante nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, o apelante requer a reforma da r. Sentença para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão

OAB/SP 331.195



8584000022-1 27180185112-4 20590032781-6 51020220509-5

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

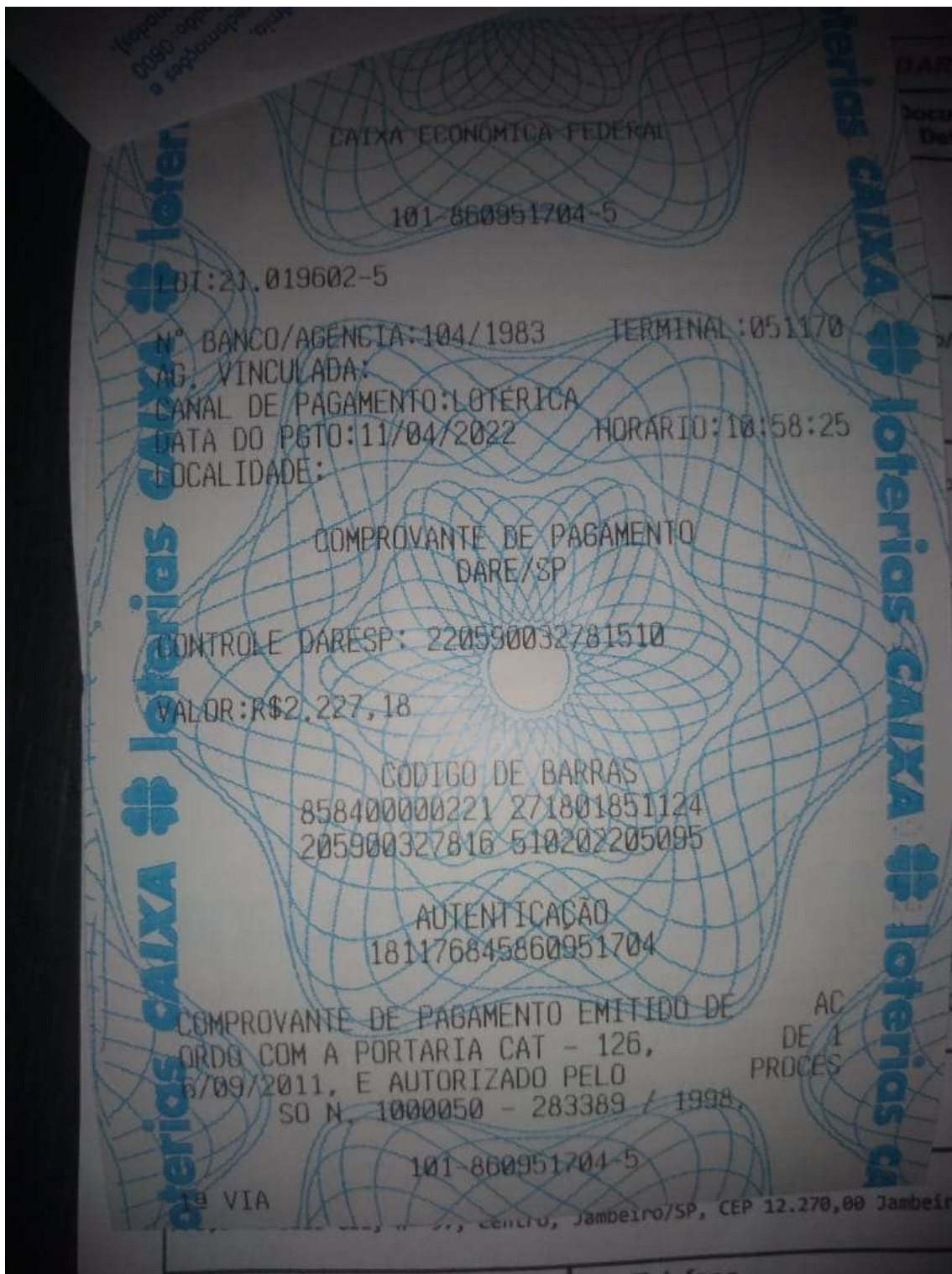
	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Joel Pereira dos Santos Silva			07 - Data de Vencimento 09/05/2022	
02 - Endereço Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambeiro/SP, CEP 12.270,00 Jambeiro SP			08 - Valor Total R\$ 2.227,18	
03 - CNPJ Base / CPF 183.880.698-96	04 - Telefone (12)99715-8789	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	220590032781510	
06 - Observações Proc. Origem 1002575-88.2019.8.26.0101 - Foro De Caçapava				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 07/04/2022 Via do Banco	

220590032781510-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP		01 - Código de Receita – Descrição	02 - Código do Serviço – Descrição	19 - Qtde Serviços: 1	
			Documento Detalhe		230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	TJ - 1123007 - PREPARO DA APELAÇÃO		
			15 - Nome do Contribuinte Joel Pereira dos Santos Silva		03 - Data de Vencimento 09/05/2022	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 2.227,18	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
			16 - Endereço Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambeiro/SP, CEP 12.270,00 Jambeiro SP		04 - Cnpj ou Cpf 183.880.698-96	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 220590032781510-0001 Emissão: 07/04/2022		17 - Observações Proc. Origem 1002575-88.2019.8.26.0101 - Foro De Caçapava		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 2.227,18		

8584000022-1 27180185112-4 20590032781-6 51020220509-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Joel Pereira dos Santos Silva			07 - Data de Vencimento 09/05/2022	
02 - Endereço Praça Almeida Gil, nº 97, Centro, Jambeiro/SP, CEP 12.270,00 Jambeiro SP			08 - Valor Total R\$ 2.227,18	
03 - CNPJ Base / CPF 183.880.698-96	04 - Telefone (12)99715-8789	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	220590032781510	
06 - Observações Proc. Origem 1002575-88.2019.8.26.0101 - Foro De Caçapava				
10 - Autenticação Mecânica			Emissão: 07/04/2022 Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2022 às 12:47, sob o número WCPV22700165721. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código kuoyfdYt.



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

101-860951704-5

L01:21.019602-5

Nº BANCO/AGÊNCIA:104/1983

TERMINAL:051170

AG. VINCULADA:

CANAL DE PAGAMENTO:LOTERICA

DATA DO PAGO:11/04/2022

HORARIO:10:58:25

LOCALIDADE:

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DARE/SP

CONTROLE DARESP: 220590032781510

VALOR:R\$2.227,18

CODIGO DE BARRAS

858400000221 271801851124

205900327816 510202205095

AUTENTICACAO

181176845860951704

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE
ORDO COM A PORTARIA CAT - 126,
6/09/2011, E AUTORIZADO PELO
SO N. 1000050 - 283389 / 1998,

AC
DE 1
PROCES

101-860951704-5

VIA

centro, Jambelro/SP, CEP 12.270,00 Jambelro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12)

3653-5600, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**
 Requerido: **Joel Pereira dos Santos Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Nos termos do art. 1.010 § 1º do CPC, fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o art. 183 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo com as cautelas de praxe. Nada Mais. Caçapava, 02 de maio de 2022. Eu, ____, Amanda Costa Carmel Coutinho, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Amanda Costa Carmel Coutinho, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0273/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)	D.J.E
Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)	D.J.E
HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Nos termos do art. 1.010 § 1º do CPC, fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o art. 183 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo com as cautelas de praxe."

Caçapava, 2 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0273/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/05/2022. Considera-se a data de publicação em 04/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB 191459/SP)

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB 331195/SP)

HAMILTON GASTALDI RAMOS (OAB 117509/MG)

Teor do ato: "Nos termos do art. 1.010 § 1º do CPC, fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o art. 183 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo com as cautelas de praxe."

Caçapava, 2 de maio de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA – SP,

Processo nº 1002575-88.2019.8.26.0101

O **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através da Procuradoria do Município, nos autos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, movida contra **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I - BREVE SÍNTESE DA SENTENÇA:

Segundo se denota, foi dado provimento ao pedido inicial, condenando-se o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da conduta do réu, diga-se, não condizente com a função pública exercida por ele, à época dos recebimentos indevidos, imperativa a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.



II – DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO:

Inconformado com a sentença que o condenou, o réu apelou, pugnando pela reforma da sentença, se valendo dos mesmos argumentos já enfrentados pelo Juízo *a quo*, não acrescentando novos elementos capazes de alterar o entendimento que fundamentou a sentença que o condenou.

Argui o réu matéria relativa a direito trabalhista, sem, contudo, demonstrar que seu pleito se amolda ao que prevê a norma laboral.

Embora exista previsão legal para o recebimento de horas extras, de adicionais e de diárias, não restou demonstrado nos autos que o réu tinha direito a tanto.

Afirma ainda não ter tido culpa de ter recebido de forma errônea.

Ora, mesmo se fosse possível aceitar tal tese, seria pertinente considerar que uma coisa é receber um, dois ou até três meses algo errado, e procurar saber do que se trata. Outra coisa é receber por anos, sem saber que executa o trabalho, e mesmo assim se calar.

Ademais, estamos falando do então Chefe do Legislativo local, legislador e fiscal do Executivo.

É o brevíssimo relato do necessário.



III - DA VERDA DOS FATOS E DO DIREITO:

Conforme se denota pelas cópias inclusas, o Setor de Controle Interno do Município de Jambéiro, após auditoria, constatou a existência de inúmeras inconsistências referentes ao **réu**, que também é **servidor público municipal** e, na legislatura antepassada, era **vereador no Município de Jambéiro e Presidente da Câmara Municipal de Jambéiro no biênio 2015/16**.

Tudo se iniciou com o pleito do próprio réu, que afirmava ter direito ao recebimento de verbas trabalhistas.

Quando do exame dos relatórios enviados pelo setor de Recursos Humanos, bem como o registro de ponto do réu e o extrato do seu Holerite, foi constatado que não havia qualquer registro de ponto do mesmo – **E AQUI É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O RÉU EFETUAVA O CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO** -, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento). Porém, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor.

Ainda, somente as horas extraordinárias eram registradas em ponto físico, no papel.



Também foi constatado o pagamento de horas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016, além de ter sido verificado o pagamento de adicional de 20% de insalubridade de novembro/2013 a dezembro/2014 e adicional 40% de insalubridade de janeiro/2015 a dezembro/2016.

Destarte, não existe e nunca existiu laudo competente que atestasse a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade.

Ressalte-se ainda que a jornada de trabalho do réu era de 8h (oito horas) diárias, com 1h (uma hora) de descanso; a jornada cumprida era das 05:30h às 15:30h.

Apurou-se ainda, que além destes benefícios que não foram realizados e foram pagos, o réu também recebeu o montante de **R\$ 24.593,85 (vinte quatro mil quinhentos e noventa e três centavos e oitenta e cinco centavos)** a título de diárias.

Como salientado, à época, a Lei Municipal nº 1511, de 29 de Março de 2011, estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).



Em uma conta simples, levando em conta que o salário do réu era de R\$ 1.067,12 (um mil, sessenta e sete reais e doze centavos) em junho de 2015, o valor da diária era de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo).

Assim, com base na ordem de pagamento nº 2600/2015 e ainda, conforme cópia do pedido de pagamento de diárias, o réu teria executado 20 (vinte) diárias a serviço do Município, fora dos limites deste. Porém, **o documento explica que os serviços executados são referentes a viagens de ônibus, para levar alunos para faculdade e cursos técnicos - serviço este oferecido pelo Município -, o que não condiz com a realidade, pois inexistente a prestação em tela.**

E a razão é justamente que o Município disponibilizava no período da manhã apenas um veículo para o transporte de alunos que frequentam cursos ou faculdade fora do município, com horário de saída as 06h (seis horas) e retorno as 14h (quatorze horas), não excedendo assim a carga horaria do réu. Ainda, foi constatado que no mês de julho de 2015 foi concedida a mesma quantia de diárias, no número de 20 (vinte dias), perfazendo o mesmo valor de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), sob o mesmo argumento.

Porém, **causou estranheza ao Controle Interno o fato de que durante este período, ou seja, de 01/07 a 31/07, trata-se de férias escolares.**



E a prova de que o réu não fez jus aos benefícios por ele recebidos é justamente o depoimento do próprio réu nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava - SP, - onde o mesmo estava compromissado e foi ouvido na qualidade de testemunha -, afirmando categoricamente que **“...trabalhou como motorista no último quadriênio...; ...que ficava distante da garagem no máximo 01 hora/01h30m, retornando posteriormente.”**

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO 0011319-95.2016.5.15.0119

Em 14 de março de 2017, na sala de audiências da MM. VARA DO TRABALHO DE CACAPAVA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz PAULO CESAR DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011319-95.2016.5.15.0119 ajuizada por RONALDO DONIZETTI DO PRADO em face de MUNICIPIO DE JAMBEIRO.

Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO, OAB nº 331195/SP.

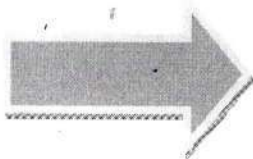
Presente a(o) preposto do réu, Sr(a). Angelica Aparecida Idalino Silva, CPF 109.716.408-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº 191459/SP.

Defere-se a juntada de contestação, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista a(o) patrona(o) da(o) reclamante, que poderá se manifestar juntamente com suas razões finais.

Inconciliados.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMADO(A). Inquirido(a), seu(sua) representante responde que: o reclamante prestou serviços como trabalhador braçal; às vezes o reclamante prestou serviços na parte mecânica; que o reclamante prestou serviços de mecânica em carros pequenos e também em máquinas. Nada mais.

Testemunha do autor(es): Joel Pereira dos Santos Silva, identidade nº 25091791, divorciado(a), nascido em 24/02/1975, motorista, residente e domiciliado(a) na Praça Almeida Gil, 97 - Centro - Jambéiro-SP. Advertida e compromissada respondeu que: o depoente ingressou na reclamada em ano de 2010 e o reclamante já realizava serviços de lubrificação e borracheiro e auxiliava na parte mecânica; que em 2013 o reclamante assumiu a parte mecânica da Prefeitura e o Sr. Faria foi nomeado chefe de garagem em 2013; que todos os dias a partir de 2010 executou os serviços mencionados.





É importante salientar que a situação foi tão absurda, que o setor de controle interno constatou que mesmo sendo o réu vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro e estando em viagem oficial - participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, este ainda recebeu diárias, situação que se repetiu, quando o réu estava a serviço da Câmara Municipal de Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.

À época, visando dar mais clareza ao, o controle interno do Município de Jambeiro elaborou planilha de todos os valores recebidos pelo réu, onde se demonstra claramente os pagamentos irregulares:

Despesas com funcionário Joel pereira						
Exercício de 2013			Exercício de 2014			
	Prefeitura Municipal		Câmara	Prefeitura Municipal		Câmara
janeiro	Salario	R\$843,43	R\$1.030,92	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39
	Hora extra	R\$371,49		Hora extra	R\$439,33	
	Adicional Noturno	R\$24,54		Adicional Noturno	R\$0,00	
	Auxilio Alimentação	R\$63,25		Auxilio Alimentação	R\$0,00	
	Sobreaviso	R\$0,00		Sobreaviso	R\$0,00	
	bienio	R\$16,87		bienio	R\$18,22	
	Insalubridade	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80	
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$355,29	27,33
	Descontos Patronais	R\$113,06		Descontos Patronais	R\$136,19	
	Total	R\$1.206,52	R\$1.030,92	Total	R\$1.732,35	1113,39
Total	R\$2.237,44		Total	R\$2.845,74		
fevereiro	Salario	R\$843,43	R\$1.030,92	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39
	Hora extra	R\$0,00		Hora extra	R\$439,33	
	Adicional Noturno	R\$0,00		Adicional Noturno	R\$0,00	
	Auxilio Alimentação	R\$126,50		Auxilio Alimentação	R\$0,00	
	bienio	R\$16,87		bienio	R\$18,22	
	Sobreaviso	R\$0,00		Sobreaviso	R\$0,00	
	Insalubridade	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80	
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$0,00	
	Descontos Patronais	R\$68,82		Descontos Patronais	R\$136,19	
	Total	R\$917,98	R\$1.030,92	Total	R\$1.377,06	R\$1.113,39
Total	R\$1.948,90		Total	R\$2.490,45		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 533

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013				Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal			Câmara
março	Salario		R\$1.030,92	Salario	R\$1.001,99		R\$1.224,73
	Adicional Noturno			Adicional Noturno	R\$58,30		
	bienio			bienio	R\$20,04		
	Hora extra			Hora extra	R\$477,34		
	Sobreaviso			Sobreaviso			
	Insalubridade			Insalubridade	R\$144,80		
	Diária/Hospedagens			Diária	R\$573,93	Referente a viagem de Motorista do dia 21/01 a 19/02/2014	
	Descontos Patronais			Descontos Patronais	R\$153,22		
	Total	R\$0,00	R\$1.030,92	Total	R\$2.123,18		R\$1.224,73
	Total	R\$1.030,92		Total	R\$3.347,91		
abril	Salario		R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99		R\$1.224,73
	bienio			bienio	R\$20,04		
	Adicional Noturno			Adicional Noturno	R\$36,44		
	Hora extra			Hora extra	R\$556,90		
	Sobreaviso			Sobreaviso			
	Insalubridade			Insalubridade	R\$144,80		
	Diária/Hospedagens			Diária	R\$480,96	Referente a viagem de mototorista do dia 26/03 a 16/04/2014	
	Descontos Patronais			Descontos Patronais	R\$158,41		
	Total	R\$0,00	R\$1.113,39	Total	R\$2.082,72		R\$1.224,73
	Total	R\$1.113,39		Total	R\$3.307,45		

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013				Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal			Câmara
maio	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99		R\$1.224,73
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Auxilio Al	R\$281,16		Auxilio Alimentação	R\$556,90		
	Adicional	R\$7,04		Adicional Noturno	R\$0,00		
	Hora extra	R\$380,09		Hora extra	R\$0,00		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$0,00		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$661,32	Referente a viagem de Motorista dos dias 14/04 a 21/05/2014	
	Descontos	R\$118,46		Descontos Patronais	R\$155,13		
	Total	R\$1.478,95	R\$1.113,39	Total	R\$2.229,92		R\$1.224,73
Total	R\$2.592,34		Total	R\$3.454,65			
junho	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99		R\$1.224,73
	Auxilio Al	R\$281,16		Auxilio Alimentação	R\$0,00		
	Hora extra	R\$28,50		Hora extra	R\$556,90		
	Adicional	R\$9,94		Adicional Noturno	R\$0,00		
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$546,40	Referent e a serços prestado	Diária	R\$601,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 22/05 a 18/06/2014	
	Descontos	R\$113,87		Descontos Patronais	R\$166,06		
	Total	R\$1.681,25	R\$1.113,39	Total	R\$2.280,32		R\$1.224,73
Total	R\$2.794,64		Total	R\$3.505,05			

**Despesas com funcionário Joel pereira**

Exercício de 2013				Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal			Câmara
julho	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73	
	Auxilio Al	R\$102,24		Auxilio Alimentação	R\$0,00		
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Hora extra	R\$176,72		Hora extra	R\$530,38		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$464,44	Referente a viagem de Motorista 17 dias do mês 06	Diária	R\$420,84	Referente a viagem de Motorista dos dias 19/06 a 11/07/2014	
	Descontos	R\$87,02		Descontos Patronais	R\$163,67		
	Total	R\$1.585,50		Total	R\$2.075,83		R\$1.224,73
Total	R\$2.698,89		Total	R\$3.300,56			
agosto	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73	
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Hora extra	R\$145,70		Hora extra	R\$556,90		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$546,40	Referente a viagem de Motorista dos dias 22/07/2013 a 16/08/2013	Diária	R\$751,50	Referente a viagem de Motorista dos dias 14/07 a 15/08/2014	
	Descontos	R\$85,98		Descontos Patronais	R\$166,06		
	Total	R\$1.535,24		Total	R\$2.430,62		R\$1.224,73
	Total	R\$2.648,63		Total	R\$3.655,35		

Despesas com funcionário Joel pereira

Exercício de 2013				Exercício de 2014			
Prefeitura Municipal			Câmara	Prefeitura Municipal			Câmara
setembro	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,73	
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04		
	Hora extra	R\$519,46		Hora extra	R\$556,90		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$144,80		
	Diária	R\$546,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 17/08 a 13/09/13	Diária	R\$661,32	Referente a viagem de Motorista dos dias 18/08 a 17/09/2014	
	Descontos	R\$130,37		Descontos Patronais	R\$166,06		
	Total	R\$1.864,41		Total	R\$2.340,44		R\$1.224,73
	Total	R\$2.977,80		Total	R\$3.565,17		
outubro	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$334,00	R\$1.224,73	
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$6,68		
	Hora extra	R\$380,09		Hora extra	R\$278,44		
	Sobreavis	R\$0,00		Sobreaviso	R\$60,73		
	Insalubrid	R\$0,00		Insalubridade	R\$48,26		
	Diária	R\$710,32	Referente a viagem de Motorista	Diária	R\$240,48	Dias de viagem não especificado	
	Descontos	R\$117,82		Descontos Patronais	R\$77,63		
	Total	R\$1.901,71		Total	R\$890,96		R\$1.224,73
	Total	R\$3.015,10		Total	R\$2.115,69		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 535

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com funcionário Joel pereira

	Exercício de 2013			Exercício de 2014				
	Prefeitura Municipal		Câmara	Prefeitura Municipal		Câmara		
novembro	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$334,00	R\$1.224,73		
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$6,66			
	Adicional Noturno	R\$34,78		Adicional Noturno	R\$0,00			
	Hora extra	R\$508,16		Hora extra	R\$278,44			
	Férias	R\$667,99		Férias	R\$0,00			
	Abono Pecuniario	R\$334,00		Abono Pecuniario	R\$0,00			
	1/3 sobre férias	R\$348,62		1/3 sobre férias	R\$0,00			
	1/3 do abono pecuniario	R\$189,90		1/3 do abono pecuniario	R\$0,00			
	Média horas Férias	R\$332,35		Média horas Férias	R\$0,00			
	Vantagens Férias	R\$45,53		Vantagens Férias	R\$0,00			
	Média Horas Abono Pecuniário	R\$180,76		Média Horas Abono Pecuniário	R\$0,00			
	Vantagens Abono Pecun	R\$54,94		Vantagens Abono Pecuniário	R\$0,00			
	Sobreaviso	R\$121,45		Sobreaviso	R\$0,00			
	Insalubridade	R\$135,60		Insalubridade	R\$48,26			
	Diária/Hospedagens	R\$683,25		Referente a 25 diarias, não especificado 2013.	Diária/Hospedagens		R\$0,00	
Descontos Patronais	R\$144,68	Descontos Patronais	R\$111,55					
Total	R\$4.421,77	R\$1.113,39	Total	R\$555,83	R\$1.224,73			
Total	R\$5.535,16		Total	R\$1.780,56				
dezembro	Salario	R\$910,90	R\$1.113,39	Salario	R\$1.001,99	R\$1.224,70		
	Adicional Noturno	R\$28,16		Adicional Noturno	R\$0,00			
	Hora extra	R\$513,00		Hora extra	R\$556,90			
	bienio	R\$18,22		bienio	R\$20,04			
	Sobreaviso	R\$0,00		Sobreaviso	R\$121,45			
	Insalubridade	R\$135,60		Insalubridade	R\$144,80			
	Diária	R\$516,27		Referente a 19 diarias, não especificado 2013.	Diária		R\$0,00	
	Décimo Terceiro	R\$1.014,48		Décimo Terceiro	R\$1.333,31			
	Descontos Patronais	R\$144,52		Descontos Patronais	R\$166,06			
	Total	R\$2.992,11		R\$1.113,39	Total		R\$3.012,43	R\$1.224,70
	Total	R\$4.105,50			Total		R\$4.237,13	

Despesas com Funcionário Joel Pereira

	Exercício de 2015		Exercício de 2016			
	Prefeitura Municipal	Câmara Municipal	Prefeitura Municipal	Câmara Municipal		
janeiro	Salario	R\$1.001,99	R\$1.837,10	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51
	Hora extra	R\$647,78		Hora extra	R\$697,67	
	Sobreaviso	R\$121,45		Sobreaviso	R\$291,03	
	bienio	R\$40,08		bienio	R\$42,68	
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00	
	Diária	R\$0,00		Diária	R\$0,00	
	Descontos Patronais	R\$191,38		Descontos Patronais	R\$416,58	
	Total	R\$1.935,12	R\$1.837,10	Total	R\$2.033,92	R\$1.956,51
Total	R\$3.772,22		Total	R\$3.990,43		
fevereiro	Salario	R\$1.001,99	R\$1.837,10	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51
	Hora extra	R\$647,78		Hora extra	R\$697,67	
	bienio	R\$40,08		bienio	R\$42,68	
	Sobreaviso	R\$121,45		Sobreaviso	R\$291,03	
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00	
	Diária			Diária	R\$640,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/01 a 30/01/16
	Descontos Patronais	R\$191,38		Descontos Patronais	R\$244,99	
	Total	R\$1.935,12	R\$1.837,10	Total	R\$2.205,51	R\$1.956,51
Total	R\$3.772,22		Total	R\$4.162,02		

28/01 a 22/02/2016
24/02 a 25/02/2016

Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.842,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 536

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
 TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambéiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016					
	Prefeitura Municipal		Câmara Municipal			Prefeitura Municipal		Câmara Municipal	
março	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68			bienio	R\$42,68			
	Hora extra	R\$680,12			Hora extra	R\$697,67			
	Sobreaviso	R\$129,35			Sobreaviso	R\$291,03			
	Insalubridade	R\$315,20			Insalubridade	R\$352,00			
	Diária/Hospedagens	R\$510,85	Referente a viagem de Motorista dos dias 02/02 a 27/02/15	R\$1.018,60	Participação de seminário dias 05/03 e 06/03/15 Município de Viçosa (inscrição, alimentação e transporte)	R\$1.248,39	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/02 a 29/02/16 e 01/03 a 31/03/16	R\$150,00	Referente a despesa com alimentação no dia 10/03/2016 (Debate do Tribunal de Contas)
	Descontos Patronais	R\$201,10			Descontos Pa	R\$244,99			
	Total	R\$2.033,37		R\$2.975,11	Total	R\$2.205,51		R\$2.106,51	
	Total	R\$5.008,48			Total	R\$4.312,02			
	abril	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51
bienio		R\$42,68			bienio	R\$42,68			
Adicional Noturno					Adicional Not	R\$174,62			
Hora extra		R\$680,04			Hora extra	R\$697,67			
Sobreaviso		R\$129,35			Sobreaviso	R\$291,03			
Insalubridade		R\$315,20			Insalubridade	R\$352,00			
Diária/Hospedagens		R\$0,00		R\$130,00	Referente a locomoção para protocolo no dia 16/04/15 em Taubaté (Receita Federal) e Caçapava (Foro)				
Descontos Patronais		R\$201,10			Descontos Pa	R\$321,19			
Total		R\$2.033,29		R\$2.086,51	Total	R\$2.303,93		R\$1.956,51	
Total		R\$4.119,80			Total	R\$4.260,44			

26/02 a 09/03/2016 Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.299,06 14/03/2015 Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.299,06
 24/03 a 28/03/2016 04/04/2015
 29/03 a 25/04/2016 Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.137,85 27 e 28/04/15 Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.137,85

**Despesas com Funcionário Joel Pereira**

Exercício de 2015				Exercício de 2016					
	Prefeitura Municipal		Câmara Municipal			Prefeitura Municipal		Câmara Municipal	
maio	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68			bienio	R\$42,68			
	Adicional Noturno				Adicional Noturno	R\$174,62			
	Hora extra	R\$680,12			Hora extra	R\$1.295,68			
	Sobreaviso	R\$129,35			Sobreaviso	R\$291,03			
	Insalubridade	R\$315,20			Insalubridade	R\$352,00			
	Diária	R\$576,18	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/04 a 30/04/15		Diária	R\$640,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/04 a 30/04/16		
	Descontos Patronais	R\$210,80			Descontos Patronais	R\$389,55			
Total	R\$2.023,67		R\$1.956,51	Total	R\$2.833,58		R\$1.956,51		
Total	R\$3.980,18			Total	R\$4.790,09				
junho	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		R\$1.956,51	
	Hora extra	R\$680,12			Hora extra	R\$1.146,00			
	Adicional Noturno				Adicional Noturno	R\$1.146,18			
	bienio	R\$42,68			bienio	R\$42,68			
	Sobreaviso	R\$291,03			Sobreaviso	R\$291,03			
	Insalubridade	R\$315,20			Insalubridade	R\$352,00			
	Diária	R\$640,00	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/05 a 29/05/15		Diária	R\$1.344,42	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/05 a 31/05/16 e 01/06 a 30/06/16		
	Descontos Patronais	R\$280,71			Descontos Patronais	R\$400,45			
Total	R\$2.115,44		R\$1.956,51	Total	R\$3.842,80		R\$1.956,51		
Total	R\$4.071,95			Total	R\$5.799,31				

31/05 a 29/06/2016

Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.690,00

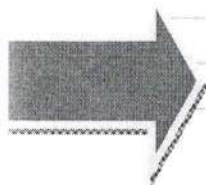
30/04/2015

Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 16



Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016			
	Prefeitura Municipal	Câmara Municipal		Prefeitura Municipal	Câmara Municipal		
julho	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra			
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso			
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade			
	Diária	R\$640,20	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/06 a 30/06/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Patronais	R\$88,78		
	Total	R\$2.115,44	R\$1.956,51	Total	R\$1.021,02	R\$1.956,51	
Total	R\$4.071,95		Total	R\$2.977,53			
agosto	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salario	R\$1.067,12	R\$1.956,51	
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra			
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso			
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade			
	Diária	R\$672,28	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/07 a 31/07/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Patronais	R\$88,76		
	Total	R\$2.787,72	R\$1.956,51	Total	R\$1.021,04	R\$1.956,51	
Total	R\$4.744,23		Total	R\$2.977,55			



30/06 a 29/07/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 2.552,00	11/06/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 115,80
30/07 a 15/08/2016		27/08 a 31/08/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 198
17/08 a 30/08/2016	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 1.647,50	13/08/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 68
		17/08 a 19/08/2015	Permaneceu com o veiculo da Câmara para uso KM rodado 256



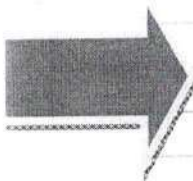
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 539

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
 TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambéiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

Exercício de 2015				Exercício de 2016			
	Prefeitura Municipal		Câmara Municipal		Prefeitura Municipal		Câmara Municipal
setembro	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra			
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso			
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade			
	Diária	R\$672,21	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/08 a 31/08/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Pa	R\$88,78		
	Total	R\$2.115,44	R\$1.956,51	Total	R\$1.021,02	R\$0,00	
	Total	R\$4.071,95		Total	R\$1.021,02		
outubro	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12		
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68		
	Hora extra	R\$647,73		Hora extra	R\$1.295,68		
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso	R\$355,71		
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00		
	Diária	R\$1.248,39	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/09 a 30/09/15 e 01/10 a 30/10/15	Diária			
	Descontos Patronais	R\$274,99		Descontos Pa	R\$445,77		
	Total	R\$2.088,77	R\$1.956,51	Total	R\$2.667,42		
	Total	R\$4.045,28		Total	R\$2.667,42		



			08,09/09/15	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 215
31/08 a 28/09/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 2.449,25		11/09 a 16/09/15	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.111
22/09 a 27/09/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 146,00		21,30/09/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 240
29/09 a 27/10/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.858,20		02, 05/10/ a 06/10/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 190,63
			07/10,19/10 a 13/10	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 705,37
			17 a 21/10, 24 a 28/10,28/10	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1319
			31/10 a 02/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 468



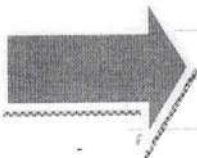
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 540

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br

Despesas com Funcionário Joel Pereira

		Exercício de 2015		Exercício de 2016		
		Prefeitura Municipal	Câmara Municipal	Prefeitura Municipal	Câmara Municipal	
novembro	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12	
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68	
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra	R\$1.295,68	
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso	R\$355,71	
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00	
	Diária/Hospedagens		Referente a seminário nos dias 19 e 20/11/2015 em São Paulo R\$479,00	Diária/Hospedeiro	Referente a viagem de Motorista dos dias 03/10 a 31/10/16 R\$640,20	Referente a Congresso dos dias 06 a 08/12/16 em Brasília, gastos com Passagem aérea, inscrição e hospedagem R\$1.942,80
	Descontos Patronais	R\$280,71		Descontos Patronais	R\$342,45	
	Total	R\$2.115,44	R\$2.435,51	Total	R\$3.410,94	R\$1.942,80
Total	R\$4.550,95		Total	R\$5.353,74		
dezembro	Salário	R\$1.067,12	R\$1.956,51	Salário	R\$1.067,12	
	Hora extra	R\$680,12		Hora extra	R\$1.295,68	
	bienio	R\$42,68		bienio	R\$42,68	
	Sobreaviso	R\$291,03		Sobreaviso	R\$291,03	
	Insalubridade	R\$315,20		Insalubridade	R\$352,00	
	Diária	R\$1.152,90	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/11 a 30/11/15 e 01/12 a 23/12/15	Diária	Referente a viagem de Motorista dos dias 01/11 a 30/11/16 e 01/12 a 23/12/16 R\$1.184,37	Referente a alimentação dos dias 05/12 a 09/12/2016 Congresso em Brasília R\$2.640,00
	Décimo Terceiro	R\$1.861,62		Décimo Terceiro	R\$1.806,47	
	Total	R\$3.977,06	R\$1.956,51	Total	R\$5.684,02	R\$2.640,00
Total	R\$5.933,57		Total	R\$8.324,02		
28/10 a 30/11/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 1.361,55		06/11 a 07/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 228,01		
21/07 a 27/12/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 131,60		13/11 a 16/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 267		
01/12 a 31/12/2016	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 2.248,55		20/11 a 23/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 333		
			25/11 a 30/11/2015	Permaneceu com o veículo da Câmara para uso KM rodado 794,10		





Pelos relatórios acostados acima, **ainda é importante consignar que o réu também fez uso do veículo da câmara municipal, sempre rodando grandes distâncias, fato esse que embora seja estranho ao que se discute nesses autos, demonstra claramente que é impossível que o réu tenha feito as horas extraordinárias como alegado ou ter recebido as diárias corretamente, pois ele não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo ou dirigir dois veículos ao mesmo tempo.**

Portanto, em que pese a combatividade do patrono do réu, está devidamente comprovado através dos inúmeros documentos acostados aos autos que o mesmo cometeu o ato de improbidade administrativo que violou os princípios constitucionais, além de causar prejuízo ao erário, conforme reconhecido na sentença recorrida.

Quanto à matéria de direito, esta já foi devidamente abordada na petição inicial, assim como na sentença ora combatida.

Entretanto, merece comentário a alegação de que o réu não agiu com dolo ou má-fé, ao passo em que não violou o disposto no artigo 11, da LIA.

Entretanto, está mais do que claro que o réu violou o disposto nos artigos 9 e 10, da Lei de Improbidade Administrativa, ao passo em que se locupletou ilicitamente e causou prejuízo ao erário, mediante conduta dolosa, plenamente demonstrada nos autos.



IV - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, considerando o fato de que restou plenamente demonstrado nos autos que o réu praticou ato de improbidade administrativa, representando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, de forma dolosa, resta claro que o recurso interposto não merece prosperar, devendo ser negado provimento ao mesmo e mantida a sentença proferida.

Termos em que,

Espera deferimento.

Caçapava, 07 de junho de 2022

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

Procurador do Município

OAB/SP 191.459



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2711.7627 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP



Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário Com Revisão**
 Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Apelado: **Município de Jambeiro**
 Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Apelação Cível Entrado em: 28/06/2022
 Processo nº 1002575-88.2019.8.26.0101 .

Tipo da Distribuição: Livre
 Prevenção: Processo Prevento Não informado
 Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Marcos Pimentel Tamassia
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 04/07/2022 09:34:45.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 4 de julho de 2022.

Eu, Luciana Fernandes De Siqueira, Supervisor(a).

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2711.7627 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe: **Apelação Cível**
 Assunto: **Restituição Ao Erário**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**
 Relator: **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Partes: **é apelante JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Caçapava - 2ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002575-88.2019.8.26.0101**

São Paulo, 6 de julho de 2022.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Luciana Fernandes De Siqueira
Supervisor(a)
da SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

Processo nº: 1002575-88.2019.8.26.0101
 Classe: Apelação Cível
 Assunto: Restituição Ao Erário
 Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público
 Relator: MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
 Partes: é apelante JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO
 Foro/Vara de origem: Foro de Caçapava - 2ª Vara
 Nº do processo na origem: 1002575-88.2019.8.26.0101

Distribuição de 25-07-2022

PARECER

Egrégio Tribunal,
 Colenda Câmara,
 Douto Desembargador Relator,

Inconformado com a r. sentença de fls. 477-480 que julgou procedente a ação civil pública por atos de improbidade administrativa que lhe moveu o **Município de Jambéiro** para lhe condenar à

a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

apelou **Joel Pereira dos Santos Filho** alçando preliminar de que, embora recolhido o preparo recursal com o auxílio de amigos, é pessoa pobre e faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça; no mérito, sustentou que, enquanto motorista, inclusive de caminhão de lixo (fls. 316/337), recebeu o adicional de insalubridade de boa-fé e não era obrigado, como simples trabalhador e de baixa escolaridade, conhecer a impropriedade do pagamento realizado, ainda que ausente laudo técnico específico, cuja responsabilidade pela elaboração é do empregador; que não houve prova de fraude no recebimento de adicional de horas extraordinárias, e foram pagas pela municipalidade sem qualquer ingerência sua; que o sistema de controle de jornada de trabalho era extremamente precário; que os documentos constantes dos autos confirmam o cumprimento de horas extraordinárias e a autorização do chefe do setor que legitimam os pagamentos; que o documento à fl. 315 indica o exercício de 238 horas extraordinárias, porém, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomendava limitar o pagamento a 60 horas, a municipalidade diluía as demais nos meses seguintes; que o documento às fls. 313-314 comprova o desempenho de suas atividades em sobreaviso e caberia à municipalidade demonstrar não ter trabalhado, ônus do qual não se desincumbiu; que o pagamento de diárias também foi regular e até mesmo abaixo do valor que lhe seria devido, nos termos da Lei n. 1.511/11, sem qualquer ingerência sua; que, mesmo quando ocupou o cargo de vereador, continuou exercendo a função de motorista, faz jus às verbas trabalhistas; que a conduta a si imputada não se enquadra em quaisquer dos atos capitulados no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, com redação da Lei n. 14.230/2021, não agiu com dolo, fraude e nem com má-fé; que todas as quantias pagas lhe eram devidas e não foi apresentada memória de cálculo do valor a ser devolvido; que o ajuizamento da ação tem propósito nitidamente eleitoral; que, em atenção ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

princípio da simetria, reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não pode ser condenado nas verbas de sucumbência (artigo 18 da Lei n. 7.347/85); que a municipalidade deve ser condenada nas verbas de sucumbência, por propor ação com má-fé e finalidade estrita de lhe prejudicar no pleito eleitoral de 2020, onde acabou perdendo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e o provimento com reforma da r. sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 487-518).

O Município de Jambiero respondeu reiterando que os pagamentos foram indevidos e, conforme documentos dos autos, o recorrente praticou atos de improbidade administrativa, a r. sentença deve ser mantida (fls. 525-542).

É o relato necessário.

O recurso deve ser conhecido, porque preenche os requisitos exigidos de tempestividade, adequação instrumental, sucumbência quanto ao interesse e legitimidade de quem o interpõe; quanto ao mérito, entretanto, **não merece provimento**.

No que concerne ao pedido de gratuidade, embora o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil contemple a presunção de veracidade na declaração de pobreza prestada por pessoa natural, os elementos coligidos nos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Em primeiro lugar, observa-se que o recorrente, enquanto servidor público municipal, entre 2013 e 2016, exerceu concomitantemente o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

mandato de vereador no Município de Jambuí e, nos últimos dois anos da legislatura, ocupou a Presidência da Casa Legislativa e o cargo de motorista da Prefeitura, percebendo, além da remuneração do cargo eletivo, as vantagens de seu cargo efetivo.

Afora receber essas quantias no passado, o fato de auferir atualmente, e como alega, apenas a remuneração do cargo efetivo (fl. 312), não enseja por si só, o reconhecimento da hipossuficiência para obter o benefício pleiteado, especialmente por inexistir nos autos outros elementos contemporâneos que comprovem a sua incapacidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Destaca-se que o recorrente efetuou o pagamento das custas recursais, no importe de R\$ 2.227,18 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) a fls. 520-521 e, não obstante alegue ter recebido ajuda de amigos, não há qualquer prova nesse sentido, de modo que, por esta e demais razões acima, o pedido de gratuidade deve ser indeferido.

Quanto ao mérito, deve ser negado provimento.

É incontroverso que o recorrente é servidor público efetivo do Município de Jambuí e, no período de 2013 a 2016, também exerceu o mandato de vereador, ocupando a Presidência da Câmara Municipal no biênio de 2015 /2016.

Sucedem que os documentos acostados aos autos, oriundos de auditoria interna realizada, demonstram que, no período compreendido entre 01.01.2013 e 31.12.2016, enquanto exercia as funções inerentes ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

de vereador, o apelante recebeu, indevidamente, vantagens decorrentes de seu cargo efetivo, como adicionais de horas extraordinárias, de insalubridade, de sobreaviso, além de diárias, na forma da Lei Municipal n. 1511/11.

Ocorre que, como comprovado nos documentos, não houve respaldo legal para os pagamentos porque, no período de referência, o recorrente exercia as funções de vereador que não justificava o recebimento das vantagens relacionadas ao exercício do cargo efetivo.

Quanto ao pagamento de horas extraordinárias, sequer houve registro de ponto pelo recorrente (que era eletrônico) e, como acenado pela Municipalidade, nem houve autorização do chefe do setor nesse sentido, o que conseqüentemente enseja a ilegalidade dos pagamentos efetuados.

Tem-se nesse aspecto que, embora o recorrente alegue que o contido a fl. 315 lhe asseguraria a percepção do referido adicional, esse documento foi assinado em 09.04.2012, período anterior ao impugnado e quando exercia apenas as funções de servidor efetivo; e ainda que se considere a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o pagamento do adicional fosse limitado à ordem de 60 (sessenta) horas mensais, o saldo acumulado de 238,5 horas extraordinárias seria quitado ao longo dos 4 (quatro) meses subsequentes, portanto, antes do período impugnado.

Mesmo apresentados os registros de fls. 316-362, constam apenas as rubricas do suposto responsável, não sendo possível sequer identificá-lo, sem considerar, de outro lado que, por exemplo, no registro de supostas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

horas extraordinárias nas datas e horários indicados a fl. 316, o recorrente estava com o veículo oficial da Câmara Municipal em várias mesmas datas, entre 28.01.2016 e 22.02.2016, quando trafegou mais de 1.677 kms (fl. 213).

Essa mera exemplificação e cotejo dentre os vários documentos ofertados pela Municipalidade e pelo próprio apelante demonstram que, ainda que pudesse exercer concomitantemente a função de servidor público e de cargo eletivo, não seria possível que uma mesma pessoa estivesse em dois lugares ao mesmo tempo e receber proventos indevidos quando no último inviabiliza que realize horas extraordinárias, nem receba diárias ou sobreavisos, e muito menos adicional por insalubridade.

Assim, com a devida vênia aos argumentos do recorrente, os documentos apresentados não são suficientes para atestar a regularidade dos pagamentos do adicional de horas extraordinárias no período apontado, quando exercia, concomitantemente, as funções inerentes ao cargo de vereador.

Quanto ao pagamento de adicional de insalubridade, de fato, não parece razoável exigir-se do recorrente, enquanto mero servidor e aparentemente pessoa de pouca escolaridade, conhecimento técnico específico sobre sua incidência ou não, quando a própria Municipalidade, à revelia de qualquer laudo, realizava os pagamentos.

Todavia, atestou-se o recebimento do referido adicional em dezembro de 2016, período em que, especificamente em 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, incontestavelmente estava a serviço da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

Municipal em Brasília, fato que indiscutivelmente corrobora a ilegalidade do respectivo pagamento.

Do mesmo modo, não houve justificativa para o pagamento de sobreaviso em determinados intervalos, porque, conforme documentos juntados às fls. 204, 205, 207, 213-217, 220 -221, 225-228 e 230, o veículo oficial da Câmara Municipal estava à sua disposição, o que corrobora sua dedicação às atividades inerentes ao cargo de vereador.

Mais. Os documentos acostados às fls. 313-314, assinados pelo Chefe da Seção de Transportes, respectivamente, em 15.05.2014 e 10.06.2015, aparentemente dizem respeito aos meses de 06.2014 e 07.2015, não apresentam a mesma autorização de pagamento em relação aos demais períodos.

De outra parte, o pagamento indiscriminado de diárias (entre 06.2013 e 12.2016) também não encontra qualquer lastro, porquanto não demonstrado que o recorrente se ausentava do município, no exercício de suas atividades, por mais de oito horas, conforme exigência da Lei Municipal n. 1.511/11, atestando-se, ainda, que suas atividades de motorista eram desempenhadas estritamente durante o período de seu expediente regular.

Nesse sentido, o próprio recorrente admitiu, em sede de reclamação trabalhista n. 0011319-95.2016.8.26.5.15.0119, que se ausentava da garagem por no máximo uma hora e meia (fl. 531), o que também rechaça o descabimento do pagamento de diárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

Por fim, e mais importante, nota-se que foram feitos pagamentos de diárias mesmo durante o período de férias escolares (fl. 530) e quando o recorrente estava a serviço da Câmara Municipal, notadamente em 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, quando se dirigiu a Brasília, e em 02.02.2015 a 27.02.2015, 16.04.2015, 19.11.2015 e 20.11.2015 e 10.03.2015 (fl. 532), fatos não impugnados.

Dessa forma, é evidente e há de se concluir que o recorrente agiu, sim, com dolo e má fé em detrimento do erário, em receber indevidamente as verbas reclamadas pela Municipalidade, e não é razoável admitir que tenha agido de boa fé, ainda que se trate de suposta pessoa humilde e de baixa escolaridade, pois por mais humilde que seja o trabalhador, ele tem ciência e consciência quanto a ter ou não realizado horas extras, de ter realizado viagens longas ou não, enfim, ter ou não direito a tais pagamentos adicionais a seu salário, a final, é certo que nada vem de graça.

É manifesta ofensa consciente e dolosa aos princípios que norteiam a Administração Pública, em claro prejuízo ao erário municipal e consequente enriquecimento ilícito do recorrente, a conduta ímproba se revela claramente na hipótese, deve ser mantida a sua condenação.

Também não prospera alegação do apelante de que a conduta imputada não constitua ato de improbidade administrativa por não se enquadrar nas hipóteses descritas no artigo 11 Lei n. 8.429/92, com redação da Lei n. 14.230/2021 porque não há de se admitir, enquanto se aguarda o julgamento do Tema n. 1.199 do C. Supremo Tribunal Federal, a aplicação imediata e retroativa da nova lei, no que concerne às disposições de direito material, ao processo em curso, considerando-se, repita-se, inexistir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
 COLETIVOS

dispositivo expresso que autorize a aplicação retroativa dos novos dispositivos na lei de improbidade administrativa.

Ademais, relembra-se que os atos impugnados foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, as regras materiais precedentes continuam sendo aplicadas aos casos cometidos sob sua vigência, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e do artigo 6º, *caput*, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, segundo os quais, respectivamente:

Artigo 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Artigo 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Portanto, a par da ausência de disposição expressa sobre a incidência retroativa, a simples menção aos princípios do Direito Administrativo Sancionador pelo artigo 1º, §4º da reformada Lei n. 8.429/92, não transforma a responsabilidade por ato de improbidade administrativa em responsabilidade pela prática criminal, a ensejar a pretendida retroatividade, sendo certo que, **como já decidido por esse E. Tribunal, a retroatividade autorizada pelo texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XL¹, está circunscrita à legislação penal.** A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. A ação por ato de improbidade administrativa indiscutivelmente possui índole administrativa e não penal. Desse modo, não encontra guarida o forçoso argumento de tentativa de enquadramento da Lei 14.230/2021 na excepcional possibilidade de retroação da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da CF). Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 9062994-04.2006.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquillo - 1. Vara Distrital; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

¹ CF. Artigo 5º. XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
 COLETIVOS

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – **Lei nova mais benéfica – Retroatividade – Impossibilidade** – Prescrição intercorrente – Impossibilidade – Matéria objeto de repercussão geral – Tema nº 1.199 – Julgamento pendente – Princípios da economia e celeridade processual – Prosseguimento do processo conforme pretensão inicial – Possibilidade: - **O princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica não se aplica às penalidades por improbidade administrativa.** - Considerada a segurança jurídica que opera também em favor da sociedade, bem como os princípios da economia e celeridade processual, considerando-se ainda a ausência de prejuízo aos réus, prossiga o processo nos termos da pretensão inicial enquanto pendente o julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, que definirá sobre a (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021 para a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067596-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

*AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituição de acórdão que impôs a condenação do autor por ato de improbidade administrativa, bem como a aplicação de sanção de pagamento de multa civil – **Alegação de acórdão com violação manifesta ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa** (art. 966, inciso V, CPC) – Superveniência da Lei nº 14.230/2021 que modificou a Lei de Improbidade Administrativa e introduziu disposições mais benéficas ao autor - **Inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 – Não se aplica, ao direito administrativo sancionador, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica - Distinções axiológicas e principiológicas entre o direito penal e o direito administrativo que não autorizam a aplicação automática dos princípios próprios do direito penal – Independência dos sistemas, com previsão da retroação da lei mais benéfica apenas ao direito penal – Ausência de previsão da retroatividade na Lei nº 14.230/21, tampouco se extraindo esse comando da mens legis - Obediência à coisa julgada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – A ação rescisória não se presta à revisão da decisão judicial proferida com base na lei antiga e aparentemente desconforme com as disposições mais benéficas, constantes da lei nova e superveniente à decisão - Ação improcedente.***

(TJSP; Ação Rescisória 2078385-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Público; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

Assim, **rechaça-se a aplicação retroativa das disposições consagradas pela Lei n. 14.230/2021, e se destaca também não ser possível afirmar ser taxativo rol da nova redação artigo 11 da Lei n. 8.429/92.**

Com efeito, o aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público consistiu em grande preocupação do legislador constituinte ao estabelecer, no artigo 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, ao prever, inclusive, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a chamada **Convenção de Mérida**, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 5.687/2006, tem por finalidade, dentre outras, a promoção e fortalecimento de medidas para prevenção e combate mais eficaz e eficiente à corrupção (artigo 1º), e estabelece que “*cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade” (artigo 19).

Nesse contexto, admitir a pretensão do apelante implica em grave violação ao princípio constitucional da proporcionalidade que, em sua perspectiva tricotômica – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – não busca apenas evitar interferências desmedidas na esfera jurídica individual, mas também proibir a proteção deficiente de bens jurídicos tutelados pela norma constitucional.

A **Constituição Federal**, ao tratar do dever de probidade, traduz um mandado protetor da moralidade administrativa e sancionatório aos atos ímprobos, e **impõe ao legislador infraconstitucional o dever de proteção jurídica a determinados bens como instrumento realizador dos fins estatais e garantir o respeito aos fundamentos do Estado brasileiro.**

Nesta senda, a limitação do mencionado rol e proibição de incidência do sistema de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em relação a determinadas condutas graves, como a apurada nos autos, também representaria clara afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, garantido pelo Supremo Tribunal Federal para assegurar atuação positiva do Poder Público na proteção dos direitos fundamentais, vedando movimentos regressivos desproporcionais e desarrazoados que se afastem, como na hipótese, do interesse público.

Desse modo, aceitar que apenas as hipóteses expressas nos incisos com redação da Lei 14.230/2021 possam configurar atos de improbidade administrativa implicaria em excluir um extenso campo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

condutas igualmente violadoras dos princípios da Administração Pública e dos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade do âmbito de incidência da Lei n. 8.429/92 e essa interpretação seria inequivocamente inconstitucional, por violar os referidos imperativos de tutela e ensejar evidente retrocesso civilizatório no combate à corrupção,

De outro lado, acenar que a ação seria motivada por anseios eleitorais de seus adversários políticos demonstra ausência de argumentativa fática e jurídica, porquanto, primeiramente, demonstrou-se a prática de ato de improbidade administrativa pelo recorrente que, indevida e dolosamente, recebeu vantagens do cargo efetivo, enquanto desempenhava apenas funções de vereador e, em segundo lugar, a Procuradoria Municipal constitui órgão de representação do Município e não das pessoas que eventualmente ocupem a sua administração, de modo que a alegada motivação político-eleitoral da demanda deveria ser acompanhada de elementos que pudessem evidenciar suposto conluio do advogado público com os seus adversários, tarefa da qual não se desincumbiu.

Igualmente não prospera alegação de ausência de memória de cálculo relativa ao prejuízo suportado pela municipalidade, ante o exposto a fl. 24 e a fls. 28-32, não impugnadas especificamente pelo apelante.

Ainda, considerando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa e a própria essência do princípio da causalidade, não é de aplicar o princípio da simetria para eximir o apelante das verbas de sucumbência e honorários advocatícios a que foi condenado, a r. sentença ser mantida também nesse aspecto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

Por fim, ainda que prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em ações de improbidade administrativa² e legítimo o ajuizamento da ação exclusivamente face o recorrente, mostra-se conveniente que o Município de Jambeiro e a douta Promotoria de Justiça oficiante em 1º Grau adotem as providências necessárias para apurar a responsabilidade administrativa e civil daqueles agentes públicos que ordenaram a realização dos indevidos pagamentos.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se **pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita**, face à ausência dos pressupostos legais e, **no mérito, seja desprovido o apelo do recorrente** ante a efetiva comprovação dele ter praticado atos de **improbidade administrativa**, **mantendo-se a integralidade da r. sentença**, alertando-se o Município de Jambeiro e a douta Promotoria de Justiça oficiante em 1º Grau para eventuais providências na apuração de responsabilidade dos agentes que concorreram para a prática desses atos ímprobos.

É o parecer *sub judice*.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.

JUANG YUH YU
21ª Procuradora de Justiça

² AgInt no REsp n. 1.872.310/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000902310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002575-88.2019.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de novembro de 2022.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16835

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002575-88.2019.8.26.0101

COMARCA: CAÇAPAVA

APELANTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Simone Cristina de Oliveira Souza da Silva*

APELAÇÃO CÍVEL – Improbidade Administrativa – Município de Jambeiro – Servidor municipal – Recebimento indevido de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade – Sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu a recompor o patrimônio público, ao pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de vereador, e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos - Insurgência – Descabimento – Preliminarmente – Justiça gratuita – Indeferimento do pleito – Apelante que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, e recolheu o preparo recursal - Mérito – Inaplicabilidade da Lei Federal nº 14.230/21 - Colenda 1ª Câmara de Direito Público que tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material - Documentação colacionada ao feito que demonstra o recebimento indevido pelo réu/apelante de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade, no período apontado na peça vestibular – Ofensa ao artigo 9º, inciso XI, e ao artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/92, com a redação vigente à época dos fatos – Dolo que é inerente ao recebimento indevido de dinheiro público – Sanção bem aplicada com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 – Honorários advocatícios – Norma de direito processual que impõe a aplicação imediata do artigo 23-B, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 – Má-fé caracterizada a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais – Sentença de procedência mantida – Recurso de apelação não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA** contra a r. sentença de fls. 477/480 que, em **Ação de Responsabilidade Civil por ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO** julgou **procedente** o pedido feito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial “*para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos*”. Ainda, consignou que “*reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação*”.

Irresignado, apela **Joel Pereira dos Santos Silva** (fls. 487/518) alegando, em síntese, que efetuou o recolhimento do preparo recursal por meio de empréstimo da quantia por amigos, de modo que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que não possui condições de arcar com os encargos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. No mais, discorre que é servidor público municipal de jameiro, exercendo a função de motorista, e que foi Vereador do Município na gestão 2013/2016, ocupando a Presidência da Câmara Municipal no biênio 2015/2016. No que diz respeito ao recebimento do adicional de insalubridade, alega que, por falta de conhecimento técnico, não tem como saber se a atividade de motorista expõe a agentes nocivos à saúde, e aduz que, não vinga a fundamentação lançada na sentença recorrida de que, por ter sido Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores, deveria ter conhecido sobre normas de segurança e de medicina do trabalho, na medida em que é pessoa simples e de pouca escolaridade. Argui que, se não há laudo, não tem como saber se o apelante tem ou não direito ao percebimento do adicional de insalubridade, e que há prova de que trabalhou na coleta de lixo municipal. Argumenta, quanto ao percebimento de horas extras, que não fraudou o registro de ponto, e que o pagamento se deu sem qualquer ingerência do apelante, com documentos acostados aos fatos demonstrando a realização das horas extras, e o pagamento através de autorização do chefe do setor. Aduz que caberia ao município autor demonstrar que o apelante não trabalhou em sobreaviso, o que deixou de fazer, bem como que os documentos trazidos pela municipalidade, dando conta que o apelante recebeu diárias, estão assinados pelo responsável imediato do apelante, e pelo Prefeito Municipal, lembrando que as diárias eram controladas e pagas pelo município, sem qualquer interferência do agravante. Sustenta que a conduta do apelante não se enquadra naquelas descritas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, e que não agiu com dolo ou má-fé. Impugna os valores apontados pela municipalidade para fins de ressarcimento, e relata que o ajuizamento da ação de improbidade se deu por questões políticas do município. No tocante à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, pugna pela aplicação do princípio da simetria, para reconhecer o benefício do artigo 18 da Lei 7.347/85, quando não há má-fé, caso dos autos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, julgando-se improcedente a demanda, com a inversão dos honorários sucumbenciais.

O Município de Jameiro ofereceu contrarrazões de fls. 525/542.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da justiça gratuita, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, alertando-se o Município de Jambeiro e a douta Promotoria de Justiça oficiante em 1º grau para eventuais providências na apuração de responsabilidade dos agentes que concorreram para a prática desses atos ímprobos (fls. 547/560).

É o relatório.

Preliminarmente, **indefiro o pleito do apelante de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Isto porque, o apelante entre 2013 e 2016 exerceu de forma concomitante a função de motorista municipal e o mandato de vereador, percebendo a remuneração dos dois cargos, sendo que, no último biênio, foi Presidente da Câmara Municipal. Atualmente, conquanto exerça apenas o cargo de motorista, o recurso de apelação veio acompanhado do recolhimento da quantia de R\$ 2.227,18 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais, e dezoito centavos) a título de preparo recursal, inexistindo prova nos autos, como alegado, no sentido de que “o recolhimento da importância somente foi possível porque alguns amigos lhe prestaram a quantia necessária” (fl. 488).

No **mérito**, extrai-se dos autos que o **Município de Jambeiro** ingressou com ação de responsabilidade civil pela prática de ato de improbidade administrativa em face de **Joel Pereira dos Santos Silva**, servidor público municipal que exerce o cargo de motorista, e que, na legislatura 2013/2016, foi Vereador do Município de Jambeiro, e, no biênio 2015/2016, foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro.

Segundo a Administração Municipal, o Setor de Controle Interno do Município de Jambeiro constatou que:

“(...) que não havia qualquer registro de ponto do mesmo, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento). Contudo, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor.

4. Também foi constatado o pagamento de horas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016.

5. ainda, foi constatado o pagamento de adicional de 20% de insalubridade, de novembro/2013 a dezembro/2014 e 40% a título de adicional de insalubridade de janeiro/2015 a dezembro/2016.

6. Destarte, não existe laudo competente que ateste a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, nem tão pouco prova de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é devido.

(...)

9. Apurou-se ainda, que além destes benefícios - que não foram realizados -que foram pagos, o réu também **recebeu o montante de R\$ 24.593,85 (vinte quatro mil quinhentos e noventa e três centavos e oitenta e cinco centavos) a título de diárias.**

(...)

17. Não foi possível constatar a efetiva necessidade de realização de diárias, visto não existir qualquer documento ou justificativa para tanto, bem como não existem quaisquer documentos que ensejam o pagamento de adicional de insalubridade.

18. De igual sorte, não existe nos arquivos do Município qualquer documento do responsável pelo setor de transporte que justifique a necessidade do réu permanecer em sobreaviso; também não há registro de ponto e/ou documento da chefia responsável para execução de hora extra, tão pouco seu controle ou comprovação.

(...)

21. Ainda, constatou o controle interno que mesmo sendo o réu vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro e estando em viagem oficial – participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, este ainda recebeu diárias, situação esta que se repetiu, quando o mesmo estava a serviço da Câmara Municipal de Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.

(...)

23. Em suma, pelo que se observa, o réu, valendo-se de sua condição de Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, utilizava-se do veículo oficial da Câmara, quando a serviço desta – pelo que se sabe, mas não se demonstra -, e mesmo assim recebia diárias da Prefeitura Municipal de Jambeiro, as quais não refletiam a realidade dos fatos.

24. Ainda, recebia horas extras regularmente, sem que as fizesse.

25. Ocorre que também recebeu diárias quando estava viajando à serviço da Câmara Municipal de Jambeiro.

26. Portanto, é inegável que a conduta praticada pelo réu, em tese, configura improbidade administrativa, nas modalidades de violação a princípios, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, além de restar plenamente demonstrado que o réu agiu com dolo, tudo conforme adiante se demonstrará”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru o Município de Jambuí a procedência da ação de “*para condenar o réu nas sanções civis relacionadas no artigo 12, inciso I e III, pela prática das infrações descritas nesta petição*” (fl. 27).

O pedido foi julgado procedente “*para condenar o réu: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos*”. Ainda, consignou que “*reconhecido o ato improbo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação*”.

Pois bem.

Aos olhos da Administração Municipal, de 01/01/2013 a 31/12/2016, concomitantemente ao exercício do mandato de Vereador do Município de Jambuí, o apelante recebeu de forma indevida vantagens decorrentes de seu cargo efetivo de motorista, a saber: horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade.

Para o deslinde do feito, vale divisar as verbas recebidas pelo recorrente, as quais, segundo a administração municipal, foram recebidas indevidamente por ele: **(i) horas extraordinárias, (ii) horas de sobreaviso, (iii) diárias, e (iv) adicional de insalubridade.**

Em relação às **(i) horas extraordinárias**, observa-se das Fichas Financeiras da Prefeitura Municipal de Jambuí, do ano base **2013** (fls. 233), do ano base de **2014** (fl. 235), do ano base de **2015** (fl. 237), e do ano base de **2016** (fl. 239) que foram computadas horas extras de 50% (cinquenta por cento) e de horas extras de 100% (cem por cento) para o apelante Joel Pereira dos Santos Silva, as quais lhe foram pagas pela Administração Municipal (fls. 241 e seguintes).

Todavia, para o período referido na exordial, não houve marcação de ponto pelo agravante junto à Prefeitura Municipal de Jambuí para o recebimento de horas extraordinárias, conforme se observa de fls. 249 e seguintes dos autos, o que comprova o recebimento indevido de horas extras no período. Irrelevante, pois, a alegação do recorrente de que não fraudou o registro de ponto, e de que o pagamento se deu sem qualquer ingerência do apelante.

O documento trazido pelo apelante a fl. 315, assinado por Procurador do Município de Jambuí, opinando favoravelmente ao pagamento das horas extraordinárias, data de **09 de abril de 2012**, e, portanto, é **anterior** ao período abrangido na peça vestibular, qual seja **01.01.2013 a 31.12.2016**, motivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo qual não pode ser alçado a elemento de prova suficiente a corroborar a tese de regular recebimento de horas extraordinárias por parte do apelante.

Ainda, o cotejo da documentação trazida ao feito revela que, conquanto o recorrente pudesse exercer concomitantemente o cargo de vereador e seu cargo efetivo, não seria possível que ele estivesse em dois lugares ao mesmo tempo, conforme se apura de fl. 213 e fl. 316, de modo que irregular o pagamento de horas extraordinárias ao apelante no período destacado na inicial.

O Memorando nº 09/2019, assinado por Agente de Controle Interno do Município de Jambéiro, no tocante às **horas extraordinárias**, aponta que: *“Foi solicitado ao RH relatórios tanto do ponto do funcionário quanto o extrato do Holerite de 01/01/2013 a 31/12/2016 (Doc. 01 fl 01/08), analisando os documentos foi constatado que não há registro de ponto do funcionário, porém existem horas extras de 50% e 100%, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor que autoriza-se as horas a mais trabalhadas, também foi constatado horas pagas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016, da mesma forma foi constatado pagamento de 20% de insalubridade de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e 40% de insalubridade de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, não foi encontrado laudo do técnico de segurança do trabalho para os pagamentos de 40% e 20% de insalubridade, não foi encontrado justificativas para o funcionário permanecer em sobreaviso”* (fl. 34).

Desta forma, a documentação colacionada ao feito é suficiente a demonstrar o irregular pagamento de horas extraordinárias ao recorrente no período apontado pela municipalidade na peça vestibular.

Quanto às **(ii) horas de sobreaviso** apontadas pela municipalidade (junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016), a documentação acostada ao feito revela que, no período, o veículo oficial da Câmara Municipal estava à disposição do recorrente, ou foi por ele conduzido, de modo que não se justifica o pagamento de horas de sobreaviso por parte da Prefeitura Municipal de Jambéiro a seu servidor, consoante se observa de fls. 204, 205, 207, 213/217, 220, 221, 225/228 e 230. O documento trazido pelo requerido/recorrente a fl. 313 data de maio de 2014, período não destacado na inicial para o sobreaviso, e o de fl. 314, datado de junho de 2015, vai de encontro àquele acostado a fl. 230, que informa que, em 11 de junho de 2015, Joel Pereira conduziu o veículo da Câmara Municipal com destino a São José dos Campos/Jambéiro. Assim, não se justifica o pagamento de horas de sobreaviso ao réu/apelante.

No que diz respeito às **(iii) diárias**, melhor sorte não socorre o apelante.

A Lei Municipal de Jambéiro nº 1.511/11, que dispõe sobre o novo regramento do pagamento de diárias aos servidores públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, em seu artigo 5º, estabelece que:

*“Art. 5º. O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, especialmente quando houver **pagamento de diária, a qual será paga antecipadamente ao servidor público municipal que necessitar desempenhar suas funções fora do Município de Jambéiro por período superior a 08 (oito) horas diárias.***

§ 1º. A diária, da mesma forma que o auxílio-alimentação, somente será devida ao servidor público municipal, se houver autorização prévia do Chefe da Seção Municipal respectiva.

§ 2º. O valor da diária será de 3% do valor do vencimento básico do servidor público municipal e será depositada em sua conta bancária constante de seu cadastro funcional com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da realização das atividades externas.

§ 3º. Havendo a necessidade de desempenho das funções fora do Município de Jambéiro, em caráter emergencial, por período superior a 08 (oito) horas, o pagamento da diária será posterior, desde que devidamente justificada a emergência pela chefia imediata do servidor público municipal.

§ 4º. Caso a natureza das atividades, o tempo a ser dispendido e o lugar onde o servidor público municipal tiver que desempenhar suas funções tornarem o valor da diária insuficiente à cobertura de seus gastos, deverá ser encaminhado memorando pelo Chefe da Seção Municipal respectiva à Seção Municipal de Recursos Humanos, cabendo a esta a análise de cada situação, para fins de custeio, pelo Município de Jambéiro, das despesas complementares”.

Na espécie, muito embora o pagamento das diárias tenha sido autorizado ao servidor (fl. 46, 50, 53, 57, 62, 67, 71, 76, 80, 83, 87, 91, 95, 100, 104, 108, 111, 115, 119, 122, 126, 130, 133, 136, 141, 144, 149, 152, 160, 164, 168, 172, 183), os documentos apontam que o apelante, como motorista, levou estudantes a São José dos Campos no período entre 17:30 hs e 00:30 hs, de modo que, somando-se as horas, não restou cumprido o requisito estabelecido no artigo 5º, “caput”, da Lei Municipal nº 1.511/11, de desempenho de função fora do Município de Jambéiro por **período superior a 08 (oito) horas diárias**, para o pagamento de diária a servidor municipal de Jambéiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, causa estranheza a autorização de pagamento de diárias ao apelante a título de levar estudantes a São José dos Campos, em período de férias escolares (fl. 71, 108, 130, 133, 168), bem como sem menção ao mês em que prestado o serviço (fl. 122, 149, 160, 164), o que não passou despercebido pelo Agente de Controle Interno do Município de Jambeiro, no Memorando nº 09/2019, a saber:

“O município disponibiliza no período da manhã apenas um veículo para alunos que realizam cursos ou faculdade fora do município, com horário de saída às 06h e retorno às 14h, não excedendo a carga horária do funcionário, bem como constatamos que no mesmo exercício em questão no mês de julho foi concedida a mesma quantia de diárias durante 20 dias mês perfazendo o mesmo valor de R\$ 640,20, diárias essas com a mesma finalidade a serviço do município para levar alunos em cursos e faculdade, porém o que causa estranheza pois o período de 01/07 a 31/07 se trata de férias escolares.

Foi constatado que o auxílio foi concedido a partir de junho de 2013 a 31/12/2016, cujo o mês o funcionário estava em Congresso em Brasília-DF dos dias 06 a 08/12/2016 (Doc. 11 fl 01/139) como Presidente da Câmara Municipal, não dando direito ao mesmo em receber as diárias e também a remuneração paga nos dias que estava a serviço da Câmara Municipal, constatamos a mesma irregularidade em 02/02/2015 a 27/02/2015, dia 16/04/2015 (Doc. 10 fl 01/56, em 19 a 20/11/2015 e 10/03/2016. (Vide relatórios (Doc 12 fl 01/12) e documentos comprobatório anexo).

No tocante ao **(iv) adicional de insalubridade**, a Prefeitura Municipal apurou que o pagamento ao apelante estava sendo feito sem o correspondente laudo técnico, e, considerando a função de motorista que ele exerce, bem como que o benefício não é pago a outros servidores municipais ocupantes do cargo de motorista, não se justifica o dispêndio.

O Memorando nº 09/2019, assinado por Agente de Controle Interno do Município de Jambeiro relata que:

“Foi solicitado ao RH relatórios tanto do ponto do funcionário quanto o extrato do Holerite de 01/01/2013 a 31/12/2016 (Doc. 01 fl 01/08), analisando os documentos foi constatado que não há registro de ponto do funcionário, porém existem horas extras de 50% e 100%, não foi encontrado nenhum relatório e/ou autorização do chefe do de setor que autoriza-se as horas a mais trabalhadas, também foi constatado horas pagas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016, da mesma forma foi constatado pagamento de 20% de insalubridade de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e 40% de insalubridade de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, não foi encontrado laudo do técnico de segurança do trabalho para os pagamentos de 40% e 20% de insalubridade, não foi encontrado justificativas para o funcionário permanecer em sobreaviso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o mesmo goza-se do benefício referente a insalubridade entende-se que não havia direito ao pagamento, visto que outros profissionais da área não têm direito a insalubridade por não existir risco a saúde, para comparar pedimos extrato de holerite de um dos motoristas que cumpria o mesmo serviço. (Segue anexo relatório do funcionário Edcarlos que foi utilizado como exemplo Doc. 03 fl 01/14).” (fls. 34/35).

Como bem pontuou o juízo “a quo”: “(...) *diante da inexistência de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho não é convincente sugerir que foi justo o recebimento do adicional de insalubridade, máxime, se se considerar que o autor tinha plena consciência de que sua atividade não era reconhecida como especial, não podendo alegar ignorância, neste sentido, como tenta fazer crer em suas alegações finais, considerando que chegou a ocupar a presidência da Câmara Municipal, posição que não permite insinuar ausência de conhecimento da legislação pátria*” (fl. 479).

Resta, pois, bem demonstrado nos autos que o demandado recebeu de forma indevida, no período apontado na exordial, **horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade**, em dano ao erário da ordem de R\$ 44.507,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sete reais, e setenta e dois centavos), o que, atualizado ao ajuizamento da ação, remonta a importância de R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), o que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Vale o registro de que, relativamente à aplicação dos preceitos da Lei nº 14.230/2021, anota-se que a retroação ou não do novo diploma legal tem suscitado inúmeros debates em âmbito doutrinário e jurisprudencial, existindo respeitáveis vozes e linhas expositivas distintas.

Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a **irretroatividade** dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021.

O eminente Des. Vicente de Abreu Amadei, em percuciente artigo que trata da “*Improbidade Administrativa reformada*”, expõe algumas razões centrais para que a Lei nº 14.230/2021 não tenha aplicação retroativa, a saber: i) o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*) deve ter interpretação restritiva, dizendo respeito apenas à lei de natureza penal, bem como não autorizando o entendimento no sentido de que a lei mais benéfica deve retroagir (mesmo em casos que versem sobre o chamado “Direito Administrativo Sancionador”); ii) o artigo 37, §4º, da Constituição, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distingue o regime sancionatório da improbidade administrativa do concernente à esfera penal, de modo que os princípios gerais do Direito Penal não tem aplicação irrestrita na presente seara; iii) o *Direito Administrativo Sancionador* ostenta axiologia própria e diversa da que informa o Direito Penal; iv) o regime jurídico da improbidade administrativa faz parte dos sistemas da tutela da moralidade pública e do combate à corrupção sistêmica, ostentando perfil difuso, expansivo, e irradiando-se pelos vários ramos do direito, “*respeitando, em cada uma, seu fim específico, seu modo operacional, enfim, sua natureza própria, quer material, quer formal*” e v) a *abolitio improbitatis* não veio expressa na Lei nº 14.230/2021, tampouco pode ser extraída a partir de exercício hermenêutico, razão pela qual “*não cabe ao Judiciário abolir ilícito que o legislador assim não fez nem quis fazer*”.

Na espécie, o artigo 9º, “caput”, e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, na redação vigente à época dos fatos, estabelecia que:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

O artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por sua vez, previa que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

O recebimento indevido pelo apelante das verbas apontadas nos autos impõe sua condenação por ato de improbidade administrativa, com incurso no artigo 9º, XI, e 11, ambos da Lei nº 8.429/92.

Assentada a subsunção formal da conduta à norma do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, impende aferir se o apelante obrou com o elemento subjetivo necessário à configuração dessa tipologia de improbidade administrativa, a saber, o dolo.

Nessa medida, improbidade não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, pela má-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fê, pela falta de probidade no desempenho da função pública, o que se verifica quando a conduta reputada ilegal, animada pela má-intenção do administrador público, fere também princípios da Administração Pública, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. CONVITE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS E MÁ-FÉ (DOLO). ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 211/STJ. (...) 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, mercê da efetiva prestação dos serviços contratados, revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. Precedentes do STJ: REsp 909446/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2010; REsp 878.506/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 654721/MT, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 658415/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006; REsp 604151/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/06/2006; REsp 734984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008.)” (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17.08.2010) (Destaquei).

Sob esse ângulo, a configuração de ato ímprobo reclama, necessariamente, a demonstração do elemento subjetivo do envolvido, traduzido em dolo ou culpa, conforme a capitulação legal. Trata-se, a rigor, da vedação à responsabilidade objetiva sancionatória. É o que adverte MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente e presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.

(...)

A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no artigo 37, § 6º, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

(...)

No caso da lei de improbidade, a presença do elemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.” (op. cit., p. 762). (Negritei).

Na hipótese vertente, o dolo é inerente ao recebimento indevido das verbas apontadas na inicial, não podendo o apelante alegar ignorância, uma vez que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambuí no biênio de 2015/2016, o que impõe a aplicação das sanções cominadas pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, condizente com a conduta praticada, a saber:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Correta, pois, a condenação do requerido ao **ressarcimento integral do dano**, o que, na espécie, corresponde ao montante de R\$ 44.507,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sete reais, e setenta e dois centavos) (fls. 28/32), e, atualizado para julho de 2019, de R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais, e sessenta centavos) (fl. 273), que não foi impugnado pelo réu/apelante.

Quanto à **dosimetria das sanções**, decretou o juízo “a quo” “a) *recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos”.

Aos sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa aplicam-se as penalidades alinhadas nos incisos, isolada ou cumulativamente, de acordo com a **gravidade do fato**, a **extensão do dano causado** e o **proveito patrimonial auferido** por aqueles.

Essa tarefa pressupõe “*a observância do princípio da proporcionalidade, exigindo-se correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor. A aplicação do princípio é relevantíssima no caso de improbidade em virtude da lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas. Desse modo, condutas de menor gravidade não são suscetíveis de sanções mais severas do que exige a natureza da conduta*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 1130). (Negritei).

A **suspensão dos direitos políticos** compreende sanção preordenada a afetar a cidadania do agente ímprobo, tolhendo-lhe temporariamente a participação na vida política do Estado, nas suas acepções ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).

Na preleção de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves “*à incidência da sanção é desinfluyente o fato de o agente público ser ou não detentor de mandato eletivo: sua aplicação, assim, será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito que o ímprobo demonstrará não ser digno de possuir.*” (*Improbidade Administrativa*, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 667).

Já a **multa civil** tem por escopo desestimular a recidiva de atos de improbidade administrativa, por meio da imposição de severa repercussão no patrimônio pessoal do agente infrator. **Longe de ser arbitrária ou inconstitucional**, a multa cominada aos distintos atos ímprobos tipificados pela LIA busca resguardar uma **correlação com certos referenciais considerados importantes**: no enriquecimento ilícito, o montante do proveito auferido; no dano ao erário, a extensão do prejuízo causado; e na violação aos princípios da Administração Pública, a remuneração recebida.

Retorno à doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Com o crescente declínio da sanção de confisco dos bens, a multa tem assumido grande relevância na concreção da prevenção geral e da prevenção especial, punindo o infrator pelo ilícito praticado e dissuadindo ele próprio e os demais infratores em potencial da prática de novas infrações.

Muitas são as vantagens que apresenta, dentre elas o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

papel punitivo que exerce sobre o infrator; o intimidativo sobre os demais componentes do grupamento; e o fator de renda para o Estado, ente para o qual é revertido o valor arrecadado.

(...).

Imperfeições à parte, pois estas são próprias das realizações humanas, trata-se de importante instrumento utilizado no combate à improbidade, compondo um feixe de sanções que incidirá sobre diferentes bens jurídicos do ímprobo.

(...).

Em todos os casos, o objetivo parece ser reduzir a esfera jurídica do ímprobo justamente naquele aspecto que ocupa o ponto central de sua ação.” (op. cit., pp. 670/671). (Negritei).

Na espécie, tenho que o demandado praticou ato de improbidade administrativa de **média gravidade**, de modo que andou bem a juíza sentenciante ao aplicar a sanção prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, traduzida em “*a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscientos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.*”

Por fim, no que tange à verba honorária, o juízo “a quo” consignou que: “*Reconhecido o ato ímprobo consubstanciada na má-fé do agente público réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação*” (fls. 479/480).

O artigo 23-B, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21, tem aplicação imediata por envolver direito processual, de redação seguinte:

“§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.”

Na hipótese vertente, não há como afastar a má-fé do apelante, porquanto recebeu indevidamente horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade, e, portanto, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao fixar honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor corrigido da condenação. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária fixada na origem para 11% (onze por cento) do valor corrigido da condenação.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é caso de não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de procedência.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe: **Apelação Cível**
 Assunto: **Restituição Ao Erário**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**
 Relator: **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Partes: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Município de Jambeiro
 Foro/Vara de origem: **Foro de Caçapava - 2ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002575-88.2019.8.26.0101**

São Paulo, 8 de novembro de 2022.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

João Augusto Curvo Leite Pereira
 Escrevente Técnico Judiciário
 da 1ª Câmara de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, N.º 115 – 4.º andar- Sala 431



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**
Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Certifico que expedi e-mail à PGJ com cópia do termo para Ciência do v. Acórdão.

Entregue: APELAÇÃO CÍVEL N.º 1002575-88.2019.8.26.0101- TERMO DE CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO

 postmaster@mpsp.mp.br
Para: postmaster@mpsp.mp.br

Ter, 08/11/2022 13:58

 APELAÇÃO CÍVEL N.º 100257...
Item do Outlook

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Felipe da Silva Cruz \(recursos@mpsp.mp.br\)](mailto:recursos@mpsp.mp.br)

Assunto: APELAÇÃO CÍVEL N.º 1002575-88.2019.8.26.0101- TERMO DE CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO

São Paulo, 8 de novembro de 2022

João Augusto Curvo Leite Pereira
Escrevente Técnico Judiciário
M355881



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradoria de Justiça de São Paulo
 Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Proc. 1002575-88.2019.8.26.0101

Dist. 16-11-2022

Exmo. Sr. Desembargador

Ciente do v. acórdão de fls.561/577, com a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – Improbidade Administrativa – Município de Jambéiro – Servidor municipal – Recebimento indevido de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade – Sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu a recompor o patrimônio público, ao pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de vereador, e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos – Insurgência – Descabimento – Preliminarmente – Justiça gratuita – Indeferimento do pleito – Apelante que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambéiro, e recolheu o preparo recursal - Mérito – Inaplicabilidade da Lei Federal nº 14.230/21 - Colenda 1ª Câmara de Direito Público que tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material - Documentação colacionada ao feito que demonstra o recebimento indevido pelo réu/apelante de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade, no período apontado na peça vestibular – Ofensa ao artigo 9º, inciso XI, e ao artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/92, com a redação vigente à época dos fatos – Dolo que é inerente ao recebimento indevido de dinheiro público – Sanção bem aplicada com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8. 429/92 – Honorários advocatícios – Norma de direito processual que impõe a aplicação imediata do artigo 23-B, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 – Má-fé caracterizada a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais – Sentença de procedência mantida – Recurso de apelação não provido.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

JUANG YUH YU
21ª Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
 Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Apelado: **Município de Jambeiro**
 Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB: 331195/SP) - Rodrigo Marcelo
 de Oliveira Souza (OAB: 191459/SP)

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

 SONIA LEMOS DA COSTA BRAGA - Matrícula M369103
 Chefe de Seção Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBRAGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado, por seu advogado, inconformado com o v. Acórdão de fls., vem interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e direitos abaixo declinados.

Requer que Vossa Excelência receba o apelo, que o apelado seja intimado para oferecer contrarrazões para, posteriormente, enviar o recurso ao E. Superior Tribunal de Justiça, cumpridas as formalidades da lei.

Nesta ocasião, o recorrente requer que lhe seja conferido os benefícios da justiça gratuita, pois possui como única fonte de renda o salário

de seu cargo de motorista, auferido junto ao Município de Jambuí, no valor líquido de R\$.

O holerite em anexo, constitui prova da hipossuficiência do recorrente. Não bastasse, em anexo, segue comprovante de isenção de imposto de renda, obtido junto à Receita Federal.

O apelante recolheu o preparo recursal do recurso de apelação. O recolhimento da importância somente foi possível, porque alguns amigos lhe emprestaram a quantia necessária.

Porém, atualmente o recorrente não conseguiu qualquer recurso, não possuindo nenhuma condição de arcar com as despesas do presente recurso, pois sobrevive somente de seu salário.

O recorrente é pessoa pobre, não possui patrimônio, podendo o Nobre Juízo, inclusive, oficiar para instituições bancárias e órgãos públicos, caso entenda necessário.

Assim, provada a qualidade de pessoa hipossuficiente economicamente, pelos documentos anexo, o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita, o que fica requerido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 25 de novembro de 2022.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

PROCESSO 1002575-88.2019.8.26.0101

RECORRENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

**EGRÉGIO TRIBUNAL
DOUTO RELATOR
EMÉRITO JULGADORES**

DO CABIMENTO

Da análise dos autos restaram as seguintes conclusões:

1. O Acórdão recorrido foi julgamento em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e;
2. O Acórdão caminhou, data vênia, em sentido contrário à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF à Lei Federal 230/2021;

Isto posto, à luz do artigo 105, III, alínea “c” da CF e, também, artigo 1029, II, do CPC, é cabível o presente Recurso Especial para alcançar o fim desejado, qual seja: a reforma do v. Acórdão.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 1003, §5º, do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias. Desta forma, considerando que a decisão fora publicada no diário oficial no dia 21.11.2022, reconhecidamente o recurso é tempestivo e merece acolhimento.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente requer que lhe seja conferido os **benefícios da justiça gratuita**, pois possui como única fonte de renda o salário de seu cargo de motorista, auferido junto ao Município de Jambuí, no valor de R\$ 1.993,93.

O holerite em anexo, constitui prova da hipossuficiência do recorrente. Não bastasse, em anexo, segue comprovante de isenção de imposto de renda, obtido junto à Receita Federal.

DO PREQUESTIONAMENTO

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, pois o competente Tribunal *a quo* considerou no v. Acórdão prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional. Vejamos:

“De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.”

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se ação civil pública movida pelo Município de Jambeiro, imputando ao recorrente o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o recorrente recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadoras do adicional; que o recorrente teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o recorrente teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Após ouvir o membro do Ministério Público, o Juízo de origem deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do recorrente, até o limite de R\$55.679,60.

O recorrente apresentou defesa, apontando a absoluta inexistência de qualquer ato ilegal por ele praticado.

Sobreveio Sentença, julgando procedente o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e condenando o recorrente: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60, devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O recorrente interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal “a quo”, no mérito, negou-lhe provimento.

Para o E. Tribunal “a quo”, restou provado nos autos de que o recorrente recebeu, com dolo, horas extras indevidamente, uma vez que “não houve marcação de ponto pelo apelante junto à Prefeitura Municipal de Jambeiro para o recebimento de horas extraordinárias”.

o E. Tribunal “a quo” entendeu irrelevante a alegação do recorrente em sede de recurso de apelação de que ele não fraudou o registro de ponto e de que o pagamento se deu sem a sua ingerência.

Quanto às horas de sobreaviso, o E. Tribunal “a quo” adotou, como se verifica, o mesmo raciocínio adotado para decidir a questão das horas extras, qual seja: de que o recorrente agiu com dolo, pois não há registro de ponto para o percebimento do sobreaviso.

Com relação às diárias, apesar de o E. Tribunal “a quo” ter entendido que o pagamento das diárias foi autorizado pelo chefe do recorrente, os requisitos da Lei Municipal de regulamenta a diária foram desrespeitados dolosamente pelo recorrente.

No que tange ao percebimento do adicional de insalubridade, o E. Tribunal “a quo”, deu razão ao Município de Jambeiro no sentido de que o recorrente teria recebido o referido adicional “sem o correspondente laudo técnico, e, considerando a função de motorista que ele exerce, bem como que o benefício não é pago a outros servidores municipais ocupantes do cargo de motorista, não se justifica o dispêndio”.

Por fim, o E. Tribunal “a quo” manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Artigo 105, III, alínea “c” da CF

Salienta-se que é perfeitamente cabível e adequado o presente Recurso Especial porquanto o v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destoa da interpretação que é dada à matéria perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda, cumpre ao recorrente salientar que o presente RECURSO ESPECIAL versa tão-somente sobre matéria de direito, sendo certo que não há qualquer espécie de discussão acerca de matéria fática ou probatória.

Pois bem.

Conforme mencionado, o E. Tribunal “a quo” manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material.

Vejamos trecho do v. Acórdão:

(...)

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021”.

(...)

Ocorre que, o entendimento do o E. Tribunal “a quo” de que os regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material, confronta com a recente decisão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, apreciando ARE 843.989 - tema 1.199, representativo da repercussão geral, firmou a tese de que a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos processos em andamento que ainda não tenha trânsito em julgado.

Vejamos a novel decisão do E. Supremo Tribunal Federal, extraída do portal do STF, cujo endereço eletrônico segue: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

O v. Acórdão do Tribunal "a quo" também diverge da decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ, extraída do site eletrônico: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2022/05/0003494-90-2008-4-02-5110.pdf>

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. LEI 14.230/2021. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. “1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para absolver os demandados da imputação de prática de atos de improbidade administrativa. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade civil dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa que lhes são imputados pelo Órgão Ministerial.

2. Face à nova redação da Lei 8.429/1992, tem-se que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente, nos termos do art. 1º, § 1º, da referida Lei.

3. O Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a retroatividade, ou não, das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial: 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

4. Esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma

Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020.

5. No entanto, a sanção decorrente de multa de natureza administrativa não se confunde com os casos de improbidade administrativa, já que nesse último caso o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude ontológica, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

6. A Lei de Improbidade Administrativa consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, conforme disposto em seu art. 17-D.

7. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal impondo penas de caráter pessoal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal. Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.

8. Na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais

benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.

9. Destaca-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.

10. Consoante precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da retroatividade, albergado no art. 9º da Convenção Americana, é aplicável em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal. Precedentes: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001.

11. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha, através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem. Precedente: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984.

12. Em um regime democrático de direito é essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa.

13. *As novas disposições da Lei 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa. Precedentes: TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405-11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022; TRF1, 3ª Turma, AC 1000889-55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022.*

14. *Em relação ao artigo 10, da Lei nº 8.429/92, que prevê constituir ato de improbidade administrativa causar lesão qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo específico necessário para a prática do ato, não sendo suficiente a culpa ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas (art. 1º, § 3º, da Lei 8.429/1992).*

15. *Para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, não basta o prejuízo causado pelo agente público por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa, sendo necessária a existência de indício sério de que ele tenha conduzido sua conduta com dolo específico de praticar o ato ilícito, tendo em vista que a legislação visa a punir o agente público desonesto ou imoral e não aquele imperito ou inábil.*

16. *Em relação aos demais demandados que atuavam como membros da comissão de licitação, tendo aprovado o procedimento licitatório apesar de todas as irregularidades apontadas na auditoria conjunta e, por conseguinte, causando prejuízo ao erário, frustrando a busca pela aquisição do melhor produto com o menor preço. Neste sentido, na qualidade de membros da Comissão de Licitação, anuíram com o procedimento para aquisição da UMS apesar de diversas irregularidades e, por consequência, tornaram-se responsáveis diretos. Dessa forma, entendo que os referidos réus, ao conduzirem de forma consciente, processo licitatório notadamente irregular, buscavam o direcionamento do certame para empresas participantes do esquema causando, conseqüentemente, lesão ao erário cuja modalidade está descrita no artigo 10, caput, além das condutas descritas nos incisos VIII, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Precedentes: TRF2, 6ª Turma*

Especializada, AC 0029663-10.2009.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. ALFREDO JARA MOURA, DJe 11.12.2020; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC nº 0109738-26.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJe 22.3.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0005280-72.2008.4.02.5110, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJe 4.12.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC nº 0109738-26.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJe 22.3.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0000654- 61.2009.4.02.5114, Rel. Juiz. Fed. Conv. VIDGOR TEITEL, DJe 2.8.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC nº 00000394-20.2009.4.02.5005, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 18.7.2016.

17. No que se refere à dosimetria da pena, tem-se que o art. 37, §5º, da Constituição Federal determina que as sanções por atos ímprobos devem ser aplicadas de acordo com a gradação estipulada na lei de regência. Por sua vez, preceitua o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

18. Na aplicação das penas, o magistrado deve levar em consideração a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. Ademais, cabe ao Juiz, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tomar como parâmetros outros elementos como as circunstâncias dos fatos, a reprovabilidade da conduta, os motivos, as consequências e a existência de antecedentes, bem como a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão do dano, o proveito patrimonial obtido pelo agente, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

19. Na hipótese dos autos, necessária a aplicação das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, relativo ao montante pago em pela Unidade Móvel de Saúde em decorrência do Convênio nº 248/2003, devidamente atualizado desde a data da aquisição até o efetivo pagamento; b) multa civil no valor do dano causado; c) perda da função pública; d) proibição de contratar com o Poder Público.

20. Quanto ao réu F.A.F.G., considerando-se que sua atuação se deu no contexto de atuação enquanto Deputado Federal, faz-se necessária a aplicação de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 anos.

21. Sem honorários, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85.

22. *Apelação parcialmente provida.*”

Conforme se verifica, o v. Acórdão do Tribunal “a quo”, deu interpretação divergente à Lei nº 14.230/2021, da que lhe deu o C. STF no tema 1.199 e o C. TRF2 nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ.

Segue trecho da decisão do C. Tribunal “a quo”, em que o Tribunal se manifesta expressamente pela irretroatividade da Lei nº 14.230/2021:

(...)

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021”.

(...)

Segue trecho da Decisão tomada pelo C. TRF2 nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ, que defende a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, divergindo assim da decisão do C. Tribunal “a quo” (site eletrônico em que a Decisão foi extraída: <https://www10.trf2.jus.br/porta1/wp-content/uploads/sites/28/2022/05/0003494-90-2008-4-02-5110.pdf>):

(...)

(...)

“Esta Relatoria possui o entendimento no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte Regional (STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020).

No entanto, tal situação se revela diferente nos casos de improbidade administrativa, já que nessas circunstâncias o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Confira-se:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento

de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

Ademais, a LIA consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, senão, vejamos:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Dessa forma, partindo-se da premissa que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal.

Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias

e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.

Sob outro prisma, na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.

Ressalta-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminale e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.

Senão vejamos:

Art. 9º - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Baena Ricardo vs. Panamá (2001), reforçou as afirmações da Comissão Interamericana, no sentido de pontuar que o princípio da retroatividade, albergado no referido artigo 9º da CADH, é aplicável ao direito sancionatório em tais hipóteses:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que no momento de seu cometimento não se consideravam delitos, segundo o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento do cometimento do delito. Se, posteriormente ao delito, a lei

dispõe de uma pena mais leve, o infrator se beneficiará desta. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001).

Complementarmente, em Tribunal Constitucional vs. Peru (2001), a Corte definiu parâmetros de incidência para princípios penais, em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal:

O respeito aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, que é válido para qualquer órgão ou funcionário que esteja em posição de poder, por sua natureza oficial, em relação a outras pessoas. Assim, é ilegal qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isso é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionador, pois não só pressupõe a atuação das autoridades com total observância à ordem jurídica, mas também implica a concessão das garantias mínimas do devido processo legal a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, de acordo com os requisitos estabelecidos na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001).

Outrossim, no caso Maldonado Ordoñez vs Guatemala (2006), a Corte Interamericana sedimenta o entendimento de que o princípio do art. 9º da CADH é aplicável às questões de sanção administrativa, uma vez que são expressão do poder punitivo do Estado e que têm natureza semelhante às sanções penais (§89); ambos implicariam prejuízo, privação ou alteração de direitos (“as garantias substanciais e processuais do direito sancionatório mais amplos – direito penal - são aplicáveis mutatis mutandis à lei disciplinar, [...] tendo em vista que ambos utilizam a sanção como principal de coerção”) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001).

Ainda na perspectiva dos Direitos Humanos, cabe pontuar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha (1984), através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984).

Noutro giro, conforme a doutrina de Medina

a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu. A não ser que haja alteração no modo como o tema vem sendo tratado na jurisprudência até aqui (cf. julgados noticiados acima), esse é o entendimento que haverá de prevalecer, doravante, nos Tribunais.

Em um regime democrático de direito, torna-se essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa.

Diante disso, as novas disposições da Lei nº 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa, conforme tem sido decidido os Tribunais brasileiros:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS E INOVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA –

AUSÊNCIA DE DOLO – ATO ÍMPROBO NÃO DEMONSTRADO – CRIAÇÃO DE SALDO EM CONTA INEXISTENTE PARA MANOBRAR A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE GESTÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DOLO EVIDENCIADO – DOSIMETRIA DA PENA – NOVA REDAÇÃO LEI Nº 14.230/21 – REVOGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA OS ATOS TÍPICADOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO – RECURSO DE ALTIR ANTÔNIO PERUZZO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa ou nulidade pela inversão da ordem na apresentação de memoriais, uma vez que não restou demonstrado prejuízo concreto às partes acusadas da prática de atos ímprobos. Precedentes do STJ. 2. É certo que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, constitui ato de improbidade administrativa. Tal disposição, como bem ponderado pelo Ministério Público, encontra respaldo no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92. A propósito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se pronunciou sobre o assunto em exame, expondo o seu entendimento, acerca da indispensabilidade do dolo, para a configuração do ato de improbidade. Inexistindo o dolo, má fé ou culpa, não há que se falar em ato ímprobo. 3. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 4. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que o Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, deliberadamente, indicou saldo em conta bancária inexistente, como manobra na prestação de contas, para ocultar o descumprimento da regra estabelecida no artigo 42 da LRF, diante da existência de déficit decorrente de obrigações assumidas nos últimos quadrimestres do respectivo mandato, sem

disponibilidade financeira para tanto. 5. Com relação à pena de suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a sua revogação para a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, bem como considerando a retroatividade da lei benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, impõe-se o seu afastamento (TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405-11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AOS PROCESSOS PENDENTES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal. 2. A nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, não sendo mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, consistente na voluntariedade do agente público em não prestar contas. 3. No caso, considerando que nem os fundamentos de fato e de direito expostos na conduta narrada na petição inicial nem os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o agente público teria deixado de prestar contas dos recursos questionados com a finalidade específica de ocultar irregularidades, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração acolhidos (TRF1, 3ª Turma, AC 1000889- 55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022) (grifos nossos).

Como visto, a nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/92. Por essa razão, não é mais suficiente a demonstração do

dolo meramente genérico, fazendo-se necessária a comprovação de dolo específico para a prática do ato ilícito” (g.n.)

(...)

Desse modo, o cabimento do presente recurso, encontra-se fundamento no **artigo 105, III, alínea “c” da CF.**

Da ausência de dolo

Para a verificação do dolo, importante registrar que não há necessidade de análise da matéria fática. Vejamos:

Dolo no recebimento de adicional de insalubridade

Para o C. Tribunal “a quo” o recorrente recebeu de forma dolosa adicional de insalubridade, sem a existência de laudo técnico.

Para o Tribunal “a quo” o dolo reside no fato de o recorrente ter recebido adicional de insalubridade sem que existisse laudo.

Registre-se, de início, que o recorrente nunca requereu adicional de insalubridade ao recorrido.

Segundo C. Tribunal “a quo”, “o dolo é inerente ao recebimento indevido das verbas apontadas na inicial e que o recorrente não pode alegar ignorância, uma vez que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016.

Conforme se verifica, para o C. Tribunal “a quo”, pelo fato de o recorrente ter sido Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016, teria ele que, obrigatoriamente, ter conhecimento da legislação trabalhista e das normas técnica aplicáveis à espécie (Portaria 3.214/78).

Data vênua, há equívoco neste entendimento.

A Casa Legislativa Municipal não possui autorização Constitucional para legislar sobre Direito do Trabalho, sendo que, o fato de o recorrente ter sido Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016, não lhe dá conhecimento sobre a legislação trabalhista (as leis trabalhistas não são discutidas em Câmaras Municipais).

Registre-se que, o recorrente é pessoa simples, não possui curso superior, e, exerce no Município de Jambeiro, o cargo de motorista de transporte escolar.

Ora, mas com relação ao recorrido não teria ele que também ter conhecimento de que para o pagamento de adicional de insalubridade se exige laudo técnico; para pagamento de horas extras se exige anotação em controle de ponto. Diferentemente do recorrente, o recorrido possui corpo técnico, composto de Procuradoria e Departamento de Recursos Humanos. Por qual motivo foi pago adicional de insalubridade sem laudo técnico; horas extras e sobreaviso sem anotação em cartão de ponto e diárias em inobservância à lei municipal?

Veja que o pagamento ocorreu sem qualquer interferência do recorrente.

Importante registrar que, a atividade reconhecida como especial é toda aquela em que o trabalhador esta exposto a agentes nocivos a sua saúde, conforme a Norma Regulamentadora nº 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por falta de conhecimento técnico, não tem como o empregado/recorrente saber se a sua atividade o expõe a agentes nocivos à sua saúde. Aliás, nem o próprio empregador saberá concluir que o empregado se expõe a agentes nocivos à sua saúde, sem a contratação de profissionais da área de segurança e medicina do trabalho para avaliar, quantitativa e qualitativamente, o ambiente de trabalho. Esta avaliação se dá através da elaboração, por estes profissionais, do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, o qual

tem como objetivo verificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde.

De outro lado, se não existia laudo competente, por qual motivo o recorrido pagou adicional de insalubridade ao recorrente.

Quem avalia se o emprego possui direito ao adicional de insalubridade é o empregador e não o empregado.

Se não havia laudo técnico, como que o recorrido pagou adicional de insalubridade ao recorrente?

Veja que não há nos autos nenhuma alegação de que o recorrente fraudou algum documento para receber tal benefício.

Não há nos autos qualquer requerimento apresentado pelo recorrente, solicitando ao recorrido o pagamento de adicional de insalubridade.

Se estamos diante de um direito indevido (adicional de insalubridade), a conclusão que se chega é que o recorrido é quem incidiu em erro ao pagar um adicional indevido e não o recorrente em ter recebido. Ora, ele não fraudou nada, conforme se verifica pela análise dos autos.

É inaceitável, com o devido respeito, a conclusão de que o recorrente, por ter sido Presidente da Câmara de Vereadores, deveria ter conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho. Ora, o Município recorrido também não deveria ter conhecimento disto?

Tal conhecimento somente profissionais da área de segurança e medicina do trabalho é que possuem, como, por exemplo: engenheiros de segurança no trabalho.

De mais a mais, a quem cabe avaliar se o empregado tem direito ao adicional de insalubridade? a resposta é: o empregador!

Saliente-se que o recorrente é pessoa simples e de pouca escolaridade, exercendo cargo de motorista no Município recorrido, jamais detendo qualquer conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho. Foi eleito vereador pelo carisma que possui na cidade e pela honestidade que sempre norteou a sua vida, pois, com 47 anos de idade, NUNCA praticou qualquer espécie de delito ou contravenção penal.

Importante, ressaltar, que, o adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT, competindo ao empregador avaliar, através de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, o ambiente de trabalho de seus empregados.

Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade.

Se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o recorrente tem ou não direito ao percebimento de adicional de insalubridade.

Quem decidiu que o recorrente tinha direito ao adicional de insalubridade foi o Município recorrido!

O recorrente, na qualidade de motorista, conduzia alunos para as escolas do Município e fora do Município, caminhão de lixo, como também levava paciente para consultas médicas em outras cidades. Provavelmente, em decorrência de ruído oriundos dos ônibus e vans escolares ou do risco de contaminação pela coleta do lixo ou contágio por contato com pessoas doentes é que o Município decidiu pagar adicional de insalubridade ao recorrente, sem, no entanto, que ele pedisse.

Registre-se, a Justiça do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o empregado que trabalha na coleta de lixo possui direito à adicional de insalubridade.

Segundo o Anexo 14 da NR15 a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre.

Inclusive o TST possui Súmula estabelecendo o direito ao adicional de insalubridade para os trabalhadores ligados à coleta de lixo.

Súmula nº 448 do TST

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

A prova de que o recorrente trabalhou na coleta de lixo esta encartada às fls. 316/337.

Ora, se, posteriormente, o Município concluiu que o recorrente não tinha direito ao adicional de insalubridade, o erro não foi do recorrente, quanto mais falar em dolo.

Dolo existiria se o recorrente tivesse fraudado um laudo técnico das condições do ambiente de trabalho para receber indevidamente adicional de insalubridade. Mas isso não aconteceu!

O recorrido concluiu e pagou adicional de insalubridade ao recorrente. Posteriormente, sem explicação, concluiu que o recorrente não tinha direito ao adicional de insalubridade. Ora, onde está o dolo praticado pelo recorrente, Excelências.

Veja que nem requerimento solicitando o recebimento de adicional de insalubridade o recorrente apresentou. Aliás, ainda que o empregado requeira um benefício ao empregador, este é que deve avaliar se o empregado possui direito, pois, do contrário, se chegaria à situação absurda de que o empregador se vincularia aos pedidos dos empregados.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza! O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo recorrente eram ou não insalubres, agora diz que o recorrente recebeu indevidamente adicional de insalubridade, com dolo.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao recorrente adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao recorrente verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele quem cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o recorrente.

Do recebimento de diárias, horas extras e sobreaviso.

Com relação ao recebimento de diária, o C. Tribunal “a quo”, reconheceu que o recebimento deste benefício foi autorizado ao recorrente. Porém, segundo o C. Tribunal “a quo”, os requisitos estabelecidos no artigo 5º, “caput”, da Lei Municipal nº 1.511/11, não restaram preenchidos.

Ora, se o próprio Município autorizou o pagamento é porque constatou que o recorrente fazia jus ao recebimento de diárias.

Veja, pela análise do v. Acórdão do Tribunal “a quo”, que não há qualquer alegação feita pelo recorrido de que o recorrente tenha fraudado qualquer documento para recebimento de diária.

Não ficou demonstrado dolo no recebimento de diária pelo recorrente. Veja que o próprio setor competente do município autorizou, após análise da situação, o pagamento de diárias ao recorrente.

No que tange ao recebimento de horas extras, o Tribunal “a quo” entendeu que o recebimento se deu com dolo, pois não havia registro de horas extras no cartão de ponto do recorrente e que não havia relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Veja-se que, **em momento algum o recorrente é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilícitamente horas extras. Repita-se, em momento algum, o recorrente é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilícitamente horas extras.**

Assim, Excelências, qual foi a conduta dolosa e com má-fé praticada pelo recorrente? Ele praticou alguma fraude? Falsificou algum documento?

Para a caracterização do dolo e da má-fé no recebimento do adicional de horas extras, teria que o recorrente ter inserido horas extras nos controles de jornada de trabalho sem que, efetivamente, tive laborado em horas extras. Mas não, o próprio Município alegou que não havia registro de horas extras nos controles de jornada de trabalho, isto é, o recorrente não alterou os cartões de ponto, sendo que as horas extras foram pagas pelo Município sem qualquer ingerência do recorrente.

Se o recorrido pagou horas extras ao recorrente, ele (recorrido), evidentemente teve que apurar estas horas extras. Ora, como que o recorrido apurou horas extras se ele próprio alega que não constou horas extras nos holerites.

A resposta é uma só, o Município nunca cumpriu a legislação trabalhista (artigo 74, §2º, da CLT), no que se refere à anotação correta da jornada de trabalho de seus empregados, sendo que, por muitos anos, os seus empregados não tinham nem sistema para registrar a jornada de trabalho, não à toa possui centenas de processos trabalhistas atualmente em tramitação na Vara do Trabalho de Caçapava.

Prova desta irregularidade esta nos cartões de ponto acostados aos Autos pelo Município, onde em inúmeros deles não há registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho (veja, por exemplo, os cartões de ponto encartados às fls. 262/265 dos autos).

Diante desta irregularidade, pois o sistema de registro invariavelmente estava quebrado ou desregulado, o registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho, não era lançado nos controles de jornada de trabalho.

Afirmou o recorrido que a jornada de trabalho do recorrente era das 5h30 às 15h30. Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras.

A realização de horas extras pelo recorrente ocorria com grande frequência e o pagamento somente era feito após a devida verificação pelo Município.

Importante registrar que o Município, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só podia pagar 60 horas extras por mês.

Isso fazia com as demais horas extras fossem diluídas e pagas nos meses seguintes. Isto é, tinha mês que o recorrente não fazia horas extras, mas recebia as horas extras feitas em meses anteriores, diante do limite de pagamento de 60 horas por mês.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o recebimento das horas extras foi lícito. E, novamente, registre-se, o recorrente não foi acusado de ter fraudado qualquer cartão de ponto para receber horas extras, sendo que todas as horas extras pagas passaram pela análise do Município apelado.

Com relação ao sobreaviso, a sua apuração é feita pelo recorrido e o pagamento somente ocorre depois de constatado o sobrelabor.

O Município apelado pagou sobreaviso ao recorrido por entender que ele estava de sobreaviso. Em momento algum o recorrido alegou que o recorrente fraudou qualquer documento para receber horas em sobreaviso.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo recorrido, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

DA AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO E DA AUSÊNCIA DE DOLO

A conduta do recorrente não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 11, da Lei 8.429/92.

Não bastasse, como já mencionado, o Juízo de origem proferiu decisão com base na redação revogada da Lei 8.429/92, deixando de indicar o tipo legal caracterizador do ato ímprobo.

A redação do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, deixou de conter, isoladamente, tipo penal, sendo necessário para a configuração do ilícito que a conduta seja capitulada em um de seus incisos. Esta atipicidade superveniente objetiva foi ignorada pelo Douto Juízo de origem.

DO REAL MOTIVO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

O recorrente sempre foi muito querido pelos Munícipes e colegas de trabalho e isso se dá por sua atuação implacável na defesa dos interesses dos Munícipes e na defesa dos colegas de trabalho.

Assim, os Munícipes da cidade passaram a solicitar que o recorrente no próximo pleito eleitoral cogitasse em se candidatar ao Cargo de Prefeito.

A gestão municipal atual, passou a nutrir, na época, grande temor de que o recorrente concorresse ao pleito municipal que ocorreria no ano de 2020.

Assim, objetivando manchar a reputação do recorrente na cidade, pessoas de dentro do executivo passaram a divulgar informações falsas contra ele, mas, como não vinha produzindo efeito, arquitetaram o ajuizamento deste feito no ano de 2019, com o objetivo de conseguir gerar o seu impedimento para concorrer ao pleito eleitoral do ano seguinte.

Entretanto, Excelências, como o objetivo de impedir a candidatura do recorrente não foi alcançado e o recorrente estava muito bem nas pesquisas de voto, há forte indício de que o executivo, pasmem, imprimou trechos da inicial desta ação civil e, uma semana antes do pleito eleitoral, no calar da noite, encheu a cidade de Jambeiro com panfletos.

Nestes panfletos há trechos da inicial desta ação (cópia e cola). Ora, quem tinha detalhes desta ação era o Município.

O Prefeito, na época, almejava a reeleição e estava com este intento em risco em face da grande intenção de voto que o recorrente possuía.

Pede-se vênha para colacionar o panfleto.

O Município de Jembeiro, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** decorrente de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** com o pedido liminar em face de **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, portador do RG: 25.901.791-9 e CPF: 183.880.698-96**, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, 97, CEP: 12.270-000, Jembeiro SP.

O réu é servidor público municipal e, na legislatura municipal passada, era vereador do município de Jembeiro e Presidente da Câmara municipal de Jembeiro no biênio de 2014/2016.

Foi realizada uma auditoria pleiteada pelo próprio réu, a onde o mesmo afirmava a ter direito a verbas trabalhistas, examinando os relatórios enviados pelo recursos humanos, bem como o registro de ponto do réu e o extrato do seu holerite, além das informações prestadas pela câmara municipal de Jembeiro, quando este foi vereador, constatou-se que não havia qualquer registro do mesmo, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) e **NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM RELATÓRIO E/OU AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DE SETOR.**

Também foi constatado pagamento de horas de sobre aviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e de janeiro na dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016. Foi constatado ainda pagamento adicional de 20% (vinte por cento) de insalubridade de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade de janeiro de 2015 até dezembro de 2016. Contudo, **NÃO EXISTE LAUDO COMPETENTE QUE ATESTE A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, embora o réu gozasse de tal benefício, o mesmo não tinha direito pois nenhum outro profissional da mesma área recebe e não existe sujeição ao risco.

Apurou-se ainda, que além destes benefícios - **QUE NÃO FORAM REALIZADOS** - foram pagos, também o montante de **R\$ 24.593,85** a título de diárias por serviços executados fora do município, levando em conta que o salário de réu era de **R\$ 1.067,12**.

Logo, a prova de que o réu não fez jus aos benefícios por ele recebidos está claramente demonstrado pelo depoimento prestado pelo mesmo nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da vara de trabalho de Caçapava SP, onde o mesmo afirma categoricamente que **"...que trabalhou como motorista no último quadriênio... que ficava distante da garagem no máximo 01h / 01h30min (entre uma hora e uma hora e meia), retornando posteriormente."**


Conforme o ofício nº13 da Prefeitura Municipal de Jembeiro, encaminhado ao promotor de Justiça da 3ª PJ da comarca de Caçapava, no dia 25 de Janeiro de 2010, referente ao encaminhamento de fatos apurados pelo controle interno do Município de Jembeiro, no qual o Prefeito Carlos Alberto de Souza pede ao promotor o encaminhamento do memorando nº09/2019 de autoria da controladora interna do Município, que relata vários fatos do servidor **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA** que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e danos ao erário.

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ainda recebia horas extras irregularmente, sem que as fizessem e também recebeu diárias quando estava viajando a serviço da Câmara Municipal de Jembeiro, portanto é **INEGÁVEL QUE A CONDUTA PRATICADA PELO RÉU, EM TESE, CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nas modalidades de VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS, PREJUÍZO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, além de estar plenamente demonstrando que o réu agiu com **DOLO**, ou seja, o mesmo **ROUBOU**.

ASSIM, É EVIDENTE QUE ANTE OS VALORES RECEBIDOS PELO RÉU, SEM QUE OS MESMOS FOSSEM DE FATO DEVIDOS OU DE DIREITO.

Com base no evento descrito, o réu realizou comportamentos ilícitos, atentando, assim contra os princípios da administração pública.

Assim age o 20-20



O recorrente ficou em segundo lugar no pleito eleitoral de 2020, com 40,70% dos votos, sendo reeleito o prefeito atual com 47,92%.



O objetivo do Município com esta ação foi manchar o nome do recorrente, inviabilizando a sua vitória no pleito eleitor de 2020.

Veja que as tais ilicitudes que o recorrente teria cometido ocorreram entre 2013 e 2016, mas, por coincidência, a apuração e o ajuizamento desta ação se deram no ano de 2019, próximo ao ano eleitoral de 2020.

DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELADO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS

Conforme se verifica, o recorrente não cometeu qualquer ato ímprobo.

De outro lado, pela análise de todo o processado, verifica-se que o Município ajuizou a presente ação movido por má-fé, pois sabia que o recorrente não tinha cometido qualquer ilegalidade.

Ora, ingressar com uma ação acusando um empregado de ter recebido adicional de insalubridade sem laudo que constatasse o adicional, sendo que a elaboração do laudo é de competência do empregador e, sendo que o Município sabia da inexistência de qualquer laudo, não é uma conduta de má-fé?

Diante da má-fé do Município que ingressou com esta ação, sabendo que o recorrente nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, o recorrente requer a reforma da r. Sentença para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja recebido o presente recurso;
2. Seja intimada a parte para, querendo, apresentar resposta no prazo a lei;

3. Seja deferido o pedido de justiça gratuita;
4. A reforma do v. Acórdão, para excluir todas as sanções impostas ao recorrente, eis que nunca cometeu qualquer ato ímprobo;
 - a) Requer a reforma do v. Acórdão que condenou o recorrente nas custas processuais e honorários de sucumbência;
 - b) Diante da má-fé do Município que ingressou com esta ação, sabendo que o recorrente nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, requer a reforma do v. Acórdão para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 28 de novembro de 2022.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 03404.228177 3 92070000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 22/12/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003404228
Data Documento 02/12/2022	Nº do Documento 3404228	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/12/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO, outras origens. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1002575-88.2019.8.26.0101. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/12/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF/CNPJ: 183.880.698-96) Endereço: Praça Almeida Gil (JAMBEIRO,SP). CEP 12270000. Réu/Recorrido: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO (CPF/CNPJ: 45190824000100)					Código de Baixa

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 03404.228177 3 92070000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 22/12/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003404228
Data Documento 02/12/2022	Nº do Documento 3404228	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/12/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO, outras origens. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1002575-88.2019.8.26.0101. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/12/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF/CNPJ: 183.880.698-96) Endereço: Praça Almeida Gil (JAMBEIRO,SP). CEP 12270000. Réu/Recorrido: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO (CPF/CNPJ: 45190824000100)					Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



02/12/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:19:10
 168301683 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMA
 AGENCIA: 1683-7 CONTA: 108.531-X

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100803404228177392070000022330

BENEFICIARIO:
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:
 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

CPF: 183.880.698-96

NR. DOCUMENTO	120.201
NOSSO NUMERO	29419910003404228
CONVENIO	02941991
DATA DE VENCIMENTO	22/12/2022
DATA DO PAGAMENTO	02/12/2022
VALOR DO DOCUMENTO	223,30
VALOR COBRADO	223,30

=====

NR.AUTENTICACAO F.285.152.F49.543.A91

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALAN RODRIGO QUINSAN LAMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/12/2022 às 06:56 , sob o número WPRO22014808120. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002575-88.2019.8.26.0101 e código 3Sc4sHFj.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBRAGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado, por seu advogado, inconformado com o v. Acórdão de fls., vem interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e direitos abaixo declinados.

Requer que Vossa Excelência receba o apelo, que o apelado seja intimado para oferecer contrarrazões para, posteriormente, enviar o recurso ao E. Superior Tribunal de Justiça, cumpridas as formalidades da lei.

Nesta ocasião, o recorrente requer que lhe seja conferido os **benefícios da justiça gratuita**, pois possui como única fonte de renda o salário

de seu cargo de motorista, auferido junto ao Município de Jambuí, no valor líquido de R\$.

O holerite em anexo, constitui prova da hipossuficiência do recorrente. Não bastasse, em anexo, segue comprovante de isenção de imposto de renda, obtido junto à Receita Federal.

O apelante recolheu o preparo recursal do recurso de apelação. O recolhimento da importância somente foi possível, porque alguns amigos lhe emprestaram a quantia necessária.

Porém, atualmente o recorrente não conseguiu qualquer recurso, não possuindo nenhuma condição de arcar com as despesas do presente recurso, pois sobrevive somente de seu salário.

O recorrente é pessoa pobre, não possui patrimônio, podendo o Nobre Juízo, inclusive, oficiar para instituições bancárias e órgãos públicos, caso entenda necessário.

Assim, provada a qualidade de pessoa hipossuficiente economicamente, pelos documentos anexo, o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita, o que fica requerido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 25 de novembro de 2022.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

PROCESSO 1002575-88.2019.8.26.0101

RECORRENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

**EGRÉGIO TRIBUNAL
DOUTO RELATOR
EMÉRITO JULGADORES**

DO CABIMENTO

Da análise dos autos restaram as seguintes conclusões:

1. O Acórdão recorrido foi julgamento em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e;
2. O Acórdão caminhou, data vênua, em sentido contrário à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF à Lei Federal 230/2021;

Isto posto, à luz do artigo 105, III, alínea “c” da CF e, também, artigo 1029, II, do CPC, é cabível o presente Recurso Especial para alcançar o fim desejado, qual seja: a reforma do v. Acórdão.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 1003, §5º, do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias. Desta forma, considerando que a decisão fora publicada no diário oficial no dia 21.11.2022, reconhecidamente o recurso é tempestivo e merece acolhimento.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente requer que lhe seja conferido os **benefícios da justiça gratuita**, pois possui como única fonte de renda o salário de seu cargo de motorista, auferido junto ao Município de Jambuí, no valor de R\$ 1.993,93.

O holerite em anexo, constitui prova da hipossuficiência do recorrente. Não bastasse, em anexo, segue comprovante de isenção de imposto de renda, obtido junto à Receita Federal.

DO PREQUESTIONAMENTO

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, pois o competente Tribunal *a quo* considerou no v. Acórdão prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional. Vejamos:

“De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.”

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se ação civil pública movida pelo Município de Jambeiro, imputando ao recorrente o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o recorrente recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadoras do adicional; que o recorrente teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o recorrente teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor.

Após ouvir o membro do Ministério Público, o Juízo de origem deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do recorrente, até o limite de R\$55.679,60.

O recorrente apresentou defesa, apontando a absoluta inexistência de qualquer ato ilegal por ele praticado.

Sobreveio Sentença, julgando procedente o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e condenando o recorrente: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60, devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O recorrente interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal “a quo”, no mérito, negou-lhe provimento.

Para o E. Tribunal “a quo”, restou provado nos autos de que o recorrente recebeu, com dolo, horas extras indevidamente, uma vez que “não houve marcação de ponto pelo apelante junto à Prefeitura Municipal de Jambeiro para o percebimento de horas extraordinárias”.

o E. Tribunal “a quo” entendeu irrelevante a alegação do recorrente em sede de recurso de apelação de que ele não fraudou o registro de ponto e de que o pagamento se deu sem a sua ingerência.

Quanto às horas de sobreaviso, o E. Tribunal “a quo” adotou, como se verifica, o mesmo raciocínio adotado para decidir a questão das horas extras, qual seja: de que o recorrente agiu com dolo, pois não há registro de ponto para o percebimento do sobreaviso.

Com relação às diárias, apesar de o E. Tribunal “a quo” ter entendido que o pagamento das diárias foi autorizado pelo chefe do recorrente, os requisitos da Lei Municipal de regulamenta a diária foram desrespeitados dolosamente pelo recorrente.

No que tange ao percebimento do adicional de insalubridade, o E. Tribunal “a quo”, deu razão ao Município de Jambeiro no sentido de que o recorrente teria recebido o referido adicional “sem o correspondente laudo técnico, e, considerando a função de motorista que ele exerce, bem como que o benefício não é pago a outros servidores municipais ocupantes do cargo de motorista, não se justifica o dispêndio”.

Por fim, o E. Tribunal “a quo” manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Artigo 105, III, alínea “c” da CF

Salienta-se que é perfeitamente cabível e adequado o presente Recurso Especial porquanto o v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destoa da interpretação que é dada à matéria perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda, cumpre ao recorrente salientar que o presente RECURSO ESPECIAL versa tão-somente sobre matéria de direito, sendo certo que não há qualquer espécie de discussão acerca de matéria fática ou probatória.

Pois bem.

Conforme mencionado, o E. Tribunal “a quo” manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material.

Vejamos trecho do v. Acórdão:

(...)

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021”.

(...)

Ocorre que, o entendimento do o E. Tribunal “a quo” de que os regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material, confronta com a recente decisão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, apreciando ARE 843.989 - tema 1.199, representativo da repercussão geral, firmou a tese de que a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos processos em andamento que ainda não tenha trânsito em julgado.

Vejamos a novel decisão do E. Supremo Tribunal Federal, extraída do portal do STF, cujo endereço eletrônico segue: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

O v. Acórdão do Tribunal "a quo" também diverge da decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ, extraída do site eletrônico: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2022/05/0003494-90-2008-4-02-5110.pdf>

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. LEI 14.230/2021. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. “1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para absolver os demandados da imputação de prática de atos de improbidade administrativa. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade civil dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa que lhes são imputados pelo Órgão Ministerial.

2. Face à nova redação da Lei 8.429/1992, tem-se que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente, nos termos do art. 1º, § 1º, da referida Lei.

3. O Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a retroatividade, ou não, das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial: 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

4. Esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma

Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020.

5. No entanto, a sanção decorrente de multa de natureza administrativa não se confunde com os casos de improbidade administrativa, já que nesse último caso o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude ontológica, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

6. A Lei de Improbidade Administrativa consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, conforme disposto em seu art. 17-D.

7. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal impondo penas de caráter pessoal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal. Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.

8. Na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais

benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.

9. Destaca-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.

10. Consoante precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da retroatividade, albergado no art. 9º da Convenção Americana, é aplicável em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal. Precedentes: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001.

11. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha, através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem. Precedente: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984.

12. Em um regime democrático de direito é essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa.

13. *As novas disposições da Lei 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa. Precedentes: TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405-11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022; TRF1, 3ª Turma, AC 1000889-55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022.*

14. *Em relação ao artigo 10, da Lei nº 8.429/92, que prevê constituir ato de improbidade administrativa causar lesão qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo específico necessário para a prática do ato, não sendo suficiente a culpa ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas (art. 1º, § 3º, da Lei 8.429/1992).*

15. *Para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, não basta o prejuízo causado pelo agente público por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa, sendo necessária a existência de indício sério de que ele tenha conduzido sua conduta com dolo específico de praticar o ato ilícito, tendo em vista que a legislação visa a punir o agente público desonesto ou imoral e não aquele imperito ou inábil.*

16. *Em relação aos demais demandados que atuavam como membros da comissão de licitação, tendo aprovado o procedimento licitatório apesar de todas as irregularidades apontadas na auditoria conjunta e, por conseguinte, causando prejuízo ao erário, frustrando a busca pela aquisição do melhor produto com o menor preço. Neste sentido, na qualidade de membros da Comissão de Licitação, anuíram com o procedimento para aquisição da UMS apesar de diversas irregularidades e, por consequência, tornaram-se responsáveis diretos. Dessa forma, entendo que os referidos réus, ao conduzirem de forma consciente, processo licitatório notadamente irregular, buscavam o direcionamento do certame para empresas participantes do esquema causando, conseqüentemente, lesão ao erário cuja modalidade está descrita no artigo 10, caput, além das condutas descritas nos incisos VIII, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Precedentes: TRF2, 6ª Turma*

Especializada, AC 0029663-10.2009.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. ALFREDO JARA MOURA, DJe 11.12.2020; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC nº 0109738-26.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJe 22.3.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0005280-72.2008.4.02.5110, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJe 4.12.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC nº 0109738-26.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJe 22.3.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0000654- 61.2009.4.02.5114, Rel. Juiz. Fed. Conv. VIDGOR TEITEL, DJe 2.8.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC nº 00000394-20.2009.4.02.5005, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 18.7.2016.

17. No que se refere à dosimetria da pena, tem-se que o art. 37, §5º, da Constituição Federal determina que as sanções por atos ímprobos devem ser aplicadas de acordo com a gradação estipulada na lei de regência. Por sua vez, preceitua o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

18. Na aplicação das penas, o magistrado deve levar em consideração a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. Ademais, cabe ao Juiz, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tomar como parâmetros outros elementos como as circunstâncias dos fatos, a reprovabilidade da conduta, os motivos, as consequências e a existência de antecedentes, bem como a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão do dano, o proveito patrimonial obtido pelo agente, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

19. Na hipótese dos autos, necessária a aplicação das seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, relativo ao montante pago em pela Unidade Móvel de Saúde em decorrência do Convênio nº 248/2003, devidamente atualizado desde a data da aquisição até o efetivo pagamento; b) multa civil no valor do dano causado; c) perda da função pública; d) proibição de contratar com o Poder Público.

20. Quanto ao réu F.A.F.G., considerando-se que sua atuação se deu no contexto de atuação enquanto Deputado Federal, faz-se necessária a aplicação de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 anos.

21. Sem honorários, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85.

22. *Apelação parcialmente provida.*”

Conforme se verifica, o v. Acórdão do Tribunal “a quo”, deu interpretação divergente à Lei nº 14.230/2021, da que lhe deu o C. STF no tema 1.199 e o C. TRF2 nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ.

Segue trecho da decisão do C. Tribunal “a quo”, em que o Tribunal se manifesta expressamente pela irretroatividade da Lei nº 14.230/2021:

(...)

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021”.

(...)

Segue trecho da Decisão tomada pelo C. TRF2 nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ, que defende a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, divergindo assim da decisão do C. Tribunal “a quo” (site eletrônico em que a Decisão foi extraída: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2022/05/0003494-90-2008-4-02-5110.pdf>):

(...)

(...)

“Esta Relatoria possui o entendimento no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte Regional (STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020).

No entanto, tal situação se revela diferente nos casos de improbidade administrativa, já que nessas circunstâncias o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Confira-se:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento

de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

Ademais, a LIA consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, senão, vejamos:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Dessa forma, partindo-se da premissa que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal.

Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias

e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.

Sob outro prisma, na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.

Ressalta-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminale e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.

Senão vejamos:

Art. 9º - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Baena Ricardo vs. Panamá (2001), reforçou as afirmações da Comissão Interamericana, no sentido de pontuar que o princípio da retroatividade, albergado no referido artigo 9º da CADH, é aplicável ao direito sancionatório em tais hipóteses:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que no momento de seu cometimento não se consideravam delitos, segundo o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento do cometimento do delito. Se, posteriormente ao delito, a lei

dispõe de uma pena mais leve, o infrator se beneficiará desta. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001).

Complementarmente, em Tribunal Constitucional vs. Peru (2001), a Corte definiu parâmetros de incidência para princípios penais, em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal:

O respeito aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, que é válido para qualquer órgão ou funcionário que esteja em posição de poder, por sua natureza oficial, em relação a outras pessoas. Assim, é ilegal qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isso é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionador, pois não só pressupõe a atuação das autoridades com total observância à ordem jurídica, mas também implica a concessão das garantias mínimas do devido processo legal a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, de acordo com os requisitos estabelecidos na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001).

Outrossim, no caso Maldonado Ordoñez vs Guatemala (2006), a Corte Interamericana sedimenta o entendimento de que o princípio do art. 9º da CADH é aplicável às questões de sanção administrativa, uma vez que são expressão do poder punitivo do Estado e que têm natureza semelhante às sanções penais (§89); ambos implicariam prejuízo, privação ou alteração de direitos (“as garantias substanciais e processuais do direito sancionatório mais amplos – direito penal - são aplicáveis mutatis mutandis à lei disciplinar, [...] tendo em vista que ambos utilizam a sanção como principal de coerção”) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001).

Ainda na perspectiva dos Direitos Humanos, cabe pontuar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha (1984), através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984).

Noutro giro, conforme a doutrina de Medina

a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu. A não ser que haja alteração no modo como o tema vem sendo tratado na jurisprudência até aqui (cf. julgados noticiados acima), esse é o entendimento que haverá de prevalecer, doravante, nos Tribunais.

Em um regime democrático de direito, torna-se essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa.

Diante disso, as novas disposições da Lei nº 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa, conforme tem sido decidido os Tribunais brasileiros:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS E INOVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA –

AUSÊNCIA DE DOLO – ATO ÍMPROBO NÃO DEMONSTRADO – CRIAÇÃO DE SALDO EM CONTA INEXISTENTE PARA MANOBRAR A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE GESTÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DOLO EVIDENCIADO – DOSIMETRIA DA PENA – NOVA REDAÇÃO LEI Nº 14.230/21 – REVOGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA OS ATOS TÍPICADOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO – RECURSO DE ALTIR ANTÔNIO PERUZZO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa ou nulidade pela inversão da ordem na apresentação de memoriais, uma vez que não restou demonstrado prejuízo concreto às partes acusadas da prática de atos ímprobos. Precedentes do STJ. 2. É certo que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, constitui ato de improbidade administrativa. Tal disposição, como bem ponderado pelo Ministério Público, encontra respaldo no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92. A propósito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se pronunciou sobre o assunto em exame, expondo o seu entendimento, acerca da indispensabilidade do dolo, para a configuração do ato de improbidade. Inexistindo o dolo, má fé ou culpa, não há que se falar em ato ímprobo. 3. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 4. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que o Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, deliberadamente, indicou saldo em conta bancária inexistente, como manobra na prestação de contas, para ocultar o descumprimento da regra estabelecida no artigo 42 da LRF, diante da existência de déficit decorrente de obrigações assumidas nos últimos quadrimestres do respectivo mandato, sem

disponibilidade financeira para tanto. 5. Com relação à pena de suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a sua revogação para a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, bem como considerando a retroatividade da lei benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, impõe-se o seu afastamento (TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405-11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AOS PROCESSOS PENDENTES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal. 2. A nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, não sendo mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, consistente na voluntariedade do agente público em não prestar contas. 3. No caso, considerando que nem os fundamentos de fato e de direito expostos na conduta narrada na petição inicial nem os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o agente público teria deixado de prestar contas dos recursos questionados com a finalidade específica de ocultar irregularidades, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração acolhidos (TRF1, 3ª Turma, AC 1000889- 55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022) (grifos nossos).

Como visto, a nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/92. Por essa razão, não é mais suficiente a demonstração do

dolo meramente genérico, fazendo-se necessária a comprovação de dolo específico para a prática do ato ilícito” (g.n.)

(...)

Desse modo, o cabimento do presente recurso, encontra-se fundamento no **artigo 105, III, alínea “c” da CF.**

Da ausência de dolo

Para a verificação do dolo, importante registrar que não há necessidade de análise da matéria fática. Vejamos:

Dolo no recebimento de adicional de insalubridade

Para o C. Tribunal “a quo” o recorrente recebeu de forma dolosa adicional de insalubridade, sem a existência de laudo técnico.

Para o Tribunal “a quo” o dolo reside no fato de o recorrente ter recebido adicional de insalubridade sem que existisse laudo.

Registre-se, de início, que o recorrente nunca requereu adicional de insalubridade ao recorrido.

Segundo C. Tribunal “a quo”, “o dolo é inerente ao recebimento indevido das verbas apontadas na inicial e que o recorrente não pode alegar ignorância, uma vez que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016.

Conforme se verifica, para o C. Tribunal “a quo”, pelo fato de o recorrente ter sido Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016, teria ele que, obrigatoriamente, ter conhecimento da legislação trabalhista e das normas técnica aplicáveis à espécie (Portaria 3.214/78).

Data vênia, há equívoco neste entendimento.

A Casa Legislativa Municipal não possui autorização Constitucional para legislar sobre Direito do Trabalho, sendo que, o fato de o recorrente ter sido Presidente da Câmara Municipal de Jambuí no biênio de 2015/2016, não lhe dá conhecimento sobre a legislação trabalhista (as leis trabalhistas não são discutidas em Câmaras Municipais).

Registre-se que, o recorrente é pessoa simples, não possui curso superior, e, exerce no Município de Jambuí, o cargo de motorista de transporte escolar.

Ora, mas com relação ao recorrido não teria ele que também ter conhecimento de que para o pagamento de adicional de insalubridade se exige laudo técnico; para pagamento de horas extras se exige anotação em controle de ponto. Diferentemente do recorrente, o recorrido possui corpo técnico, composto de Procuradoria e Departamento de Recursos Humanos. Por qual motivo foi pago adicional de insalubridade sem laudo técnico; horas extras e sobreaviso sem anotação em cartão de ponto e diárias em inobservância à lei municipal?

Veja que o pagamento ocorreu sem qualquer interferência do recorrente.

Importante registrar que, a atividade reconhecida como especial é toda aquela em que o trabalhador está exposto a agentes nocivos à sua saúde, conforme a Norma Regulamentadora nº 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por falta de conhecimento técnico, não tem como o empregado/recorrente saber se a sua atividade o expõe a agentes nocivos à sua saúde. Aliás, nem o próprio empregador saberá concluir que o empregado se expõe a agentes nocivos à sua saúde, sem a contratação de profissionais da área de segurança e medicina do trabalho para avaliar, quantitativa e qualitativamente, o ambiente de trabalho. Esta avaliação se dá através da elaboração, por estes profissionais, do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, o qual

tem como objetivo verificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde.

De outro lado, se não existia laudo competente, por qual motivo o recorrido pagou adicional de insalubridade ao recorrente.

Quem avalia se o emprego possui direito ao adicional de insalubridade é o empregador e não o empregado.

Se não havia laudo técnico, como que o recorrido pagou adicional de insalubridade ao recorrente?

Veja que não há nos autos nenhuma alegação de que o recorrente fraudou algum documento para receber tal benefício.

Não há nos autos qualquer requerimento apresentado pelo recorrente, solicitando ao recorrido o pagamento de adicional de insalubridade.

Se estamos diante de um direito indevido (adicional de insalubridade), a conclusão que se chega é que o recorrido é quem incidiu em erro ao pagar um adicional indevido e não o recorrente em ter recebido. Ora, ele não fraudou nada, conforme se verifica pela análise dos autos.

É inaceitável, com o devido respeito, a conclusão de que o recorrente, por ter sido Presidente da Câmara de Vereadores, deveria ter conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho. Ora, o Município recorrido também não deveria ter conhecimento disto?

Tal conhecimento somente profissionais da área de segurança e medicina do trabalho é que possuem, como, por exemplo: engenheiros de segurança no trabalho.

De mais a mais, a quem cabe avaliar se o empregado tem direito ao adicional de insalubridade? a resposta é: o empregador!

Saliente-se que o recorrente é pessoa simples e de pouca escolaridade, exercendo cargo de motorista no Município recorrido, jamais detendo qualquer conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho. Foi eleito vereador pelo carisma que possui na cidade e pela honestidade que sempre norteou a sua vida, pois, com 47 anos de idade, NUNCA praticou qualquer espécie de delito ou contravenção penal.

Importante, ressaltar, que, o adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT, competindo ao empregador avaliar, através de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, o ambiente de trabalho de seus empregados.

Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade.

Se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o recorrente tem ou não direito ao percebimento de adicional de insalubridade.

Quem decidiu que o recorrente tinha direito ao adicional de insalubridade foi o Município recorrido!

O recorrente, na qualidade de motorista, conduzia alunos para as escolas do Município e fora do Município, caminhão de lixo, como também levava paciente para consultas médicas em outras cidades. Provavelmente, em decorrência de ruído oriundos dos ônibus e vans escolares ou do risco de contaminação pela coleta do lixo ou contágio por contato com pessoas doentes é que o Município decidiu pagar adicional de insalubridade ao recorrente, sem, no entanto, que ele pedisse.

Registre-se, a Justiça do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o empregado que trabalha na coleta de lixo possui direito à adicional de insalubridade.

Segundo o Anexo 14 da NR15 a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre.

Inclusive o TST possui Súmula estabelecendo o direito ao adicional de insalubridade para os trabalhadores ligados à coleta de lixo.

Súmula nº 448 do TST

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

A prova de que o recorrente trabalhou na coleta de lixo esta encartada às fls. 316/337.

Ora, se, posteriormente, o Município concluiu que o recorrente não tinha direito ao adicional de insalubridade, o erro não foi do recorrente, quanto mais falar em dolo.

Dolo existiria se o recorrente tivesse fraudado um laudo técnico das condições do ambiente de trabalho para receber indevidamente adicional de insalubridade. Mas isso não aconteceu!

O recorrido concluiu e pagou adicional de insalubridade ao recorrente. Posteriormente, sem explicação, concluiu que o recorrente não tinha direito ao adicional de insalubridade. Ora, onde está o dolo praticado pelo recorrente, Excelências.

Veja que nem requerimento solicitando o recebimento de adicional de insalubridade o recorrente apresentou. Aliás, ainda que o empregado requeira um benefício ao empregador, este é que deve avaliar se o empregado possui direito, pois, do contrário, se chegaria à situação absurda de que o empregador se vincularia aos pedidos dos empregados.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza! O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo recorrente eram ou não insalubres, agora diz que o recorrente recebeu indevidamente adicional de insalubridade, com dolo.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao recorrente adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao recorrente verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele quem cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o recorrente.

Do recebimento de diárias, horas extras e sobreaviso.

Com relação ao recebimento de diária, o C. Tribunal “a quo”, reconheceu que o recebimento deste benefício foi autorizado ao recorrente. Porém, segundo o C. Tribunal “a quo”, os requisitos estabelecidos no artigo 5º, “caput”, da Lei Municipal nº 1.511/11, não restaram preenchidos.

Ora, se o próprio Município autorizou o pagamento é porque constatou que o recorrente fazia jus ao recebimento de diárias.

Veja, pela análise do v. Acórdão do Tribunal “a quo”, que não há qualquer alegação feita pelo recorrido de que o recorrente tenha fraudado qualquer documento para recebimento de diária.

Não ficou demonstrado dolo no recebimento de diária pelo recorrente. Veja que o próprio setor competente do município autorizou, após análise da situação, o pagamento de diárias ao recorrente.

No que tange ao recebimento de horas extras, o Tribunal “a quo” entendeu que o recebimento se deu com dolo, pois não havia registro de horas extras no cartão de ponto do recorrente e que não havia relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Veja-se que, **em momento algum o recorrente é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilícitamente horas extras. Repita-se, em momento algum, o recorrente é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilícitamente horas extras.**

Assim, Excelências, qual foi a conduta dolosa e com má-fé praticada pelo recorrente? Ele praticou alguma fraude? Falsificou algum documento?

Para a caracterização do dolo e da má-fé no recebimento do adicional de horas extras, teria que o recorrente ter inserido horas extras nos controles de jornada de trabalho sem que, efetivamente, tive laborado em horas extras. Mas não, o próprio Município alegou que não havia registro de horas extras nos controles de jornada de trabalho, isto é, o recorrente não alterou os cartões de ponto, sendo que as horas extras foram pagas pelo Município sem qualquer ingerência do recorrente.

Se o recorrido pagou horas extras ao recorrente, ele (recorrido), evidentemente teve que apurar estas horas extras. Ora, como que o recorrido apurou horas extras se ele próprio alega que não constou horas extras nos holerites.

A resposta é uma só, o Município nunca cumpriu a legislação trabalhista (artigo 74, §2º, da CLT), no que se refere à anotação correta da jornada de trabalho de seus empregados, sendo que, por muitos anos, os seus empregados não tinham nem sistema para registrar a jornada de trabalho, não à toa possui centenas de processos trabalhistas atualmente em tramitação na Vara do Trabalho de Caçapava.

Prova desta irregularidade esta nos cartões de ponto acostados aos Autos pelo Município, onde em inúmeros deles não há registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho (veja, por exemplo, os cartões de ponto encartados às fls. 262/265 dos autos).

Diante desta irregularidade, pois o sistema de registro invariavelmente estava quebrado ou desregulado, o registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho, não era lançado nos controles de jornada de trabalho.

Afirmou o recorrido que a jornada de trabalho do recorrente era das 5h30 às 15h30. Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras.

A realização de horas extras pelo recorrente ocorria com grande frequência e o pagamento somente era feito após a devida verificação pelo Município.

Importante registrar que o Município, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só podia pagar 60 horas extras por mês.

Isso fazia com as demais horas extras fossem diluídas e pagas nos meses seguintes. Isto é, tinha mês que o recorrente não fazia horas extras, mas recebia as horas extras feitas em meses anteriores, diante do limite de pagamento de 60 horas por mês.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o recebimento das horas extras foi lícito. E, novamente, registre-se, o recorrente não foi acusado de ter fraudado qualquer cartão de ponto para receber horas extras, sendo que todas as horas extras pagas passaram pela análise do Município apelado.

Com relação ao sobreaviso, a sua apuração é feita pelo recorrido e o pagamento somente ocorre depois de constatado o sobrelabor.

O Município apelado pagou sobreaviso ao recorrido por entender que ele estava de sobreaviso. Em momento algum o recorrido alegou que o recorrente fraudou qualquer documento para receber horas em sobreaviso.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo recorrido, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

DA AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO E DA AUSÊNCIA DE DOLO

A conduta do recorrente não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 11, da Lei 8.429/92.

Não bastasse, como já mencionado, o Juízo de origem proferiu decisão com base na redação revogada da Lei 8.429/92, deixando de indicar o tipo legal caracterizador do ato ímprobo.

A redação do artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, deixou de conter, isoladamente, tipo penal, sendo necessário para a configuração do ilícito que a conduta seja capitulada em um de seus incisos. Esta atipicidade superveniente objetiva foi ignorada pelo Douto Juízo de origem.

DO REAL MOTIVO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

O recorrente sempre foi muito querido pelos Munícipes e colegas de trabalho e isso se dá por sua atuação implacável na defesa dos interesses dos Munícipes e na defesa dos colegas de trabalho.

Assim, os Munícipes da cidade passaram a solicitar que o recorrente no próximo pleito eleitoral cogitasse em se candidatar ao Cargo de Prefeito.

A gestão municipal atual, passou a nutrir, na época, grande temor de que o recorrente concorresse ao pleito municipal que ocorreria no ano de 2020.

Assim, objetivando manchar a reputação do recorrente na cidade, pessoas de dentro do executivo passaram a divulgar informações falsas contra ele, mas, como não vinha produzindo efeito, arquitetaram o ajuizamento deste feito no ano de 2019, com o objetivo de conseguir gerar o seu impedimento para concorrer ao pleito eleitoral do ano seguinte.

Entretanto, Excelências, como o objetivo de impedir a candidatura do recorrente não foi alcançado e o recorrente estava muito bem nas pesquisas de voto, há forte indício de que o executivo, pasmem, imprimou trechos da inicial desta ação civil e, uma semana antes do pleito eleitoral, no calar da noite, encheu a cidade de Jambeiro com panfletos.

Nestes panfletos há trechos da inicial desta ação (cópia e cola). Ora, quem tinha detalhes desta ação era o Município.

O Prefeito, na época, almejava a reeleição e estava com este intento em risco em face da grande intenção de voto que o recorrente possuía.

Pede-se vênia para colacionar o panfleto.

O Município de Jembeiro, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** decorrente de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** com o pedido liminar em face de **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, portador do RG: 25.901.791-9** e CPF: 183.880.698-96, residente e domiciliado na Praça Almeida Gil, 97, CEP: 12.270-000, Jembeiro SP.

O réu é servidor público municipal e, na legislatura municipal passada, era vereador do município de Jembeiro e Presidente da Câmara municipal de Jembeiro no biênio de 2014/2016.

Foi realizada uma auditoria pleiteada pelo próprio réu, a onde o mesmo afirmava a ter direito a verbas trabalhistas, examinando os relatórios enviados pelo recursos humanos, bem como o registro de ponto do réu e o extrato do seu holerite, além das informações prestadas pela câmara municipal de Jembeiro, quando este foi vereador, constatou-se que não havia qualquer registro do mesmo, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) e **NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM RELATÓRIO E/OU AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DE SETOR.**

Também foi constatado pagamento de horas de sobre aviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e de janeiro na dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016. Foi constatado ainda pagamento adicional de 20% (vinte por cento) de insalubridade de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade de janeiro de 2015 até dezembro de 2016. Contudo, **NÃO EXISTE LAUDO COMPETENTE QUE ATESTE A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, embora o réu gozasse de tal benefício, o mesmo não tinha direito pois nenhum outro profissional da mesma área recebe e não existe sujeição ao risco.

Apurou-se ainda, que além destes benefícios - **QUE NÃO FORAM REALIZADOS** - foram pagos, também o montante de **R\$ 24.593,85** a título de diárias por serviços executados fora do município, levando em conta que o salário de réu era de **R\$ 1.067,12**.

Logo, a prova de que o réu não fez jus aos benefícios por ele recebidos está claramente demonstrado pelo depoimento prestado pelo mesmo nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da vara de trabalho de caçapava SP, onde o mesmo afirma categoricamente que **"...que trabalhou como motorista no último quadriênio... que ficava distante da garagem no máximo 01h / 01h30min (entre uma hora e uma hora e meia), retornando posteriormente."**


Conforme o ofício nº13 da Prefeitura Municipal de Jembeiro, encaminhado ao promotor de Justiça da 3ª PJ da comarca de Caçapava, no dia 25 de Janeiro de 2010, referente ao encaminhamento de fatos apurados pelo controle interno do Município de Jembeiro, no qual o Prefeito Carlos Alberto de Souza pede ao promotor o encaminhamento do memorando nº09/2019 de autoria da controladora interna do Município, que relata vários fatos do servidor **JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA** que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e danos ao erário.

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ainda recebia horas extras irregularmente, sem que as fizessem e também recebeu diárias quando estava viajando a serviço da Câmara Municipal de Jembeiro, portanto é **INEGÁVEL QUE A CONDUTA PRATICADA PELO RÉU, EM TESE, CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nas modalidades de VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS, PREJUÍZO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, além de estar plenamente demonstrando que o réu agiu com **DOLO**, ou seja, o mesmo **ROUBOU**.

ASSIM, É EVIDENTE QUE ANTE OS VALORES RECEBIDOS PELO RÉU, SEM QUE OS MESMOS FOSSEM DE FATO DEVIDOS OU DE DIREITO.

Com base no evento descrito, o réu realizou comportamentos ilícitos, atentando, assim contra os princípios da administração pública.

Assim age o 20-20



O recorrente ficou em segundo lugar no pleito eleitoral de 2020, com 40,70% dos votos, sendo reeleito o prefeito atual com 47,92%.



O objetivo do Município com esta ação foi manchar o nome do recorrente, inviabilizando a sua vitória no pleito eleitor de 2020.

Veja que as tais ilicitudes que o recorrente teria cometido ocorreram entre 2013 e 2016, mas, por coincidência, a apuração e o ajuizamento desta ação se deram no ano de 2019, próximo ao ano eleitoral de 2020.

DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELADO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS

Conforme se verifica, o recorrente não cometeu qualquer ato ímprobo.

De outro lado, pela análise de todo o processado, verifica-se que o Município ajuizou a presente ação movido por má-fé, pois sabia que o recorrente não tinha cometido qualquer ilegalidade.

Ora, ingressar com uma ação acusando um empregado de ter recebido adicional de insalubridade sem laudo que constatasse o adicional, sendo que a elaboração do laudo é de competência do empregador e, sendo que o Município sabia da inexistência de qualquer laudo, não é uma conduta de má-fé?

Diante da má-fé do Município que ingressou com esta ação, sabendo que o recorrente nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, o recorrente requer a reforma da r. Sentença para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja recebido o presente recurso;
2. Seja intimada a parte para, querendo, apresentar resposta no prazo a lei;

3. Seja deferido o pedido de justiça gratuita;
4. A reforma do v. Acórdão, para excluir todas as sanções impostas ao recorrente, eis que nunca cometeu qualquer ato ímprobo;
 - a) Requer a reforma do v. Acórdão que condenou o recorrente nas custas processuais e honorários de sucumbência;
 - b) Diante da má-fé do Município que ingressou com esta ação, sabendo que o recorrente nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, requer a reforma do v. Acórdão para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 28 de novembro de 2022.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão
OAB/SP 331.195

Seleção: (Seleção Temporária) (1) (Funcionário - 1202)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO 1
 ADMINISTRAÇÃO MÉDICO - SUPERIOR Mensal
 MOTORISTA - Mensalista Outubro de 2022

1202 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA 02.00.00

1 HORAS NORMAIS	190,67	1.728,07	
14 ADICIONAL NOTURNO INFORMADO	30,00	54,38	
17 BIÊNIO	8,00	137,62	
151 HORAS AFAST. AUXÍLIO DOENÇA TÍPIC	29,33	265,86	
290 CONVENIO MEDICO-CLINICA SÃO JOSE-	20,88	20,88	
312 AUXILIO ALIMENTAÇÃO - LEI 1511-2	414,00	414,00	
402 VALE ALIMENTAÇÃO	1,00	106,00	
40 HORAS FALTAS	1,00		9,06
44 PENSÃO ALIMENTÍCIA	537,01		537,01
50 I.N.S.S.	9,00		152,99
58 I.R.R.F.	7,50		8,31
238 DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO	5/8		199,39
243 CONVÊNIO MÉDICO - CLINICA SÃO JC	475,11		475,11
337 EMPRESTIMO BRADESCO	6/20		561,36

Líquido creditado na conta 128899		Continua	
1.993,93	1.901,95	1.901,95	152,15 2.014,82 7,50



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 03404.228177 3 92070000022330

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 22/12/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003404228
Data Documento 02/12/2022	Nº do Documento 3404228	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/12/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO, outras origens. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1002575-88.2019.8.26.0101. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/12/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador Autor/Recorrente: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF/CNPJ: 183.880.698-96) Endereço: Praça Almeida Gil (JAMBEIRO,SP). CEP 12270000. Réu/Recorrido: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO (CPF/CNPJ: 45190824000100)					Código de Baixa Autenticação Mecânica

J

BANCO DO BRASIL					001-9	00190.00009 02941.991008 03404.228177 3 92070000022330				
Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 22/12/2022					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003404228					
Data Documento 02/12/2022	Nº do Documento 3404228	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/12/2022	(=) Valor do Documento R\$ 223,30					
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO, outras origens. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1002575-88.2019.8.26.0101. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/12/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções					
					(+) Mora / Multa					
					(+) Outros Acréscimos					
					(=) Valor Cobrado R\$ 223,30					
Pagador Autor/Recorrente: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF/CNPJ: 183.880.698-96) Endereço: Praça Almeida Gil (JAMBEIRO,SP). CEP 12270000. Réu/Recorrido: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO (CPF/CNPJ: 45190824000100)					Código de Baixa Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



02/12/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:19:10
 168301683 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMA
 AGENCIA: 1683-7 CONTA: 108.531-X

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100803404228177392070000022330

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

CPF: 183.880.698-96

NR. DOCUMENTO	120.201
NOSSO NUMERO	29419910003404228
CONVENIO	02941991
DATA DE VENCIMENTO	22/12/2022
DATA DO PAGAMENTO	02/12/2022
VALOR DO DOCUMENTO	223,30
VALOR COBRADO	223,30

=====

NR.AUTENTICACAO F.285.152.F49.543.A91

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
 Apelante **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Apelado **Município de Jambéiro**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) interposto(s), no prazo legal, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB: 331195/SP) - Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB: 191459/SP)

São Paulo, 2 de fevereiro de 2023.

SONIA LEMOS DA COSTA BRAGA - Matrícula: M369103
 Chefe de Seção Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 21 de março de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002575-88.2019.8.26.0101

O **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através da Procuradoria do Município, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da presente ação de improbidade, apresentar suas **contrarrrazões ao Recurso Especial** interposto, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Excelência, a análise do recurso interposto nos permite concluir que **o Recorrente busca a revisão fática do caso**, o que não é possível em sede do recurso especial, consoante o já disposto no conteúdo da **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ainda, referida análise também nos permite concluir que não foi observado ao que dispõe o princípio da dialeticidade, pois que cabe ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 666

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeyro@uol.com.br

recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, o que não se verifica no presente recurso.

No recurso de apelação já ficou decidida a matéria fática quanto ao recorrente ter percebido verbas referentes as horas extras, adicionais e diárias, sem ter direito a tanto.

Desta forma, requer-se que o recurso interposto não seja recebido, ante a inexistência de violação à norma infraconstitucional, bem como a ausência de cumprimento dos requisitos necessários para a interposição do recurso pretendido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jambeyro, 20 de março de 2023.

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
Procurador do Município
OAB/SP nº 191.459



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Recorrido: Município de Jambuí

Recorrente: Joel Pereira dos Santos Silva

Processo: 1002575-88.2019.8.26.0101

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Conforme se verifica pelo exame dos autos, versa a presente sobre ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente, em que houve sua condenação ao ressarcimento do erário e lhe foi aplicada a suspensão dos direitos políticos.

Segundo se denota, foi dado provimento ao pedido inicial, condenando-se o recorrente pela prática de ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

*Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da
conduta do recorrente, diga-se, não condizente com a*



função pública exercida por ele, à época dos recebimentos indevidos, imperativa a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o recorrente:

a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformado com a sentença que o condenou, o recorrente apelou, pugnando pela reforma da sentença, se valendo dos mesmos argumentos já enfrentados pelo Juízo *a quo*, não acrescentando novos elementos capazes de alterar o entendimento que fundamentou a sentença que o condenou.



A sentença foi mantida em seus exatos termos.

Buscando a via extraordinária, o recorrente interpôs o recurso que segue contra-arrazoado.

De início, observo a Vossas Excelências que o recorrente busca a revisão de matéria fática, o que viola entendimento desta Corte, conforme súmula 07.

Outrossim, determina o princípio da dialeticidade que cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, o que não se verifica no presente recurso.

No recurso de apelação já ficou decidida a matéria fática quanto ao recorrente ter percebido verbas referentes à horas extras, adicionais e diárias, sem ter direito a tanto.

Portanto, se faz impossível a revisão fática desta questão.

Ainda, não há que se falar que o recorrente agiu com culpa – o que permitiria a aplicação das alterações levadas a efeito na LIA -, pois mesmo que fosse possível aceitar tal tese, seria pertinente considerar que uma coisa é receber um, dois ou até três meses algo errado, e procurar saber do que se



trata. Outra coisa é receber por anos, sem saber que executa o trabalho, e mesmo assim se calar.

Ademais, estamos falando do então Chefe do Legislativo local, legislador e fiscal do Executivo.

Conforme se denota pelas provas coligidas nos autos que não havia qualquer registro de ponto do recorrente, mesmo este estando submetido ao controle eletrônico, porém lhes foram pagas horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento). Ainda, **somente as horas extraordinárias eram registradas em ponto físico, no papel.**

Também foi constatado o pagamento de horas de sobreaviso em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, além de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016, além de ter sido verificado o pagamento de adicional de 20% de insalubridade de novembro/2013 a dezembro/2014 e adicional 40% de insalubridade de janeiro/2015 a dezembro/2016.

Destarte, não existe e nunca existiu laudo competente que atestasse a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade.



Ressalte-se ainda que a jornada de trabalho do recorrente era de 8h (oito horas) diárias, com 1h (uma hora) de descanso; a jornada cumprida era das 05:30h às 15:30h.

Apurou-se ainda, que além destes benefícios que não foram realizados e foram pagos, o recorrente também recebeu o montante de **R\$ 24.593,85 (vinte quatro mil quinhentos e noventa e três centavos e oitenta e cinco centavos)** a título de diárias.

Como salientado, à época, a Lei Municipal nº 1511, de 29 de março de 2011, estipulava que o servidor que realizasse serviços externos, receberia a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor do seu salário, à título de diária, quando a execução do serviço ocorresse fora do Município, condicionado ainda ao fato da prestação de serviços ser superior a 8h (oito horas).

Em uma conta simples, levando em conta que o salário do recorrente era de R\$ 1.067,12 (um mil, sessenta e sete reais e doze centavos) em junho de 2015, o valor da diária era de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo).

Assim, com base na ordem de pagamento nº 2600/2015 e ainda, conforme cópia do pedido de pagamento de diárias, o recorrente teria executado 20 (vinte) diárias a serviço do Município, fora dos limites deste. Porém, **o documento explica que os serviços executados são referentes a**



viagens de ônibus, para levar alunos para faculdade e cursos técnicos – serviço este oferecido pelo Município -, o que não condiz com a realidade, pois inexistente a prestação em tela.

E a razão é justamente que o Município disponibilizava no período da manhã apenas um veículo para o transporte de alunos que frequentam cursos ou faculdade fora do município, com horário de saída as 06h (seis horas) e retorno as 14h (quatorze horas), não excedendo assim a carga horária do recorrente. Ainda, foi constatado que no mês de julho de 2015 foi concedida a mesma quantia de diárias, no número de 20 (vinte dias), perfazendo o mesmo valor de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), sob o mesmo argumento.

Porém, **causou estranheza ao Controle Interno o fato de que durante este período, ou seja, de 01/07 a 31/07, trata-se de férias escolares.**

E a prova de que o recorrente não fez jus aos benefícios por ele recebidos é justamente o depoimento do próprio recorrente nos autos da reclamação trabalhista nº 0011319-95.2016.5.15.0119, da Vara do Trabalho de Caçapava – SP, - onde o mesmo estava compromissado e foi ouvido na qualidade de testemunha -, afirmando categoricamente que **“...trabalhou como motorista no último quadriênio...; ...que ficava distante da garagem no máximo 01 hora/01h30m, retornando posteriormente.”**



ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO 0011319-95.2016.5.15.0119

Em 14 de março de 2017, na sala de audiências da MM. VARA DO TRABALHO DE CACAPAVA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz PAULO CESAR DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011319-95.2016.5.15.0119 ajuizada por RONALDO DONIZETTI DO PRADO em face de MUNICIPIO DE JAMBEIRO.

Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO, OAB nº 331195/SP.

Presente a(o) preposto do réu, Sr(a). Angelica Aparecida Idalino Silva, CPF 109.716.408-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº 191459/SP.

Defere-se a juntada de contestação, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista a(o) patrona(o) da(o) reclamante, que poderá se manifestar juntamente com suas razões finais.

Inconciliados.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMADO(A). Inquirido(a), seu(sua) representante responde que: o reclamante prestou serviços como trabalhador braçal; às vezes o reclamante prestou serviços na parte mecânica; que o reclamante prestou serviços de mecânica em carros pequenos e também em máquinas. Nada mais.

Testemunha do autor(es): Joel Pereira dos Santos Silva, identidade nº 25091791, divorciado(a), nascido em 24/02/1975, motorista, residente e domiciliado(a) na Praça Almeida Gil, 97 - Centro - Jambéiro-SP. Advertida e compromissada respondeu que: o depoente ingressou na reclamada em ano de 2010 e o reclamante já realizava serviços de lubrificação e borracheiro e auxiliava na parte mecânica; que em 2013 o reclamante assumiu a parte mecânica da Prefeitura e o Sr. Faria foi nomeado chefe de garagem em 2013; que todos os dias a partir de 2010 executou os serviços mencionados.

É importante salientar que a situação foi tão absurda, que o setor de controle interno constatou que **mesmo sendo o recorrente vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jambéiro e estando em viagem oficial – participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, este ainda recebeu diárias, situação que se repetiu, quando o recorrente estava a serviço da Câmara Municipal de**



Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.

E tudo isso restou plenamente demonstrado nos autos, não havendo se falar em ter o recorrente agido com culpa.

Pelos relatórios acostados, **ainda é importante consignar que o recorrente também fez uso do veículo da câmara municipal, sempre rodando grandes distâncias, fato esse que embora seja estranho ao que se discute nesses autos, demonstra claramente que é impossível que o recorrente tenha feito as horas extraordinárias como alegado ou ter recebido as diárias corretamente, pois ele não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo ou dirigir dois veículos ao mesmo tempo.**

Portanto, em que pese a combatividade do patrono do recorrente, está devidamente comprovado através dos inúmeros documentos acostados aos autos que o mesmo cometeu o ato de improbidade administrativo que violou os princípios constitucionais, além de causar prejuízo ao erário, conforme reconhecido na sentença recorrida e confirmado pelo v. Acórdão recorrido.

De outra feita, **mesmo que se ventile a possibilidade aplicação das alterações trazidas pela LIA, estas em nada alteram a situação do recorrente, visto que restou demonstrado seu ato de improbidade administrativa, doloso, que causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.**



Diante de todo o exposto, considerando o fato de que restou plenamente demonstrado nos autos que o recorrente praticou ato de improbidade administrativa, representando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, de forma dolosa, requer-se que:

- 1 – Não seja recebido o presente recurso, ante a busca por rediscussão da matéria de fato, consoante vedação prevista na Súmula 07, do STJ;
- 2 – Não seja recebido o recurso, ante a ausência de dialeticidade do recurso interposto;
- 3 – Caso seja recebido, seja mantida a condenação levada a efeito no v. Acórdão combatido, pois resta claro que o recorrente praticou ato de improbidade doloso, causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Termos em que,

Espera deferimento.

Caçapava, 20 de março de 2023

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

Procurador do Município

OAB/SP 191.459



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe: **Apelação Cível**
 Ação: **Ação Civil Pública Cível**
 Assunto: **Restituição Ao Erário**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**
 Relator: **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Partes: **é apelante JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Caçapava - 2ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002575-88.2019.8.26.0101**

São Paulo, 22 de março de 2023.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Álvaro de Freitas Jardim
Escrevente Técnico Judiciário
da 1ª Câmara de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo 115, Sala 417



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**
Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Certifico que expedi e-mail à douta PGJ com Termo de Vista.

A mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Fabricio Augusto de Sousa Nascimento \(distribuicaoprocacp@mpsp.mp.br\)](mailto:distribuicaoprocacp@mpsp.mp.br)

Assunto: Termo de vista autos 1002575-88.2019.8.26.0101

São Paulo, 22 de março de 2023

Álvaro de Freitas Jardim
Escrevente Técnico Judiciário
M368932



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 4 de abril de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

RECURSO ESPECIAL em

Processo nº: 1002575-88.2019.8.26.0101
 Classe: Apelação Cível
 Assunto: Restituição Ao Erário
 Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público
 Relator: MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
 Partes: é apelante JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, é
 apelado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO
 Foro/Vara de origem: Foro de Caçapava - 2ª Vara
 Nº do processo na origem: 1002575-88.2019.8.26.0101

Distribuição de 03-04-2023

PARECER em
RECURSO ESPECIAL

Exmo. Sr. Desembargador, Presidente da Seção de
 Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo,

E. Superior Tribunal de Justiça,
 Douto(a) Ministro(a) Relator (a),
 Eminentes Ministros da C. Turma Julgadora,

Inconformado com o v. acórdão de fls. 561/577 que negou
 provimento ao seu apelo, consoante ementa:

“ APELAÇÃO CÍVEL Improbidade Administrativa Município de Jambuí Servidor municipal Recebimento indevido de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade Sentença que julgou procedente a ação para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

*condenar o réu a recompor o patrimônio público, ao pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de vereador, e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos -Insurgência Descabimento Preliminarmente Justiça gratuita Indeferimento do pleito Apelante que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, e recolheu o preparo recursal - Mérito Inaplicabilidade da Lei Federal nº 14.230/21 - Colenda 1ª Câmara de Direito Público que tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material - Documentação colacionada ao feito que demonstra o recebimento indevido pelo réu/apelante de horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade, no período apontado na peça vestibular Ofensa ao artigo 9º, inciso XI, e ao artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/92, com a redação vigente à época dos fatos Dolo que é inerente ao recebimento indevido de dinheiro público Sanção bem aplicada com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 Honorários advocatícios Norma de direito processual que impõe a aplicação imediata do artigo 23-B, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 Má-fé caracterizada a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais Sentença de procedência mantida Recurso de apelação não provido.”, **recorre de forma especial JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA**, apoiando-se no art. 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal, quanto a divergência de interpretação em relação à aplicação da Lei 14.230/2021, seja pelo julgamento do Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entende pela sua retroatividade; e argumenta novamente pela ausência de dolo na prática dos fatos e que a demanda decorreu pela tentativa de “desacreditar” seu nome na eleição que transcorria à época da propositura da ação, do que almeja reforma com condenação da Municipalidade na sucumbência.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

O Município de Jambéiro respondeu no sentido de aplicação da Súmula 07 do STJ porquanto o recorrente busca revisão da matéria fática, ademais, inviável pretender alegar desconhecimento ou ausência de dolo em prática que durou anos, sendo ele chefe da Casa Legislativa, legislador local e fiscal do Executivo, e reiterou que, conforme documentos dos autos, o recorrente praticou dolosamente os atos de improbidade administrativa que lhe ensejaram enriquecimento indevido em prejuízo do erário, mormente diárias e horas extras, veículos em dias e horários incompatíveis em que estava em Brasília, ou uso de 2 veículos simultâneos (fls. 665/675).

É o relato necessário.

Em primeiro lugar, carece de interesse o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, na medida em que, anteriormente pleiteado ele acabou por recolher o preparo e foi indeferido pela C. Câmara julgadora, conforme v. acórdão a fls. 561/577 e, novamente renova o pedido, porém fez o recolhimento das custas a fl. 662, o que demonstra também ausência de incapacidade econômico-financeira a suportar o ônus das custas processuais, não se trata de hipossuficiente na acepção jurídica do termo, **deve ser negado o requerimento da benesse**, confirmando-se decisão já proferida no E. Tribunal de Justiça *a quo*.

Em segundo lugar, muito embora seja tempestivo e, em tese, haver legitimidade e interesse processual, o **recurso especial não deve ser admitido**, haja vista que se funda no art. 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal, ou seja, dissídio jurisprudencial, o que determina o cumprimento da exigência estampada no art. 1029, §1º, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

Processo Civil, e não simples transcrição de ementas de julgados de outras Cortes como ora o fez o recorrente.

De fato. Não se vislumbra tenha o recorrente indicado os pontos de similitude entre o v. acórdão guerreado e os vv. acórdãos tido como paradigmas e os pontos de divergência interpretativa, mas tão somente pontuações e transcrições de ementas de outros julgados, o que descaracteriza o ônus do §1º do art. 1029 do Código de Processo Civil e, por conseqüência, não deve ser admitido o recurso especial em questão.

De outro lado, é **nítido o intuito de revolver análise da matéria fática julgada** tanto pelo douto juízo da origem quanto pelo E. Tribunal de Justiça *a quo*, o que **impõe a aplicação da súmula 07 desse Excelso Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que o recorrente almeja rediscutir as questões julgadas incontroversas quanto a ter recebido indevidamente horas extras, diárias, e adicionais sem que tivesse direito, por anos e de forma dolosa e consciente, como cabalmente provado e reconhecido em ambas as Instâncias, e não de afronta ou negativa à legislação modificada pela Lei 14.230/2021, principalmente por se tratarem de fatos muito antes ocorridos e sob a vigência da redação original da Lei 8.429/92.

Ademais, **as teses firmadas no julgamento do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal** em relação à aplicação das modificações provocadas pela Lei 14.230/2021, **não trazem reflexo no caso concreto**, porquanto **aqui houve o reconhecimento do elemento subjetivo de prática dolosa do ato de improbidade administrativa pelo recorrente e o prejuízo causado ao erário**, como expressado naquele, no item 1:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO*

O item do Tema 1.199 do STF que decidiu pela aplicação retroativa (item 3) da Lei 14.230/2021 refere-se à modalidade culposa de ato ímprobo de demanda ainda em processamento, todavia, alerta para o Julgador avaliar eventual dolo por parte do agente.

Ou seja, diversamente do que acena o recorrente, **não há qualquer disparidade entre os ditames das teses julgadas no Tema 1.199 do STF e o v. acórdão recorrido, menos ainda interpretação divergente sobre qualquer dispositivo legal da Lei 14.230/2021 que, aliás, o recorrente sequer identifica, mas argui de forma genérica, o que não pode ser admitido em sede de recurso especial por inibir a possibilidade de efetiva defesa pelo recorrido.**

Em relação à adoção dos v. acórdãos oriundos do TRF 2ª Região que, na realidade, é o mesmo recopiado nas razões recursais, assim como o protocolo dúplice do mesmo recurso especial, não há similitude dos fatos com o caso em debate, porquanto naquele tratou de hipótese de conduta não dolosa, ao passo que neste é incontroverso a prática dolosa dos atos ímprobos pelo recorrente durante anos em que, além de funcionário público da Municipalidade, também exerceu mandato legislativo de vereador da cidade.

Mais. Reanalisar se a conduta ímproba não fora dolosa, como já reconhecido nas decisões das duas Instâncias anteriores, implica em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
 COLETIVOS

verdadeiro revolvimento de apreciação da matéria fática e não de apreciação sobre dissídio interpretativo de legislação infraconstitucional, **o que impõe, novamente, seja negado seguimento ao recurso especial do recorrente.**

Acaso se conceda o seguimento, que se concebe apenas em remota hipótese, **o mérito não deve ser provido.**

É dos autos que, r. sentença de fls. 477-480 foi julgada procedente a ação civil pública por atos de improbidade administrativa que lhe moveu o **Município de Jambeiro** para condenar o requerido à

- a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

e dela apelou, sobrevindo o v. acórdão de fls. 561/577 que lhe negou provimento e reconheceu a conduta dolosamente praticada e a má fé do agente público, em diversos fatos e durante anos, incontroversamente documentados nos autos, como está nele fundamentado:

*“... ainda, o **cotejo da documentação trazida ao feito revela que, conquanto o recorrente pudesse exercer concomitantemente o cargo de vereador e seu cargo efetivo, não seria possível que ele estivesse em dois lugares ao mesmo tempo, conforme se apura de fl. 213 e fl. 316, de modo que irregular o pagamento de horas extraordinárias ao apelante no período destacado na inicial...***

... a documentação colacionada ao feito é suficiente a demonstrar o irregular pagamento de horas extraordinárias ao recorrente no período apontado pela municipalidade na peça vestibular...

... a documentação acostada ao feito revela que, no período, o veículo oficial da Câmara Municipal estava à disposição do recorrente, ou foi por ele conduzido, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
 COLETIVOS

modo que não se justifica o pagamento de horas de sobreaviso por parte da Prefeitura Municipal de Jambeiro a seu servidor,...

*... causa estranheza a **autorização de pagamento de diárias ao apelante a título de levar estudantes a São José dos Campos, em período de férias escolares.***

*... Foi constatado que o auxílio foi concedido a partir de junho de 2013 a 31/12/2016, cujo o mês o funcionário estava em Congresso em Brasília-DF dos dias 06 a 08/12/2016 (Doc. 11 fl 01/139) **como Presidente da Câmara Municipal, não dando direito ao mesmo em receber as diárias e também a remuneração paga nos dias que estava a serviço da Câmara Municipal, constatamos a mesma irregularidade em 02/02/2015 a 27/02/2015, dia 16/04/2015/Doc. 10 fl 01/56, em 19 a 20/11/2015 e 10/03/2016...***

*... Na hipótese vertente, **o dolo é inerente ao recebimento indevido das verbas apontadas na inicial, não podendo o apelante alegar ignorância, uma vez que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016**, o que impõe a aplicação das sanções cominadas pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, condizente com a conduta praticada,...*

*... Na hipótese vertente, **não há como afastar a má-fé do apelante**, porquanto recebeu indevidamente horas extraordinárias, horas de sobreaviso, diárias, e adicional de insalubridade..."*

Foram vários atos e fatos, de forma reiterada e durante anos de prática pelo recorrente, como detalhamos em nossa manifestação a fls. 547/560 dos autos que ora pedimos vênia para reiterar como aqui transcritos a evitar repetição, a demonstrar ser evidente que o recorrente agiu, sim, com dolo e má fé em detrimento do erário, por anos, em receber indevidamente as verbas reclamadas pela Municipalidade, e não é razoável admitir que tenha agido de boa fé, pois, por mais humilde que seja o trabalhador, ele tem ciência e consciência quanto a ter ou não realizado horas extras, de ter realizado viagens longas ou não, enfim, ter ou não direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

a tais pagamentos adicionais a seu salário, a final, é certo que nada vem de graça.

É manifesta ofensa consciente e dolosa aos princípios que norteiam a Administração Pública, em claro prejuízo ao erário municipal e consequente enriquecimento ilícito do recorrente, o que confirma a retidão do v. acórdão guerreado.

Também deve ser afastada a alegação do recorrente de que a conduta imputada não constituiria ato de improbidade administrativa por não se enquadrar nas hipóteses descritas no artigo 11 Lei n. 8.429/92, com redação da Lei n. 14.230/2021 porque não há de se admitir a aplicação imediata e retroativa da nova lei, especialmente às disposições de natureza material, ao processo em curso, ante a inexistência de dispositivo expresso que autorize a sua aplicação retroativa e menos ainda encontrar amparo na Constituição Federal face o que esta dispõe em seu art. 37 e §4º, assim como a exclusiva aplicação retroativa à esfera de lei penal mais benéfica, o que não é o caso.

Ressalta-se que os atos imputados foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, e as regras materiais precedentes continuam sendo aplicadas aos casos cometidos sob sua vigência, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e do artigo 6º, *caput*, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, segundo os quais, respectivamente:

Artigo 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Artigo 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
 COLETIVOS

Portanto, a par da ausência de disposição expressa sobre a incidência retroativa, a simples menção aos princípios do Direito Administrativo Sancionador pelo artigo 1º, §4º da reformada Lei n. 8.429/92, não transforma a responsabilidade por ato de improbidade administrativa em responsabilidade pela prática criminal, a ensejar a pretendida retroatividade, sendo certo que, como já decidido em outras oportunidades pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a retroatividade autorizada pelo texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XL¹, está circunscrita à legislação penal, posição que deve ser acolhida por esse C. Superior Tribunal de Justiça.:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. A ação por ato de improbidade administrativa indiscutivelmente possui índole administrativa e não penal. Desse modo, não encontra guarida o forçoso argumento de tentativa de enquadramento da Lei 14.230/2021 na excepcional possibilidade de retroação da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da CF). Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 9062994-04.2006.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilha - 1. Vara Distrital; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Lei nova mais benéfica – Retroatividade – Impossibilidade – Prescrição intercorrente – Impossibilidade – Matéria objeto de repercussão geral – Tema nº 1.199 – Julgamento pendente – Princípios da economia e celeridade processual – Prosseguimento do processo conforme pretensão inicial – Possibilidade: - **O princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica não se aplica às penalidades por improbidade administrativa.** - Considerada a segurança jurídica que opera também em favor da sociedade, bem como os princípios da economia e celeridade processual, considerando-se ainda a ausência de prejuízo aos réus, prossiga o processo nos termos da pretensão inicial enquanto pendente o julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, que definirá sobre a (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021 para a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

¹ CF. Artigo 5º. XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067596-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Assim, rechaça-se a aplicação retroativa das disposições consagradas pela Lei n. 14.230/2021, e não ser possível entender ser taxativo o rol da nova redação artigo 11 da Lei n. 8.429/92, na medida em que não se pode olvidar que o aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público consistiu em grande preocupação do legislador constituinte tanto que estabeleceu no artigo 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, ao prever, inclusive, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E assim foi a incorporação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a chamada **Convenção de Mérida**, ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 5.687/2006, tem por finalidade, dentre outras, a promoção e fortalecimento de medidas para prevenção e combate mais eficaz e eficiente à corrupção (artigo 1º).

Daí, admitir a pretensão do apelante implica em grave violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e em inegável retrocesso na proteção deficiente de bens jurídicos tutelados pela norma constitucional em que, ao tratar do dever de probidade, traduz um mandado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

protetor da moralidade administrativa e sancionatório aos atos ímprobos, e **impõe ao legislador infraconstitucional o dever de proteção jurídica a determinados bens como instrumento realizador dos fins estatais e garantir o respeito aos fundamentos do Estado brasileiro.**

Ora, a limitação do mencionado rol e proibição de incidência do sistema de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em relação a determinadas condutas graves, como a apurada nos autos, também representaria clara afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, garantido pelo Supremo Tribunal Federal para assegurar atuação positiva do Poder Público na proteção dos direitos fundamentais, vedando movimentos regressivos desproporcionais e desarrazoados que se afastem, como na hipótese, do interesse público.

Desse modo, aceitar que apenas as hipóteses expressas nos incisos com redação da Lei 14.230/2021 possam configurar atos de improbidade administrativa implicaria em excluir um extenso campo de condutas igualmente violadoras dos princípios da Administração Pública e dos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade do âmbito de incidência da Lei n. 8.429/92 e essa interpretação seria inequivocamente inconstitucional, por violar os referidos imperativos de tutela e ensejar evidente retrocesso civilizatório no combate à corrupção,

Mais, o recorrente acena que a ação seria motivada por anseios eleitorais de seus adversários políticos, demonstra sua total ausência argumentativa fática e jurídica, eis que, primeiramente, demonstrou-se a prática de ato de improbidade administrativa pelo recorrente que, indevida e dolosamente, recebeu vantagens do cargo efetivo, enquanto desempenhava



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

apenas funções de vereador e, em segundo lugar, a Procuradoria Municipal constitui órgão de representação do Município e não das pessoas que eventualmente ocupem a sua administração, de modo que a alegada motivação político-eleitoral da demanda deveria ser acompanhada de elementos que pudessem evidenciar suposto conluio do advogado público com os seus adversários, tarefa da qual não se desincumbiu.

Dessa forma, nobres Ministros, considerando-se as teses firmadas pelo Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal:

- 1) ***É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;***
- 2) ***A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;***
- 3) ***A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;***
- 4) ***O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei"., não remanesçam dúvidas de que ele não afeta o julgamento do presente caso que em que o elemento subjetivo do dolo é inegável, e não comporta modificações mesmo considerando as alterações ensejadas pela Lei 14.230/2021.***

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça **requer seja inadmitido o recurso especial do recorrente e, na remota hipótese de ter seguimento,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS

no mérito, seja desprovido e confirmado na íntegra o v. acórdão a quo que está em conformidade com o julgamento do Tema 1.199 do STF e suas teses firmadas,

São Paulo, 4 de abril de 2023.

JUANG YUH YU
21ª Procuradora de Justiça



Recurso Nº 1002575-88.2019.8.26.0101

Código: 80876

Vistos

O julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, STF, DJe 12.12.2022, fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei



14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Apesar de as teses terem sido fixadas em sede de recurso extraordinário, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 3.3.2022, tinha determinado a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei nº 14230/2021, de modo que se faz de rigor juízo de conformidade na hipótese dos autos.

Com isso, encaminhem-se os autos ao excelentíssimo senhor relator, ou a seu sucessor, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade com as teses estabelecidas no Tema nº 1199.

Depois da manifestação da Turma Julgadora, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público
Assinado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
 Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Apelado: **Município de Jambuí**
 Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB: 331195/SP) - Rodrigo
 Marcelo de Oliveira Souza (OAB: 191459/SP)

São Paulo, 18 de maio de 2023.

Fernando Bartolini - Matrícula: M130565
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000516604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002575-88.2019.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE JAMBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Juízo de retratação não exercido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 23 de junho de 2023.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18205

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002575-88.2019.8.26.0101

COMARCA: CAÇAPAVA

APELANTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Simone Cristina de Oliveira Souza da Silva*

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Devolução dos autos ao órgão julgador, para que, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), fosse readequado ou mantido o v. acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público – Manutenção do v. acórdão – Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 – Tema nº 1.199 de repercussão geral do STF – Retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da ação de improbidade administrativa limita-se à análise do elemento subjetivo que informou a conduta do demandado - Julgado que já havia constado a presença do dolo - Manutenção do acórdão – Juízo de retratação não exercido.

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação referente ao v. acórdão prolatado nestes autos (fls. 561/577), em virtude de despacho da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 692/693), citando julgado do STF sobre a matéria – **RE nº 843.989/PR (Tema 1.199)** – e determinando que, à luz do referido julgamento, eventualmente se adequasse ou se mantivesse a decisão.

É o relatório.

À luz do julgamento do **RE nº 843.989/PR (Tema 1.199)**, pelo STF, é o caso de não readequar a solução alcançada pelo v. acórdão (fls. 561/577).

A respeito da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, não se desconhece certa tendência doutrinária de ampliar para a esfera administrativa, por meio do chamado Direito Administrativo Sancionador (DAS), a regra própria de direito penal da *abolitio criminis* – ou seja, a regra da retroatividade da lei penal mais favorável, para beneficiar o réu (art. 5º, inciso XL, da CF) -, mas isso é excesso inadmissível, com o que não se pode concordar, sob pena de se gerar grave instabilidade à segurança jurídica no âmbito da Administração Pública, que tem sua axiologia e teleologia própria.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.484/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, asseverou que “*se no Brasil não há dúvidas quanto à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo" (Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJE 01/08/2013).

É dizer, se em nosso ordenamento jurídico não há norma legal que prescreva a retroatividade da lei de improbidade administrativa mais benéfica, não pode o Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa à separação dos Poderes. Nesse sentido, na lição de ALEJANDRO NIETO, é preciso compreender que enquanto no *Direito Penal* a retroatividade é *absoluta*, no *Direito Administrativo Sancionador*, quando possível, ela é *relativa*, pois, para as normas administrativas *"la retroactividad sólo alcanza a los hechos sobre los que todavía no se ha realizado un pronunciamiento administrativo firme"* (Derecho Administrativo Sancionador, 4ª edição (2005), 2ª reimpressão (2008). Madrid: Tecnos, 2008, p. 244).

Importante ressaltar, nessa esteira, que o Supremo Tribunal Federal debruçou-se especificamente acerca da possibilidade de retroação da Lei nº 14.230/2021 e, em sede de repercussão geral (**Tema nº 1.199**), fixou as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, a retroatividade no direito administrativo sancionador não é absoluta, uma vez que não se equipara ao direito penal. Tão assim o é que o próprio STF, em Tribunal Pleno, delimitou a retroatividade, ao fixar suas teses, apenas à exigência de dolo para a configuração de atos de improbidade administrativa, não se admitindo a imputação a título de culpa a processos ainda pendentes.

Na espécie, o v. acórdão de fls. 561/577 reconheceu que o demandado havia agido dolosamente, de modo que **não há incompatibilidade com o que veio a ser decidido no bojo do Tema nº 1.199.**

Confira a fundamentação então adotada:

“Assentada a subsunção formal da conduta à norma do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, impende aferir se o apelante obrou com o elemento subjetivo necessário à configuração dessa tipologia de improbidade administrativa, a saber, o dolo.

Nessa medida, improbidade não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, pela má-fé, pela falta de probidade no desempenho da função pública, o que se verifica quando a conduta reputada ilegal, animada pela má-intenção do administrador público, fere também princípios da Administração Pública, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Sob esse ângulo, a configuração de ato ímprobo reclama, necessariamente, a demonstração do elemento subjetivo do envolvido, traduzido em dolo ou culpa, conforme a capitulação legal. Trata-se, a rigor, da vedação à responsabilidade objetiva sancionatória. É o que adverte MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

(...)

Na hipótese vertente, o dolo é inerente ao recebimento indevido das verbas apontadas na inicial, não podendo o apelante alegar ignorância, uma vez que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambuí no biênio de 2015/2016, o que impõe a aplicação das sanções cominadas pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, condizente com a conduta praticada, a saber:” (fls. 571/574) (negritei).

Portanto, deve prevalecer a hermenêutica delineada no acórdão de fls. 561/577, **negando-se a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021.**

Ante todo o exposto, **MANTÉM-SE** o v. acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO SE EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe: **Apelação Cível**
 Assunto: **Restituição Ao Erário**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**
 Relator: **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Partes: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Município de Jambeiro
 Foro/Vara de origem: **Foro de Caçapava - 2ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1002575-88.2019.8.26.0101**

São Paulo, 7 de julho de 2023.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

SONIA LEMOS DA COSTA BRAGA
 Chefe de Seção Judiciário
 da 1ª Câmara de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, 115- Sala 431.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**
Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Certifico que expedi e-mail à PGJ com cópia do Termo para ciência do v. Acórdão.



São Paulo, 7 de julho de 2023

SONIA LEMOS DA COSTA BRAGA
Chefe de Seção Judiciário
M369103



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 11 de julho de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria de Justiça de São Paulo
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Proc. 1002575-88.2019.8.26.0101

Dist. 11-07-2023

Exmo. Sr. Desembargador,

Ciente do v. acórdão de fls. 695/699, com a ementa:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Devolução dos autos ao órgão julgador, para que, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), fosse readequado ou mantido o v. acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público – Manutenção do v. acórdão – Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 – Tema nº 1.199 de repercussão geral do STF – Retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da ação de improbidade administrativa limita-se à análise do elemento subjetivo que informou a conduta do demandado - Julgado que já havia constado a presença do dolo - Manutenção do acórdão – Juízo de retratação não exercido.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

JUANG YUH YU
21ª Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
 Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
 Apelado: **Município de Jambeiro**
 Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB: 331195/SP) - Rodrigo Marcelo
 de Oliveira Souza (OAB: 191459/SP)

São Paulo, 14 de julho de 2023.

 SONIA LEMOS DA COSTA BRAGA - Matrícula M369103
 Chefe de Seção Judiciário



Recurso N° 1002575-88.2019.8.26.0101

Vistos.

Diante da decisão de fls. 695/699, passo ao exame do recurso especial interposto. A propósito, e em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso de fls. 623/659, pois interposta posteriormente ao ora analisado.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, por indicada divergência jurisprudencial.

O recorrente alega a ausência de dolo no percebimento das vantagens pecuniárias decorrentes do cargo público que titulariza, e, assim, seria caso de se fazer retroagir as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, colacionando julgados para essa finalidade.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Isto porque deixou o recorrente de atender suficientemente ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Cumprе ressaltar, por oportuno, o entendimento da Corte Superior, *verbis*: *Para a caracterização da divergência,*



nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, não sendo bastante a mera transcrição de ementas ou excertos de votos. (AgRg no REsp nº 1.512.655/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 04/09/2015).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1095391/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 28.05.2019; AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1535106 / RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23.04.2020.

Quanto à pretensão de revisão do elemento subjetivo, constata-se que exigiria o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7, da Corte Superior.

Inadmito, pois, o recurso especial (fls. 584/620) com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público
Assinado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.10 - Serv. de Procs. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º
 ao 4º Gr. de Câ. de Dir. Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 4º andar- Sala 41 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº:	1002575-88.2019.8.26.0101
Classe – Assunto:	Apelação Cível - Restituição Ao Erário
Apelante	Joel Pereira dos Santos Silva
Apelado	Município de Jambeiro
Relator(a):	MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Órgão Julgador:	1ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB: 331195/SP) - Rodrigo

Marcelo de Oliveira Souza (OAB: 191459/SP)

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Sandra Segura - Matrícula: M800892

Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 6 de setembro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBRAGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Processo 1002575-88.2019.8.26.0101

JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado, por seu advogado, inconformado com o v. Acórdão de fls., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL**, nos termos das razões anexas, em face da decisão dos autos em epígrafe. Requer o regular processamento do presente recurso, visando à devida remessa destes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Requer que Vossa Excelência receba o apelo, que o apelado seja intimado para oferecer contrarrazões para, posteriormente, enviar o recurso ao E. Superior Tribunal de Justiça, cumpridas as formalidades da lei.

Em anexo, segue comprovante das custas do
recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 06 de setembro de 2023.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão

OAB/SP 331.195

RAZÕES DE AGRAVO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

PROCESSO 1002575-88.2019.8.26.0101

RECORRENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL

DOUTO RELATOR

EMÉRITO JULGADORES

DO CABIMENTO

Da análise dos autos restaram as seguintes conclusões:

1. O Acórdão recorrido foi julgamento em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e;

2. O Acórdão caminhou, data vênia, em sentido contrário à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF à Lei Federal 230/2021;

Isto posto, à luz do artigo 105, III, alínea “a”, da CF e artigo 1029, II, do CPC, é cabível o presente apelo para alcançar o fim desejado, qual seja: a reformar do v. Acórdão.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 1003, §5º, do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias. Desta forma, o recurso é tempestivo e merece recebimento.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente requer que lhe seja conferido os **benefícios da justiça gratuita**, pois possui como única fonte de renda o salário de seu cargo de motorista, auferido junto ao Município de Jambeiro.

DO PREQUESTIONAMENTO

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, pois o competente Tribunal *a quo* considerou no v. Acórdão prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional. Vejamos:

“De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.”

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se ação civil pública movida pelo Município de Jambeiro, imputando ao recorrente o cometimento de ato ímprobo, por violação aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, uma vez que, segundo o Município, teria o recorrente recebido adicional de insalubridade, sem a devida exposição à substâncias nocivas, caracterizadoras do adicional; que o recorrente teria recebido adicional de horas extras, sem que o referido labor extraordinário fosse registrado em controle de jornada de trabalho; que o recorrente teria recebido diárias e valores a título de sobreaviso, sem a devida prestação do labor

Após ouvir o membro do Ministério Público, o Juízo de origem deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do recorrente, até o limite de R\$55.679,60.

O recorrente apresentou defesa, apontando a absoluta inexistência de qualquer ato ilegal por ele praticado.

Sobreveio Sentença, julgando procedente o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e condenando o recorrente: a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60, devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O recorrente interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal “a quo”, no mérito, negou-lhe provimento.

Para o E. Tribunal “a quo”, restou provado nos autos de que o recorrente recebeu, com dolo, horas extras indevidamente, uma vez que “não houve marcação de ponto pelo apelante junto à Prefeitura Municipal de Jambeiro para o percebimento de horas extraordinárias”.

O E. Tribunal “a quo” entendeu irrelevante a alegação do recorrente em sede de recurso de apelação de que o pagamento das horas extras se deu sem a sua ingerência.

Quanto às horas de sobreaviso, o E. Tribunal “a quo” adotou, como se verifica, o mesmo raciocínio adotado para decidir a questão das horas extras, qual seja: de que o recorrente agiu com dolo, pois não há registro de ponto para o percebimento do sobreaviso.

Com relação às diárias, apesar de o E. Tribunal “a quo” ter entendido que o pagamento das diárias foi autorizado pelo chefe do recorrente, os requisitos da Lei Municipal que regulamenta a diária, segundo o E. Tribunal “a quo”, foram desrespeitados dolosamente pelo recorrente.

No que tange ao percebimento do adicional de insalubridade, o E. Tribunal “a quo”, deu razão ao Município de Jambeiro no sentido de que o recorrente teria recebido o referido adicional **sem o correspondente laudo técnico**.

Por fim, **o E. Tribunal “a quo” manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material**.

O recorrente, assim, interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, dando ensejo ao presente AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

A interposição do Recurso Especial se fundamenta no art. 105, III, “c” da Constituição Federal, já que o v. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo **manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material**, posicionamento este que destoa da interpretação que tem sido dada à matéria por outros tribunais, inclusive por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso interposto, entendendo pelo não cabimento nos seguintes termos:

Vistos.

“Diante da decisão de fls. 695/699, passo ao exame do recurso especial interposto.

A propósito, e em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso de fls. 623/659, pois interposta posteriormente ao ora analisado.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, por indicada divergência jurisprudencial.

O recorrente alega a ausência de dolo no recebimento das vantagens pecuniárias decorrentes do cargo público que titulariza, e, assim, seria caso de se fazer retroagir as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, colacionando julgados para essa finalidade.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Isto porque deixou o recorrente de atender suficientemente ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Cumprе ressaltar, por oportuno, o entendimento da Corte Superior, verbis: Para a caracterização da divergência nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, não sendo bastante a mera transcrição de ementas ou excertos de votos. (AgRg no REsp nº 1.512.655/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 04/09/2015).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1095391/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 28.05.2019; AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1535106 / RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23.04.2020.

Quanto à pretensão de revisão do elemento subjetivo, constata-se que exigiria o reexame dos elementos

fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7, da Corte Superior.

Inadmito, pois, o recurso especial (fls. 584/620) com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.”

Data máxima vênia, referida decisão não pode prosperar, pelas razões que serão demonstradas a seguir.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Artigo 105, III, alínea “c” da CF

A interposição do Recurso Especial se fundamenta no art. 105, III, “c” da Constituição Federal, já que o v. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo **manifestou pela irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material**, posicionamento este que destoia da interpretação que tem sido dada à matéria por outros tribunais, inclusive por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, cumpre ao recorrente salientar que o RECURSO ESPECIAL interposto versa tão-somente sobre matéria de direito, sendo certo que não há qualquer espécie de discussão acerca de matéria fática ou probatória.

*Data máxima venia, não parece correto o entendimento esposado na r. decisão combatida. Isso porque **o recurso***

especial interposto no caso vertente está dentro das hipóteses constitucionalmente previstas.

Com efeito, o artigo 105, III, “c” da Constituição Federal dispõe que o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Com efeito, a r. decisão do E. Tribunal “a quo” no sentido da irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material, diverge da interpretação que tem sido dada por outros tribunais.

Vejamos trecho do v. Acórdão recorrido;

(...)

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021”.

(...)

O entendimento do o E. Tribunal “a quo” de que os regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material, confronta com a recente decisão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, apreciando ARE 843.989 - tema 1.199, representativo da repercussão geral, firmou a tese de que a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos processos em andamento que ainda não tenha trânsito em julgado.

Vejamos a novel decisão do E. Supremo Tribunal Federal, extraída do portal do STF, cujo endereço eletrônico segue: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2)

A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022."

O v. Acórdão do Tribunal "a quo" também diverge da decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ, extraída do site eletrônico: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wpcontent/uploads/sites/28/2022/05/0003494-90-2008-4-02-5110.pdf>

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. LEI 14.230/2021. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE.

PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PENA.

“1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para absolver os demandados da imputação de prática de atos de improbidade administrativa. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade civil dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa que lhes são imputados pelo Órgão Ministerial. 2. Face à nova redação da Lei 8.429/1992, tem-se que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente, nos termos do art. 1º, § 1º, da referida Lei. 3. O Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a retroatividade, ou não, das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial: 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 4. Esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), conforme tem decidido o

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020. 5. No entanto, a sanção decorrente de multa de natureza administrativa não se confunde com os casos de improbidade administrativa, já que nesse último caso o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude ontológica, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poderdever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. 6. A Lei de Improbidade Administrativa consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, conforme disposto em seu art. 17- D. 7. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal impondo penas de caráter pessoal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal. Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa. 8. Na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal. 9. Destaca-se que tais precedentes são

formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal. 10. Consoante precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da retroatividade, albergado no art. 9º da Convenção Americana, é aplicável em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal. Precedentes: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001. 11. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha, através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem. Precedente: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs

Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984. 12. Em um regime democrático de direito é essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa. 13. As novas disposições da Lei 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa. Precedentes: TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405- 11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022; TRF1, 3ª Turma, AC 1000889- 55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022. 14. Em relação ao artigo 10, da Lei nº 8.429/92, que prevê constituir ato de improbidade administrativa causar lesão qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo específico necessário para a prática do ato, não sendo suficiente a culpa ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas (art. 1º, § 3º, da Lei 8.429/1992). 15. Para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, não basta o prejuízo causado pelo agente público por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa, sendo necessária a existência de indício sério de que ele tenha conduzido sua conduta com dolo específico de praticar o ato ilícito, tendo em

vista que a legislação visa a punir o agente público desonesto ou imoral e não aquele imperito ou inábil.

16. Em relação aos demais demandados que atuavam como membros da comissão de licitação, tendo aprovado o procedimento licitatório apesar de todas as irregularidades apontadas na auditoria conjunta e, por conseguinte, causando prejuízo ao erário, frustrando a busca pela aquisição do melhor produto com o menor preço. Neste sentido, na qualidade de membros da Comissão de Licitação, anuíram com o procedimento para aquisição da UMS apesar de diversas irregularidades e, por consequência, tornaram-se responsáveis diretos. Dessa forma, entendo que os referidos réus, ao conduzirem de forma consciente, processo licitatório notadamente irregular, buscavam o direcionamento do certame para empresas participantes do esquema causando, conseqüentemente, lesão ao erário cuja modalidade está descrita no artigo 10, caput, além das condutas descritas nos incisos VIII, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0029663-10.2009.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. ALFREDO JARA MOURA, DJe 11.12.2020; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC nº 0109738- 26.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJe 22.3.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0005280-72.2008.4.02.5110, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJe 4.12.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC nº 0109738-

26.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJe 22.3.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0000654-61.2009.4.02.5114, Rel. Juiz. Fed. Conv. VIDGOR TEITEL, DJe 2.8.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC nº 00000394- 20.2009.4.02.5005, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 18.7.2016. 17. No que se refere à dosimetria da pena, tem-se que o art. 37, §5º, da Constituição Federal determina que as sanções por atos ímprobos devem ser aplicadas de acordo com a gradação estipulada na lei de regência. Por sua vez, preceitua o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". 18. Na aplicação das penas, o magistrado deve levar em consideração a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, além das circunstâncias agravantes a atenuantes. Ademais, cabe ao Juiz, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tomar como parâmetros outros elementos como as circunstâncias dos fatos, a reprovabilidade da conduta, os motivos, as consequências e a existência de antecedentes, bem como a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão do dano, o proveito patrimonial obtido pelo agente, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. 19. Na hipótese dos autos, necessária a aplicação das seguintes sanções: a)

ressarcimento integral do dano, relativo ao montante pago em pela Unidade Móvel de Saúde em decorrência do Convênio nº 248/2003, devidamente atualizado desde a data da aquisição até o efetivo pagamento; b) multa civil no valor do dano causado; c) perda da função pública; d) proibição de contratar com o Poder Público. 20. Quanto ao réu F.A.F.G., considerando-se que sua atuação se deu no contexto de atuação enquanto Deputado Federal, faz-se necessária a aplicação de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 anos. 21. Sem honorários, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85. 22. Apelação parcialmente provida.”

Conforme se verifica, o v. Acórdão do Tribunal “a quo”, deu interpretação divergente à Lei nº 14.230/2021, da que lhe deu o C. STF no tema 1.199 e o C. TRF2 nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ.

Segue trecho da decisão do C. Tribunal “a quo”, em que o Tribunal se manifesta expressamente pela irretroatividade da Lei nº 14.230/2021:

(...)

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público, porém, tem se filiado à corrente que sustenta a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a

repercussão geral da matéria (Tema 1199), suspendendo a tramitação do processamento de recursos especiais que a ela digam respeito. Até que sobrevenha posicionamento vinculante dos Tribunais Superiores, encampa-se o supracitado entendimento que nega a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei nº 14.230/2021”.

(...)

Segue trecho da Decisão tomada pelo C. TRF2 nos autos 0003494-90.2008.4.02.5110/RJ, que defende a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, divergindo assim da decisão do C. Tribunal “a quo” (site eletrônico em que a Decisão foi extraída: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wpcontent/uploads/sites/28/2022/05/0003494-90-2008-4-02-5110.pdf>):

(...)

“Esta Relatoria possui o entendimento no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte Regional (STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-

29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016- 39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020). No entanto, tal situação se revela diferente nos casos de improbidade administrativa, já que nessas circunstâncias o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Confira-se: Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) [...] Ademais, a LIA consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, senão, vejamos: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Dessa forma, partindo-se da premissa que o direito administrativo

sancionador decorre do poder-dever de punir estatal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do jus puniendi estatal. Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa. Sob outro prisma, na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal. Ressalta-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal. Senão vejamos: Art. 9º - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de

acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado. Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Baena Ricardo vs. Panamá (2001), reforçou as afirmações da Comissão Interamericana, no sentido de pontuar que o princípio da retroatividade, albergado no referido artigo 9º da CADH, é aplicável ao direito sancionatório em tais hipóteses: Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que no momento de seu cometimento não se consideravam delitos, segundo o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento do cometimento do delito. Se, posteriormente ao delito, a lei dispõe de uma pena mais leve, o infrator se beneficiará desta. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001). Complementarmente, em Tribunal Constitucional vs. Peru (2001), a Corte definiu parâmetros de incidência para princípios penais, em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal: O respeito aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, que é válido para qualquer órgão ou funcionário que esteja em posição de poder, por sua natureza oficial, em relação a outras pessoas. Assim,

é ilegal qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isso é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionador, pois não só pressupõe a atuação das autoridades com total observância à ordem jurídica, mas também implica a concessão das garantias mínimas do devido processo legal a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, de acordo com os requisitos estabelecidos na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001). Outrossim, no caso Maldonado Ordoñez vs Guatelama (2006), a Corte Interamericana sedimenta o entendimento de que o princípio do art. 9º da CADH é aplicável às questões de sanção administrativa, uma vez que são expressão do poder punitivo do Estado e que têm natureza semelhante às sanções penais (§ 89); ambos implicariam prejuízo, privação ou alteração de direitos (“as garantias substanciais e processuais do direito sancionatório mais amplos – direito penal - são aplicáveis mutatis mutandis à lei disciplinar, [...] tendo em vista que ambos utilizam a sanção como principal de coerção”) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001). Ainda na perspectiva dos Direitos Humanos, cabe pontuar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha (1984), através de um conceito amplo

de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o non bis in idem (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application n° 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984). Noutra giro, conforme a doutrina de Medina a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu. A não ser que haja alteração no modo como o tema vem sendo tratado na jurisprudência até aqui (cf. julgados noticiados acima), esse é o entendimento que haverá de prevalecer, doravante, nos Tribunais. Em um regime democrático de direito, torna-se essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa. Diante disso, as novas disposições da Lei n° 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa, conforme tem sido decidido os Tribunais brasileiros: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – INVERSÃO DA ORDEM DE

APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS E INOVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – AUSÊNCIA DE DOLO – ATO ÍMPROBO NÃO DEMONSTRADO – CRIAÇÃO DE SALDO EM CONTA INEXISTENTE PARA MANOBRAR A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE GESTÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DOLO EVIDENCIADO – DOSIMETRIA DA PENA – NOVA REDAÇÃO LEI Nº 14.230/21 – REVOGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA OS ATOS TÍPICADOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO – RECURSO DE ALTIR ANTÔNIO PERUZZO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa ou nulidade pela inversão da ordem na apresentação de memoriais, uma vez que não restou demonstrado prejuízo concreto às partes acusadas da prática de atos ímprobos. Precedentes do STJ. 2. É certo que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, constitui ato de improbidade administrativa. Tal disposição, como bem ponderado pelo Ministério Público, encontra respaldo no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92. A propósito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se pronunciou sobre

o assunto em exame, expondo o seu entendimento, acerca da indispensabilidade do dolo, para a configuração do ato de improbidade. Inexistindo o dolo, má fé ou culpa, não há que se falar em ato ímprobo. 3. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratandose de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei n° 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5°, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 4. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que o Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, deliberadamente, indicou saldo em conta bancária inexistente, como manobra na prestação de contas, para ocultar o descumprimento da regra estabelecida no artigo 42 da LRF, diante da existência de déficit decorrente de obrigações assumidas nos últimos quadrimestres do respectivo mandato, sem disponibilidade financeira para tanto. 5. Com relação à pena de suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a sua revogação para a hipótese do artigo 11 da Lei n° 8.429/92, bem como considerando a retroatividade da lei benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, impõe-se o seu afastamento (TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405- 11.2008.8.11.0025, Rel. Des.

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AOS PROCESSOS PENDENTES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal. 2. A nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, não sendo mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, consistente na voluntariedade do agente público em não prestar contas. 3. No caso, considerando que nem os fundamentos de fato e de direito expostos na conduta narrada na petição inicial nem os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o agente público teria deixado de prestar contas dos recursos questionados com a finalidade específica de ocultar irregularidades, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 4. Embargos de

declaração acolhidos (TRF1, 3ª Turma, AC 1000889-55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022) (grifos nossos). Como visto, a nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/92. Por essa razão, não é mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, fazendo-se necessária a comprovação de dolo específico para a prática do ato ilícito”

(...)

Desse modo, o cabimento do presente recurso, encontra-se fundamento no artigo 105, III, alínea “c” da CF.

Da ausência de dolo

Para a verificação do dolo, importante registrar que não há necessidade de análise da matéria fática.

Vejamos:

Dolo no recebimento de adicional de insalubridade

Para o C. Tribunal “a quo” o recorrente recebeu de forma dolosa adicional de insalubridade, sem a existência de laudo técnico. Para o Tribunal “a quo” o dolo reside no fato de o recorrente ter recebido adicional de insalubridade **sem que existisse laudo**.

Registre-se, de início, que o recorrente nunca requereu adicional de insalubridade ao recorrido.

Segundo C. Tribunal “a quo”, “o dolo é inerente ao recebimento indevido das verbas apontadas na inicial e que o recorrente não pode alegar ignorância, uma vez que foi Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016.

Conforme se verifica, para o C. Tribunal “a quo”, pelo fato de o recorrente ter sido Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016, teria ele que, obrigatoriamente, ter conhecimento da legislação trabalhista e das normas técnica aplicáveis à espécie (Portaria 3.214/78).

Data vênua, há equívoco neste entendimento.

A Casa Legislativa Municipal não possui autorização Constitucional para legislar sobre Direito do Trabalho, sendo que, o fato de o recorrente ter sido Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro no biênio de 2015/2016, não lhe dá conhecimento sobre a legislação trabalhista (as leis trabalhistas não são discutidas em Câmaras Municipais).

Registre-se que, o recorrente é pessoa simples, não possui curso superior, e, exerce no Município de Jambeiro, o cargo de motorista de transporte escolar.

Ora, mas com relação ao recorrido não teria ele que também ter conhecimento de que para o pagamento de adicional de insalubridade se exige laudo técnico; para pagamento de horas extras se exige anotação em controle de ponto.

Diferentemente do recorrente, o recorrido possui corpo técnico, composto de Procuradoria e Departamento de Recursos Humanos. Por qual motivo foi pago adicional de insalubridade sem laudo técnico; horas extras e sobreaviso sem anotação em cartão de ponto e diárias em inobservância à lei municipal?

Veja que o pagamento ocorreu sem qualquer interferência do recorrente.

Importante registrar que, a atividade reconhecida como especial é toda aquela em que o trabalhador esta exposto a agentes nocivos a sua saúde, conforme a Norma Regulamentadora nº 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por falta de conhecimento técnico, não tem como o empregado/recorrente saber se a sua atividade o expõe a agentes nocivos à sua saúde.

Aliás, nem o próprio empregador saberá concluir que o empregado se expõe a agentes nocivos à sua saúde, sem a contratação de profissionais da área de segurança e medicina do trabalho para avaliar, quantitativa e qualitativamente, o ambiente de trabalho.

Esta avaliação se dá através da elaboração, por estes profissionais, do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, o qual tem como objetivo verificar a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde.

De outro lado, se não existia laudo competente, por qual motivo o recorrido pagou adicional de insalubridade ao recorrente.

Quem avalia se o emprego possui direito ao adicional de insalubridade é o empregador e não o empregado.

Se não havia laudo técnico, como que o recorrido pagou adicional de insalubridade ao recorrente?

Veja que não há nos autos nenhuma alegação de que o recorrente fraudou algum documento para receber tal benefício.

Não há nos autos qualquer requerimento apresentado pelo recorrente, solicitando ao recorrido o pagamento de adicional de insalubridade. Se estamos diante de um direito indevido (adicional de insalubridade), a conclusão que se chega é que o recorrido é quem incidiu em erro ao pagar um adicional indevido e não o recorrente em ter recebido.

Ora, ele não fraudou nada, conforme se verifica pela análise dos autos. É inaceitável, com o devido respeito, a conclusão de que o recorrente, por ter sido Presidente da Câmara de Vereadores, deveria ter conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho.

Ora, o Município recorrido também não deveria ter conhecimento disto? Tal conhecimento somente profissionais da área de segurança e medicina do trabalho é que possuem, como, por exemplo: engenheiros de segurança no trabalho.

De mais a mais, a quem cabe avaliar se o empregado tem direito ao adicional de insalubridade? a resposta é: o empregador!

Saliente-se que o recorrente é pessoa simples e de pouca escolaridade, exercendo cargo de motorista no Município recorrido, jamais detendo qualquer conhecimento sobre normas de segurança e medicina do trabalho.

Foi eleito vereador pelo carisma que possui na cidade e pela honestidade que sempre norteou a sua vida, pois, com 47 anos de idade, NUNCA praticou qualquer espécie de delito ou contravenção penal.

Importante, ressaltar, que, o adicional de insalubridade é um direito trabalhista que possui fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII, da CF e no artigo 189 da CLT, competindo ao empregador avaliar, através de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, o ambiente de trabalho de seus empregados. Já a regulamentação do referido adicional encontra-se na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente na Norma Regulamentadora nº 15. Referida NR 15, contempla as atividades ou operações que são consideradas insalubres.

Cabe ao empregador, seja ele privado ou público, avaliar qualitativamente e quantitativamente se as atividades ou operações executadas por seus funcionários são insalubres e, caso constatada a nocividade, realizar o devido pagamento do adicional de insalubridade. Se não há laudo (LTCAT, PPRA e PCMSO), como saber se o recorrente tem ou não direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Quem decidiu que o recorrente tinha direito ao adicional de insalubridade foi o Município recorrido!

O recorrente, na qualidade de motorista, conduzia alunos para as escolas do Município e fora do Município, caminhão de lixo, como também levava paciente para consultas médicas em outras cidades.

Provavelmente, em decorrência de ruído oriundos dos ônibus e vans escolares ou do risco de contaminação pela coleta do lixo ou contágio por contato com pessoas doentes é que o Município decidiu pagar adicional de insalubridade ao recorrente, sem, no entanto, que ele pedisse.

Registre-se, a Justiça do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o empregado que trabalha na coleta de lixo possui direito à adicional de insalubridade.

Segundo o Anexo 14 da NR15 a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre. Inclusive o TST possui Súmula estabelecendo o direito ao adicional de insalubridade para os trabalhadores ligados à coleta de lixo.

Súmula nº 448 do TST:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional,

sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

A prova de que o recorrente trabalhou na coleta de lixo esta encartada às fls. 316/337.

Ora, se, posteriormente, o Município concluiu que o recorrente não tinha direito ao adicional de insalubridade, o erro não foi do recorrente, quanto mais falar em dolo.

Dolo existiria se o recorrente tivesse fraudado um laudo técnico das condições do ambiente de trabalho para receber indevidamente adicional de insalubridade. Mas isso não aconteceu!

O recorrido concluiu e pagou adicional de insalubridade ao recorrente. Posteriormente, sem explicação, concluiu que o recorrente não tinha direito ao adicional de insalubridade.

Ora, onde está o dolo praticado pelo recorrente, Excelências.

Veja que nem requerimento solicitando o recebimento de adicional de insalubridade o recorrente apresentou.

Aliás, ainda que o empregado requeira um benefício ao empregador, este é que deve avaliar se o empregado possui direito, pois, do contrário, se chegaria à situação absurda de que o empregador se vincularia aos pedidos dos empregados.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza!

O Município não avaliou se as atividades ou operações executadas pelo recorrente eram ou não insalubres, agora diz que o recorrente recebeu indevidamente adicional de insalubridade, com dolo.

Na realidade, se por ventura o Município pagava ao recorrente adicional de insalubridade sem que ele estivesse exposto a agente nocivos (e caberia ao Município e não ao recorrente verificar isso), temos que concluir, inexoravelmente, de que foi o gestor municipal que atentou contra o erário público, ou seja, foi ele quem cometeu ato de improbidade, desperdiçando dinheiro público e não o recorrente.

Do dolo no recebimento de diárias, horas extras e sobreaviso.

Com relação ao recebimento de diária, o C. Tribunal “a quo”, reconheceu que o recebimento deste benefício foi autorizado ao recorrente.

Porém, segundo o C. Tribunal “a quo”, os requisitos estabelecidos no artigo 5º, “caput”, da Lei Municipal nº 1.511/11, não restaram preenchidos.

Ora, se o próprio Município autorizou o pagamento é porque constatou que o recorrente fazia jus ao recebimento de diárias.

Veja, pela análise do v. Acórdão do Tribunal “a quo”, que não há qualquer alegação feita pelo recorrido de que o recorrente tenha fraudado qualquer documento para recebimento de diária.

Não ficou demonstrado dolo no recebimento de diária pelo recorrente. Veja que o próprio setor competente do município autorizou, após análise da situação, o pagamento de diárias ao recorrente.

No que tange ao recebimento de horas extras, o Tribunal “a quo” entendeu que o recebimento se deu com dolo, pois não havia registro de horas extras no cartão de ponto do recorrente e que não havia relatório da necessidade e efetiva autorização assinada pelo chefe do setor de transportes.

Veja-se que, em momento algum o recorrente é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilicitamente horas extras.

Repita-se, em momento algum, o recorrente é acusado de ter fraudado o seu registro de ponto ou qualquer outro documento para receber ilicitamente horas extras.

Assim, Excelências, qual foi a conduta dolosa e com má-fé praticada pelo recorrente? Ele praticou alguma fraude? Falsificou algum documento?

Para a caracterização do dolo e da má-fé no recebimento do adicional de horas extras, teria que o recorrente ter inserido horas extras nos controles de jornada de trabalho sem que, efetivamente, tive laborado em horas extras.

Mas não, o próprio Município alegou que não havia registro de horas extras nos controles de jornada de trabalho, isto é, o recorrente não alterou os cartões de ponto, sendo que as horas extras foram pagas pelo Município sem qualquer ingerência do recorrente.

Se o recorrido pagou horas extras ao recorrente, ele (recorrido), evidentemente teve que apurar estas horas extras.

Ora, como que o recorrido apurou horas extras se ele próprio alega que não constou horas extras nos holerites.

A resposta é uma só, o Município nunca cumpriu a legislação trabalhista (artigo 74, §2º, da CLT), no que se refere à anotação correta da jornada de trabalho de seus empregados, sendo que, por muitos anos, os seus empregados não tinham nem sistema para registrar a jornada de trabalho, não à toa possui centenas de processos trabalhistas atualmente em tramitação na Vara do Trabalho de Caçapava.

Prova desta irregularidade esta nos cartões de ponto acostados aos Autos pelo Município, onde em inúmeros deles não há registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição

e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho (veja, por exemplo, os cartões de ponto encartados às fls. 262/265 dos autos).

Diante desta irregularidade, pois o sistema de registro invariavelmente estava quebrado ou desregulado, o registro de início da jornada de trabalho, registro do intervalo para refeição e descanso (artigo 71 da CLT) e registro do término da jornada de trabalho, não era lançado nos controles de jornada de trabalho.

Afirmou o recorrido que a jornada de trabalho do recorrente era das 5h30 às 15h30.

Ora, o Município, descaradamente, faltou com a verdade, uma vez que, os próprios controles de jornada de trabalho por ele acostados aos autos, indicam horas extras.

A realização de horas extras pelo recorrente ocorria com grande frequência e o pagamento somente era feito após a devida verificação pelo Município. Importante registrar que o Município, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só podia pagar 60 horas extras por mês.

Isso fazia com as demais horas extras fossem diluídas e pagas nos meses seguintes. Isto é, tinha mês que o recorrente não fazia horas extras, mas recebia as horas extras feitas em meses anteriores, diante do limite de pagamento de 60 horas por mês.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o recebimento das horas extras foi lícito.

E, novamente, registre-se, o recorrente não foi acusado de ter fraudado qualquer cartão de ponto para receber horas extras, sendo que todas as horas extras pagas passaram pela análise do Município apelado.

Com relação ao sobreaviso, a sua apuração é feita pelo recorrido e o pagamento somente ocorre depois de constatado o sobrelabor.

O Município apelado pagou sobreaviso ao recorrido por entender que ele estava de sobreaviso.

Em momento algum o recorrido alegou que o recorrente fraudou qualquer documento para receber horas em sobreaviso.

O fechamento da folha de pagamento é feito pelo recorrido, cabendo a ele verificar o que é devido ao funcionário.

DA AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO E DA AUSÊNCIA DE DOLO

A conduta do recorrente não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 11, da Lei 8.429/92.

Não bastasse, como já mencionado, o Juízo de origem proferiu decisão com base na redação revogada da Lei 8.429/92, deixando de indicar o tipo legal caracterizador do ato ímprobo.

A redação do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, deixou de conter, isoladamente, tipo penal, sendo necessário para a

configuração do ilícito que a conduta seja capitulada em um de seus incisos.

Esta atipicidade superveniente objetiva foi ignorada pelo Douto Juízo de origem.

DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELADO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS

Conforme se verifica, o recorrente não cometeu qualquer ato ímprobo.

De outro lado, pela análise de todo o processado, verifica-se que o Município ajuizou a presente ação movido por má-fé, pois sabia que o recorrente não tinha cometido qualquer ilegalidade.

Ora, ingressar com uma ação acusando um empregado de ter recebido adicional de insalubridade sem laudo que constataste o adicional, sendo que a elaboração do laudo é de competência do empregador e, sendo que o Município sabia da inexistência de qualquer laudo, não é uma conduta de má-fé?

Diante da má-fé do Município que ingressou com esta ação, sabendo que o recorrente nada tinha feito de errado, escondendo o seu real objetivo que era influenciar no resultado das eleições de 2020, o recorrente requer a reforma da r. Sentença para que o Município seja condenado a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Município, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

DO PEDIDO

A partir de toda essa exposição, fica evidente que o Recurso Especial teve sua admissibilidade erroneamente negada pela v. decisão atacada, uma vez que restaram perfeitamente demonstradas a divergência existente entre a v. decisão do Tribunal “a quo” e de outros tribunais sobre a irretroatividade dos regramentos contidos na Lei nº 14.230/2021 às ações de improbidade administrativa já em curso, sobretudo no que se atina às normas de direito material.

Pelo exposto, e pelo que será certamente suprido no notório saber de Vossas Excelências, requer-se, respeitosamente, o recebimento e regular processamento do presente agravo, para, cumpridas as formalidades legais, ao mesmo ser dado provimento, cassando-se o d. despacho denegatório e admitido o recurso especial interposto, remetendo-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao apelo, excluindo todas as sanções impostas ao recorrente, eis que nunca cometeu qualquer ato ímprobo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçapava/SP, 06 de setembro de 2023.

Alan Rodrigo Quinsan Lamão

OAB/SP 331.195



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03600.680171 6 94840000023623

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					25/09/2023	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910003600680	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
05/09/2023	3600680	RC	N	05/09/2023	R\$ 236,23	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.						
Unidade Federativa: SAO PAULO.					(+) Mora / Multa	
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO.						
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1002575-88.2019.8.26.0101.					(+) Outros Acréscimos	
Valor da custa judicial: R\$ 236,23.						
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 05/09/2023.					(=) Valor Cobrado	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					R\$ 236,23	
Pagador						
Autor/Recorrente: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF/CNPJ: 183.880.698-96)						
Endereço: Praça Almeida Gil, 97 (JAMBEIRO,SP). CEP 12270000.						
Réu/Recorrido: MUNICIPIO DE JAMBEIRO (CPF/CNPJ: 45190824000100)						
					Código de Baixa	
					Autenticação Mecânica	

J

BANCO DO BRASIL

001-9 | 00190.00009 02941.991008 03600.680171 6 94840000023623

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					25/09/2023	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910003600680	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
05/09/2023	3600680	RC	N	05/09/2023	R\$ 236,23	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.						
Unidade Federativa: SAO PAULO.					(+) Mora / Multa	
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO.						
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1002575-88.2019.8.26.0101.					(+) Outros Acréscimos	
Valor da custa judicial: R\$ 236,23.						
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 05/09/2023.					(=) Valor Cobrado	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					R\$ 236,23	
Pagador						
Autor/Recorrente: JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF/CNPJ: 183.880.698-96)						
Endereço: Praça Almeida Gil, 97 (JAMBEIRO,SP). CEP 12270000.						
Réu/Recorrido: MUNICIPIO DE JAMBEIRO (CPF/CNPJ: 45190824000100)						
					Código de Baixa	
					Autenticação Mecânica	

FICHA DE COMPENSAÇÃO



05/09/2023 - BANCO DO BRASIL - 17:30:15
 839173562 0021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ROSANGELA MARIA A MACHADO
 AGENCIA: 6565-X CONTA: 310.305-6

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100803600680171694840000023623

BENEFICIARIO:
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 NOME FANTASIA:
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 CNPJ: 00.488.478/0001-02
 PAGADOR:
 JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
 CPF: 183.880.698-96

NR. DOCUMENTO	90.503
NOSSO NUMERO	29419910003600680
CONVENIO	02941991
DATA DE VENCIMENTO	25/09/2023
DATA DO PAGAMENTO	05/09/2023
VALOR DO DOCUMENTO	236,23
VALOR COBRADO	236,23

NR. AUTENTICACAO E.2DB.D22.BCB.3A8.4FE

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informações.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.10 - Serv. de Proces. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º ao
4º Gr. de Câm. de Dir. Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 4º andar- Sala 41 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº:	1002575-88.2019.8.26.0101
Classe – Assunto:	Apelação Cível - Restituição Ao Erário
Apelante	Joel Pereira dos Santos Silva
Apelado	Município de Jambeiro

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, na data de hoje, a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta ao agravo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Alan Rodrigo Quinsan Lamão (OAB: 331195/SP) - Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB: 191459/SP)

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

JULIANA NOGUEIRA BARBOSA RAMOS - Matrícula: M368021
Escrevente-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante: **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado: **Município de Jambeiro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002575-88.2019.8.26.0101

AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO JÁ
VERIFICADO. ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE DEMONSTRADO.
IMPOSSIBILIDADE DE
RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS
BENÉFICA. CONDENAÇÃO DE RIGOR A
SER MANTIDA.

O **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, através da Procuradoria do Município, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da presente ação de improbidade, apresentar suas **contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial** interposto, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Excelência, conforme já narrado quando da apresentação de contrarrrazões ao Recurso Especial interposto, **o Agravante AINDA busca a revisão fática do caso**, o que não é possível em sede do recurso especial,



consoante o já disposto no conteúdo da **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.**

No mais, referida análise também nos permite concluir que novamente não foi observado ao que dispõe o princípio da dialeticidade, pois que cabe ao agravante impugnar as razões lançadas na decisão atacada, o que não se verifica no presente recurso.

No recurso de apelação já ficou decidida a matéria fática quanto ao agravante ter percebido verbas referentes as horas extras, adicionais e diárias, sem ter direito a tanto.

Assim como na decisão que negou seguimento ao recurso especial restou demonstrada a impossibilidade de retroação da Norma mais benéfica, pois se trata de ato doloso de improbidade.

Embora se trate de matéria fática e o agravante siga omitindo tal questão no agravo interposto, o mesmo recebeu diárias da prefeitura municipal, como se estivesse trabalhando, mesmo estando em viagem pela Câmara Municipal de Jambéiro – quando era presidente -, fato este caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, é evidente que restou claramente demonstrado o dolo do agravante, o que implicou no reconhecimento do ato improbo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

fls. 760

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeyro@uol.com.br

Desta forma, requer-se que seja negado provimento ao agravo interposto, ante a inexistência de violação à norma infraconstitucional, bem como a ausência de cumprimento dos requisitos necessários para a interposição do recurso pretendido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jambeyro, 24 de outubro de 2023.

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza
Procurador do Município
OAB/SP nº 191.459



CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL

Recorrido: Município de Jambeiro

Agravante: Joel Pereira dos Santos Silva

Processo: 1002575-88.2019.8.26.0101

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Conforme se verifica pelo exame dos autos, versa a presente sobre ato de improbidade administrativa praticado pelo agravante, em que houve sua condenação ao ressarcimento do erário e lhe foi aplicada a suspensão dos direitos políticos.

Segundo se denota, foi dado provimento ao pedido inicial, condenando-se o agravante pela prática de ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

*Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da
conduta do agravante, diga-se, não condizente com a
função pública exercida por ele, à época dos
recebimentos indevidos, imperativa a aplicação das
sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92.
Diante do exposto e o que mais dos autos consta,*



JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando-se definitiva a medida liminar e declaro Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o agravante:

a) recomposição do patrimônio público, mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente estimados em R\$ 55.679,60 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizados e com juros legais a partir da citação; b) pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do último vencimento do cargo de Vereador recebido por ele na legislatura 2013/2016; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformado com a sentença que o condenou, o agravante apelou, pugnando pela reforma da sentença, se valendo dos mesmos argumentos já enfrentados pelo Juízo *a quo*, não acrescentando novos elementos capazes de alterar o entendimento que fundamentou a sentença que o condenou.

A sentença foi mantida em seus exatos termos.



Buscando a via extraordinária, o agravante interpôs o recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

Em juízo de retratação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que,

JUÍZO DE RETRATAÇÃO Devolução dos autos ao órgão julgador, para que, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal STF, no RE nº 843.989/PR(Tema nº 1.199), fosse readequado ou mantido o v. acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público Manutenção do v. acórdão Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 Tema nº 1.199 de repercussão geral do STF Retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da ação de improbidade administrativa limita-se à análise do elemento subjetivo que informou a conduta do demandado - Julgado que já havia conestado a presença do dolo - Manutenção do acórdão Juízo de retratação não exercido

De início, observo a Vossas Excelências que o agravante busca a revisão de matéria fática, o que viola entendimento desta Corte, conforme súmula 07.



Outrossim, determina o princípio da dialeticidade que cabe ao agravante impugnar as razões lançadas na decisão atacada, o que não se verifica no presente recurso, ao passo em que não restou demonstrada a impugnação ao ato doloso.

No recurso de apelação já ficou decidida a matéria fática quanto ao agravante ter percebido verbas referentes à horas extras, adicionais e diárias, sem ter direito a tanto.

Assim como na decisão que negou seguimento ao recurso especial restou demonstrada a impossibilidade de retroação da norma mais benéfica, pois se trata de ato doloso de improbidade, bem como restou claramente demonstrado **o dolo** do agravante.

Ainda, não há que se falar que o agravante agiu com culpa – o que permitiria a aplicação das alterações levadas a efeito na LIA -, pois mesmo que fosse possível aceitar tal tese, seria pertinente considerar que uma coisa é receber um, dois ou até três meses algo errado, e procurar saber do que se trata. Outra coisa é receber por anos, sem saber que executa o trabalho, e mesmo assim se calar.

Ademais, estamos falando do então Chefe do Legislativo local, legislador e fiscal do Executivo.



Embora se trate de matéria fática e o agravante siga omitindo tal questão no agravo interposto, é importante salientar que a situação foi tão absurda, que o setor de controle interno constatou que **mesmo sendo o agravante vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro e estando em viagem oficial – participando de um congresso em Brasília-DF -, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, este ainda recebeu diárias, situação que se repetiu, quando o agravante estava a serviço da Câmara Municipal de Jambeiro durante os dias 02/02/2015 a 27/02/2015; 16/04/2015; 19 e 20/11/2015 e ainda em 10/03/2015.**

E tudo isso restou plenamente demonstrado nos autos, não havendo se falar em ter o agravante agido com culpa.

Pelos relatórios acostados, ainda é importante consignar que o agravante também fez uso do veículo da câmara municipal, sempre rodando grandes distâncias, fato esse que embora seja estranho ao que se discute nesses autos, demonstra claramente que é impossível que o agravante tenha feito as horas extraordinárias como alegado ou ter recebido as diárias corretamente, pois ele não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo ou dirigir dois veículos ao mesmo tempo.

Portanto, em que pese a combatividade do patrono do agravante, está devidamente comprovado através dos inúmeros documentos acostados aos autos que o mesmo cometeu o ato de improbidade administrativo que violou



os princípios constitucionais, além de causar prejuízo ao erário, conforme reconhecido na sentença recorrida e confirmado pelo v. Acórdão recorrido.

Diante de todo o exposto, considerando o fato de que restou plenamente demonstrado nos autos que o agravante praticou ato de improbidade administrativa, representando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, de forma dolosa, requer-se que:

- 1 – Seja negado provimento ao agravo interposto e não seja recebido o Recurso Especial, ante a ausência de dialeticidade;
- 2 – Caso seja recebido, seja mantida a condenação levada a efeito no v. Acórdão combatido, pois resta claro que o agravante praticou ato de improbidade doloso, causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Termos em que,

Espera deferimento.

Caçapava, 23 de outubro de 2023

Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza

Procurador do Município

OAB/SP 191.459



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
SJ 4.10 - Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais
Superiores do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

Processo nº 1002575-88.2019.8.26.0101

Vistos.

1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos.

2. Subam os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

WANDERLEY FEDERIGHI

Presidente da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.10 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º ao
4º Gr. de Câm. de Dir. Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 4º andar- Sala 41 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP

REMESSA

Processo nº: **1002575-88.2019.8.26.0101**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Restituição Ao Erário**
Apelante **Joel Pereira dos Santos Silva**
Apelado **Município de Jambeiro**
Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

Lucia Antonia Stelutti Keller - Matrícula: M309176

Escrevente Técnico Judiciário